



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ARTHI COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é indevida, uma vez que referido tributo não se enquadra no conceito de receita.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a fitamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARCELO CARITA CORRERA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **COORDENADOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA e do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do expetam o certificado final de conclusão de curso (diploma), com todos os requisitos da Resolução CNE/CES nº 01, de 2007, do Conselho Nacional de Educação.

É o relatório. Decido.

A Resolução nº 01/2007, que estabelece as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, dispõe em seu artigo 7º:

“Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.”

Dessa forma, considerando-se que referida Resolução foi editada pelo Conselho Nacional de Educação, em razão do disposto nos artigos 9º, inciso VII e 44, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, as instituições de ensino estão obrigadas ao cumprimento dos requisitos por da impostos.

Assim, uma vez que o impetrante comprovou ter obtido a aprovação no curso já concluído (fl. 46), bem como a recusa da autoridade impetrada em expedir o documento pretendido, em conformidade com as normas estabelecidas (fl. 41), presente a relevância em sua fundamentação.

O perigo na demora revela-se na necessidade de apresentação do certificado de conclusão de curso perante a Procuradoria Geral Federal.

Registre-se que a negativa de expedição do certificado de conclusão do curso ou diploma, após a aprovação, viola o princípio da razoabilidade, uma vez que, diante da urgência em apresentar referido documento perante o seu empregador, a recusa em cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação se afigura desarrazoada.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que providenciem a expedição do certificado final de conclusão de curso (diploma), com todos os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SAMAUMA BRANDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte daí pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, portanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lezariano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/03/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Intime-se.

São Paulo, 31/03/2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003257-63.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100
AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão que indeferiu o pedido de liminar incorreu em obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O indeferimento do pedido, além de ter sido fundamentado na necessidade de dilação probatória, em razão da divergência de classificação de mercadoria ou ocultação do real exportador, também ocorreu com base no perigo de irreversibilidade.

No presente caso, em que a impetrante reconhece em sua inicial que "por se tratar de informação sigilosa, a Impetrante não tem como indicar quem de fato seria o real importador das mercadorias amparadas pela DI nº 16/1134969-0", é necessária, ao menos, a oitiva da parte adversa, que poderá fornecer maiores elementos. Dessa forma, não é possível a liberação de mercadorias nesta fase de cognição sumária, tal como exposto na decisão embargada.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja preservado o conceito de faturamento e receita da Impetrante, não incluindo o Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo, afastando os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02, os §§ 1º e 2º da lei nº 10.833/03, o art. 3º da Lei nº 9.718/98 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre impostos indiretos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que não inclua o Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se e requiritem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A do pedido sob o ID 574740, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-26.2016.4.03.6100
IMPETRANTES: ELEVADORES VILLARTA LTDA (MATRIZ) E FILIAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY TAVARES COSTA - SP340996, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

ELEVADORES VILLARTA LTDA (MATRIZ) e FILIAIS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015.

Requerem, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação de valores que não geraram créditos nos últimos 18 meses (desde a vigência do Decreto nº 8.426/15), corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção dos débitos.

Afirmam os impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e exercem atividade economicamente organizada ao comércio de elevadores, escadas rolantes, peças e acessórios, bem como prestação de serviços de instalação, reparação, manutenção preventiva/corretiva e conservação de elevadores e escadas rolantes.

Aduzem que adotam o regime do Lucro Real, sujeitando-se ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS. Alegam que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitiam que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS computassem créditos sobre as despesas financeiras incorridas mensalmente. Todavia, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a ser vedada a apuração dos referidos créditos sobre as despesas financeiras. Posteriormente, editou-se o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Sustentam, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restabelecido” as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Alegam que, ao promover a majoração das mencionadas contribuições sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, §12º, da Constituição Federal. Argumentam, assim, que o restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras deve ser compensado com a implementação do aproveitamento de créditos decorrentes de custos necessários à continuidade da atividade empresarial.

Defendem, ainda, que como as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são compostas pela totalidade das receitas auferidas, todas as despesas que contribuem para a atividade empresarial devem ser contabilizadas para fins de creditamento, pois o vocábulo “insumo” há de ser entendido como todos os custos com a produção e comercialização de mercadorias ou prestação de serviços.

Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à exigência do suposto crédito.

Intimados, os impetrantes apresentaram petição de emenda à inicial por meio do ID 606261.

É o relato. Decido.

Recebo a petição ID 606261 como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos meses pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Nesse ponto, alegam os impetrantes em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que o restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras deve ser compensado com a implementação do aproveitamento de créditos decorrentes de custos necessários à continuidade da atividade empresarial.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

O caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 dispõe que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma faculdade atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que o restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nºs 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrado acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente credenciamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei nº 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais no polo ativo da demanda.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.*******Expediente Nº 5238****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Por ora, intime-se JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire, os documentos que instruem a petição protocolizada sob n. 201761000034710 de 03/03/2017, mediante recibo, e, querendo, junte aos autos cópias digitalizadas em arquivo no formato PDF, em disco laser, não regrável, na espécie CD-R ou DVD-R, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Ordem de Serviço nº 02/2014 do Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, da Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Após o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005156-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORA SANTOS LOURENCO

DECISÃO SANEADORA Visto em saneador. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré(i) à perda da função pública; ii) à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; iii) ao ressarcimento integral do dano; iv) à suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; v) ao pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, o pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e/ou o pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; vi) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 343/344-verso). Citada (fls. 386/387), a ré não contestou (fls. 390). Decretada a revelia (fl. 391), aplicando-se somente os efeitos processuais da revelia (fls. 395/396). Na mesma oportunidade, foi determinada a especificação das provas e manifestação da ECT sobre eventual interesse em integrar o polo ativo. O MPF requereu a produção de prova oral e o compartilhamento de provas com os autos criminais nº 0007139-11.2013.403.681, em que a ré responde por crime de peculato (FLS. 399). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, manifestou seu interesse em ingressar nos autos, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei 8.429/92. Não requereu a produção de outras provas (fls. 401). É a síntese do necessário. Não há preliminares arguidas. Inicialmente, defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 17, da Lei 8.429/92. Ao SEDI para regularização. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a existência ou não de prática por parte da ré de atos de improbidade administrativa que importem a) enriquecimento ilícito, b) prejuízo ao erário, e c) que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública. Verifico que a autoria dos fatos narrados na inicial independe de maior dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados aos autos, especificamente os de fls. 35/36, motivo pelo qual indefiro o pedido de provas formulado pelo autor à fl. 399. Defiro, contudo, o compartilhamento de provas com os autos criminais nº 0007139-11.2013.403.6181. Ao SEDI. Ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 373-377 e 378-382: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sobre a decisão de fls. 371-372, bem como impugnação à execução de honorários advocatícios devido ao Banco Central do Brasil. Alega o embargante a existência de omissão e contradição no julgado sobre o procedimento, uma vez que o valor de R\$ 603,56 se refere à diferença (faltante) do valor anteriormente apontado pela Contadoria Judicial. O título judicial foi favorável ao autor, contudo, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo a impugnação com o depósito de fl. 250. A primeira remessa dos autos à Contadoria Judicial foi contabilizado o direito ao crédito, a teor das informações de fls. 274-277. Após a demonstração dos extratos da Caixa Econômica Federal de fls. 286-293, o r. Juízo da 15ª Vara Federal Cível reconheceu na decisão de fl. 300, a aplicação do IPC de 84,32%, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, sem comprovação do descumprimento pela parte autora, encaminhando-se os autos à Contadoria. A Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 286-293, e apresentou um crédito de R\$ 603,56 em suas informações de fls. 306-309. A impugnação à execução de fls. 378-382, apresentada pelo autor, sem garantir o juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, pleiteia um novo pedido nesta demanda, sentenciada, com trânsito em julgado em 07/02/2006, tendo a r. decisão em Agravo de Instrumento também transitada em 05/05/2016, a fim de que a Caixa Econômica Federal suporte as despesas e honorários decorrentes da exclusão do BACEN da lide. Não há que se falar em omissão ou contradição na decisão de fls. 371-372, uma vez que o reconhecimento do efetivo cumprimento da aplicação do IPC de 84,32% se deu na r. decisão de fl. 300, sem manifestação de descumprimento pela parte autora. A decisão de fls. 371-372 acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 306-309, para levantamento do valor de R\$ 603,56 (seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) aos autor, bem como este foi intimado para o pagamento de R\$ 15.396,68 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) ao Banco Central do Brasil, restando o valor de R\$ 374.016,77 (trezentos e setenta e quatro mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos) à Caixa Econômica Federal. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivo, mas nego-lhes seguimento, bem como indefiro o pedido de impugnação à execução, por entender que este pedido se trata de mero inconformismo da parte executada. Cumpra, a parte autora/executada, o decisão de fls. 371-372, comprovando o pagamento nos autos, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 371-372, expedindo-se alvará de levantamento para Caixa Econômica Federal, tão somente. Após, intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9) - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORITI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 226/245, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tomo sem efeito o despacho de fls.553, dado o equívoco ocorrido. Tendo em vista a concordância da impugnada aos cálculos da União, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de 05(cinco)dias para juntar aos autos cópia da baixa do protesto legível.Com o cumprimento, dê-se vista ao embargante.Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, desentranhem-se cópia da decisão de fls.211/212 porque estranha aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0023140-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023140-0) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 649-673, opostos pelo impetrante, sobre a decisão de fl. 646. Por ora, oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações em 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado descumprimento do julgado, especificamente, quanto à análise do processo administrativo em discussão nestes autos. Após, vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I) Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 394-459.II) Após, se não houver impugnação do impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União Federal, com instrução da planilha de fls. 396-397.III) Sobre o saldo remanescente, intime-se o impetrante a fim de requerer a expedição do alvará de levantamento, consignando os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação. IV) Se em termos, e nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se. Oficie-se.

0002206-05.2017.403.6100 - TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS vencidos, com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, mediante compensação com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar referidos montantes e incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de obstar a emissão de CND, bem como deixe de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários. Inicialmente, a impetrante foi instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como trazer aos autos uma contrafez simples, o que foi cumprido às fls. 38-41. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38-41 como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida. Anoto, porém, que a impetrante pleiteia, em sede liminar, que a autoridade impetrada deixe de ajuizar Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários ora discutidos. Compete à Fazenda Nacional, e não à autoridade impetrada, o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança de dívidas inscritas em DAU. Assim, neste ponto deve ser indeferido o pedido. Desta forma, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar referidos montantes e incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, bem como de obstar a emissão de CND. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao SEDI, nos termos da petição de fls. 38-39. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000126-90.2017.403.6125 - PAULO AUGUSTO DA COSTA(SP386121 - JULIANA AUGUSTO DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, redistribuído a este Juízo, tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada, objetivando provimento jurisdicional para determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Requereu a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.636,48. É o breve relatório. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se: PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, SENTENÇA ARBITRAL, SEGURO-DESEMPREGO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ESPECIALIDADE DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA, JUÍZO ARBITRAL, RESCISÃO TRABALHISTA, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO, JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO, ESPECIALIDADE DA MATÉRIA, CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (<..FONTE_REPUBLICACAO:..) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA: 22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000.>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal (<..FONTE_REPUBLICACAO:..) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA: 09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000.>). Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004172-08.2014.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, sobre o requerimento de fls. 639-643, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos requeridos, intimem-se os requerentes, no mesmo prazo supra. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl. 171: Por ora, demonstre nos autos o esgotamento dos meios extrajudiciais da pesquisa de localização do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestado no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-75.1995.403.6100 (95.0010632-9) - ILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABET PIASON X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X NELSON VALERIO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DA CRUZ X GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA X REINALDO SPINOSA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 411-411vº: Assiste razão ao exequente. Promova, o exequente, a planilha atualizada, com multa, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indicando o endereço para intimação de Cesar Augusto Ribeiro dos Santos. Após, intime-se pessoalmente o executado. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008670-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008670-7) - GILAD SHAKROUKA(SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DA SILVA FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso extraordinário juntado aos autos às fls.152/153, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da capital para que proceda ao cancelamento da transcrição do registro de nascimento de GILAD SHAKROUKA às fls.276 do livro de registros de nascimento, sob o nº7.008, lavrado em 03 de março de 1994.

4ª VARA CÍVEL

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

A Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 839450).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Fundamentação

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedeno, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO.

I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

II - Agravo legal não provido.

(AM5 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingue o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como para que junte o CNPJ da empresa e os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tempo em que pleiteia a compensação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como para que junte cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas; sob pena de indeferimento da inicial, bem como que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo do tempo em que pleiteia a compensação.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção apresentada, tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas; bem como que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado; apresente a cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, e também junte os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GJ COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas; bem como que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (dias), regularize o instrumento procuratório, indicando o nome do subscritor da procuração, a fim de verificar se tem poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado, bem como para que apresente o CNPJ da empresa.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção apresentada, tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, bem como junte os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, bem como junte os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BTGI QUARTZO PARTICIPACOES S.A., CANUTAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., BTGI SAFIRA PARTICIPACOES S.A., THOR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., PRINCIPAL DPC SERVICOS DE OLEO E GAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, justifique o fato do CNPJ 26.608.864-0001-84 encontrar-se cadastrado no sistema processual como Canutama Empreendimentos e Participações S.A., uma vez que segundo a ata da assembleia geral extraordinária de 02/01/2017, 4.2, art. 1º, a razão social da empresa foi alterada para BTGI VIII Empreendimentos e Participações S.A.

Outrossim, nos termos do art. 104, § 1º do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento procuratório.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IRIDIUM SERVICOS DE SATELITES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (dias), apresente o estatuto social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EUOPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE BARBOSA MOURA - SP373872, ANA CAROLINA MONGUILO ESKINAZI - SP184010

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (dias), apresente alteração contratual ou outro documento que comprove que o subscritor do instrumento procuratório possui poderes para, em nome da empresa, outorgar procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício do seguro-desemprego ao postulante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, *in verbis*:

"(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente.' (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).

Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão – recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego – possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...)”

Ainda, no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE DECISÕES ARBITRAIS. SEGURO-DESEMPREGO.- Hipótese de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de validade de decisões arbitrais para fins de requerimento de seguro-desemprego. Competência da Vara Especializada Previdenciária. Precedente do Órgão Especial.- Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00234116720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).
Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, *in verbis*:

"É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber." (grafe)

(in "Instituições de direito processual civil", volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, **a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Por fim, a fim de buscar diminuir o prejuízo da parte (pelo seu próprio erro na distribuição), encaminhem-se ao juízo competente, mediante as anotações da praxe, excepcionalmente, independente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9830

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Outrossim, consoante o art. 1º e art. 3º, inciso II, alínea s, da referida Portaria, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará remetam-se os autos ao contador conforme determinado no r. despacho de fl. 658.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9839

ACAO POPULAR

0022730-57.2016.403.6100 - OLIVIO ALVES JUNIOR(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X ANGELICA TAMIAO ZAFALON(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP

Fls. 266/328: Entendo já ter analisado de forma exaustiva os pedidos liminares, não competindo nova análise nesse momento, sem prejuízo de alteração do entendimento externado quando da prolação de sentença, se o caso, competindo ao autor, se entender que minha decisão foi equivocada, promover o recurso adequado contra a decisão inicial. Publique-se a decisão de fls. 257, identificando-se as rés, ainda, acerca da réplica bem como de documentos juntados e a presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 253/257:-----

----Vistos em liminar. Trata-se de ação popular proposta por OLÍVIO ALVES JUNIOR, brasileiro, advogado, em face de ANGÉLICA TAMIÃO TAVARES em liminar. Trata-se de ação popular proposta por OLÍVIO ALVES JUNIOR, brasileiro, advogado, em face de ANGÉLICA TAMIÃO TAVARES ou ANGÉLICA TAMIÃO ZAFALON e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. Alega que a primeira ré, por receber bolsa de estudos da segunda ré, deveria desenvolver seu curso de pós-graduação com dedicação exclusiva, o que não faz. Requer, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos futuros da segunda ré para a primeira, visando proteger o patrimônio público e, em outro caso, se assim entender o ilustre julgador singular relevante, que os pagamentos sejam efetuados em conta judicial vinculada a esse juízo garantindo uma execução judicial célere (fl. 27). Pede, também em caráter inaudita altera parte, a concessão de medida cautelar de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens da primeira ré e aplicação de quaisquer outras medidas idôneas para assegurar a respeitoável decisão judicial a ser proferida que determinará da devolução dos valores ao erário público (sic, fl. 27). Ao final, requer a confirmação da liminar, com a determinação de que a primeira corré restitua aos cofres públicos tudo que recebeu da segunda corré, bem como sua condenação nas penas de improbidade administrativa relacionadas no art. 12, I, da Lei 8.429. Pede, ainda, isenção de custas e a intimação do Ministério Público Federal, do IPEN, da orientadora da primeira corré professora Doutora Duclerc Fernandes Parra e a citação das duas corrés, facultando-lhes manifestação e obrigando-os a trazer a colação desse juízo todos os documentos necessários ao deslinde da presente demanda por se tratarem de documentos de interesse público. A fls. 94-114, a primeira corré, apresentando-se como Angélica Tamão Zafalon, ofereceu contestação cumlada com reconvenção. Em termos de contestação, preliminarmente, alegou inadequação da via eleita por suposta ausência de lesividade ao patrimônio público. No mérito, em primeiro lugar, fez considerações pessoais que este magistrado não repetirá para evitar exposição das partes, sendo relevante destacar que afirma estar o autor movido por interesse pessoal e que a CAPES já avaliou a questão descortinada nos autos e entendeu, administrativamente, pela necessidade de manutenção de sua bolsa. Acrescentou que exerce, de fato, atividade remunerada além de seu doutorado, mas como docente, estando expressamente autorizada para tal por sua orientadora. No tocante à reconvenção, alega ter havido crime de ameaça de sequestro como forma de intimidação, que a postura do réu extrapolou o razoável, pelo que deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de multa por litigância de má-fé. Anexou documentos. A fls. 211 e seguintes foi a vez da CAPES (em petição incorretamente anotada como IPHAN) contestar. Preliminarmente, alegou: (i) ausência de comprovação de quitação eleitoral como requisito objetivo para comprovação da legitimidade ativa e (ii) carência de ação. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir. Binômio: interesse/adequação. Ausência de impugnação a fato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. No mérito, sustentou a improcedência. Também anexou documentos. Em continuidade, os autos vieram à conclusão, em virtude do pedido liminar ainda não apreciado. É o relatório. Fundamento e decido. I. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. A Lei de Improbidade Administrativa é clara: art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. O autor não é promotor, tampouco advogado público. Não tem, assim, legitimidade para pedir a condenação da primeira corré nas penas de improbidade administrativa relacionadas no art. 12, I, da Lei 8.429. Tem-se, assim, que o autor-reconvidado é carecedor da ação, ante a patente ilegitimidade ativa, pelo que indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do art. 330, III, NCPC. Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juízo de retratação cf. arts. 331 e 485, 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferimento. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a contrariar a prévia oitiva. Ainda, entender em sentido contrário significa inadmitir o indeferimento da inicial, o que não faz sentido. II. INDEFERIMENTO DA RECONVENÇÃO. A reconvenção também deve ser indeferida liminarmente. Explico. Nos termos do art. 343 do NCPC, Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ora, não há nenhuma conexão entre uma ação popular que visa à proteção do Erário em razão de suposto recebimento indevido de bolsa CAPES, o fundamento de defesa no sentido de que a primeira corré cumpre os requisitos para recebimento da bolsa federal, e um pedido de indenização de danos morais e materiais em razão de problemas PESSOAIS entre autor e primeira corré, que infelizmente foram levados ao conhecimento de um juiz FEDERAL, que sequer competência constitucional para analisar esse tipo de disputa entre particulares teria, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, pois manifesta a ausência de interesse da União na briga entre particulares. Não estou a diminuir o sofrimento da parte autora, a situação relatada sem dúvida é difícil. Também não a estou a condenar o autor. Estou apenas a dizer, sem juízo de valor, que o pedido formulado não guarda qualquer relação com a demanda de origem, pelo que não pode ser admitido. Tem-se, assim, que a ré-reconvinde é carecedora da ação, ante a inadequação da via eleita, pelo que indefiro a reconvenção, nos termos do art. 330, III, NCPC. Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juízo de retratação cf. arts. 331 e 485, 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferimento. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a contrariar a prévia oitiva. Ainda, entender em sentido contrário significa inadmitir o indeferimento da inicial, o que não faz sentido. Repito, a autora tem direito a demandar conforme entender melhor, mas deve se remeter às vias ordinárias da Justiça Estadual. Em arremate, ficam as partes advertidas que não interessa a esse feito sua relação pessoal e problemas a esse respeito, se não puderem ser resolvidos amigavelmente, devem ser tratados em outra esfera. III. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR ORDEM JUDICIAL. Quanto ao pedido de apresentação de documentos, cf. diz o art. 7º, I, b, da Lei da Ação Popular, infelizmente foi olvidado pela decisão inicial, pelo que passo a sanar a omissão do Juízo. Inúmeros documentos já foram juntados com as contestações, muitos inclusive analisados ao longo desta decisão. Também já foram apresentados esclarecimentos pelo IPEN, CAPES e orientadora da primeira requerida. Sendo assim, penso que o pleito do autor restou atendido. Todavia, caso a parte autora não concorde, só há de se falar em atuação judicial caso presentes dois requisitos cumulativos: a) indicação específica do documento, com comprovação de que se faz indispensável à demanda; e b) prova de negativa de sua concessão na esfera administrativa, o que se presume não irá ocorrer ante a Lei de Acesso à Informação. E assim o pois não se pode transformar o Poder Judiciário em escritório particular de requisição de documentos da advocacia. IV. JUSTIÇA GRATUITA. O autor é advogado. A primeira corré é farmacêutica. Ambas profissões exigem nível superior. Presume-se que o autor aufera renda em decorrência da advocacia. Sabe-se que a corré, além de bolsista, é sócia de pessoa jurídica e assume exercer atividade docente. As custas na Justiça Federal são irrisórias (talvez esse um forte motivo para tantas ações descabidas). Sendo assim, coloca-se em dúvida a afirmação de hipossuficiência de ambos. Destarte, por ora, deixo de conceder o benefício da gratuidade previsto no CPC conforme requerido, aplicando ao caso o art. 99, 2º, NCPC. Todavia, cf. art. 10 da Lei 4717, reconheço que o pagamento de custas somente se dará ao final. V. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Diz a Lei da Ação Popular: 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. A parte autora trouxe cópia do título de eleitor e comprovante de votação no primeiro turno da eleição de 2016. Tenho por preenchido, assim, o requisito legal, pelo que rejeito a preliminar. VI. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO: INADEQUAÇÃO/IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA, POR AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Na hipótese posta nos autos, o autor busca provimento jurisdicional para determinar que a primeira corré pare de receber bolsa da segunda corré, devolvendo tudo o que recebeu devidamente corrigido, em virtude de não preencher os requisitos necessários para o benefício. Pois bem. Se a CAPES está a pagar bolsa de estudos indevidamente, o prejuízo ao patrimônio público é evidente. Haveria, também, imoralidade administrativa, em receber bolsa de estudos de dedicação exclusiva e não respeitar tal dedicação. Sendo assim, em juízo relativo às condições da ação, na parte remanescente da petição inicial, NÃO HÁ carência da ação. Se o autor tem razão ou não, é mérito, a ser apreciado ao final. Escleareço, por fim, ter decidido as preliminares mesmo sem vista dos autos ao autor, em razão de não haver prejuízo em seu desfavor, eis que todas foram indeferidas. VII. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA BOLSAA único indicio presente na inicial de que a autora não tem dedicação integral aos seus estudos seria o documento de fl. 61, no qual a parte é identificada como docente, monitora de educação profissional no SENAC de São Bernardo. As duas contestações confirmaram a alegação de que a primeira corré exerce atividade docente, mas afirmam haver autorização para tal, bem como estar o desempenho da função ligado aos estudos remunerados por bolsa. De fato, a Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior informou que após análise da declaração emitida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), verificamos que a discente atende aos requisitos da Portaria Conjunta n. 01, de 15 de julho de 2010 e, portanto, somos favoráveis à manutenção da bolsa (fl. 122). Da mesma forma, a orientadora Duclerc Fernandes Parra, afirmou (em documento, ressalto, cuja assinatura não foi autenticada), no tocante à monitoria da primeira corré junto ao SENAC, que a atividade exercida é importante para aprimorar a formação da aluna na atividade didática (...) e a aluna pode aplicar seus conhecimentos absorvidos na pós-graduação como exemplo: formulações farmacêuticas de géis, metodologia de avaliação de fármacos e desenvolvimentos de materiais (biomateriais) (fl. 149). Documentou-se, ainda, que a primeira corré tem tido desempenho brilhante em sua pós-graduação, não havendo prejuízo às suas atividades acadêmicas o vínculo junto ao SENAC. Do exposto, nota-se que a autoridade administrativa, ciente dos fatos narrados pela parte autora, julgou a manutenção da bolsa regular e sua orientadora, do ponto de vista de conteúdo, bem como de didática, julga conveniente a manutenção da bolsa, pois sua atividade profissional ajudaria em sua formação sem atrapalhar a pós-graduação. Além disso, a documentação trazida pelo próprio autor, Portaria Conjunta n. 1, de 15 de julho de 2010 (fl. 59), indica a possibilidade de exercício de atividade remunerada de docência, como no caso. Reconheço que, para um leigo, é difícil vislumbrar correlação entre uma monitoria em farmácia e uma pós-graduação no IPEN, como indicia ser necessário o documento de fl. 60, mas se bem compreendi o texto da orientadora, esta diz que essa relação existe (fl. 149). Como se presume a boa-fé, não a má-fé das pessoas, não posso afirmar que está mentindo, ainda mais em cognição sumária, sendo, repito, ônus do autor fazer essa prova. Caso não bastasse, deve o magistrado, na análise de um pedido de tutela de urgência, apreciar qual é o mal menor. Parece-me que dificultar o sustento da primeira corré pela retirada imediata de sua bolsa de estudos é medida indesejável, pois se constatado, ao final, que não teria tido direito ao recebimento de valores, poderá ser condenada à restituição ao Erário. Isto posto, indefiro o pedido. VIII. LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR. O autor alegou que, caso condenada, a autora não terá condições de restituir o Erário. Realmente, existe esse risco, inclusive potencializado pela afirmação da autora que é hipossuficiente a necessitar de Justiça Gratuita, quando recebe bolsa CAPES, salário do SENAC, e ainda é sócia da pessoa jurídica. Além disso, embora tenha indeferido a suspensão dos pagamentos, ratifico que falta maior aprofundamento instrutório sobre a correlação entre as atividades da primeira corré no SENAC e a sua pós-graduação remunerada por bolsa, nos termos exigidos pelo CNPq e pela CAPES no documento de fl. 60. Todavia, conforme afirmado pelo próprio autor, nada adiantaria decretar a indisponibilidade de um imóvel bem de família, de contas bancárias que possuem apenas salário e de penhora livre de bens em imóvel no qual seriam encontrados apenas bens que guardariam a residência. Além disso, seu pedido foi deveras genérico. É dever do advogado apresentar pedido certo, bem como indicar bens que poderiam ser alvo de constrição judicial. A única medida que vislumbraria possível, a fim de evitar maiores prejuízos à corré (princípio da menor onerosidade), mas, ao mesmo tempo, ciente de que se está diante de dinheiro público, interesse indisponível que prevalece sobre o interesse particular, seria determinar a expedição de Ofício, solicitando-se ao J. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central (Primeiro grau de jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo), responsável pela condução dos trabalhos nos autos n. 1031597-05.2016.8.26.0100, a transferência a este Juízo de eventuais valores a que a parte autora tivesse direito. Todavia, o feito na Justiça Estadual foi EXTINTO, conforme demonstra o andamento processual cuja juntada ora determino. Destarte, ante a falta de indicação pelo autor de outra medida adequada e apta a resguardar o dinheiro público, indefiro. IX. ART. 40 DO CPP. Diz o art. 40 do CPP: Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. A fl. 108 afirmou-se que o Réu inclusive ameaçou a Sra. Angélica de sequestro como forma de intimidação. De acordo com o Código Penal: art. 147 - Ameaça alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (grifei). Tendo em vista que a parte autora demonstrou ter feito Boletim de Ocorrência a respeito de cartas anônimas, mas, smj, não haver prova de que tomou qualquer providência acerca do alegado crime de ameaça, e sendo questão criminal que somente se procede mediante representação, deixo de atuar de ofício. X. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Será apreciada ao final, momento em que a conduta das partes em juízo poderá ser analisada de forma completa. CONCLUSÃO. Apreciei os pedidos pendentes e rejeitei as preliminares, dou o feito por saneado. Concedo vista à parte autora para ciência, manifestação em réplica e especificação de provas, tudo em 15 dias. Após, da mesma forma para as partes requeridas. Ao final, conclusos. Por fim, o entendimento deste magistrado a respeito das questões descortinadas nos autos foi extensivamente motivado. Embargos de declaração que fujam das estreitas hipóteses legais de cabimento e questionem entendimento serão sancionados por este juiz.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KELY FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A impetrante requereu na petição ID 982041 a desistência da presente ação e reiterou pelo pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que até a presente data este pleito ainda não havia sido apreciado.

Contudo, não há como apreciar o pedido de desistência do feito, tendo em vista que a procuração (ID 643137) não dá tais poderes ao representante processual da impetrante.

Assim, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes expressos para desistência do processo.

Após o cumprimento da presente determinação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, ANTONIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AES ELETROPAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) para que os impetrantes cumpram a determinação ID 697763, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182
REQUERENTE: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: HARVEI SCHULZ - SC36769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transferência dos valores (informação da entidade bancária - ID 962134 e documentos - 962144 e 962150).

Sem prejuízo, intime-se a autora a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 308, do CPC.

Com a resposta, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais, intimando-se a ré para manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXCELENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando, em sede liminar, a suspensão de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa efetuados perante o 1º e 2º Tabelães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a determinação para que a autoridade impetrada permita o acesso da impetrante ao Programa de Regularização tributária, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 21.02.2017 (ID 644479), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse atribuído corretamente o valor à causa, segundo o benefício econômico almejado.

Decorrido *in albis* o prazo designado, pelo despacho exarado em 22.03.2017 (ID 872091), foi aberta a derradeira oportunidade para regularização da exordial, em 5 (cinco) dias.

Em petição datada de 03.04.2017 (ID 979783), a impetrante requer a extinção do processo, por perda do interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a parte impetrante não formulou pedido de desistência da ação, mas sim afirmou que houve perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito.

Ademais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, serem fornecidos parâmetros objetivos para tal montante.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz (CPC/2015, art. 337, III e parágrafo 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do novo diploma processual civil.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA em face de FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, pleiteando, em sede liminar, a determinação para que a impetrante seja matriculada no 8º semestre do curso de Odontologia daquela Instituição de Ensino, bem como que seja autorizada a prestar a prova do Exame Nacional do Ensino Superior – ENADE, pelas razões expostas na inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito originariamente à MM. 13ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo/SP, pela decisão exarada em 29.09.2016 (ID 566920), foi declinada a competência em favor da Justiça Comum Federal.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo despacho exarado em 02.02.2017 (ID 567537), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora, bem como para que a impetrante comprovasse o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Decorrido *in albis* o prazo designado, pelo despacho exarado em 06.03.2017 (ID 696969), foi aberta a derradeira oportunidade para regularização da exordial, em 15 (quinze) dias. Mesmo assim, a impetrante quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, pois a impetrante não atendeu ao despacho para comprovação dos requisitos para deferimento do benefício.

Ademais, a impetrante não cumpriu a determinação para regularização da petição inicial, a despeito de ser provocada por duas oportunidades, o que revela seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade avançada e a doença grave que acomete o autor. Anote-se.

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em igual prazo, tendo em vista, o custo do medicamento e a quantidade de vezes que deverá ser ministrado, retifique o autor o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais.

Sem prejuízo da regularização, intime-se a União Federal (AGU), para que se manifeste sobre a pretensão do autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME FIUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE FERRARI - SP385764

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME FIUZA DO NASCIMENTO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO e do DIRETOR DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades atribuam eficácia às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

Narra que os impetrados vêm desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, recusando-se a liberarem o FGTS e o seguro desemprego devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa, cuja rescisão contratual foi homologada perante o impetrante em procedimentos arbitrais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Busca o impetrante a determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a atribuir eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, em procedimentos de homologação de rescisões de contratos de trabalho, liberando o saldo de FGTS e as parcelas de seguro-desemprego em favor dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Não obstante a controvérsia sobre a validade de sentenças arbitrais em matéria trabalhista, o direito ao recebimento dos saldos das contas vinculadas de FGTS, bem como das parcelas do seguro-desemprego, pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e pela Caixa Econômica Federal, ainda que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral.

Nesse sentido, anoto precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ÁRBITRO.

I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

II - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3, AMS 00064625920154036100, 10ª Turma, Rel.: Des. Sergio Nascimento, Data de Jul.: 06.12.2016, Data da Publ.: 14.12.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Ag.Rg no REsp 1.059.988, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 15.09.2009, Data da Publ.: 24.09.2009)

Evidente, portanto, que o impetrante é parte manifestamente ilegítima para promover a demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações da indicada autoridade coatora (ID 990553), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), complementando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor,

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 20.03.2017 (ID 855166), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como regularizasse outros apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 03.04.2017 (ID 982038), acompanhada dos documentos ID 982048 a 982062.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão insitos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS e ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Informa o impetrante ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. Contudo, a CEF se recusa a efetuar a liberação do saldo para saque.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

Antes de tudo, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

O impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-11.2017.4.03.6100
AUTOR: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero a parte final da decisão ID 831778, no que se refere à determinação para vista dos autos ao MPF, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 178, do CPC.

Petição ID 959933: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 959936: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2017.4.03.6100
AUTOR: MAX COSTA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MAX COSTA VALENTIN** contra a **CEF** visando o cancelamento dos lançamentos registrados em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a revisão do contrato celebrado entre as partes para declarar a descaracterização da mora e o impedimento de qualquer processo de execução extrajudicial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a autorização para o depósito do valor que entende como incontroverso (R\$2.185,56 – dois mil, cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta e seis Centavos).

Intimado a regularizar a inicial, o autor apresentou as petições de ID 783322, 783386, 767655 e 767589 e documentos de ID 767847, 767749 e 767692.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os documentos apresentados pelo autor como emenda à inicial. Registro que foi retificado o valor dado à causa para R\$56.120,21 (cinquenta e seis mil, cento e vinte Reais e vinte e um Centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de correção de saldo de FGTS.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Escoado o prazo recursal, encaminhe-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2017.4.03.6100
AUTOR: MAX COSTA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições ID 871919 e 901042: Trata-se de pedido de emenda à inicial, requerendo a alteração do valor atribuído à causa, apresentados após a prolação da decisão ID 830136, que declarou a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda em favor do Juizado Especial Federal desta capital.

O que pretende o autor é a modificação da decisão que declarou a incompetência do Juízo por meio de alteração do valor da causa, sem se valer, no entanto, do meio recursal apropriado.

Com a cessação da competência deste Juízo, declarada pela decisão ID 830136, inviável o acolhimento da emenda da inicial apresentada.

Pelo exposto, aguarde-se o decurso do prazo recursal e encaminhe-se o processo para redistribuição ao JEF/São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-63.2016.4.03.6100
AUTOR: TEFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FANFA RIBAS - SP126398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 869174: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre o pedido para "*não inclusão do IPI e Imposto de Importação para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS – IMPORTAÇÃO*", sem invocar qualquer fundamento jurídico para tanto.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-58.2017.4.03.6100

AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-08.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

DESPACHO

Vistos.

Determino que a corré Projeto Imobiliário E 24 SPE Ltda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe se já finalizou as obras do empreendimento "Condomínio Residencial Multy Home Mooca", bem como se houve a individualização da matrícula do imóvel em nome do autor desta demanda, juntando documentação pertinente.

No prazo acima, também determino à Caixa Econômica Federal que esclareça o estado do contrato de financiamento com o demandante, em especial se procedeu alguma medida expropriatória em relação ao imóvel objeto da lide, juntando documentação pertinente.

Advirto as rés que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Com a manifestação por ambas as rés, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100

AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 0812403.2016.7826270.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do lançamento referido, bem como a condenação da ré em custas e honorários.

Narra a autora que o auto de infração teria sido lavrado por suposto atraso na entrega da Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa à Competência de outubro/2011.

Afirma ter cumprido rigorosamente a obrigação tributária, sustentando o descabimento da autuação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão exarada em 16.12.2016 (ID 464088), foi indeferida a tutela provisória.

Pela petição datada de 26.01.2017 (ID 544498), o autor requereu a reconsideração daquela decisão, informando que o envio da GFIP Retificadora ocorreu por solicitação da própria Receita Federal, e que o documento enviado é idêntico ao original, de forma que a multa aplicada seria indevida.

O pedido foi novamente indeferido em 27.01.2017 (ID 547434).

Pela petição datada de 01.02.2017 (ID 565544), a demandante efetua o depósito do valor da multa impugnada, e pelo despacho exarado em 02.02.2017 (ID 572612), foi determinada a manifestação pela ré sobre a integralidade da garantia, a fim de suspender a exigibilidade do débito.

Pela petição datada de 07.02.2017 (ID 594567), a Fazenda Nacional requer prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre o depósito, e oferece contestação em 13.02.2017 (ID 605110), sustentando a legalidade da multa cominada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Petição pela União datada de 07.03.2017 (ID 704354), pela qual a ré informa que procedeu a extinção do débito em sede administrativa, razão pela qual a presente demanda perdeu o objeto.

Instada a autora a se manifestar sobre a questão suscitada (ID 704969), a parte quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Considerando que o objeto da demanda era o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 0812403.2016.7826270, a fim de tornar inexigível a multa cominada, a extinção do lançamento em seara administrativa implica a perda superveniente de interesse processual.

De outro turno, destaco que, havendo a RFB cancelado o lançamento apenas em 20.02.2017, logo, após a propositura da demanda (vide documento ID 704377), a União arcará com as custas processuais e honorários sucumbenciais, pois foi quem deu causa ao processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condeno a União ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015.

Autorizo o levantamento do depósito realizado pela autora em 31.01.2017 (ID 565563), devendo a Secretaria da Vara adotar as providências necessárias.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5776

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 530/550: Dê-se ciência à parte impetrante dos extratos juntados aos autos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 526 no prazo de 20 (vinte) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 399/403:Em face do teor do ofício da CEF passo a prestar os seguintes esclarecimentos: a) que na conta nº 0265.635.714427-2 existem valores referentes a dois tributos CSL e IRPJ; b) na r. decisão de folhas 385 foi determinada que a destinação dos montantes referentes aos depósitos judiciais do IRPJ fossem pelos valores e não pelos percentuais (tabela constante às folhas 385-verso), sendo que: b.1) do depósito efetuado em 22.02.2000 de R\$ 236.498,21 fosse convertida a quantia de R\$ 194.170,78; b.2) do depósito efetuado em 22.02.2000 de R\$ 202.203,41 fosse convertido o valor de R\$ 212.994,41 e b.3) do depósito efetuado em 22.02.2000 de R\$ 20.742,95 fosse convertido o montante de R\$ 95.155,22.Tendo em vista que ainda serão destinados os valores referentes ao CSL (R\$ 116.309,15, R\$ 18.210,42, R\$ 24.055,57, R\$ 136.132,28 e R\$ 35.281,55 - - folhas 384) e como já foram levantados valores referentes ao tributo IRPJ na forma esclarecida pela CEF, determino que seja efetivada a conversão usando-se somente os valores dos três primeiros depósitos (R\$ 236.498,21, R\$ 415.197,82 e R\$ 115.898,17), sendo que a União Federal (Fazenda Nacional) deverá levar em consideração o ocorrido para apresentar a nova tabela (conversão e levantamento do CSL). Observa-se que não haverá prejuízo para o impetrante e nem para a União Federal já que todos os depósitos foram feitos na mesma data. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, via correio eletrônico da Secretaria: a) Solicite-se à entidade bancária os extratos da conta nº 0265.635.714427-2 antes e após a conversão em renda e; b) Remeta-se cópia desta decisão para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a destinação dos valores à União Federal nos termos acima assinalados.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 398.Int. Cumpra-se.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 324: Defiro à parte impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 324.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0020588-80.2016.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Folhas 234/284:Cuida-se de ação mandamental impetrada pela CONSTRUTORA HUDSON LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SR SÉ em que se pretende a determinação judicial para que a parte impetrada efetue imediatamente o pagamento referente à 33ª medição relativa ao empreendimento Ponte Baixa B. bem como se abstenha de exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a liberação dos pagamentos referentes às futuras medições.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 232/284 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.É o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0001663-02.2017.403.6100 - DESIGN ALFAIATARIA E CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária e a parte interessada não se insurgiu quanto aos termos da r. sentença, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor.Após o pagamento das custas remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019399-67.2016.403.6100 - WAGNER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0024083-35.2016.403.6100 - ROGERIO GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte requerente emendou a inicial (folhas 186/206), passa-se a intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fiel cumprimento da r. determinação judicial de folhas 185.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO COMUM

0273662-28.1980.403.6100 (00.0273662-4) - UEMURA E UEMURA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0569818-89.1983.403.6100 (00.0569818-9) - IND/ GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para constar UNILEVER BRASIL LTDA (CNPJ 61.068.276/0001-04) em lugar de IND/GESSY LEVER LTDA, bem como do polo passivo, alterando-o para UNIÃO FEDERAL (PFN).Requeira a parte interessada o que julgar de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SPI26688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl382: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Cadastre-se o Dr. Felipe Ceccotto Campos, OAB/SP 272.439, no sistema processual, somente para recebimento da publicação deste despacho, já que não está constituído nestes autos. Decorrido o prazo supra, não regularizada a representação processual e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, excluindo-se o signatário de fl. 382 do sistema de publicação.Int.Cumpra-se.

0047967-31.1995.403.6100 (95.0047967-2) - ERIKA KUGLER SAKIS X SUELY SAKIS X REINALDO SAKIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017434-55.1996.403.6100 (96.0017434-2) - ANGELA MARIA AZEVEDO ALMEIDA X MARIA CECILIA TURCOVICH X MARIA GISELIA DOS S LOPES X ROSA MARIA CIPRIANO BORGES DA COSTA X PAULO ROBERTO ALCAD E RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSINEA PEREIRA LIMA GONCALVES X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025034-93.1997.403.6100 (97.0025034-2) - CODEMIN S/A X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0040871-91.1997.403.6100 (97.0040871-0) - LUIZ ARANHA NETO(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0056376-25.1997.403.6100 (97.0056376-6) - BERNARDO LUIZ SAMPAIO X SILVIA HUBNER SAMPAIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nada a decidir quanto ao requerimento de extinção da execução, uma vez que a parte autora não deflagrou o processo de cumprimento de sentença.Intimem-se. Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0022469-25.1998.403.6100 (98.0022469-6) - MARLI SANTOS NEVES X NORBERTO CARLOS NAVARENHO HENRIQUE X EDUARDO FRANCISCO NEVES(SPI141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Cadastre-se o Dr.Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, somente para recebimento da publicação deste despacho, excluindo-o na sequência, visto que não está constituído nestes autos.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0030542-83.1998.403.6100 (98.0030542-4) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012378-36.1999.403.6100 (1999.61.00.012378-7) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X DALVA MARIA DE JESUS PEREIRA X EDMILSON DE JESUS MORAES X ELENA DALVA PEREIRA DE MORAES X ERMINIO ALACIR RODRIGUES X JOEL ARCANJO DE OLIVEIRA X MANUEL MISSIAS CASCAIS DOS SANTOS X MARIA MENDES BARBOSA X ROSA APARECIDA DE NOVAES X TEREZA DA LUZ DOS SANTOS(SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP269262 - ROBERTA ARAUJO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl382: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Cadastre-se a Dra.Roberta Araujo Mei, OAB/SP 269.262, no sistema processual, somente para recebimento da publicação deste despacho, já que não está constituído nestes autos. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, somente se regularizada a representação processual. Decorrido o prazo supra, não regularizada a representação processual e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, excluindo-se o signatário de fl. 382 do sistema de publicação.Int.Cumpra-se.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020720-02.2000.403.6100 (2000.61.00.020720-3) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(SPI10682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013276-10.2003.403.6100 (2003.61.00.013276-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014264-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014264-0) - JOSE INACIO DE SA GONCALVES X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 266/286: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022057-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022057-6) - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X VALDIR SERAFIM(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007342-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007342-4) - MARCELO MATRONI(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007950-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007950-9) - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP189388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA E SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013711-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013711-3) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA E SP367265 - NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007094-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016781-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011205-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007094-4)) ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Traslade-se o necessário para os autos principais, devendo os autos serem encaminhados para eliminação, dando-se baixa no sistema processual. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 814/816: cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl.813, já que não foi informada a conta corrente, agência e banco, para depósito, conforme requerido pela AGU. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício ao COLEP, conforme já determinado. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO COMUM

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 886/887: Tendo em vista o falecimento do patrono dos autores, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 866/882, anotando-se. Após, expeçam-se novos alvarás em favor do advogado indicado às fls. 886, intimando-se para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 31/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO PINHEIRO X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCELO PINHEIRO X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X JORDAO TREVIZAN X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X DIRCE DOS SANTOS X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X NILZA GERALDO TENDRESCH X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Folha 394verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 31/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Defiro o pedido 354, para a devolução do prazo à requerente Eletrobrás. Todavia, consigno que, dentro do prazo prescricional, poderá a requerente formular pedido de sua cota parte na execução, a qualquer momento, não estando, assim, sujeito a prazo preclusivo. Após o decurso do prazo, certifique-se a secretaria o atendimento/não atendimento pela executada na intimação para pagamento, remetendo-se os autos à PFN para requerimento quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANDALO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346: Tendo em vista a inércia dos autores, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 342/343, anotando-se. Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 31/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO JOSE SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual requer o autor a concessão de medida que determine a suspensão do ato tendente à redução do salário de 2º tenente para suboficial, bem como seja assegurado o direito aos proventos de segundo tenente, declarando-se a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Alega ter ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 1793, na graduação de taifeiro, de 2ª classe e transferido para a reserva remunerada em 1999 com provento de 3º sargento, sendo, por fim promovido a Suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito de receber os proventos calculados um posto acima (2º tenente).

Relata ter recebido correspondência na data de 26.06.2016, informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e que em 06/07/2016 foi emitida nova correspondência, comunicando o corte da concessão dos vencimentos do posto acima, resultando na redução dos vencimentos de Segundo Sargento para o de Suboficial.

Esclarece que até a data da propositura da demanda continua recebendo os proventos sem o corte salarial, a despeito da comunicação recebida.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida.” – grifei.

(AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016)

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da parte, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à redução de seu benefício.

No tocante à alegação de decadência, tal matéria somente será decidida ao final, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos da autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não permite autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-95.2016.4.03.6100

AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícias acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, com pedido de efeito modificativo, no que toca ao indeferimento da liminar, bem como quanto à determinação de regularização do valor da causa.

Alega a inexistência de “incongruência” entre o pedido liminar e o pedido final e, em relação ao valor da causa, sustenta a possibilidade de conferir valor simbólico pois, uma vez declarado o direito buscado, o cálculo acerca do *quantum debeatur* deverá ser realizado em sede de liquidação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade, a impetrante não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido liminar, o que não enseja a propositura de embargos de declaração.

No tocante ao valor da causa, este deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança.

No presente caso, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca, também, o reconhecimento do direito à compensação de tributo. Nesse passo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) inicialmente atribuído à causa, mostra-se manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na presente lide.

Por fim, o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança. Por resta razão, deve ser recolhida, inclusive, a diferença.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001565-63.2016.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

RÉU: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem (Docs. Id. 215313 e 343034).

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a emenda da petição inicial, na forma do artigo 303, §6º, do CPC (Doc. Id. 921226), fica a parte ré intimada para que apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora e de suas filiais de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora e suas filiais, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que apenas a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, não incluindo suas filiais, pois não constam dos autos.

Determino à autora que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-29.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ - SP296840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 959986, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação ID 958860, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

BRUNO VALENTIMBARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em ALFA-GLUCOSIDASE (MYOZYME), mediante a apresentação de receituário médico, relatório e exames realizados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, pois a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma: DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma: DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial. Confira-se excerto:

1. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência;

Dessa forma, depende a análise do pleito de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Ademais, ainda que se alegue *periculum in mora*, é fato que:

a) a receita é datada de 09/03/2017, mas a parte ingressou com a demanda somente em 02/04/2017;

b) não há nos autos informação acerca do período de diagnóstico da doença, nem há quanto tempo o autor realiza acompanhamento clínico, pelo que não parece, em cognição sumária, que a parte autora corra risco de morte imediato, sendo mais prudente buscar realizar instrução célere.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, supostamente presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, **determino à parte autora, por meio do médico que fez a solicitação do medicamento, e à parte ré, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias:**

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar qual a condição física atual do autor? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme relatório médico acostado aos autos (ID 973592), ALFA-GLICOSIDASE (MYOZYME), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. O medicamento é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 4. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 6. Qual a dosagem necessária do medicamento mensalmente? 7. Outros esclarecimentos que entender necessários para melhor compreensão da situação a respeito pelo magistrado, que não possui formação em medicina.

Intime-se a União para resposta aos quesitos apresentados, no prazo de cinco dias, por meios dos gestores do SUS.

Faculto-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora, também, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com seu médico e a apresentação do laudo a este em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e supostamente custosa ao Erário, cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos os 200 milhões de habitantes é fato notório. E, em verdade, muitas das informações solicitadas deveriam estar com a inicial desde o início, bem como o que ora determino apresentar: o **preço exato** do medicamento, o que não me pareceu suficientemente claro em cognição sumária.

Decorrido os prazos fixados (o prazo de cinco dias é comum a todos), tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, no tocante às demais questões pendentes, delibero nos seguintes termos:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração (ID 973591).

Quanto ao pedido de prioridade, a doença da autora não se faz presente no rol do art. 1.048, I, CPC. A prioridade de tramitação é uma exceção à regra, e as exceções se interpretam restritivamente. Todavia, penso que é necessário ao magistrado razoabilidade na interpretação do CPC, cf. determina seu art. 8º. Há indícios de que se está diante de doença grave. Ademais, há pedido de tutela de urgência pendente. Defiro, assim, a prioridade, lembrando, contudo, que são incontáveis os processos, em cada uma das Varas, com prioridade deferida, logo, prioridade não garante imediatidade, sendo necessário que cada advogado entenda que o Judiciário não tem somente a demanda de seu cliente para processar. **Anote-se.**

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100
AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher a diferença devida a título de custas processuais, apurada na Certidão 946270, conforme a regra prevista na Resolução Pres. n.º 5/2016.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ZARAPLAST S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a juntada de procuração que identifique expressamente o representante legal da pessoa jurídica, com poderes para outorgar o mandato.

2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria os assuntos destes autos, incluindo Compensação (5994), e excluindo de ICMS, IRPJ, CSLL e ISS.

2. Regularize a autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato no qual estejam identificados os sócios subscritores, com poderes para outorgar procuração em nome da autora, bem como os atos constitutivos que esclareçam quais são os atuais diretores da associação.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em ACEFATO DE ICATIBANTO (FIRAZYR), mediante a apresentação de receituário médico, relatório e exames realizados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ab initio, parece que foram juntadas duas petições iniciais. Ambas longas. Embora o sistema PJe seja recente e não se possa saber liminarmente quem deu causa ao problema, peço aos d. advogados a gentileza de terem atenção e cuidado quando da juntada de documentos.

Analisando a primeira petição presente no sistema.

Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, pois a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial. Confira-se excerto:

1. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência;

Dessa forma, depende a análise do pleito de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida, até porque a providência desejada tem perigo de irreversibilidade, o que exige cuidado.

Ademais, ainda que se alegue *periculum in mora*, é fato que:

a) a receita é datada de 24/10/2016, mas a parte ingressou com a demanda somente em 21/03/2017;

b) de acordo com o próprio relato médico juntado pela autora, esta tem crises desde os nove anos de idade (ela está prestes a completar 60 anos de idade) e há sete anos teria sido diagnosticada a doença.

Ou seja, os fatos não parecem estar sendo relatados pela parte autora em total compatibilidade com a verdade. A parte autora diz, para obtenção do medicamento, que corre risco de morte e que é adolescente.

O documento de identidade aponta tratar-se de senhora de 59 anos de idade.

E se a afirmação da autora de imediato risco de morte sem o medicamento é verdadeira, por qual motivo demorou sete anos para ingressar no Judiciário após o diagnóstico da doença, bem como quase SEIS MESES após o receituário médico?

O que parece é que a situação da autora inspira cuidados médicos e atuação célere do Juízo, mas que se realmente houvesse risco de morte a impedir a oitiva da parte contrária em curto prazo, a presente ação teria sido distribuída há muito tempo, tratando-se de expediente utilizado pela autora de "argumento de terror", pois a conduta adotada na realidade não condiz com a urgência alegada, tampouco foram juntados prontuários médicos que indiquem a internação da paciente com dificuldades respiratórias, havendo afirmações genéricas no relatório médico.

Sendo assim, por mais que decisão como a presente não traga satisfação pessoal, a concessão imediata do medicamento esbarra no próprio relato do médico da parte autora, que afirma esta sofrer com crises há 50 anos. Ora, se a afirmação do médico é verdadeira no sentido de que a parte tem crises há 50 anos, parece-me razoável ouvir a parte contrária antes de deliberar.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, supostamente presente em casos relativos ao direito à saúde à necessária segurança jurídica, **determino à parte autora, por meio do médico que fez a solicitação do medicamento, e à parte ré, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias, dentro de seus conhecimentos e do que puderem depreender dos autos:**

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar qual a condição física atual do autor? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme relatório médico acostado aos autos (ID 861000), ACEFATO DE ICATIBANTO (FIRAZYR), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. O medicamento é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 4. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 6. Qual a dosagem necessária do medicamento em caso de crise e qual é a incidência/frequência de crise da parte autora? Já houve crise que gerou dificuldade respiratória? O relato médico falou da existência de crises, mas de forma genérica. 7. Qual o preço exato do medicamento na quantidade indicada? 8. Outros esclarecimentos que entender necessários para melhor compreensão da situação a respeito pelo magistrado, que não possui formação em medicina.

Intime-se a União para resposta aos quesitos apresentados, no prazo de cinco dias, por meios dos gestores do SUS.

Faculto-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora, também, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com seu médico e a apresentação do laudo a este em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e supostamente custosa ao Erário, cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos os 200 milhões de habitantes é fato notório. E, em verdade, muitas das informações solicitadas deveriam estar com a inicial desde o início.

Decorrido os prazos fixados (o prazo de cinco dias é comum a todos), tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, no tocante às demais questões pendentes, delibero nos seguintes termos:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração (ID 973591).

Quanto ao pedido de prioridade, a inicial é inverossímil, pois embora o advogado alegue ser a parte autora de adolescente (22ª lauda), o documento de identidade indica que nasceu em 22 de maio de 1957, ou seja, está prestes a completar 60 anos de idade. Caso não bastasse, a doença da autora não se faz presente no rol do art. 1.048, I, CPC. A prioridade de tramitação é uma exceção à regra, e as exceções se interpretam restritivamente. Todavia, penso que é necessário ao magistrado razoabilidade na interpretação do CPC, cf. determina seu art. 8º. Há indícios de que se está diante de doença grave e a autora fará 60 anos em um mês e meio. Ademais, há pedido de tutela de urgência pendente. Defiro, assim, a prioridade, lembrando, contudo, que são incontáveis os processos, em cada uma das Varas, com prioridade deferida (o aumento da expectativa de vida do brasileiro é fato notório), logo, prioridade não garante imediatidade, sendo necessário que cada advogado entenda que o Judiciário não tem somente a demanda de seu cliente para processar. **Anote-se.**

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA SILVIA PITOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANO FANTI DA SILVA NUNES - SP253039
IMPETRADO: SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SILVIA PITOMBO** em face do **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, visando à concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do pagamento de pensão por morte suspenso.

Narra a impetrante ter recebido carta da Secretaria de Gestão de Pessoas da Procuradoria Geral da República informando sobre eventuais irregularidades no pagamento da pensão por morte recebida em virtude do falecimento de seu genitor e determinando a comprovação da necessidade do recebimento do benefício concedido, mediante provas de dependência econômica, sob pena de suspensão dos pagamentos futuros.

Não obstante a comprovação da dependência econômica pela impetrante, o pagamento do provento teria sido sumariamente suspenso.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática.

O ato impugnado pela impetrante é a suspensão do pagamento de pensão por morte a que tinha direito, em virtude de ato do Secretário Geral do Ministério Público Federal, como se observa pelo Edital de Suspensão de Pagamento nº 1, de 9 de março de 2017 (doc. ID nº 963561).

Dessa forma, a autoridade legítima para responder aos termos da presente ação é o Secretário Geral do Ministério Público Federal, autoridade cuja sede funcional está localizada em Brasília.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

“CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO. É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a ação.

Intimem-se as partes e, independente de decurso do prazo para recursos em virtude da existência de pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.

Por fim, em se tratando de pedido que não diz respeito a perecimento do direito à vida e à saúde da parte autora (que ao se qualificar como aposentada, faz presumir a existência de outra renda além da pensão suspensa), não se justifica a análise da liminar por Juízo absolutamente incompetente.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-95.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Fls. 620/623: mantenho a decisão de fl. 510 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 709/710: defiro o requerimento do ré Kazuko Tane de restituição integral do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de revelia. Os autos foram retirados da Secretaria para carga pela União (AGU), entre 29.07 e 15.08.2016 (fl. 617), no curso do prazo comum.3. Os réus constituíram procuradores distintos. Portanto, todos os prazos são comuns e correrão em Secretaria. A Secretaria e as partes deverão observar o 2 do artigo 107 do CPC: Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. 4. Intimem-se a autora (AGU) e o Ministério Público Federal.5. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904232-35.1986.403.6100 (00.0904232-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 255/256: fica o impetrante cientificado do ofício da Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos.No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0015190-03.1989.403.6100 (89.0015190-8) - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fl. 167: arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0040862-27.2000.403.6100 (2000.61.00.040862-2) - AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM E Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 249: concedo à União o prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0030891-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021301-3)) BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 663/664: aguarde-se por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027640-50.2004.403.6100 (2004.61.00.027640-1) - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020579-94.2011.403.6100 - SHIGUETO SUNOHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007722-40.2016.403.6100 - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da União nas fls. 635/642, fica cancelado o seguro garantia apresentado nestes autos.2. Fica desde já deferido o desentranhamento da apólice que instruiu o aditamento da petição inicial (fls. 108/124), mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela impetrante, no prazo de 5 dias.3. Apresentada a cópia ou certificado o decurso de prazo para tanto, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 672.4. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União e o MPF.

0016570-16.2016.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO FEDERAL DA SUB DELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO II - SP - SUL X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo C) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão protocolado durante todo o curso de seu processamento, assim como a anotação de referido débito com exigibilidade suspensa, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal de FGTS. A impetrante afirma que foi notificada a quitar ou parcelar o débito de FGTS no valor de R\$ 9.428.099,63, relativo às competências de 11/1998 a 05/2002 e 11/2000 a 03/2002. No entanto, os débitos de 11/1998 a 05/2000 foram cobrados em duplicidade e os demais foram objeto de parcelamento. A liminar foi deferida às fls. 144/146 para conceder efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado pela impetrante e, em consequência, determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da NDFG 00018181 até análise do pedido na esfera administrativa. A impetrante informou que a certidão foi expedida, mas com período de validade de 03/08/2016 a 01/09/2016, quando seria correto a partir de 28/07/2016 (fls. 165/166). A CEF prestou informações às fls. 179/180, alegando que o MTE solicitou a devolução da notificação NDFG 18181 para análise, não havendo outros impedimentos à emissão do certificado, devendo a ação ser extinta por falta de interesse de agir. O Ministério do Trabalho apresentou informações às fls. 182/184, e reconheceu a procedência do pedido de inexistência das competências 11/1998 a 05/2000, mas requereu a rejeição do pedido de exclusão das competências compreendidas entre 11/2000 a 03/2002, devendo a CEF proceder o efetivo abatimento dos valores já pagos pela empresa. A União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 193/v). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (fls. 189). É o essencial. Decido.A impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informou a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à medida liminar deferida, o Ministério do Trabalho e Emprego solicitou a devolução da notificação NDFG 18181 para análise, passando a constar no sistema como EM DEFESA, situação na qual o débito não é exigível (fls. 181).O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, informou que a CEF deve abater os valores já pagos pela empresa.Ao contrário do alegado pelo MTE, a impetrante não pugna a exclusão das competências compreendidas entre 11/2000 a 03/2002, mas apenas a suspensão de sua cobrança enquanto inscrita em parcelamento, com a respectiva expedição de certidão de regularidade de FGTS.Como a CEF informou que não há mais óbices à emissão de CRF e a impetrante já recebeu sua certidão de regularidade, não subsiste, portanto, interesse processual no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito da impetrante. No mais, descabido o pedido da impetrante de expedição de nova certidão para regularização da data constante. Como se sabe, o CRF tem validade de 30 dias contados da data de sua emissão, o qual foi emitido em 03/08/2016. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018319-68.2016.403.6100 - PRENSAS SCHULER S A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo A) Trata-se de mandado de segurança visando à concessão definitiva da segurança para abstenção de atos de cobrança em virtude do aproveitamento integral das despesas de COFINS Importação pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema da não cumulatividade, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS Importação instituída pela Lei nº 12.715/12, desde agosto de 2012, julgando inválida a vedação contida no 1º-A do artigo 15 e 2º-A do artigo 17, ambos da Lei nº 10.865/04, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação em 1% dado pelas Leis nº 12.546/11 e 12.715/12. Caso não acolhido o pedido, requer que o impetrado se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação desde agosto de 2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/12. Relata a impetrante que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi inicialmente majorada em 1,5% (Lei nº 12.546/11), sendo que esse percentual foi recentemente alterado para 1% (Lei nº 12.715/12), totalizando uma alíquota de 8,6% (7,6% + 1%) a partir de 08/2012. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada não admite a tomada de créditos à alíquota de 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal. Mais recentemente, a Lei nº 13.137/2015, que incluiu o 1º-A no artigo 15 e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/04, proibiu expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação, com vigência a partir de 01/05/2015. Assim, a impetrante passou a se submeter à alíquota de 10,65%, mas o cálculo de crédito deve considerar apenas 9,65%. Alega, em suma, que o aumento da alíquota ou a proibição de creditar-se não conta com regulamentação, afronta o próprio sistema da não diferenciação (artigo 195, 9º, da Constituição Federal), afronta o próprio sistema da não-cumulatividade (artigo 195, 12, da Constituição Federal) e viola as normas previstas no GATT, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 31). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 35). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/47, alegando, em preliminar, vinculação na esfera administrativa apenas de decisões vinculantes do STF, e descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese. O pedido liminar foi indeferido às fls. 49/50. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 56/58). É o essencial. Decido. Não há que se falar em discussão de lei em tese nesta demanda, uma vez que a impetrante pretende ver reconhecido o direito de crédito ou, subsidiariamente, a suspensão de exigibilidade da alíquota majorada da COFINS-Importação. O descabimento da apreciação de inconstitucionalidade da presente legislação tributária por parte da Administração Pública não é objeto desta ação. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. O artigo 15, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de 1 - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. O adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. Também não prospera a alegação da impetrante de aproveitamento com crédito no regime da não-cumulatividade. Isso porque, embora a MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, tenha introduzido o adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (artigo 15, 3º, da Lei nº 10.864/2004 c/c artigo 2º da Lei nº 10.833/2003). Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. O mandamento contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Também não há que se falar que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora. O 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012 estabelece que os artigos 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo 21 do artigo 53. Nem todas as determinações compreendidas entre os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Menos descabida ainda a insurgência contra a Lei nº 13.137/2015, a qual previu expressamente a vedação ao creditamento do aumento da alíquota de COFINS Importação. Inviável o pleito subsidiário da impetrante também. A não exigibilidade da COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação correspondente à majoração da alíquota de 1%, desde agosto/2012 não é possível, pois são tributos com fatos geradores distintos (auferir faturamento ou receita bruta e importar bens ou serviços, respectivamente). Não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador, autorizando a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018694-69.2016.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. X MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA. X OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. X PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.(SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0018715-45.2016.403.6100 - INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(MG162394 - PITER LUIS DE SOUSA E MG150650 - EDUARDO COSTA OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.

Visto em SENTENÇA.(tipo A) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à invalidação do ato do diretor que habilitou a impetrada SERES SERVIÇOS, sua desclassificação da primeira colocação e o regular prosseguimento do processo licitatório, com consequente convocação para apresentação de documentação de habilitação no pregão eletrônico nº 65/2016. A impetrante afirma que concorreu no referido pregão para contratação de serviços terceirizados de assistência às eleições para os Cartórios das Zonas Eleitorais da capital e do interior do Estado de São Paulo e foi classificada em segundo lugar. Sustenta a impetrante que a empresa SERES se equivocou no envio de seus documentos, o que tornou nula sua habilitação, pois apresentou atestado que abrange dois períodos de contratação de serviços distintos. A liminar foi indeferida às fls. 33/vº. O Diretor Geral do TRE prestou informações às fls. 44/47. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49/50). É o essencial. Decido. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. Não obstante a divergência presente no atestado de capacidade técnica emitido pela FioCruz FÁRMACOS e apresentado pela vencedora SERES SERVIÇOS, não houve qualquer ilegalidade em sua contratação. O atestado indicava a prestação de serviço pela SERES entre o período de 27/12/2007 a 23/03/2016, o que supera o limite legal para contratação por ente público, o que causou questionamentos por parte do pregoeiro. O pregoeiro, amparado pelas regras da licitação previstas na Lei nº 8.666/93 e no disposto na Instrução Normativa nº 02/2008, realizou as diligências cabíveis para esclarecer o correto período de prestação de serviços por parte da SERES SERVIÇOS. Em contato com a impetrada SERES SERVIÇOS e com o subscritor do atestado da FioCruz, Paulo Roberto Barcelos da Silva, foi esclarecido que o primeiro contrato, celebrado em 2007, foi seguido de diversas prorrogações, até se celebrar novo contrato em 2013, o qual se encontrava em vigor até a data da expedição do atestado, em 23/03/2016. Embora presentes no mesmo atestado, o pregoeiro notou que os contratos, em relação ao tipo de profissionais para os postos contratados e o quantitativo demandado, não eram idênticos, não podendo computar todo esse período em favor da SERES SERVIÇOS. Dessa forma, o pregoeiro se limitou a avaliar o contrato nº 21/2013, que indicava expressamente o quantitativo vinculado ao contrato, e concluiu que a capacidade técnica demonstrada pela SERES SERVIÇOS apenas no contrato vigente era suficiente para se sagrar vencedora do pregão. Assim, após regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, a impetrante não conseguiu comprovar qualquer ilegalidade ocorrida no pregão, ficando na 2ª posição. O Edital é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procederam as impetradas e o pregoeiro. Uma ínfima divergência produzida em um atestado, no qual é possível se compreender a real intenção do subscritor, não é apto a desconsiderar um procedimento revestido de legalidade, o qual selecionou a proposta mais vantajosa ao interesse público, que não era de titularidade da impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019824-94.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X EP RADIO PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA. X MIMP PARTICIPACOES LTDA X O.A. EVENTOS LTDA. X PARCON PARTICIPACOES LTDA X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA X TG TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Os impetrantes pretendem afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários. Foi determinado que os impetrantes regularizassem a representação processual e apresentassem cópias da petição inicial (fls. 181), o que foi integralmente cumprido. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 190/vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 199/227, sustentando, em preliminar, descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e a decadência do direito de impetração da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei, e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação nº 2008.61.00.030305-7. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fls. 230/231). Os impetrantes informaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 233/252), no qual foi deferida a antecipação da tutela (fls. 255/257). O Parquet opinou pela denegação da segurança (fls. 259/260). É o essencial. Decido. A preliminar de descabimento do mandado de segurança se confunde com o mérito e com o mesmo será analisado. Rejeito as demais preliminares e questões processuais arguidas pela autoridade impetrada. Ilegítima a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial para ingressar no presente feito, pois apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico do referido associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual. A decadência do direito dos impetrantes ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes. No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras, o que, no caso, ocorreu com a publicação da Deliberação 02 da JUCESP em março de 2015, com efeitos a partir daquele ano. Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental. No mérito, com razão a autoridade impetrada. Não comungo do entendimento adotado nas r. decisões que concederam a medida liminar, tanto em relação aos efeitos da decisão proferida no bojo da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, quanto à interpretação da Deliberação 02 da JUCESP. Apesar do rito atribuído à ação, os efeitos das decisões nela proferidas não se restringem às partes litigantes, pois a causa de pedir, pedido e objeto, que no caso envolve a imposição de formalidade para que um serviço público seja prestado (registro de atos sociais), necessariamente produzirão efeitos em relação aos destinatários/administrados enquadrados na situação tratada no provimento jurisdicional. Assim, em face do objeto veiculado na ação 0030305-97.2008.403.6100, os efeitos produzidos pelas decisões judiciais proferidas no seu bojo são equivalentes aos das ações para defesa de direitos coletivos ou difusos. Admitir entendimento contrário resultaria em insegurança jurídica, pela inaceitável coexistência de decisões judiciais conflitantes. O objeto tratado no presente mandamus é semelhante ao veiculado na ordinária, que por sua vez foi acolhida em sede de sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02. Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede de ação ordinária, pois plenamente aplicável ao presente caso. Ademais, mesmo que eventualmente prevaleça o entendimento de que a decisão proferida na ação ordinária não obriga os impetrantes, verifico que, no mérito, o pleito dos impetrantes carece de amparo constitucional e legal. A Lei nº 11.638/2007, que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei nº 6.404/1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico. Vale lembrar que os critérios para enquadramento das sociedades de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais. Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais. A Lei nº 11.638/2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese. A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no caput do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, pois expressa a referência à Lei nº 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas. Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos impetrantes e DENEGO a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença. Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0019495-49.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019842-18.2016.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O impetrante pretende afastar a pena de suspensão aplicada pela OAB até julgamento final do processo disciplinar nº 326/2014, que deverá ser reiniciado, com a inclusão de seu nome nos quadros dos advogados, determinando a retirada do nome da lista de suspensos e envio de ofícios às autoridades informando o cancelamento imediato da pena imposta. Em breve síntese, alega o impetrante que um cliente o representou em razão de ausência de oferecimento de defesas em processos perante a 4ª Vara Cível do Foro do Tatuapé. No entanto, as tentativas de citação em endereços errôneos devem anular os autos por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, todas as provas requeridas pelo advogado dativo foram indeferidas, em nítido cerceamento de defesa. Foi determinado o recolhimento de custas, o que foi cumprido às fls. 193. O impetrado apresentou informações às fls. 201/207, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. O pedido liminar foi deferido, suspendendo-se os efeitos das decisões proferidas no bojo do processo ético disciplinar 00326/2014 da Sexta Turma Disciplinar, até posterior deliberação (fls. 366/367). A autoridade impetrada interpsu recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 372/381). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público (fls. 385/388). É o essencial. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com este será analisada. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, foi apresentada uma representação contra o impetrante, advogado inscrito nos quadros da OAB, na qual constam dois endereços do representado (fls. 37):- Avenida Boturussu, 1536, sala 04, Vila Ré;- Rua Pretoria, 749, sala 01, Vila Formosa. No entanto, foram expedidas cartas com aviso de recebimento ao impetrante para oferecimento de defesa prévia em 15 dias para dois endereços distintos dos trazidos na inicial da representação, quais sejam:- Avenida Dezenove de Janeiro, 51, sala 01 (fls. 81vº);- Rua Miquelina, 480 (fls. 83vº). Percebe-se dos ARs colacionados aos autos que ambos retornaram com a indicação de mudou-se. Não obstante essa informação e a ausência de tentativa de localização nos endereços fornecidos pelo representante, a Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB sequer tentou localizar o impetrante nos endereços fornecidos e entendeu por bem proceder à publicação de edital para chamamento do representado (fls. 84/86), bem como a decretação da revelia (fls. 87). Apesar dessa ilegalidade, o processo prosseguiu e culminou na penalidade de suspensão do exercício da profissão por seis meses (fls. 132/133). Desta decisão, o impetrante também foi intimado por meio de edital (fls. 136/137). Em que pese a autoridade impetrada sustentar que o advogado deve manter atualizados seus dados no cadastro perante a OAB, é inconcebível o descumprimento da Constituição Federal. A OAB, no exercício da função fiscal, ética e disciplinar de seus inscritos, está vinculada aos preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois a sua atuação decorre do exercício de atividade de natureza pública. Assim, é pressuposto para o regular e válido desenvolvimento do processo ético disciplinar a prévia citação ou notificação do profissional representado/demandado. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado. Nas hipóteses em que remanessem medidas ao alcance do órgão julgador, como é o caso dos autos, em que ainda havia dois endereços a serem diligenciados, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício. É nulo o processo a partir da citação na hipótese de citação editalícia determinada antes de serem esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do demandado. Dessa forma, o impetrante tem razão quanto à insurgência contra o procedimento adotado no Processo Disciplinar nº 06R000326/2014. Quanto ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas, julgo não ser necessária sua análise, pois o processo é nulo desde a citação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para anular o Processo Ético Disciplinar 00326/2014 e DETERMINO à autoridade impetrada que reinicie o referido processo, reinsira o nome do impetrante no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, retire o nome do impetrante da lista de advogados suspensos disponível no site da OAB e encaminhe ofícios/informação eletrônica comunicando o cancelamento da pena de suspensão às mesmas autoridades já informadas nos autos do Processo, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0020657-79.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019962-61.2016.403.6100 - HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. X HUB SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança visando à concessão definitiva da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao Programa Social - PIS - e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 67/68. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 74). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/83, afirmando que a competência para lançar tributos é da DEFIS. A impetrante requereu a inclusão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (fls. 86/89). O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 90). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP apenas sobre eventual decisão favorável ao impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Ressalte-se que o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado evidentemente ao ISS. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido formulado nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal, ao prever, de um lado, a cobrança do ISS, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico, incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ISS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido (REsp 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Acrescente-se que o C. STJ, em decisão de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que o valor referente ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento em relação ao ISS: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistematização do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, sendo, pois, descabidos na presente ação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0020350-61.2016.403.6100 - HELEN ERIKA CASIRA FLORES X THAIS BELEN CASIRA FLORES X FERNANDO GAEL CASIRA FLORES X PETRONA FLORES COLQUE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo B) Os impetrantes, assistidos pela Defensoria Pública, postulam a concessão da segurança para isentá-los do pagamento da taxa de processamento de permanência definitiva de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a aplicação dos valores anteriores à edição da Portaria 927 de 09/07/2015, que reajustou os valores das taxas incidentes sobre documentos migratórios. Alegam os impetrantes que não têm condições de arcar com os valores das taxas sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Defendem que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Defendem, ainda, que a Portaria nº 927/2015, que majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de regularização migratória, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes. A liminar foi indeferida (fls. 34/vº). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 41). O impetrado prestou informações às fls. 42/43, alegando que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária, o que só pode ser feito por meio de lei. Os impetrantes interpretaram recurso de Agravo de Instrumento às fls. 44/59. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/65). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito dos impetrantes, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública, adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extrai-se que não existe previsão que garanta a gratuidade pretendida. É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária. Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária. Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pelo atendimento do Estado em benefício específico do contribuinte. Dessa forma, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 150, 6º. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (grifei) Portanto, na ausência de lei, a gratuidade não pode ser concedida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) Os impetrantes requerem, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Observe que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal - DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32. Assim, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006. Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020860-74.2016.403.6100 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Visto em SENTENÇA (tipo A) Os impetrantes pretendem a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora o cumprimento do artigo 5º da IN SRF nº 327/03, bem como declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, 3º, da IN SRF 327/03, com o consequente direito de os impetrantes realizarem seus recolhimentos do imposto de importação pela correta base de cálculo, com direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores à impetração. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 68/69. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 75/103. A fls. 104 os impetrantes comunicam a interposição de agravo de instrumento. É o relato do essencial. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela impetrada. O pleito formulado pelos impetrantes consiste na exclusão dos valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação. Desse modo, trata-se de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova mês a mês, consistente na exigência do recolhimento do aludido tributo com aquela despesa, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, decadência do direito à impetração do mandamus e/ou ausência de ato coator. Igualmente, não prospera o argumento da impetrada de que se mostra necessária dilação probatória para apuração de eventual direito creditório das impetrantes, o que implica na ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. Isso porque a concessão do pedido de repetição dos valores pagos exige não somente a comprovação da qualidade de contribuinte (o que se verifica nos autos), sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da impetração do mandamus. Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu a fls. 68/69, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença: A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário, conforme definição do art. 40, I da Lei 12.815/2013. Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo D. Legislativo 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro. O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto 6.759/2009). A IN 237/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro. Apesar do posicionamento adotado pelo C. STJ (sem efeito vinculante) e de alguns julgados da 2ª instância, entendo que a IN questionada não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A divergência está na conceituação do que seriam despesas de carga e descarga. Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias. Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados. Assim, no entender desse Juízo, com pedidos de vênias aos entendimentos divergentes, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional. Grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor da presente decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº. 5002284-12.2016.4.03.0000.P.R.I.C.

0021024-39.2016.403.6100 - ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à reinclusão no programa de parcelamento tributário. A impetrante afirma que, apesar do pagamento da parcela de antecipação e quitação de todas as parcelas do parcelamento, foi surpreendida pela informação de que havia valores residuais não quitados, sendo excluída do programa de parcelamento. Foi determinada à impetrante a apresentação de cópia da petição inicial (fls. 39). A liminar foi indeferida às fls. 40/vº. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 48). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 53/75), cujo pleito antecipatório foi indeferido (fls. 80/81). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (fls. 77/79). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regula o benefício. O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Foi comprovado que a impetrante realizou os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento, conforme Recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014 acostado às fls. 27. A consolidação é a fase na qual o devedor escolhe os débitos que quer parcelar e define o número de parcelas. O recibo da consolidação, assim, não aponta a existência de saldo devedor, tanto que este documento contém a informação expressa de que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. Além disso, o recibo menciona que Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor de Negociação até dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Analisando os documentos apresentados pela impetrante, fica nítido que a diferença de R\$ 73,04 foi recolhida somente em 29/01/2016, fora do prazo estipulado. A impetrante tampouco junta aos autos qualquer comprovação de que o pagamento teria sido realizado no prazo oportuno. Em razão disso, a consolidação não foi efetivada, motivo pelo qual o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal. Dessa forma, é incontestável que a impetrante descumpriu um dos requisitos para a validação de seu parcelamento, sendo irrelevante o montante do valor não quitado. Ao não se sujeitar aos termos do parcelamento, de rigor a não efetivação da consolidação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0019913-84.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023520-41.2016.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para que se reconheça o direito de interpor Recurso Especial em face do acórdão proferido pelo CARF, através de intimação válida a ser proferida pela autoridade coatora, reconhecendo-se também a nulidade do ato proferido em 12/08/2016, cuja ciência se deu em 25/08/2016, nos autos do Processo Administrativo nº 16.327.720832/2013-26. Alega a impetrante que foi atuada pela Receita Federal do Brasil e que, ao interpor Embargos de Declaração, estes não foram providos. No entanto, ao ser intimada acerca desta decisão, não constou o direito de interpor Recurso Especial em face do acórdão, mas apenas a intimação para pagamento em 30 dias. Sem recorrer, a impetrante já recebeu Carta Cobrança emitida em 18/10/2016. A liminar foi indeferida (fls. 191). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 200/214), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 234/235). O impetrado prestou Informações às fls. 215/218. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 230). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público (fls. 232/233). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.784/1999, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Além disso, a intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. A intimação de fls. 179 dirigida à impetrante identifica o intimado e o órgão administrativo, bem como possui dupla finalidade, a primeira de intimar e esclarecer acerca do teor do julgamento do seu recurso, e a segunda acerca do prazo para pagamento do tributo. Como se não bastasse, é clara a continuidade do processo, tanto que esclarece a consequência do não pagamento da autuação. Percebe-se, pois, que não consta na legislação a necessidade de expresso cabimento de recurso, pois para cada decisão pode ser cabível um recurso, o qual pode ter distintos prazos para ser interposto. Cabe ao contribuinte, neste caso, conhecedor de seu direito, recorrer das decisões que não lhe favoreçam. Caso a impetrante discorde da decisão proferida, é inerente ao processo administrativo a possibilidade de recorrer, caso ainda sejam previstos recursos, como era o caso dos autos. Causa estranheza a impetrante ter recorrido tempestivamente de todas as decisões anteriores, das quais foi intimada de igual maneira, e se insurgir quanto à intimação apenas na fase final. Frise-se que a impetrante conhecia o cabimento do recurso contra a decisão proferida, tanto que informa na petição inicial do presente mandamus qual é o recurso e o seu respectivo prazo. Dessa forma, todas as formalidades para a intimação foram observadas pela autoridade coatora. Não vislumbro, pois, qualquer abusividade ou ilegalidade na intimação encaminhada. Ademais, transcorrido o prazo de 15 dias para a interposição do recurso cabível a partir de 25/08/2016, encontra-se precluso o direito de recorrer. Como se presume que a impetrante se conformou com a decisão e mesmo assim não procedeu ao pagamento no prazo de 30 dias, perfeitamente cabível a Carta Cobrança emitida apenas em 18/10/2016. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0021037-05.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025224-89.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A impetrante pretende a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 55.612.683-1 e 55.612.088-6 ante o pagamento integral não computado pela autoridade coatora. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade impetrada se manifeste, conclusivamente, sobre os pedidos administrativos formulados pelo impetrante referente às CDAs nº 55.612.683-1 e 55.612.088-6, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 87/vº). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 94). Às fls. 96/98 a União informou que as CDAs já foram extintas administrativamente, restando prejudicado o objeto desta ação. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/104, sustentando que cabe à Receita Federal o pedido de revisão analisado. Tendo a Receita analisado o Pedido de Revisão de Débitos formulado pela impetrante, procedeu à revisão dos valores do parcelamento, revendo a situação de exclusão indevida e facultando o pagamento do saldo remanescente com os descontos do PAES e, após sua constatação, concluiu pelo cancelamento das inscrições dos débitos nº 55.612.683-1 e 55.612.088-6, o que foi corroborado pela Divisão de Dívida Ativa da União, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse superveniente. A Caixa Econômica Federal informou que já houve a liberação da conta de FGTS da impetrante, com saque programado a partir de 26/10/2016 (fls. 58/59). O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 118/120). É o essencial. Decido. A impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informou a autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar deferida, a Receita Federal procedeu à revisão dos valores do parcelamento, revendo a situação de exclusão indevida e facultando o pagamento do saldo remanescente com os descontos do PAES e, após sua constatação, concluiu pelo cancelamento das inscrições dos débitos nº 55.612.683-1 e 55.612.088-6, o que foi corroborado pela Divisão de Dívida Ativa da União, como se vê às fls. 105/116. Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito da impetrante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A União apresentou contrarrazões à fl. 140. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO

0017181-66.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 283/291: tendo em vista o disposto no 2º do art. 1009, CPC, no prazo de 15 dias, manifeste-se a requerida. 2. Após a manifestação da requerida, ou decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001491-60.2017.403.6100 - RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de efetuar depósito judicial como garantia de futura execução fiscal, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Decido. É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal. O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais. A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise. As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material. A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide menor da extinta ação cautelar para análise no bojo da anteriormente chamada ação principal. Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito da mera instrumentalidade. No campo tributário, o oferecimento de depósito judicial, além de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, viabiliza a expedição de certidão tributária, bem como franqueia a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes. Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, um típico exemplo do dito popular os fins justificam os meios. Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de vácuo normativo, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório. Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação. Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutelado, não se permitindo mais a dedução de meio-pedido ou meio-direito. No presente caso, a autora pretende só que sejam resguardados os direitos de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito. Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, terceira alternativa. O oferecimento de depósito judicial ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário. Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente ao depósito judicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e CASSO a tutela deferida em parte a fls. 302/304v. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8923

CARTA PRECATORIA

0002402-72.2017.403.6100 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FERNANDO LUIZ FERREIRA PINTO EPP(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO) X JUÍZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpram-se as providências deprecadas. Ficam as partes cientificadas da designação do dia 27 DE ABRIL DE 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva de FERNANDO LUIZ FERREIRA PINTO, RG nº 28.929.111-2, representante legal da autora Fernando Luiz Ferreira Pinto EPP, nos autos da demanda de procedimento comum nº 0159558-14.2015.4.02.5101 (2015.51.01.159558-0), distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha para comparecer à videoconferência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista nº 1682, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 13 horas e 30 minutos do dia 27.04.2017, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante sobre a designação da videoconferência. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASSIO DA COSTA CARRENHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE RODRIGUES ALVES - SP353366
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Justifique a parte impetrante a interposição da presente ação, tendo em vista a tramitação do Mandado de Segurança nº 00016292-7.2017403.6100 perante a 4ª Vara Cível.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17261

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-05.2016.403.6100 - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da designação de data para a realização da perícia para o dia 20 de abril de 2017 às 16 horas no consultório da Dra. Débora situado na Avenida Professor Noé Azevedo, nº 208, conjunto 112, Vila Mariana, São Paulo/SP (próximo ao metrô Vila Mariana). Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido de documentos pessoais e exames anteriores que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 200. Int.

0000341-44.2017.403.6100 - FRANK SADAYOSHI YAMAMOTO(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que haveria erro material na decisão de fls. 189/190. Afirma que não há no voto relator menção à suposta alteração do valor fixado pelo Relator no âmbito do julgamento do Recurso. É o relatório. DECIDO. Dispensa a oitiva da parte contrária, visto que ainda não houve a sua citação. Não há nos autos erro material. Pela leitura das fls. 199 e 204 do arquivo PAS RJ2011-2789 - Vol. 02.pdf contido na mídia digital de fls. 103, verifica-se que, apesar da indicação no voto do Relator de que a multa deveria ser imposta no montante de quinhentos mil, o colegiado determinou a imposição de multa em valor superior, R\$1.504.342,00. Verifique-se a integralidade do acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro-Relator, prover o recurso do recurso de ofício formulado, convertendo o arquivamento, definido pelo órgão de primeiro grau, em inflição de pena de multa pecuniária, no valor de R\$1.504.342,00 (um milhão quinhentos e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais) a Frank Sadayoshi Yamamoto, vencidos os Conselheiros Adriana Cristina Dullius Brito e Sérgio Cipriano dos Santos, ao votarem pela inflição e pena de multa pecuniária no valor de R\$3.008.684,00 (três milhões oito mil e seiscentos e oitenta e quatro reais) O próprio embargante colacionou parte do acórdão, omitindo estranhamente essa consideração realizada acerca do valor da multa. Ressalto que o voto do relator não supera o entendimento do colegiado consignado no acórdão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, mantendo a decisão tal como lançada. Cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011324-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOAQUIM CARDOSO E OUTROS, por meio dos quais objetiva o embargante a declaração de nulidade da execução, oriunda de decisão transitada em julgado, que condenou o INSS ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e o cargo do grupo AF-300-FISCO. Além do pedido de nulidade da execução, constam as seguintes arguições de defesa do INSS nestes embargos (fls.16/18): A) Alegação de litispendência em relação aos processos nºs 00936746-41.1986.403.6100 e 0089898-19.1992.403.6100, em relação aos seguintes exequentes:1) Francisco Gonçalves Le;2) João de Sá Brasil;3) José Carlos Martins Perdigão;4) Luiz Betarello Filho;5) Antonio L.Barbosa;6) Marina A.Kawanaka;7) Neide Ishii;8) Yemi Nakae;9) Guilhermino França;10) Romeu Pedro Eugênio Dal Pai;11) Nilton Aparecido Zotini Muito embora os embargados tenham afirmado que requereram a desistência das ações em questão, para que pudessem prosseguir na execução que lastreia os presentes embargos, conforme cópia da petição de desistência de fls.241/242, fato é que não houve, até a presente data, a juntada de eventual decisão que tenha homologado os pedidos de desistência em questão, o que caracteriza situação de litispendência. Assim, considerando tratar-se de preliminar que, se acolhida, acarretará a extinção da execução em relação aos embargados em questão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os embargados juntem cópia da decisão que homologa a referida desistência ou requeram a desistência da execução que lastreia estes embargos. B) Alegação de falta de legitimidade processual ativa dos seguintes exequentes, que já teriam falecido, antes do início da execução, em 18/11/13 (fl.4560):1) José Carlos Martins Perdigão (falecido em 26/08/05);2) João de Sá Brasil (falecido em 14/07/92);3) Luiz Betarello Filho (falecido em 04/09/96);4) Lourdes Aparecida Verzoli (falecida em 10/11/08);5) Américo Romano das Neves (falecido em 25/05/00);6) Alfredo Lucarini (falecido em 15/05/02);7) Francisco Rispoli (falecido em 05/05/99);8) Paulo Fagundes (falecido em 16/02/04);9) Arnaldo Maul Lins (falecido em 29/05/99)Considerando que, com o falecimento dos exequentes, ocorre a suspensão do processo, havendo necessidade de habilitação dos sucessores, deve a parte embargada-exequente promover a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, tanto na execução, como nos presentes embargos, nos termos do artigo 1055 do CPC, sob pena de extinção do processo em relação aos mesmos, por ilegitimidade ativa/passiva.Desde já afasto a tese da prescrição da pretensão executória, suscitada pelo INSS (quinquenal e decenal), em relação à suposta habilitação dos herdeiros, haja vista que durante o período em que o processo de execução estiver suspenso, em razão da morte da parte exequente, não corre prazo para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente da pretensão executória, porque não há previsão legal que imponha prazo específico para a habilitação dos referidos sucessores (fls. 25). 2. O instituto da prescrição tem como objetivo principal punir o titular da ação que permanece inerte por um determinado lapso temporal, resguardando a segurança jurídica e a ordem social. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal é de que não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus herdeiros. Precedentes: AgREsp 891588, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.10.2009; EDREsp. 883652, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.11.2009; AC 118932-PB, Rel. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJe 21.10.2010, p. 85; e AC 507501-CE, Rel. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJe 4.11.2010, p. 448. 4. O óbito da parte suspende o processo e também o prazo prescricional até que seja providenciada a habilitação dos sucessores, sendo que a interpretação das normas que versam sobre prescrição deve se dar de forma restritiva, inexistindo dispositivo legal que fixe prazo para habilitação dos sucessores, afastando-se as alegações de prescrição executória e habilitatória. 5. Agravo de instrumento improvido (TRF-5, Agravo de Instrumento 00090499820144050000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJe 02/12/14). Assim, considerando que o escopo da jurisdição a partir da nova sistemática do CPC 2015 é a busca da solução integral de mérito (artigo 4º do CPC), antes de prosseguir com o julgamento dos presentes embargos, há necessidade de análise prévia acerca da litispendência em relação aos exequentes apontados no item A, bem como, da habilitação dos herdeiros dos exequentes, apontados no item B supra, de modo que determino à parte exequente (embargada), que cumpra as determinações em questão, no prazo de 30 (trinta) dias As demais questões suscitadas pelo INSS, a saber, a existência de coisa julgada anterior (fl.04), que lhe é favorável, nos autos da ação ordinária nº 0939337-39.1987.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Federal, em relação aos exequentes Alfredo Sakai, Ana Maria Gonçalves de Campos, Eunice Tavares Garcia, Joel do Nascimento Floriano e Marcelo Takashi Yamagi; inexistência do título, em virtude de interpretação de lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição (fls.11/14), excesso de execução (fls.14/15); execução a menor do credor Marcelo Takahashi Yamagi (fl.16), bem como, a alegação de excesso de execução serão decididas na sequência.Por fim, observo que se faz necessário o exame prévio acerca das questões processuais supra (litispendência e legitimidade dos credores), uma vez que a Contadoria judicial elaborou os cálculos computando todos os 54 (cinquenta e quatro) exequentes (fls.246/331), sem apreciar, por não ser matéria que lhe é afeta, a questão da legitimidade dos exequentes. Contudo, os cálculos do INSS partiram de base diferente, excluindo alguns autores (fls.504), em suposto cumprimento à decisão de fl.4690 dos autos da execução. Assim, somente após a resolução acerca da litispendência e legitimidade ativa da parte credora (habilitação), é que se poderá retomar a discussão sobre os cálculos.Cumpra a parte embargada, assim, as determinações supra, no prazo fixado, promovendo a habilitação dos sucessores (nos autos da execução e nestes embargos), bem como, juntando cópia da decisão homologatória da desistência da ação apontada como preventa. Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito, ante a condição de parte idosa dos embargados. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002200-95.2017.403.6100 - METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

A impetrante METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.Relata, em síntese, que o exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.Intimada a justificar a impetração do mandamus em face de processo anterior, a impetrante se manifestou às fls. 55/80.É o breve relatório.DECIDO.Tomo a petição de fls. 55/80 como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada no termo, visto que a parte impetrante fez importante discriminar entre os processos, com a emenda a inicial para adequação deste feito.Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tomem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 17262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1539389-40.1974.403.6100 (00.1539389-5) - BENEFICIO JOSE LEMOS X SUZANA CARVALHO ENGLER PINTO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENÍCIO JOSÉ LEMOS E SUZANA CARVALHO ENGLER PINTO ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, objetivando liberar-se da obrigação referente ao Contrato de Mútuo - SFH/BNHA inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/30. O MM Juízo estadual, considerando a existência de ação executiva proposta pela CEF em face dos autores, declinou da competência para a Justiça Federal (fl.31). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a ciência da redistribuição e o pagamento das custas (fl.32). A fl.34 foi determinado o apensamento do feito aos autos da execução nº 72/74, com ciência às partes. Certidão de apensamento do feito aos autos da execução nº 72/74 (fl.34), na data de 15/04/75. É o relatório. Decido. Muito embora não tenha sido juntado aos presentes autos eventual decisão proferida nos autos da execução nº 72/74, ao qual este feito encontrava-se apensado, não se tendo sequer certificado eventual desapensamento dos autos, fato é que no presente feito não houve sequer determinação para citação da Caixa Econômica Federal. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde o ano de 1975, sem que a parte autora tenha providenciado o andamento do feito. A hipótese, assim, é de extinção do processo, em virtude de sua paralisação por mais de 01 (um) ano. Observe que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgrRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I

0145118-56.1979.403.6100 (00.0145118-9) - ARNALDO ANTONIO POLITI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio de ativos no sistema BACENJUD, conforme minuta de fls. 230, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1517055-17.1971.403.6100 (00.1517055-1) - CERAMICA SAO CAETANO S/A X HARBISON - WALKERS REFRACTORES COMPANY

CERÂMICA SÃO CAETANO S/A ajuizou a presente ação em face de HARBISON - WALKER REFRACTORES COMPANY, objetivando a decretação da nulidade da patente de invenção nº 71.70, concedida à ré, em 15/03/65. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/29. A ré foi citada (fl.36 verso). A parte autora requereu a citação do INPI, para integrar a lide como assistente da autora (fl.38), o que foi deferido a fl.39. Manifestação da ré a fls.45/47, arguindo a nulidade da citação. O INPI manifestou-se a fl.22, informando que a patente de invenção nº 71.780 foi extinta pela ocorrência da caducidade automática, nos termos do artigo 50 do Código de Propriedade Industrial em vigor. Foi determinada a vista aos interessados (fl.55 verso), sendo que, diante da ausência de manifestação (fl.56), foi determinado que se aguardasse a manifestação dos interessados, e, silentes, o arquivamento dos autos (fl.56). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde o ano de 1973, sem que a parte autora tenha providenciado o andamento do feito. Além de verificar-se a paralisação do feito por mais de 01 (um) ano, verifica-se que a hipótese é de perda do objeto da ação, ante a informação de que houve a caducidade da patente 71.780, pleiteada pela parte autora (fls.22/23). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0272339-85.1980.403.6100 (00.0272339-5) - VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP024708 - CELIO PASQUA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0904845-55.1986.403.6100 (00.0904845-6) - SAO MARCO S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILÉ ABOU HALA LIMA(SP105771 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO, REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA, ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR E JAMILÉ ABOU HALA LIMA ajuizaram a presente ação, objetivando a condenação do réu ao pagamento da correção monetária devida incidente sobre o denominado Adiantamento do PCCS, no período compreendido entre outubro de 1987 a outubro de 1988. A sentença de fls.209/211 julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar aos autores, exclusivamente, o período compreendido entre janeiro a outubro de 1988. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à apelação dos autores (fls.236/237). Baixados os autos à 1ª instância, a parte autora requereu o início da execução, com fulcro no artigo 730 do CPC (fls.249/264). Citado, o INSS opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0000418-63.2011.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de determinar que a execução prosseguisse, tão somente, em relação à exequente HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO, pelo valor de R\$ 13.681,37, para janeiro/2010 (fls.281/283). O INSS apelou de referida decisão, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls.285/288). Baixados os autos à 1ª instância, foi determinada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO (fl.290). A fls.314/315 e 318/319 consta a expedição dos referidos ofícios, cujos extratos de pagamentos encontram-se a fls.320/321. Tendo em vista que houve a satisfação da execução em relação à exequente HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ela, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando que em relação às demais exequentes (MARIA DA GLÓRIA PEDREIRA SOARES, REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA, ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR E JAMILÉ ABOU HALA LIMA) houve o reconhecimento de litispendência, nos autos dos embargos à execução nº 0000418-63.2011.403.6100, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, inciso I c/c artigo 330, inciso III, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0081083-67.1991.403.6100 (91.0081083-5) - SERGIO SALVO MOLINA GIMENO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0670144-76.1991.403.6100 (91.0670144-2) - AMAURI JOSE SAVOY X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X CELIO RODRIGUES MARQUES X DACIO AGUIAR DE MORAES NETO X DIRCEU SANTANA DE LIMA X EDISON BENATTI X ILDA PICOLA GRIGOLETTO X JUAN DE LA CRUZ MONTALBAN PONCE X JUAN LUIS JIMENEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS BAGGIO X NORBERTO CESAR MASSAGARDI X OSVALDO PENHA X WEBER FERREIRA DE MORAES X DACIO AGUIAR DE MORAES JUIOR (ESPOLIO) X VALTER ROBERTO SCABIN X JOAO CARLOS VERGUEIRO RIBEIRO (ESPOLIO)(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR E Proc. LIVIA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0694595-68.1991.403.6100 (91.0694595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687964-11.1991.403.6100 (91.0687964-0)) ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SPI07674 - MARTHA OCHSENHOFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0726202-02.1991.403.6100 (91.0726202-7) - ALVARO ALVES PEREIRA(SP069593 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005501-27.1992.403.6100 (92.0005501-0) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010977-46.1992.403.6100 (92.0010977-2) - MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019940-43.1992.403.6100 (92.0019940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732446-44.1991.403.6100 (91.0732446-4)) ANTENAS THEVEAR LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035424-98.1992.403.6100 (92.0035424-6) - VICENTE RIBEIRO LOYOLA JUNIOR(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049250-94.1992.403.6100 (92.0049250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047312-64.1992.403.6100 (92.0047312-1)) LETRA NOBRE IND/ E COM/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021541-11.1997.403.6100 (97.0021541-5) - MEZ PARTICIPACOES LTDA. X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fs. 1483/1539: Esclareça a parte autora, visto que PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A não faz parte do feito. I.

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARRÓS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 871 - OLGA SAITO E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022945-39.2012.403.0000, prossiga-se na execução, com a expedição dos ofícios precatórios em favor dos autores LEANDRO EUGENIO BATISTA e MARLI APARECIDA BARRÓS, nos termos dos cálculos e sentença de fls. 288/306 e 315. Quanto aos honorários sucumbenciais, observe-se os termos da decisão de fls. 364/364vº, cujo ofício requisitório deverá ser expedido em favor do patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0050168-88.1998.403.6100 (98.0050168-1) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SPI138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0013345-81.1999.403.6100 (1999.61.00.013345-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SPI187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Fs. 321/328: Dê-se ciência à executada para impugnação. Int.

0059879-83.1999.403.6100 (1999.61.00.059879-0) - VIRGINIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU PORTAS X JOAO CARLOS PORTAS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC/73, e considerando o disposto nos artigos 924, V do CPC c/c 921, parágrafo 5º (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008916-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008916-6) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SPI110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Após a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente procedimento comum (fls. 527/531), instaurou-se controvérsia quanto aos valores que deveriam ser convertidos em renda da União e aqueles que seriam levantados pela parte autora, considerando os depósitos judiciais acostados ao feito, às fls. 281 (CSLL) e 282 (IRPJ) e a adesão da postulante aos termos da Lei nº 11.941/2009, que concede redução de diversos encargos na hipótese de pagamento do débito. O artigo 10, da Lei n. 11.941/2009, estabelece que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento., esclarecendo ainda o parágrafo único do mencionado artigo que a hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, isto é, sobre os depósitos judiciais deve ser realizado o encontro de contas. Diante do acima exposto, faço algumas considerações: Existe na sistemática da Lei nº 11.941/2009 duas fases distintas: uma primeira em que se requer o parcelamento e uma segunda em que há a consolidação dos débitos, onde os contribuintes são intimados pela Secretaria da Receita Federal e/ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional para indicar os débitos que pretendem incluir na anistia fiscal conforme dispõem os artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009. Apresentou a parte autora, às fls. 670, cálculo com a destinação dos valores depositados, referentes à CSLL e ao IRPJ, determinando os valores que deverão ser convertidos em favor da União e o saldo remanescente, após as deduções legais, que deverão ser levantados em favor da autora. A União Federal manifestou-se, às fls. 676/687, requerendo a transformação em pagamento da totalidade dos valores depositados. Apresentou, ainda, Recibo de Declaração de Não Inclusão da Totalidade de Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009 em que o sujeito passivo, ora autora, declarou que não irá incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos (fl. 682). Apresentou, ainda, a União Federal, Consulta de Inscrição, nº 80 2 05 041367-53, com valor consolidado de R\$ 2.060.642,18, referente ao débito IRPJ e informou que não há parcelamento ativo na PGFN em nome da autora. Posteriormente, manifestou-se a autora (fls. 690/691), informando que, de fato, não houve qualquer pedido de parcelamento dos débitos, mas sim adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista utilizando os depósitos judiciais realizados nestes autos. Considerando a manifestação de ambas as partes, resta insubsistente o pedido da autora que deixou de comprovar a consolidação de seus débitos no âmbito do parcelamento aqui debatido. Não compete ao Poder Judiciário substituir a atuação das autoridades administrativas no que tange à verificação do cumprimento do programa de parcelamento e sua consolidação, exceto no caso de ilegalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora referente à homologação dos cálculos apresentados. Após o decurso de prazo para manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do montante integral depositado às fls. 281/282. Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente requer o pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como às diferenças de atualização monetária relativa aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Foi determinada a liquidação por arbitramento e designada perícia contábil (fl. 211), cujo laudo definitivo foi apresentado às fls. 316/319. A parte autora concordou com o valor apurado pelo perito. Por outro lado, a CEF alega que não existem diferenças a serem creditadas em favor da parte autora. À fl. 337, foi noticiado o falecimento do autor e o seu procurador requereu a retificação do polo ativo para constar o nome de seus herdeiros (esposa e três filhos). Intimados para apresentarem certidão ou termo de nomeação do inventariante, ou ainda, formal de partilha, permaneceram inertes. Novamente intimados na pessoa do procurador, para apresentação dos documentos acima referidos, não se manifestaram (fl. 364). Transcorrido o prazo para regularização do polo ativo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista que não houve regularização do polo ativo por parte dos herdeiros do Sr. Walter Ganem, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, 1, DO CPC. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA N 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Verificando que o exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, 1, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400710619, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 498182, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, Data da Publicação 16/05/2014) Observe, ainda, que o processo de execução não se destina à resolução de um litígio, haja vista que se realiza exclusivamente no interesse do exequente. Não havendo interesse do executado, considerando sua posição processual de submissão, é inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene o autor-exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a sistemática do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito, arquite-se P.R.I.

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 359/360, providencie a parte autora a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição de novos alvarás de levantamento. Int.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 278/281. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0008525-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.

Devidamente citada (fls. 73) a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0026389-11.2015.403.6100 - MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP X MOHAMAD ALI CHAHIN(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X SHRINIVAS SUGHANDALAYA X GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Requise-se ao SEDI a inclusão do INPI na qualidade de assistente simples. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0004351-68.2016.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/99: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a estimativa de honorários. Int.

0008209-10.2016.403.6100 - MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP X MOHAMAD ALI CHAHIN(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Requise-se ao SEDI a retificação da atuação devendo o INPI ser classificado como assistente simples. Após, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura desta ação, considerando a tramitação processual nesta Vara, da ação de procedimento comum nº 0026389-11.2015.403.6100. Int.

0021879-18.2016.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração devidamente atualizada, considerando que a que fora juntada às fls. 40, além de ter sido datada no mês de setembro de 2014, é diferente da procuração juntada quando da distribuição do feito. Apresente, ainda, nova consulta aos órgãos de proteção ao crédito, visto que a pesquisa juntada às fls. 19/21 corresponde ao mês de dezembro de 2014. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000569-19.2017.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINEPE/SAO PAULO X FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação declaratória, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à inserção do código da filiação da autora à Federação dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - FEEESP, sob o nº 546, para a arrecadação das contribuições sindicais para o ano em curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/96. A fl. 100 este Juízo determinou que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informasse se possui provas a produzir. A parte autora, contudo, requereu a desistência da ação, efetuando o recolhimento das custas processuais (fl. 101). Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela autora, e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667168-09.1985.403.6100 (00.0667168-3) - NELSON HODARA X HELIO HODARA(SP015251 - CARLO ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

NELSON HODARA e HÉLIO HODARA ajuizaram a presente ação, sob o rito sumário, objetivando a restituição da sobretaxa, indevidamente arrecada, relativa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT.A r.sentença de fls.110/117 julgou procedente a ação, condenando a União Federal a efetuar a restituição, com correção monetária, além de pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls.121/124, que foram homologados por meio da decisão de fl.127.Iniciada a fase de execução, nos termos do artigo 730 do CPC, não houve oposição pela União, sendo expedido ofício precatório a fls.135/136. Informação de pagamento do Precatório (fls.140/142). Posteriormente, a parte autora requereu a atualização do débito, com a remessa dos autos à contadoria (fl.145), tendo o setor de cálculos apresentado o cálculo de fls.147/148, que foi homologado a fl.154.A parte exequente requereu a expedição do Precatório complementar (fl.162), o que foi deferido a fl.163.Foi determinado à parte exequente que providenciasse as peças faltantes, para instrução do Ofício Precatório (fl.168), requerendo parte autora a concessão de prazo (fl.174), vista dos autos (fls.183/184), sem cumprimento da determinação em questão.A fl.186 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.É o relatório.Decido.Verifica-se que houve a satisfação da execução, uma vez que houve o pagamento do Ofício Precatório (fls.135/136) e alvará de levantamento (fl.179), tendo a parte autora quedado-se inerte com relação à expedição do ofício precatório complementar desde a data de 21/05/97 (fl.185).Considerando, assim, que houve satisfação da execução com relação ao débito principal, deve ser extinta em parte, a execução quanto a tais valores, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação ao crédito complementar, reconheço a prescrição intercorrente, eis que, tratando-se de repetição de indébito tributário, o prazo para início da execução ou execução de valores complementares, de acordo com o art. 168 c.c. o art. 165 do Código Tributário Nacional, é de 05 (cinco) anos.No caso dos autos, como a parte exequente deixou transcorrer in albis a determinação para instrução do ofício precatório complementar fls.168/175, encontrando-se os autos no arquivo sobrestado desde 25/05/97, sem qualquer andamento, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que superado em muito o prazo de 05 (cinco) anos quanto ao direito de executar o débito remanescente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0904924-34.1986.403.6100 (00.0904924-0) - AUREA MARIA NEVES(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019997-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Converto o julgamento em diligência. Fls.40/52 - A embargada requer a devolução de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que, em virtude de equívoco na publicação, não tomou conhecimento do despacho de fl.32. Preliminarmente, informe a Secretária se a publicação de fl.39 saiu corretamente em nome dos Advogados, Dr.Milton Fontes, OAB/SP 132.617 e Gabriel Neder de Donato-OAB/SP n.273.119, conforme requerido a fl.15, sendo que, para a hipótese de negativa, deverá a Secretária atualizar junto ao sistema processual os nomes dos representantes legais da embargada em questão, promovendo a republicação do despacho.Sem prejuízo da determinação supra, considerando que a embargada não se encontra regularmente constituída nos autos, eis que, embora tenha se manifestado a fls.09/24, não juntou cópia de seus atos constitutivos, nem o instrumento de Procuração nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a referida regularização. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos novamente para sentença. DESPACHO DE FL. 32: Manifestam-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/30. Int.

000446-21.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-20.2015.403.6100) AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR requer tutela de urgência em embargos a execução a fim de que seja vedada a publicidade do apontamento sub judice e da respectiva ação executiva junto ao cartório do distribuidor forense, SERASA, SPC e BACEN.Alega, em síntese, que as assinaturas dos documentos de fls. 35, 41, 50, 53 e 64 são falsas.É o breve relatório.DECIDO.Num exame preliminar das alegações do embargante, verifico que o documento de fls. 16 (fls. 07 da execução) não foi apontado como falso. Tal documento foi apresentado na contratação com o executado. Não há prova nos autos de que tal documento tenha sido extraviado, furtado ou roubado.Assim, não é possível verificar num primeiro momento se a alegação prospera. Ressalto que posteriormente o embargante poderá comprovar eventual falsidade dos documentos objeto da execução.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.Intime-se o embargante a juntar a via original da procuração juntada às fls. 08, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os autos à execução nº 0009200-20.2015.403.6100P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079767-15.1974.403.6100 (00.0079767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X MARCOS APARECIDO AQUINO

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1543749-81.1975.403.6100 (00.1543749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006712 - RUBENS GUEDES HUNZIKER) X OTTO KARL WEINERT X OSCAR PARANHOS

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC/73, e considerando o disposto nos artigos 924, V do CPC c/c 921, parágrafo 5º (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0233232-34.1980.403.6100 (00.0233232-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UMBERTO CARVALHO) X JOAO AUGUSTO FERREIRA CORREIA

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0987996-79.1987.403.6100 (00.0987996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC/73, e considerando o disposto nos artigos 924, V do CPC c/c 921, parágrafo 5º (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006572-69.1989.403.6100 (89.0006572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X VICENTE CONSTANCIO

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC/73, e considerando o disposto nos artigos 924, V do CPC c/c 921, parágrafo 5º (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052434-53.1995.403.6100 (95.0052434-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES) X AIR VIAS S/A - LINHAS AEREAS X PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC/73, e considerando o disposto nos artigos 924, V do CPC c/c 921, parágrafo 5º (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035871-47.1996.403.6100 (96.0035871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CELIA BUENO LEITE

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036070-69.1996.403.6100 (96.0036070-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X NICOLAS THEODORE GATOS & FILHOS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023341-40.1998.403.6100 (98.0023341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X JOSE LUIS GRAEFF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de JOSÉ LUIS GRAEFF, objetivando a execução do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória/Cheque Azul, no valor de R\$ 269.327,64. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/19. Em despacho inicial, foi determinado a citação do executado, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (fl.20). Juntada de mandado de citação negativo (fl.27). A parte exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para informar as últimas declarações de renda do executado (fl.30), pedido que foi indeferido pelo Juízo (fl.31). Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Santa Isabel-SP, tendo o executado sido citado (fl.52), efetuando-se a penhora sobre os direitos da linha telefônica nº 4655-3001 (fl.53). Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução (fl.57), a exequente ficou-se inerte, sem promover o andamento do feito (fl.58), motivo pelo qual foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fl.59). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/08/00 (fl.61). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante a inexistência de título executivo hábil a lastrear a execução. Com efeito, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não considerar os contratos de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhados de extratos elucidativos das operações realizadas em conta corrente, como títulos executivos extrajudiciais. Tal entendimento se vê cristalizado na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazadas: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Ainda sobre o assunto, leia-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. II - Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final. III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema. IV - Aférida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte. (STJ, AgRg 192199, 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/09/1999, p. 66) EPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DE TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor. 4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução por perda de seu objeto. 7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, AC 838644, 5ª Turma, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 02/06/2009, p. 379) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl.53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0004416-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

Considerando o bloqueio de valores do executado Célio Santos de Almeida Júnior, intime-se o mesmo, por mandado, para ciência da penhora, nos termos do art. 854, par. 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria à transferência do valor para conta à disposição deste juízo. Autorizo a CEF a converter em seu favor o valor, servindo o presente despacho como ofício. Comprove o cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, requiera o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUEDES

Cumpra a exequente o despacho de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005458-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ELZA AGUIAR(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelos executados MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP e ELZA AGUIAR. Alegam, em síntese, que não haveria título, que não há liquidez, certeza e exigibilidade, que a comissão de permanência ultrapassa a soma dos encargos moratórios e remuneratórios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de que o título não seja líquido, certo e exigível. O antigo Código de Processo Civil dispunha que é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada (artigo 585, inciso II), o que foi reproduzido pelo novo Código no artigo 784, inciso III. Assim, o contrato executado (fls. 14 e seguintes) preenche os requisitos legais para a execução, sendo líquido, certo e exigível. Quanto à comissão de permanência, não há comprovação documental de que houve a comissão de permanência ultrapassa a soma dos encargos moratórios e remuneratórios. Como se sabe, a exceção de pré executividade, apesar de não ser regulamentada em lei, constitui instrumento para defesa de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz ou aquelas nas quais não é necessária dilação probatória para sua demonstração. No caso, para averiguação da questão levantada pela parte, seria necessária averiguação do contrato por perícia contábil, o que não é possível no meio jurídico utilizado. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Defiro o pedido de fls. 92 e determino a penhora on line pelo sistema BacenJud de eventuais ativos financeiros, bem como determino a penhora de veículos da parte contrária pelo sistema RenaJud. Intimem-se.

0007159-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, considerando que os executados não foram citados, tomem conclusos para extinção do feito. Int.

0006308-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP X JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO X LEANDRO SPRAGIARO

Intimem-se pessoalmente os executados para ciência das penhoras no sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, par. 2º e dos veículos penhorados no sistema RENAJUD, nos termos do art. 841. Após, dê-se ciência à CEF das penhoras realizadas bem como das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011531-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011531-4) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação da autuação, devendo constar NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (CNPJ nº. 67.807.859/0001-88, atual denominação da parte impetrante, agora na condição de massa falida, nos termos do documento juntado às fls. 344, bem como a anotação dos advogados constituídos, nos termos da Procuração de fls. 352. Após, intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requiera o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0007410-75.2014.403.6119 - E. N. FOLGADO TRANSPORTE(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por E.N. Folgado Transporte EPP em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, objetivando a finalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da carga importada e o não pagamento das cobranças relativas à permanência da carga no Terminal EADI Santo André. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica, que tem como labor o trânsito aduaneiro, assim como executa o transporte de cargas desembaraçadas às quais foram realizados os conhecimentos. Informa que na data de 22/08/14 foi autorizada a retirar a carga do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e levá-la para o Terminal de Cargas de Santo André para se promover o desembaraço aduaneiro naquele local. Relata que ao chegar ao Terminal de Cargas de Santo André verificou junto ao sistema SISCOMEX TRANSITO, que o certificado de desembaraço presente no documento constava as placas DVS-4796 e semi-reboque chassi porta container de placa CUB-1544, apontamento errôneo, pois no primeiro documento de trânsito aduaneiro não estava apontado tal reboque, nem as respectivas placas, e, ainda, o referido reboque trata-se de ferramenta utilizada para carregar containers, e não uma carga de uma caixa de 50,6 kg (fl.03). Por fim, aduz que, após alguns contatos com a Secretaria da Receita Federal no EADI Santo André, conseguiu proceder à exclusão das placas erradas, ficando a placa correta (DVC-4798), porém, sem a efetiva conclusão do trânsito no referido EADI, não sendo possível dar seguimento aos requisitos para o desembaraço aduaneiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/57. A decisão de fl. 61 determinou a regularização da exordial, com recolhimento das custas processuais. Emenda à inicial, tendo a impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 66.033,00 (fls. 62/63). O pedido liminar foi indeferido (fl. 74). A fls. 81/85 foram prestadas informações pela autoridade impetrada contra a qual ajuizado inicialmente o feito, a saber, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, que pugnou pela declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, e requereu, subsidiariamente a denegação da segurança, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na incompetência do Juízo. A fls. 89/93 e 95/120 foram prestadas informações pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da inexistência de ato coator. No mérito, pleiteou a denegação da segurança uma vez que o trânsito aduaneiro foi concluído e a mercadoria já foi desembaraçada. A fl. 121 a impetrante informou que a carga foi liberada pelo EADI Santo André, após reconhecimento da legalidade e veracidade das alegações da inicial, tendo havido a finalização do trânsito aduaneiro e liberação da carga. A fls. 123/124 o MM Juízo da 4ª Vara Cível Federal de Guarulhos/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, e denegou a segurança em relação a este, determinando, ainda, a exclusão do polo passivo do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, e do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas, determinando que constasse apenas como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Em relação ao pedido da impetrante, de homologação do reconhecimento jurídico do pedido, em face de sua incompetência, declinou o MM Juízo Federal da competência, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Vras Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Parecer do Parquet federal a fls. 131/132, pugnano pelo prosseguimento da ação mandamental. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de ouvir-se a autoridade impetrada (fl. 133). A fls. 138/142 manifestou-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual informou que após relato do problema à empresa SERPRO, responsável pelo sistema informatizado, que providenciou a regularização do Sistema Siscomex, foi finalizada a entrega da mercadoria ao importador em 23/10/14, sendo que, com relação às diárias, a demanda deve ser direcionada à empresa administradora do recinto alfandegado EADI Santo André Terminais de Carga Ltda, pois tal ato foi praticado em decorrência de delegação do Poder Público a particular, não configurando ato de autoridade coatora, pugnano, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, ainda, pela improcedência dos pedidos e denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a finalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da carga importada e o não pagamento das cobranças relativas à permanência da carga no Terminal EADI Santo André. A impetrante pugnou pelo reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, em face do alegado trânsito aduaneiro e liberação da carga por parte da autoridade coatora, conforme noticiado a fl. 121, discordando a autoridade impetrada do pedido, alegando ter cumprido dever de ofício, requerendo a denegação da segurança (fls. 138/142). Ante a litigiosidade em questão, passo ao exame do mérito. Verifica-se das informações prestadas a fls. 89/120, que o veículo da impetrante, vinculado e constante do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA) era o DVS 4798, conforme documento impresso em 22/08/14 (fl. 69), que correspondeu ao veículo verificado quando de sua chegada ao recinto (Guarulhos). No entanto, por motivo de inconsistência no sistema SERPRO, por erro, passou a constar, no momento da integridade do laço referente à DTA 14/0407301-6, a presença de outro veículo, além da placa já mencionada, a saber: Placa do caminhão trator: DVS 4796 e placa do semi-reboque: CUB 1544 e Laço 348948 9 (fls. 90 verso e 91). Após verificação pelo SERPRO, em 13/10/14, houve a adoção de todos os procedimentos necessários para a retomada do curso normal, possibilitando, assim, a continuidade da nacionalização da mercadoria, tendo ocorrido, assim, a entrega da mercadoria ao importador, em 23/10/14 (fl. 91 verso). Verifica-se, assim, que, não obstante a alegação da autoridade impetrada de que adotou todas as providências cabíveis para regularização do ato, com o registro da Declaração de Importação e nacionalização da mercadoria, e que, em nenhum momento houve omissão das autoridades públicas (fl. 92), fato é que, como se constata, houve falha na prestação dos serviços prestados pela Administração, notadamente a aduaneira, em relação ao contribuinte. Observo que, ao prestar os serviços públicos destinados ao mercado de consumo, o Estado aceita a sua posição de provedor de serviço, não podendo, com isso, se furtar de respeitar e pôr em prática todas as determinações constantes no Código de Defesa do Consumidor. Assim, quanto a realização de serviços públicos, disciplina o artigo 22 da lei consumerista, verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Essa exposição legal é de suma importância, pois demonstra ser uma obrigação ao Estado, estabelecendo uma igualdade com os particulares e impedindo que os prestadores de serviços públicos possam construir teorias para tentar dizer que não estarão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o poder público sempre deve primar pela adequação, eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos. A eficiência, que é um dos princípios constitucionais da administração pública, e que para Helly Lopes Meireles, é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. A eficiência não se refere ao fato de que o Estado não só deve se ater a prestar o serviço, mas deve o fazer de maneira possível, satisfazendo todas as necessidades e expectativas dos usuários. Quanto à adequação e a segurança, estes devem emanar do próprio serviço eficiente. É impossível considerar que algo seja eficiente e que não traga segurança para o usuário. Além disso, o serviço só é eficiente se for adequado, pois como irá funcionar se não se encaixar nas necessidades esperadas pelo consumidor. Neste passo, verificada a falha na prestação do serviço, eis que a inconsistência no sistema informatizado do SERPRO, que atua prestando serviços para o sistema público aduaneiro, no caso, ocasionou a ocorrência de interrupção do processo, impedindo o registro de declaração de importação da impetrante, verifica-se que atuou a Administração Pública de forma defeituosa, sendo de rigor a parcial procedência da ação. No tocante ao pagamento das diárias extras pela estadia da mercadoria no Porto Seco observo que é a autoridade coatora parte ilegítima para responder pelo pleito, uma vez que tais pagamentos são efetuados para a concessionária que administra o recinto ao importador, sendo inviável, ainda, a cobrança de tais valores pela estreita via deste Mandamus. Ante o exposto, promovo o julgamento do feito nos seguintes termos: a) Concedo em parte a segurança, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova o registro da Declaração de Importação, DI nº 14/2043225-9, e efetue a entrega da mercadoria importada à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa. b) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de inexigibilidade das cobranças relativas às diárias de estadia da mercadoria importada, a partir de 22/08/14. c) Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0001982-38.2015.403.6100 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A impetrante SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/305. A liminar foi deferida (fls. 318/319). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 333/338). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 341/361). Deferido o depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 395). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 406). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da segurança social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA7/SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Preende o impetrante a concessão de segurança para que lhe seja assegurado direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos à título de indenização por adesão ao Programa de Reestruturação instituído por sua ex-empregadora Dow Agrosciences Industrial Ltda. A liminar foi deferida (fls. 123/124). A União Federal requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 137/140). Alega que não seria legítimo para figurar no polo passivo, visto que o domicílio fiscal do impetrante é Juiz de Fora. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/155). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 185). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que há legitimidade da autoridade impetrada, visto que se trata de imposto de renda retido na fonte e a empresa que realiza a retenção está sediada nesta subseção. Nesse sentido, colaciono abaixo julgado que decidiu de maneira semelhante: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. - Insta salientar que não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conforme pretende o apelante, haja vista que se trata de mandado de segurança, o qual se revela um remédio constitucional previsto para amparar direito líquido e certo, a não permitir dilação probatória. Destarte, o julgado não se encontra evadido de vícios a justificar o reconhecimento de sua invalidade. - Nos termos do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora do rendimento a condição de responsável pelo imposto cuja retenção lhe seja atribuída e, conforme a dicação do artigo 867 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, tem-se que o recolhimento deste tributo deve ser efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, in verbis: Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos. - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso o particular resolva de forma deliberada demandar contra a fazenda no domicílio fiscal correspondente à localização do estabelecimento central da pessoa jurídica responsável pela retenção do IR, impende reconhecer a legitimidade dessa autoridade fazendária para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. (...) 2. ... Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (salientei) (STJ, Resp. n. 636203, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 22.04.2008, DJe 07.05.2008) - Apesar de a documentação colacionada aos autos comprovar o fato de que a rescisão do contrato de trabalho do autor se efetivou no município de Araras (Estado de São Paulo), tem-se que o impetrante indicou, em sua exordial (fl. 03), que o estabelecimento matriz localiza-se no Estado de São Paulo (conforme faz prova o extrato anexo obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e relativo ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa portadora do CNPJ sob inscrição n. 60.409.075/0001-52), o que permite a subsunção do caso em tela no paradigma mencionado. - No que se refere à manifestação do contribuinte de fls. 137/139 no sentido de que seja possibilitado à sua ex-empregadora realizar a compensação, referido pleito sequer pode ser analisado por esta corte, haja vista a impossibilidade de aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente julgamento, dado que não foram prestadas as informações pela autoridade coatora (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, vigente à época dos fatos) e, portanto, ainda não exercido o inafastável direito ao contraditório. - Rejeitada a preliminar suscitada pelo autor. - Dado provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, em consequência, determinado o retorno dos autos à vara de origem para ulterior prosseguimento do feito. (TRF3, AMS 00202542720084036100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Naborre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Consoante restou consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a indenização especial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, a priori, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Súmula n.º 215, nos seguintes termos: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Tal entendimento é reafirmado, inclusive, pelo julgado abaixo relacionado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZAÇÃO, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E 2º, I E 145, 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 3. A natureza jurídica do PDV é assim descrita na doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agradecer o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minhato, Erolide, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr., 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos têm uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestígio a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Aguiló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a de comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antonio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 6. Os arts. 3º, 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedito, tomaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 940.759/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) No caso em exame, a empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. instituiu um Programa de Reestruturação, objeto de adesão opcional de seus empregados, desde que preenchiam determinados requisitos, ao qual aderiu o impetrante conforme se verifica do instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho juntado a fls. 25/36. Em consequência, o impetrante recebeu como incentivo ao desligamento o valor de R\$ 148.392,00, conforme disposto na cláusula segunda do aludido instrumento, ora transcrito. 2. Condições do Pagamento. Nos termos deste INSTRUMENTO O EMPREGADO, em razão da sua elegibilidade ao Programa de Reestruturação, da sua expressa adesão ao mesmo, e, ainda, por força das disposições previstas no mesmo Plano, concorda em receber e a DOW, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, e em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento, concorda em pagar o valor total bruto de R\$ 148.392,00 (Cento e Quarenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais), por meio do cheque do Banco Itaú número DN-002868 após a retenção dos tributos eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável. A indenização pactuada acima diverge do conceito de renda e proventos, sobre o qual incide o imposto discutido, consoante entendimento pacífico colacionado acima. Tal verba representa, em verdade, reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. Assim, verifica-se que a indenização foi recebida em decorrência de plano de demissão voluntária, não devendo, portanto, incidir o imposto de renda. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para afastar a incidência do IRPF sobre a indenização recebida pelo impetrante, no montante de R\$ 148.392,00, em virtude de adesão ao Programa de Reestruturação instituído pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0020069-42.2015.403.6100 - J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP244063 - CAMILA LEÃO BORGES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Preende a impetrante a concessão de segurança para declarar a inexistência dos créditos tributários oriundos da não inclusão das receitas de corretagem decorrentes da exportação de serviços aos investidores estrangeiros (Investidores 4373) na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se a imunidade tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal ou, no mínimo, a isenção nos termos do disposto no art. 14 da MP nº. 2158-35/2001, independentemente da existência de contrato de câmbio específico para as taxas de armazenagem. Indeferida a liminar (fls. 349/352). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 357/363). Mantida a decisão (fls. 364). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 376/405). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 406/419). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 420), o que restou deferido (fls. 421). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 424). É o relatório. DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A alegação central do mandado de segurança é que as taxas de corretagem cobradas pelo impetrante para o exercício da atividade de negociação de recursos financeiros de investidores estrangeiros é acobertada pela regra de imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I; in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) O ato coator consistiria na exigência, pela autoridade impetrada, da apresentação de contratos de câmbio como requisito para o gozo do benefício fiscal em tela, medida que considera inconstitucional e ilegal. Verifico, contudo, que a premissa assumida pelo impetrante na inicial - a de que a não apresentação dos contratos de câmbio seria o impeditivo para o gozo da imunidade - não corresponde à realidade da atuação fiscal lavrada nos procedimentos administrativos ns. 16327.720.786/2014-46 e 16327.720.070/2015-20. De fato, a questão não é meramente formal (carência documental), mas sim material, correlata ao enquadramento da atividade exercida (negociação de valores de investidores não residentes no mercado de capitais brasileiro) e do fato impositivo (taxa de corretagem) nos limites da regra imunizante. Inicialmente, é necessário delimitar que a questão jurídica apresentada pela impetrante diz respeito à situação em que atua como corretora de valores e não como custodiante dos valores transferidos pelo investidor estrangeiro, pois é exatamente em tal situação que a impetrante não possuiria os contratos de câmbio. De fato, é o custodiante - e não a corretora de valores - o responsável pelo ingresso dos recursos do investidor estrangeiro no país, sendo tal ingresso de divisas representado por contratos de câmbio entre as partes. Vejamos o disposto no Regulamento Anexo I à Resolução n. 4373/2014 do BACEN: Art. 2º Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve: I - constituir um ou mais representantes no País; II - obter registro na Comissão de Valores Mobiliários; e III - constituir um ou mais custodiantes autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários. 1º O representante de que trata o inciso I deve ser instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária. 2º Nas situações em que, na data da entrada em vigor desta Resolução, o representante de que trata o inciso I não se adequar ao disposto no 1º, o investidor não residente terá até 180 (cento e oitenta) dias para promover a regularização de sua representação. 3º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro do investidor não residente a que se refere o inciso II (...) Art. 4º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata este Regulamento devem, de acordo com sua natureza: I - ser registrados, escriturados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências; ou II - estar devidamente registrados em sistemas de câmaras e de prestadores de serviços de compensação, de liquidação ou de registro devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Assim, internalizado o capital do investidor estrangeiro pelo custodiante, resta saber se o subsequente investimento dos recursos por intermédio de uma corretora de valores, e o respectivo custo deste serviço - as taxas de corretagem -, mantém o enquadramento na imunidade do artigo 149, 2º, inciso I da CF/88. Neste ponto, parece-me claro que os recursos recebidos pela corretora para investimento, dentro do fluxo estabelecido na Resolução n. 4.373/2014, já haviam ingressado no Brasil para uma finalidade específica: o investimento por não-residentes, e não propriamente para o pagamento de taxas ou comissões das corretoras. De fato, a imunidade do artigo 149, 2º, inciso I, tem por objetivo incentivar a indústria nacional, favorecendo a exportação de bens e serviços. Assim, imunizam-se os investimentos diretos de estrangeiros em bens e produtos nacionais; as taxas de corretagem cobradas pela impetrante, como é evidente, não são a causa direta para o ingresso de divisas, pois jamais seriam objeto de exportação. Por outro lado, ainda que se aceite o argumento de que as taxas de corretagem configuram receitas decorrentes de exportação - posicionamento que já afastei -, o fato é que isto ocorreria apenas de forma indireta, pois, como já afirmado acima, o dinheiro é efetivamente internalizado pelos custodiantes e não pela corretora de valores, ante o fluxo estabelecido na Resolução n. 4373/14 do BACEN. De fato, apenas exportações diretas são beneficiadas pela imunidade em tela, ante a necessidade de interpretação restritiva estabelecida no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, resta-me claro que não é possível sustentar o benefício de imunidade tributária aos custos do serviço de intermediação de valores de estrangeiros não-residentes no mercado de capitais. Afastando a possibilidade de que receitas indiretas se enquadrem na regra de imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMUNIDADE. ARTIGO 149, 2º, INC. I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. INVIABILIDADE. IN SRP 03/2005. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. 1. A Cooperativa, quando autorizada por assembleia, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Não figura como retentora, tampouco como substituta tributária dos produtores rurais: sua legitimação vem da representação processual outorgada pela Carta Magna às entidades associativas e de dispositivo infraconstitucional (MP 1.798/99). 2. A imunidade prevista no art. 149, 2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas. Precedente desta Corte. 3. Não se constata qualquer inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, até que o legislador ordinário opte por positivar a extensão da referida imunidade às receitas oriundas de exportações indiretas. 4. Inviável reconhecer a inexistência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, nas operações realizadas por intermédio das trading companies, em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar os produtores rurais nessa hipótese. 5. O art. 170-A do CTN condiciona a compensação ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a ocorrência dos pagamentos indevidos. (TRF4. APELRE 2006.71.02.001920-3/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E 12/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVAS. IMUNIDADE DO ART. 149, 2º, INCISO I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. INVIABILIDADE. IN SRP 03/05. 1. A imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, ou seja, às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, sem a intermediação das empresas comerciais exportadoras (trading companies). 2. Não se pode imprimir interpretação extensiva ao aludido dispositivo constitucional sem a existência de uma lei ordinária que o faça, sobretudo porque se refere a uma norma imunizante, de caráter excepcional. 3. A IN SRP n.º 03/05, por meio de seu art. 245, procurou dar uma interpretação objetiva do art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, desempenhando o papel de informadora do real alcance do anseio do legislador constitucional, qual seja, o de fomentar as operações de exportação, através da imunidade tributária das receitas delas provenientes. 4. Inviável reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural nas operações realizadas por intermédio das trading companies, em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese. 5. Apelação desprovida. (TRF4. AC nº 2008.71.02.005181-8/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 13/12/2010) Resta, ainda, analisar se o quadro fático se enquadra na hipótese de isenção prevista no artigo 14, inciso III e 1º da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a qual o impetrante sustenta estar revogada. Prevê o dispositivo em comento: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º (...) III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (...) 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. Pois bem, a redação do dispositivo deixa claro que a isenção somente ocorrerá por serviços cujo pagamento represente ingresso de divisas. Nesta hipótese, a própria impetrante reconhece a todo tempo que não é ela a responsável por realizar a operação de câmbio, e sim o custodiante, razão pela qual o pagamento das taxas de corretagem - normalmente retido após a conclusão das operações - não ocorre por intermédio de ingresso de divisas (o dinheiro já havia sido internalizado). Assim, sob a lógica da regra de isenção em tela, ainda mais clara a impossibilidade de se sustentar o benefício fiscal nos termos pleiteados pelo impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0020891-31.2015.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X PLENARIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

A liminar foi postergada para após a apresentação de informações (fl. 118). A JUCESP apresentou informações (fls. 141/148) alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido vez que a competência para determinar o registro de livros é da autoridade administrativa desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares para o arquivamento pretendido, isto é, o cancelamento dos registros dos livros interpostos indevidamente. Informa, ainda, a JUCESP que determinou a abertura de expediente administrativo nº 1.02606/18-0 como pedido de cancelamento das autenticações interpostas em 2004 de numeração 224, 225 e 226 dos livros diários gerais resumidos da impetrante. A liminar foi deferida às fls. 193/194 para o fim de determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido de registro dos livros digitais. A JUCESP requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada e informa, às fls. 211 que a autoridade coatora cumpriu a ordem judicial e determinou o cancelamento das autenticações atribuídas aos livros diários gerais nº 224, 225 e 226. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela autoridade impetrada, não merece prosperar, uma vez que a tutela jurisdicional invocada pela impetrante é plenamente admissível no ordenamento jurídico e está lastreada em verdadeiro conflito de interesses, uma vez que encontrou resistência administrativa para a obtenção do bem da vida pretendido, qual seja a efetivação do regular registro de seus livros, possibilitando-lhe, assim, a prática de suas atividades sociais, especialmente a participação em licitações públicas. Outrossim, embora a autoridade impetrada informe a perda de objeto às fls. 142/147, o fato é que a pretensão invocada no writ não foi atendida, mantendo-se o objeto litigioso. De fato, a mera instauração de expediente administrativo - apenas informado e não comprovado nos autos - não esgota a pretensão resistida configuradora da lide. No que diz respeito ao mérito, verifico a verossimilhança das alegações iniciais. A impetrante traz aos autos (fls. 154/157) documentos que comprovam que os registros ns. 224, 225 e 226 dizem respeito a Livros de Notas Fiscais de Saida, que não deveriam constar da ordem de registro de Livros Diários. Ao que tudo indica, portanto, trata-se de um equívoco da autoridade impetrada a apresentação de óbice aos registros de livros da impetrante com base em tal fundamento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que promova o registro dos livros digitais da impetrante referentes ao ano fiscal de 2014, com a regular expedição dos Termos de Abertura e Encerramento, assim como dos respectivos Termos de Autenticação dos respectivos livros. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023220-16.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de pedido de concessão de segurança a fim de assegurar às impetrantes o direito de usufruírem do benefício fiscal relacionado com o PAT, nos termos da Lei nº. 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos conforme o programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº. 9.532/97, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta, por atos infralegais, como o Decreto nº. 78.676/76, 05/91 e 349/91. Requerem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Alegam as impetrantes, em síntese, que as restrições impostas por referidos atos normativos no sentido de suprimir o direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições e de que a dedução das despesas com o PAT devam incidir diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre a sua base de cálculo (lucro tributável), ofendem o princípio da reserva legal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/135). Deferida a liminar requerida (fls. 144/146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 164/168). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/175). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 178/180). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Insurgem-se as impetrantes contra as restrições impostas por atos infralegais ao benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº. 6.321/76. São duas as restrições questionadas nos autos: 1ª) supressão do direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições e 2ª) determinação de que a redução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro tributável. De fato, dispõe o art. 1º da Lei nº. 6.321/76 que As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.. Verifica-se que o dispositivo legal autoriza a dedução do lucro real do dobro das despesas comprovadamente realizadas a título de programas de alimentação a seus trabalhadores. Contudo, os Decretos nos 78.676/1976, 5/1991 e 349/91 impuseram limitações ao benefício, os quais ofendem o princípio da legalidade estrita. Com efeito, o incentivo fiscal foi concedido por lei ordinária, cujo alcance não poderia ser alterado por normas infralegais. No caso, os referidos decretos restringiram o alcance da Lei nº. 6.321/76, na medida em que determinaram que a dedução se dê sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável, majorando, ainda que indiretamente, a base de cálculo do IRPJ. Esta tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se os julgados ora transcritos: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS N°S 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão evadidos de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00124365320104036100, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. LIMITAÇÕES À DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE CUSTEIO RELATIVAS AO PAT. ILEGALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DO MONTANTE A SER COMPENSADO. DESNECESSIDADE. 1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rel-Agr 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EAESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010. 2. Tendo o julgado declarado o direito da demandante a não se submeter às limitações da dedutibilidade das despesas de custeio relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para fins de apuração do IRPJ, previstas na Portaria Interministerial nº 326/77 e na Instrução Normativa SRF nº 143/86, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título é consequência lógica dessa declaração. 3. Despicienda a comprovação, nestes autos, do montante a ser compensado administrativamente, devendo tal demonstração se dar perante a autoridade fiscal por ocasião do pedido de compensação a ser efetivado pelo contribuinte. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00085992420094036100, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS N°S 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda encontram-se fulminadas pela prescrição. 4. A compensação pretendida pelo contribuinte deve observar o regime introduzido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. 5. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 6. Agravo retido prejudicado, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 00165226720104036100, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes o direito de usufruírem do benefício fiscal relacionado com o PAT, nos termos da Lei nº. 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos conforme o programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº. 9.532/97, afastando-se, por conseguinte, as limitações impostas pelos Decretos nos. 78.676/76, 05/91 e 349/91, bem como para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente a título de IRPJ recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, na forma da legislação vigente ao tempo do pedido administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0023253-06.2015.403.6100 - ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP353442 - ALAN FRANCESCINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, objetivando a suspensão do ato administrativo que condicionou a paralisação do pedido de Revisão de Estimativas com a alegação de que seja cumprida Ordem de Serviço nº. 03, de 06 de setembro de 2013, com a consequente determinação para a autoridade coatora realizar a Análise do Processo e a Avaliação da Estimativa no prazo de 48 horas. Requer em sede liminar, que seja aceita a comprovação do Capital Disponível em Ativo Circulante da Empresa apresentada nos termos do inciso III, art. 997 da Lei nº. 10.406/2002 e do art. 7º da Lei nº. 6.404/76. No mérito, requer a segurança para cassar o ato coator que paralisou a análise do pedido de Revisão de Estimativas, com a consequente determinação para a autoridade coatora realizar a Análise do Processo no prazo de 48 horas, bem como a comprovação do capital disponível em Ativo Circulante. Alega a impetrante, em breve síntese, que se encontra habilitada no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes (RADAR) na modalidade limitada, ou seja, com estimativas de Importação/Exportação de US\$ 150.000,00 a cada período de 6 meses, nos termos da alínea c do inciso I do art. 2º da IN RFB nº. 1.288/2012. Aduz que com o aumento das importações, requereu a revisão da estimativa apurada na análise fiscal para o fim de habilitação do RADAR na modalidade limitada, já que satisficou os requisitos para tanto, solicitação que foi autuada sob o nº. 10314.726366/2015-17, em 09.09.2015. Argui que, no entanto, o seu requerimento de revisão de estimativas foi submetido à análise do auditor fiscal, o qual, em 18.09.2015, proferiu despacho informando a aplicação das normas nos termos do art. 12, 4º e 5º da Ordem de Serviço IRF/SPO nº. 03, de 06 de setembro de 2013, na qual encaminha os autos para fins de programação de diligência fiscal no estabelecimento da empresa, a ser realizada conforme disponibilidade operacional da fiscalização daquele SEHAB (Setor de Habilitação). Informa que esta decisão refere-se ao fato da impetrante ter protocolado a menos de 6 meses, exatamente em 27.07.2015, o processo nº. 10314.725305/2015-32, com o mesmo objetivo, ou seja, a Revisão de Estimativas. Afirma que ante o equívoco perpetrado, foi protocolado novo pedido de revisão de estimativas, na qual comprova, através de fatos novos e documentação atualizada, o fechamento do 1º semestre de 2015, bem como balançete correspondente ao mesmo período, comprovando a capacidade financeira estipulada pela RFB para deferimento do pleito (RADAR modalidade ilimitada). Sustenta que a paralisação do pedido de revisão de estimativas realizado em 09.09.2015 não possui amparo legal, uma vez que a lei não impõe qualquer diligência fiscal no estabelecimento da empresa que conjuga com as determinações da Ordem de Serviço citada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/256. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 260/264 para determinar que a autoridade impetrada reanalisar, em 30 dias, o enquadramento da impetrante na submodalidade ilimitada. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações relatando que foi realizada diligência fiscal no estabelecimento da impetrante, em 17/11/2015, antes mesmo da autoridade coatora ser notificada. Conforme o Termo de Início de Fiscalização, a autoridade fiscal intimou a empresa a apresentar, no prazo de 10 dias, documentos complementares necessários. Em 19/11/2015 a empresa apresentou documentos para análise no prazo de 30 dias. Informou, ainda, que a empresa será notificada em sua Caixa Postal em seu domicílio tributário eletrônico - DTE quanto ao parecer decorrente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança à fl. 295. Face à manifestação da autoridade coatora, de incompetência parcial, a União Federal opôs Embargos de Declaração, às fls. 219/223 a fim de que o Juízo reconheça a contradição apontada, além da ilegitimidade da autoridade impetrada. Diante de eventual modificação da decisão liminar, a impetrante foi intimada para se manifestar com relação aos embargos opostos e requereu a sua rejeição (Fls. 225/227). Intimada a impetrante para se manifestar acerca da análise do PAF 10314.726366/2015-17, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (o agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Nos termos da Resolução Normativa n. 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a habilitação observará as seguintes modalidades: Art. 2º A habilitação, de que trata o art. 1º, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou c) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou II - pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assessorado. 1º Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração (Coana), (...). O artigo 3º do ato Declaratório Executivo Coana n. 33, de 28 de setembro de 2012, prevê que: Art. 3º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da RFB, dos seguintes tributos e contribuições: I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, excetuados os recolhimentos vinculados às operações de comércio exterior, a parcelamentos ordinários ou especiais e a tributos exigidos em lançamentos de ofício; ou II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados pela requerente. 1º A estimativa será dada com base no maior valor apurado entre os incisos do caput. 2º Para as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, serão considerados apenas os valores obtidos no disposto do inciso II do caput. 3º Os débitos tributários não recolhidos não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente. 4º A proporcionalidade deverá ser observada, em períodos inferiores a cinco anos, dos recolhimentos previstos no caput, no caso de empresas em início ou retomada de atividade. Não obstante a previsão do artigo 3º, o artigo 5º do mesmo ato autoriza a revisão da estimativa de capacidade financeira com base em outros elementos; in verbis: Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 3º. 1º A comprovação mencionada no caput poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações: I - a existência de capital disponível em ativo circulante da própria requerente suficiente para a realização de operações de comércio exterior; II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º; III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou IV - a existência de recolhimentos previdenciários em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas sujeitas à contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. 2º O deferimento do requerimento de revisão poderá implicar em ampliação ou manutenção do limite de operação, a depender do valor da nova estimativa de capacidade financeira apurada. 3º Os critérios utilizados pelo responsável pela análise do requerimento de revisão para fins de apuração da nova estimativa serão detalhados em despacho fundamentado, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese do inciso I do 1º, a nova estimativa corresponderá ao valor do capital comprovadamente disponível em ativo circulante, convertido para dólares norte-americanos nos termos do 1º do art. 3º; ou II - na hipótese do inciso II do 1º, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias serão considerados no somatório previsto no art. 3º. A partir das premissas normativas elencadas, o impetrante sustenta seu direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada em razão da comprovação da capacidade financeira nos termos da legislação vigente, ou seja, afirma a existência de capital disponível em ativo circulante suficiente para a realização de operações de comércio exterior. Inicialmente, destaco que não há qualquer ilegalidade na edição de normas infralegais para a regulamentação das operações de comércio exterior, especialmente as relacionadas à habilitação dos agentes que podem atuar neste campo. Ante a alta relevância do comércio exterior para diversas áreas de interesse público, é legítimo que as Autoridades fiscais editem normas regulamentadoras da atividade. Em tal regulamentação, contudo, não é possível ao Administrador estabelecer exigências ou deveres que excedam os limites da lei e, ainda mais, contrariem princípios ou regras constitucionais. Por evidente, caso as normas regulamentadoras estabeleçam restrições injustificadas ao princípio da livre iniciativa, não devem prevalecer. É necessário, sem dúvida, ponderar entre os limites dos procedimentos de controle que podem ser adotados pela autoridade fiscal e a necessária preservação do empreendedorismo e atividade econômica das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio exterior. Sob tais premissas, parece-me plenamente razoável que a regulamentação exija a demonstração de capacidade financeira para o enquadramento do importador na submodalidade ilimitada; a forma como tal capacidade financeira deverá ser demonstrada, contudo, deve ser livre, sem exigências que limitem demasiadamente o interessado. Observo que a autoridade fiscal proferiu despacho decisório para determinar o encaminhamento dos autos para fins de programação de diligência fiscal no estabelecimento da empresa impetrante, a ser realizada conforme disponibilidade operacional da fiscalização no Setor de Habilitação, uma vez que a impetrante teria apresentado, em 23.07.2015, outro processo com o mesmo objetivo, ou seja, Revisão de Estimativa. Ressalto que não há elementos suficientes nos autos para reconhecer o direito da impetrante à revisão da estimativa de capacidade financeira e, por conseguinte, determinar à autoridade que a reencontre na submodalidade ilimitada. De fato, tal análise demandaria profunda instrução probatória, inclusive por intermédio de prova pericial, o que não se compatibiliza com o rito do mandado de segurança. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. SISCOMEX. INDEFERIMENTO. Necessária dilação probatória com efetivo contraditório, a fim de esclarecer que a empresa existe de fato e que tem direito ao registro/inscrição no SISCOMEX, isso demandará instrução probatória e não permite deferir de plano, nesse momento, a antecipação recursal pretendida porque o ato administrativo, em princípio, se mantém até que os fatos sejam melhor esclarecidos à luz do contraditório e da instrução. (TRF-4 - AG: 50242942820134040000, 5024294-28.2013.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013) Não obstante, tendo em vista que a impetrante demonstra o perigo de dano, decorrente de mercadorias paradas no Porto de Vitória/ES, não se justifica a paralisação do processo de análise do pedido de revisão de estimativas realizado pela impetrante por tempo indeterminado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrador tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, que determinou que a autoridade impetrada procedesse a reanálise, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do enquadramento da impetrante na submodalidade ilimitada. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da Lei 12.016/09).P.R.I.

0024609-36.2015.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SPI73421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja declarado que as verbas aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio doença, férias usufruídas, terço constitucional de férias, abono de férias, vale transporte, vale refeição, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade não devem ser computados na base de cálculo da contribuição patronal, da destinada ao SAT/RAT e naquela destinadas a terceiros. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo idêneas à incidência tributária da contribuição previdenciária.A inicial foi instruída com documentos de fls. 30/326.Deferida parcialmente a liminar (fls. 347/355).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 363/380). Alega que seria legítima para responder pelas contribuições de terceiros. Defende a legalidade das contribuições previdenciárias. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 381/390).O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 400).É o relatório. DECIDO.A autoridade impetrada alegou ser legítima para responder pelas contribuições pagas a terceiros, porém é ela que efetivamente recolhe os valores do tributo, tendo as entidades terceiras somente interesse econômico no feito, não jurídico.Nesse sentido, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ÂMBITO TERRITORIAL DA FILIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)IV - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (TRF3, AMS 00053572120144036120, Relator Des. Fed. WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)Reconhecida a legitimidade da autoridade impetrada, passo a analisar o mérito.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empossados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:As verbas terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, a importância paga nos quinze primeiros dias a título de auxílio doença, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e auxílio creche foram apreciadas em julgamento realizado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas que abaixo colaciono:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, I, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 2º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de senção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Em relação às demais verbas - auxílio creche, férias usufruídas, abono de férias, vale transporte, vale refeição e adicional de insalubridade -, apesar de não terem sido julgadas na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, há entendimento pacífico quanto a elas abaixo exposto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDCI nos REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1621787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas (AgRg no AREsp 759.351/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016). 2. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais - no caso, os arts. 150, I, e 195 da CF/88 -, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1615757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido.(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)Em relação ao abono, entendo que se deve utilizar como parâmetro para averiguar se há ou não a incidência da contribuição a habitualidade. No caso, trata-se de abono de férias, que importa na conversão em dinheiro de um terço das férias a que o segurado tem direito. Assim, o trabalhador teria direito a realizar tal conversão somente uma vez ao ano, não caracterizando verba remuneratória, mas indenizatória, incabível de incidência do tributo questionado. Nesse sentido, o julgado abaixo:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação e auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de 13º salário, horas extras e seu adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.(TRF3, AMS 00042651220134036130, Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA.08/02/2017)Assim, consante entendimento acima citado, não cabe a incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT, contribuição de terceiros sobre as verbas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, abono de férias e o vale alimentação, desde que pago in natura, independente da empresa estar ou não inscrita no PAT. Ressalto que as matérias a serem julgadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal acerca de verbas como terço constitucional de férias em sede de repercussão geral não se aplicam aos trabalhadores celetistas, não se aplicando, assim, ao caso em análise, conforme ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido.(RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexistência de contribuição impugnada sobre parcela das verbas discutidas pela impetrante, assiste-lhe o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título pela via da compensação. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 dispõe o seguinte: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se vê da própria legislação, a compensação de contribuições previdenciárias somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Já no tocante às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, a mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 é ainda mais restritiva, vedando de forma contundente a operação de compensação. Com certeza, a referida normativa foi editada mais uma vez norteada pela mencionada mens legis da Lei nº 11.457/07, uma vez que a questão ganha ainda mais relevo quando se trata de contribuições verdadeiras para terceiros, haja vista que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Aliás, na esteira desse entendimento, prevê o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, o seguinte: As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil Como se constata de plano, as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 encontram-se legitimamente amparadas pela autorização legislativa contida na Lei nº 8.212/91, de modo que a compensação (ou a vedação para tanto) delineada no ato regulamentar deve ser observada. Considerando a impossibilidade de compensação do indébito tributário relativo às contribuições de terceiro e ponderando que tal espécie é mera modalidade do gênero restituição, há de ser deferida no caso concreto a repetição, pela via do precatório, de tais valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com filero no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e RAT) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, abono de férias e o vale alimentação, desde que pago in natura, independente da empresa estar ou não inscrita no PAT. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 27 de novembro de 2010, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes) e, ainda, condeno a ré à restituição dos valores pagos desde 27 de novembro de 2010 a título de contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor de terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, observados em ambos os casos (compensação e repetição) que a importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja concluída a análise dos pedidos de restituição n. 15311.90011.010514.1.1.11-3001, 15199.51311.010514.1.1.11-7996, 14455.12984.010514.1.1.10-0000, 42268.29751.010514.1.1.10-9560, 34292.52468.010514.1.1.10-5069, 40277.08025.010514.1.1.10-3018, 24135.42274.010514.1.1.08-8004, 21876.88943.010514.1.1.11-6278, 32014.23037.010514.1.1.11-7105, 10148.20169.010514.1.1.08-90000, 31742.04731.010514.1.1.09-4942, 14089.41964.010514.1.1.08-9024, 06112.44341.010514.1.1.09-4064, 27334.42077.010514.1.1.09-4374, 15017.32400.010514.1.1.09-3785, 38580.09773.010514.1.1.08-4844 e, caso haja saldo positivo, que efetivamente disponibilize o crédito no prazo de dez dias, por meio de depósito bancário em sua conta corrente. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 15/116. A liminar foi deferida (fls. 126/128). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/140). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147/152). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convalidação da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 25/08/2015. Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar a análise dos pedidos de restituição nº 15311.90011.010514.1.1.11-3001, 15199.51311.010514.1.1.11-7996, 14455.12984.010514.1.1.10-0000, 42268.29751.010514.1.1.10-9560, 34292.52468.010514.1.1.10-5069, 40277.08025.010514.1.1.10-3018, 24135.42274.010514.1.1.08-8004, 21876.88943.010514.1.1.11-6278, 32014.23037.010514.1.1.11-7105, 10148.20169.010514.1.1.08-90000, 31742.04731.010514.1.1.09-4942, 14089.41964.010514.1.1.08-9024, 06112.44341.010514.1.1.09-4064, 27334.42077.010514.1.1.09-4374, 15017.32400.010514.1.1.09-3785 e 38580.09773.010514.1.1.08-4844. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0026468-87.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 30/49. A liminar foi parcialmente deferida (fs. 64/65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 72/78). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 79/126). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fs. 137/138). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICMS/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0004092-40.2016.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0001097-87.2016.403.6100 - MARCELO DURAES(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preteende o impetrante a concessão de liminar para cancelar o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.004786/2009-17 (CDA nº. 80.1.12.009700-02). Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada arrolou seus bens e direitos nos autos do referido processo administrativo de forma ilegal e contrária às normas regulamentares da própria Receita Federal do Brasil. Aduz que o valor total da dívida é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº. 7.573/2011 e, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, o ato construtivo quando a soma dos débitos seja inferior a dois milhões de reais não se justifica. Outrossim, argui que os débitos que arparam o dito arrolamento estão com a exigibilidade suspensa por conta da opção ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014, o qual não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. A inicial foi instruída com documentos (fs. 13/23). Determinou-se a emenda da inicial (fs. 26), tendo o impetrante apresentado petição e documentos às fs. 27/30. A liminar foi deferida (fs. 32/33). Notificada, a autoridade afirma ser ilegítima para figurar no polo passivo. A União informou a interposição de agravo de instrumento. Apesar de intimada, a impetrante não se manifestou sobre a legitimidade da autoridade intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional reitera a ilegitimidade passiva da autoridade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança veio ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o objetivo de cancelar arrolamento de bens. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquirido de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso concreto, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO somente poderia ser considerado como autoridade coatora se o débito em questão não estivesse inscrito na dívida ativa da União. Uma vez inscrito, caberia ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL praticar o ato requerido. Vale dizer, se eventualmente fosse proferida decisão favorável à tese da impetrante, o Delegado ficaria impossibilitado de cumpri-la, já que sua atribuição se restringe àqueles créditos não inscritos na dívida ativa. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0002042-74.2016.403.6100 - RUFINO RODOLFO IRIARTE(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante RUFINO RODOLFO IRIARTE impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja declarada a não incidência do IRRF sobre as verbas férias vencidas/medias e proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas, terço constitucional e gratificação por dispensa inmotivada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/27. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/44). A União informou que não interporia agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 48). É o relatório. Decido. A impetrante impetra o presente mandado de segurança buscando a declaração de não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre férias vencidas/medias e proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas, terço constitucional e gratificação por dispensa inmotivada. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas e seu respectivo adicional de um terço constitucional, o que é materializado pelo julgamento do REsp 1111223/SP, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do imposto de renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Quanto à outra verba discutida - gratificação por dispensa inmotivada -, outro é o entendimento. Eventual gratificação a empregados demitidos sem justa causa é verba dada pela empresa por mera liberalidade. Tal não ocorreria caso se tratasse de demissão promovida por programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, sobre o qual a Jurisprudência se pacificou para determinar a isenção do imposto de renda sobre tal verba, consoante anotado na Súmula 215 do c. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, e julgo o processo extinto com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0002197-77.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/31. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 47/48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54/60). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/69). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final nos recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0008113-59.2016.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0006833-86.2016.403.6100 - PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 24/42. Aditada a inicial às fs. 47/51. A liminar foi parcialmente deferida (fs. 52/54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 59/69). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 71/97). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fs. 100). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICMS/CMMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0009408-34.2016.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0007618-48.2016.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada adapte seu sistema eletrônico para permitir a alteração do CNPJ da impetrante, a fim de que passe a figurar como titular a pessoa jurídica COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA., no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. Alega a impetrante, em síntese, que suas cotas eram divididas em duas sociedades COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA. e NEW ERA BRIL INVESTITIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., porém, a NEW ERA optou por deixar a sociedade, transferindo suas cotas sociais para a sócia remanescente. Aduz que, após a conclusão do registro da alteração perante a Junta Comercial, por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0017439-47.2014.403.6100, promoveu a atualização de seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil mediante o protocolo administrativo nº. 13069.720860/2015-13. Argüi que, no entanto, a autoridade impetrada manifestou-se pela impossibilidade de cadastro em seu sistema, sob a justificativa de não haver qualificação própria para titular de EIRELI, qual seja pessoa jurídica na Instrução Normativa nº. 1470/2014. A inicial foi instruída com documentos (fs. 17/42). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fs. 79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 80/82-verso. A liminar foi deferida (fs. 83/84). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fs. 97/98). É o relatório. DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Insurge-se a impetrante contra a negativa de inclusão de pessoa jurídica como titular da EIRELI. Dispõe o art. 980-A do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº. 12.441/2011: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Depreende-se que a lei não trouxe qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para constituição de empresa individual, havendo apenas a exigência de que a pessoa física figure em apenas uma empresa dessa modalidade. Desta forma, não é possível a autoridade impetrada por meio de ato inflexível negar a inclusão de pessoa jurídica no tipo societário em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para o fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para permitir a alteração do CNPJ da impetrante, a fim de que passe a figurar como titular a pessoa jurídica COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0009573-17.2016.403.6100 - COLEGIO AB SABIN LTDA - ME X COLEGIO ALBERT SABIN LTDA X COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

COLEGIO AB SABIN LTDA - ME, COLEGIO ALBERT SABIN LTDA E COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja declarado que o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado não devem ser computados na base de cálculo da contribuição patronal, da destinada ao SAT/RAT e naquela destinadas a terceiros. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indevidas a incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/68. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76/100). Defende a legalidade das contribuições previdenciárias. Alega que foi revogada a letra f do inciso V do parágrafo 9º do Decreto nº 3.048/99, suprimindo do rol das importâncias recebidas sem incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado. Afirma que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, visto que acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de remuneração para usufruir o período de férias com rendimento adicional. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/104). É o relatório. DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: Ambas as verbas objeto do pedido deduzido nos autos foram apreciadas em julgamento realizado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESP 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Assim, consoante entendimento acima citado, não cabe a incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT, contribuição de terceiros sobre as verbas terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexistência das contribuições impugnadas sobre parcela das verbas discutidas pela impetrante, assiste-lhe o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título pela via da compensação. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 dispõe o seguinte: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se vê da própria legislação, a compensação de contribuições previdenciárias somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Já no tocante às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, a mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 é ainda mais restritiva, vedando de forma contundente a operação de compensação. Com certeza, a referida normativa foi editada mais uma vez norteada pela mencionada mens legis da Lei nº 11.457/07, uma vez que a questão ganha ainda mais relevo quando se trata de contribuições vertidas para terceiros, haja vista que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Aliás, na esteira desse entendimento, prevê o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, o seguinte: As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como se constata de plano, as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 encontram-se legitimamente amparadas pela autorização legislativa contida na Lei nº 8.212/91, de modo que a compensação (ou a vedação para tanto) delineada no ato regulamentador deve ser observada. Considerando a impossibilidade de compensação do indébito tributário relativo às contribuições de terceiro e ponderando que tal espécie é mera modalidade do gênero restituição, há de ser deferida no caso concreto a repetição, pela via do precatório, de tais valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e RAT) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 29 de abril de 2011, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes) e, ainda, condeno a ré à restituição dos valores pagos desde 29 de abril de 2011 a título de contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor de terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, observados em ambos os casos (compensação e repetição) que a importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010431-48.2016.403.6100 - EDUARDO SCHLIEPER/SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preteende o impetrante a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de revisão nos 10880409795/2010-93 e 10880623361/2012-66, e, após reapuração, não havendo imposto e multa a pagar, sejam canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União nos 80.6.12.025658-45 e 80.1.12.045521-75. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/53. A liminar foi deferida às fls. 58/59. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 66/68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protolizado em 23.08.2013, ou seja, há mais de dois anos, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no nº. 10880409795/2010-93 e 10880623361/2012-66, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012574-10.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA/SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICLODI) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de que se determine a autoridade impetrada que proceda, urgentemente, à aferição do pagamento apontado no procedimento para efetivação dos efeitos da Redarf - Processo nº. 00359712016, resultando, conseqüentemente, na imediata liberação de CND. Alega a impetrante, em síntese, que apesar de ter efetuado o pagamento do débito inscrito sob o nº. 80.4.16.000127-01 em 29.02.2016, a autoridade impetrada não libera a certidão de regularidade fiscal. Aduz que necessita da certidão com urgência, eis que pretende participar de licitação cuja entrega dos documentos está prevista para a data de 06.06.2016. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 15/37). A liminar foi deferida (fls. 43/44). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51/64). Alega que houve perda do objeto. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Depreende-se do relatório de situação fiscal que a impetrante possuía uma pendência que a impedia de obter a certidão de regularidade fiscal consistente no débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.4.16.000127-01 (fls. 25), que estaria extinto pelo pagamento efetuado em 29.02.2016. Foi constatado que houve o efetivo recolhimento da dívida, juntado aos autos às fls. 20. A autoridade, com a ciência do pagamento, determinou a remessa do processo administrativo relativo à inscrição para a Receita Federal do Brasil, a fim de que o órgão proceda ao REDARF do pagamento realizado e, somente, após tal procedimento será imputado o valor recolhido à inscrição (fls. 18). Não houve qualquer irregularidade na conduta praticada pela autoridade, a qual apenas adotou os procedimentos administrativos estabelecidos pelas normas internas. Não obstante, a questão colocada nos autos diz respeito ao tempo para a alocação do pagamento, uma vez que a impetrante necessitava com urgência da certidão de regularidade fiscal para participar de licitação e efetuou o pagamento do débito desde 29.02.2016. Consoante ressaltado na decisão que deferiu a liminar, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de sua situação fiscal. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Ressalto que a alocação do pagamento se deu nos autos em virtude da liminar deferida em 06.06.2016, visto que a extinção do débito se deu somente em 18.06.2016, razão pela qual não houve a perda do objeto, mas sim o cumprimento da liminar deferida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, que determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise do pagamento efetuado e, caso não houvesse óbice, expedisse a certidão de regularidade fiscal, desde que não existissem outros impedimentos não descritos nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0024484-34.2016.403.6100 - MARIANNE RUGNO OLIVEIRA(SP385848 - SAMUEL DIAS PADILHA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANNE RUGNO OLIVEIRA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que proceda à colação de grau da impetrante até o dia 02/12/2016. Alega que foi cotada a exercer cargo em comissão no Ministério Público Federal, mas os procuradores que a indicaram deram o prazo até 02/12/2016 para que tenha realizado a colação de grau a fim de nomeá-la para o cargo. Aduz que tentou, na via administrativa, o adiantamento de sua colação de grau sem atingir êxito. A inicial foi instruída com os documentos e fls. 17/197. A liminar foi deferida (fls. 201/202). A autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar, porém requereu que o mandamus fosse julgado improcedente, e que a medida liminar concedida fosse revogada (fls. 210/375). O Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo por base o fato de a pretensão mandamental postulada ter-se concretizado por força da ordem judicial liminarmente deferida (fl. 377). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Consoante apreciado em liminar, observo que a impetrante está legalmente amparada no que se refere à obtenção antecipada da colação de grau. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe o seguinte quanto à duração do ano letivo: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, há disposição expressa quanto a exceções, confira-se: 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Assim, apesar da existência de regra para duração do ano letivo regular, há correspondentes exceções, as quais devem ser analisadas no caso concreto. Conforme explicitado na decisão anteriormente deferida, a impetrante traz aos autos boletim de avaliações (fls. 37/38), ata de defesa de monografia (fls. 43) e telas que demonstram suas notas do segundo semestre de 2016, revelando seu bom desempenho na faculdade. Assim, deve ser enquadrada nos quadros de exceções previstos em lei. Dessa forma, em vista da fundamentação acima, a segurança deve ser concedida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), afigura-se juridicamente possível a antecipação das avaliações e expedição de uma certificação ou declaração de conclusão de curso, para fim de posse em cargo público. Precedentes deste Tribunal. 2. Ademais, deferida a liminar há mais de um ano, foi realizada a avaliação por banca examinadora especial, e a impetrante, devidamente aprovada no exame, colou grau e recebeu o diploma de conclusão do curso, situação de fato que não se recomenda seja desconstituída. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, REOMS 00085686820144014100, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:03/08/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO CONCLUINTE. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, não obstante a autonomia administrativa de que gozam as Universidades, não se afigura razoável obstar a outorga de grau e a expedição de diploma, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o aluno já cursou com êxito todas as disciplinas do curso, não havendo quaisquer outros impedimentos ou pendências. II - Ademais, na presente hipótese, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 09/03/2015, oportunidade em que se assegurou a outorga do grau de Bacharel em Direito, com as consequências que lhe são inerentes, as quais, pelo decurso do tempo, há muito já ocorreram. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 00011556020154013100, Rel. Des. Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 DATA:01/03/2016) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dada a natureza do processo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0025100-09.2016.403.6100 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por NOROBRÁS IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI em face de possível ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual postula a concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando: a) o afastamento da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, e alterações posteriores, especialmente quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para inclusão de débitos no parcelamento simplificado; b) que seja ordenado à autoridade impetrada receber, processar e deferir o pedido de parcelamento simplificado a ser apresentado pela impetrante, nos termos do artigo 14-C e parágrafo único da Lei nº 10.522/02, caso não haja qualquer outro impedimento; e, c) que os débitos incluídos no parcelamento não fiquem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, em razão do exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de alguns tributos federais, entre os quais o Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), a Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, dentre outros. Informa que, em virtude da crise econômica, a partir de junho de 2015 não teve condições financeiras de efetuar o pagamento de todos os débitos devidos, a título de Imposto sobre a Renda retido na fonte, PIS e COFINS, dentre outros (fl.04). Como faz prova o Relatório de Situação Fiscal anexo, também conhecido por conta corrente, os débitos tributários devidos pela impetrante e atualmente cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ultrapassam o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Entretanto, ao fazer a adesão através de site disponibilizado na internet obteve mensagem de impedimento (fl.04). Relata que, ao ser atendida na repartição fazendária, manifestando seu interesse na celebração de parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02, a autoridade fiscal informou que não seria possível o parcelamento dos débitos de forma simplificada, pois o valor total superaria o referido limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Por sua vez, também não seria possível o parcelamento dos débitos sob a modalidade ordinária, pois parte deles se refere a tributos com retenção na fonte, o que é vedado pelo artigo 14, I, da Lei 10.522/02. Assim, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos da impetrante só poderiam ser regularizados mediante pagamento integral e à vista, de sorte a viabilizar a almejada certidão de regularidade fiscal. Assevera que o impedimento lastroado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, que limita o valor do parcelamento aos débitos iguais ou menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal. Por fim, sustenta que em razão dos débitos em que pleiteia o parcelamento simplificado não consegue obter certidão de regularidade fiscal. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por não ser mensurável o benefício econômico almejado (fl.26). Com a inicial, vieram os documentos de fls.28/74. Quadro indicativo de prevenção e informação de secretária (fls.76/78). A prevenção foi afastada (fl. 80). O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/84). Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, alterando o valor da causa, para que esse corresponda ao montante do parcelamento do débito, estimado, em princípio, em um milhão de reais. Determinou-se, também, que ela recolhesse as devidas custas processuais (fl. 80). A impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.428.644,36 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos). A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que a conduta da autoridade impetrada não foi dotada de qualquer ilegalidade ou abuso de direito, na medida em que visou, apenas, ao cumprimento das previsões contidas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, afirmou já ter cumprido a determinação judicial proferida em ocasião de apreciação do pedido de liminar (fls. 93/95). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 97). Esclareceu não ser justificada a sua intervenção no caso, dada a constatação de inexistência de interesse público. É o breve relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos (...) O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. A impetrante pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de débitos pendentes na Secretaria da Receita Federal (fls.33/36), no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. Conforme se extrai dos autos, do Relatório de Situação Fiscal emitido em 07/12/2016 (fl.34) os diversos débitos fiscais, relativos a IRRF, PIS, COFINS, GFIP - multa por atraso, totalizam valor acima de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais), valor que ultrapassa o teto estabelecido pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos, verbis: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Em sede de cognição sumária, não verifico na Lei nº 10.522/2002, instituidora do Parcelamento Especial, condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. A corroborar o entendimento de que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, viola o princípio da reserva legal, além das ementas dos julgados colacionados para impetrante (fls.51/73), transcrevo decisão monocrática negativa de seguimento do REsp 1.506.175-PR, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ) A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controversia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00. É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicção do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Também já decidiram na mesma linha os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevenindo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizam valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00013520820124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data de 31/05/2013)(...) Inexistindo razão a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar e determinando que seja processado o parcelamento simplificado dos débitos da impetrante, na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando, pois, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 - STF). Custas ex lege. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021174-26.1993.403.6100 (93.0021174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRINONE) X MARCO ANTONIO MAIA DA SILVA

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC/73, e considerando o disposto nos artigos 924, V do CPC c/c 921, parágrafo 5º (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021822-74.1991.403.6100 (91.0021822-7) - EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0732446-44.1991.403.6100 (91.0732446-4) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0081674-25.1974.403.6100 (00.0081674-4) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

LUIZ FERREIRA DA CUNHA ajuizou a presente ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes a dispensa sem justa causa. A fl.03 foi determinado que o reclamante providenciasse a regularização de sua representação processual (fl.04). Notificação encaminhada ao reclamante (fl.05). Certidão de decurso de prazo, sem manifestação do autor (fl.06 verso). A fl.06 verso foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1975, sem andamento. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde 1975, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por algumas décadas. Observe que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Ao discurrir acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

1543799-39.1977.403.6100 (00.1543799-0) - RINALDO VENANCIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RINALDO VENÂNCIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de verbas rescisórias, e liberação das guias de FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 04. A fl. 05 foi determinado que o reclamante juntasse cópia de sua Carteira Profissional, comprovando a relação empregatícia. Expedidas notificações pela Secretaria (fls. 06/08), o reclamante ficou-se inerte (fl. 09). A fl. 09 o MM Juízo do feito determinou que se aguardasse provocação no arquivo. Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1978. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde 1978, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa. Observe que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Ao discurrir acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

1543801-09.1977.403.6100 (00.1543801-5) - MARIO BASSI X SERVICO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

MÁRIO BASSI ajuizou a presente ação em face de ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (SUCESSOR DO SERVIÇO DE DEFESA DE DIREITO AUTORAL), objetivando a condenação do réu ao pagamento por prestação de serviços de natureza laboral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/10. Termo de Audiência de conciliação realizado perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fl.12). Contestação e documentos (fls.13/42). A fl.43 o reclamante concordou com a exclusão da lide do ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Contestação do Serviço de Defesa do Direito Autoral a fls.44/48. Termo de audiência de conciliação a fl.52. A fls.54/56, o MM Juiz da 3ª Vara do Trabalho, considerando a sucessão da empresa SDDA pelo ECAD, por fato do príncipe, reconheceu a sua incompetência absoluta para julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinada a ciência da redistribuição (fl.59), sendo as partes notificadas a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.60/62), quedando-se inertes. Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde o ano de 1978, sem providência pelas partes. É o relatório. Decido. Verifica-se que após o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos da decisão proferida pelo Juiz Presidente da 3ª Vara do Trabalho (fls.54/57), foram as partes instadas a promoverem o andamento do feito, expedindo-se as notificações de fls.64/66, sem que, contudo, houvesse a parte autora ou mesmo o requerido promovido o regular andamento do feito. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde 1978, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por mais de 38 anos. Observe que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Ao discurrir acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

1543802-57.1978.403.6100 (00.1543802-3) - DARCI CARLOS DE SALES X JEOVAH FRANCELINO DIAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

DARCI CARLOS DE SALES E JEVOAH FRANCELINO DIAS ajuizaram a presente ação em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM, objetivando a condenação do réu no pagamento de diferenças salariais, equiparação, férias e décimo terceiro salário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/05. A fl.06 foi determinada a designação de dia e hora para audiência, e notificação da requerida. Termo de audiência de conciliação, que restou infrutífero, tendo o MM Juízo instrutor, deferido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora (fl.11). Contestação do DNER (fls. 12/14). Foi designada audiência em continuação (fl.17). Termo de Audiência de conciliação a fl.221, tendo o MM Juízo determinado que os autos permanecessem no arquivo, aguardando provocação dos reclamantes (fl.22). Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1978, sem providência pelas partes (fl.22). É o relatório. Decido. Verifica-se que após a determinação do MM Juízo do feito, a fl.22, para que os autos permanecessem no arquivo, aguardando provocação dos reclamantes, não mais houve regular andamento ao feito. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde 1978, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por algumas décadas. Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0661459-27.1984.403.6100 (00.0661459-0) - CARLOS HENRIQUE MENDONÇA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0907945-18.1986.403.6100 (00.0907945-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO (SP026000 - ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO) X PADARIA E CONFETARIA NOSSA SENHORA DO SAMEIRO LTDA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de PADARIA E CONFETARIA NOSSA SENHORA DO SAMEIRO LTDA, objetivando a condenação do réu no pagamento de contribuições devidas a outro Sindicato, a saber, o dos Empregados na Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/19. Termo de Audiência de conciliação realizado perante a 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fl.22). Contestação e documentos (fls.23/34). Foi proferida sentença a fls.38/39, julgando improcedente a Reclamatória Trabalhista, e condenando a reclamante ao pagamento de custas iniciais. Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento ao recurso da autora, julgando a Justiça do Trabalho incompetente para o processamento da ação (fl.55/57). Remetidos os autos à Justiça Estadual (fl.63), houve novo declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.64). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foram as partes notificadas a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.67/68), quedando-se inertes (fl.69). Determinada a intimação da Procuradoria da República acerca do andamento (fl.69), esta requereu que os autos fossem enviados ao arquivo, aguardando provocação da parte, o que foi deferido pelo despacho de fl.70. Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 30/08/88, sem providência pelas partes (fl.72). É o relatório. Decido. Verifica-se que após o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls.54/57), foram as partes instadas a promoverem o andamento do feito, expedindo-se as notificações de fls.67/68, sem que, contudo, houvesse a parte autora ou mesmo o réu promovido o regular andamento do feito. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde 30/08/88 (fl.72 verso), constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por quase 29 anos. Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado. 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-44.2017.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO (SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X VERA LUCIA LOPES GUABIRABA

Trata-se de execução de sentença em que Condomínio Residencial Parque Cidade de São Paulo move em face Valdeir Aparecido de Campos e Vera Lucia Lopes Guabiraba. Às fls. 86/87 foi proferida sentença julgando procedente a ação. Trânsito em julgado em 13/11/2002 (fls. 88v). Fls. 218/236: houve a penhora de 50% do valor do imóvel referente ao apto 106, Bloco 03 do Edifício Parque do Carmo, na Rua Costa Barros, 2050, Vila Alpina, Matrícula 113.552, 6º CRI. Às fls. 238/244 consta petição da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo preferência de seus créditos. Foi determinada a realização de perícia para avaliação do valor do imóvel, a qual foi realizada conforme laudo de fls. 316/364. Às fls. 412/413 foi proferida decisão determinando a inclusão no polo passivo da arrematante. Opostos embargos de declaração (fls. 415/424) pela Emgea, foi proferida nova decisão que revogou a decisão de fls. 413, mantendo no polo passivo somente os anteriores proprietários (fls. 425/426). Interposto agravo de instrumento, o v. acórdão de fls. 447/473 determinou a substituição processual dos antigos proprietários do imóvel que é objeto da cobrança condominial, passando a integrar a lide a arrematante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Pelo exposto, determino que: 1. Proceda-se a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença. 2. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da arrematante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em substituição a Valdeir Aparecido de Campos e Vera Lucia Lopes Guabiraba. 3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 4. Requeiram às partes o que de direito, sucessivamente em 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405837-49.1981.403.6100 (00.0405837-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado às fls. 297/298, comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, bem como alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00049784-6, em favor da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal à fl. 315 e a informação prestada pela agência 0265 da CEF às fls. 326/327. Int.

0766961-81.1986.403.6100 (00.0766961-5) - ODILA BARBIERI (SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ODILA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução de sentença promovida por ODILA BARBIERI em face da INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARRIOS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARRIOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP235505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a situação cadastral de ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA na Receita Federal, conforme documento juntado à fl. 568, providencie a parte exequente a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição do precatório. Int.

ACOES DIVERSAS

1517036-11.1971.403.6100 (00.1517036-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DARIO TOBIAS DE AVELINO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cominatória em face de DARIO TOBIAS DE AVELINO, objetivando a condenação do réu a proceder a sua inscrição junto ao órgão de classe e efetuar o pagamento das anuidades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/11. Expedida Carta Precatória para citação (fls. 13/14), o réu foi citado (fl.54 verso), não tendo havido apresentação de contestação (fl.57). Intimada a parte autora a manifestar-se se o réu inscreveu-se no órgão (fl.57), não houve manifestação (fl.57 verso). A fl.58 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fl.58). Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde março/1974. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde março/1974, sem que a parte autora tenha providenciado o andamento do feito, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por quase 42 anos. Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013 Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

1517038-44.1972.403.6100 (00.1517038-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X RUBENS DOS SANTOS FILHO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cominatória em face de RUBENS DOS SANTOS FILHO, objetivando a condenação do réu a proceder a sua inscrição junto ao órgão de classe e efetuar o pagamento das anuidades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/06. O réu foi citado (fl.13), deixando transcorrer in albis, o prazo de contestação. A fl.14 verso foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo. Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde dezembro/1972. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde dezembro/1972, sem que a parte autora tenha providenciado o andamento do feito, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por quase 44 anos. Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013 Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

1539385-71.1972.403.6100 (00.1539385-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X FARMACIA ARACY LTDA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cominatória em face de FARMÁCIA ARACY LTDA, objetivando a condenação do réu a proceder a sua inscrição junto ao órgão de classe e efetuar o pagamento das anuidades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/06. A ré foi citada (fl.08 verso), deixando transcorrer in albis, o prazo de contestação (fl.09). A fl.10 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo. Os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde outubro/1972. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde março/1972, sem que a parte autora tenha providenciado o andamento do feito, constatando-se, assim, o efetivo abandono da causa por quase 44 anos. Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, já se pronunciou quanto a desnecessidade de intimação do patrono da parte autora, para se proceder a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013 Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (In: Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, 2006, RT, São Paulo, p. 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0276485-38.1981.403.6100 (00.0276485-7) - WILSON SAPATINI X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

WILSON SAPATINI ajuizou a presente ação de Alvará, inicialmente distribuída à Justiça do Trabalho, em face do BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH, objetivando a liberação de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/31. O pedido liminar foi deferido a fl.36, sendo o Alvará de Levantamento de FGTS expedido a fl.37. O réu interpôs recurso ao Tribunal Regional do Trabalho contra a decisão que concedeu a liminar (fls.50/84). O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao entendimento de que o BNH não é parte no feito, mas simples gestor do INSS, não conheceu de recurso ordinário (fls.110/111). Em sede de Recurso de Revista, o E. Tribunal Superior do Trabalho declarou incompetente a Justiça do Trabalho para análise do pedido, declinando da competência para a Justiça Federal (fls.152/153). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado que, após pagas as custas, as partes se manifestassem (fl.159). As partes foram intimadas (fls.160/162), sendo certificado que não houve o recolhimento das custas (fl.163). A fl.163 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se arquivados, com sobrestamento, desde o ano de 1981 sem que a parte autora tenha providenciado o andamento do feito, especificamente, o recolhimento das custas processuais. Além de verificar-se a paralisação do feito por mais de 01 (um) ano, verifica-se que a hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art.330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 923803), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no polo passivo da autoridade indicada pela impetrante na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRONIMET BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 982882: Recebo a petição como emenda à inicial

Anote-se o novo valor da causa (R\$1.274.702,79).

Cumpra a impetrante a determinação contida no item do despacho Id 853056, informando o seu próprios endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, para que a Impetrante indicasse o endereço eletrônico da Autoridade impetrada, assim como justificasse o valor atribuído à causa – o que foi cumprido pela Impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de Id n. 966102, 966115, 966124, como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Noutro giro, saliento que considerando o julgamento do RE n. 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei n. 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100

AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIA GO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a parte autora, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n. 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n. 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-78.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FILADELFO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO COMUM

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.er de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0) - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.PA 1,10 Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2) - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DISERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODRE MASSAKASU KOUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 794), expeça-se a minuta do ofício precatório referente à coautora Sueli Napoleão..Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Fls. 796/797 - Ciência aos beneficiários.Int.

0019080-54.2011.403.6301 - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALTER TORRES NETO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Remeta-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para que seja incluída a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta demanda, a fim de viabilizar a expedição do ofício precatório.2 - Após, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos.3 - Em seguida, proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório, se em termos.Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 9729

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-89.2017.403.6100 - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos de Cobrança nºs 10880.916531/2016-87 e 10880.917063/2016-68 (Processo de Crédito nº 10880.915599/2016-49), e Processos de Cobrança nºs 10880.652094/2016-68, 10880.652095/2016-11, 10880.652096/2016-57, 10880.652097/2016-00 e 10880.652098/2016-46 (Processo de Crédito nº 10880.993500/2016-40), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão das compensações não homologadas, evitando-se a inscrição do débito em dívida ativa e quaisquer atos de cobrança, bem como que tais exações não sejam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que, o saldo negativo não reconhecido pela fiscalização não decorre de retenção do IR na fonte efetuada pelos tomadores de serviços, mas sim de auto retenção, realizada pela própria Autora no código 8045, nos termos do art. 651, II do RIR/99, razão pela qual as compensações devem ser homologadas. Com a inicial vieram documentos, fls. 27/332. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela requerida. Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento. No presente caso, considerando que a controvérsia reclama a realização de perícia específica, afigura-se inviável o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito em antecipação da tutela, haja vista a impossibilidade de se afirmar, nesta quadra, a existência de forte probabilidade de acolhimento do pedido inicial. A análise da questão demanda dilação probatória. Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos. De outra parte, não se acha caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o pleito tem natureza pecuniária. Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011184-1) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

HABILITACAO

0022619-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0011274-58.1989.403.6100 (89.0011274-0) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 6853

MONITORIA

0018437-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELIZABETH ALVES FIANDEIRO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para apreciação da petição protocolizada sob o ID do documento 924468 (Nº 5002429-34.2017.4.03.000).

Interpõe a Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não se encontravam preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão da medida.

Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo, consequente julgamento do Agravo interposto e juntada da CONTESTAÇÃO pela CEF.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

(TFD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para apreciação da petição protocolizada sob o ID do documento 924468 (Nº 5002429-34.2017.4.03.000).

Interpõe a Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não se encontravam preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão da medida.

Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo, consequente julgamento do Agravo interposto e juntada da CONTESTAÇÃO pela CEF.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

(TFD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do novo endereço fornecido pela CEF, CITE-SE E INTIME-SE o réu LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE – ME (Avenida Fagundes Filho, 739, loja 02, Vila Monte Alegre, São Paulo / SP, CEP 04304-011) acerca da ação eletrônica que segue, bem como acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em **03 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara NOVA citação da ré, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

(TFD)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANISCO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que archive seus atos societários sem referida exigência.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

Por fim, salienta o *periculum in mora*, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à exigibilidade de publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

“Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela “ABIO” ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Agravo de Instrumento provido.”

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se dá provimento."

(TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauby, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaqui

Presente, portanto, o requisito de verossimilhança das alegações por parte do impetrante.

Entendo satisfeito o requisito do *periculum in mora*, igualmente, na medida em que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e – especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que não exija do impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras, afastando dessa maneira os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior por haver parte incompatível como andamento do feito e passo a proferir nos seguintes termos:

Diante da informação constante no termo de prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da petição inicial referente ao processo de MANDADO DE SEGURANÇA, nº 0023882-43.2016.403.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Coma juntada do quanto solicitado, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para apreciação da petição protocolizada sob o ID do documento 924468 (Nº 5002429-34.2017.4.03.000).

Interpõe a Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não se encontravam preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão da medida.

Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo, conseqüente julgamento do Agravo interposto e juntada da CONTESTAÇÃO pela CEF.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

(TFD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para apreciação da petição protocolizada sob o ID do documento 924468 (Nº 5002429-34.2017.4.03.000).

Interpõe a Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não se encontravam preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão da medida.

Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo, conseqüente julgamento do Agravo interposto e juntada da CONTESTAÇÃO pela CEF.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

(TFD)

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP, HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME, NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade como disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Onão cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 DE JUNHO DE 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré CAIXA SEGURADORA S/A por CARTA PRECATÓRIA a ser expedida para BRASÍLIA e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie a autora documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos questionados, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende repetir/compensar mês a mês, e, em sendo o caso, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complemento, nos termos da legislação vigente.

Havendo modificação do valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para anotações.

Emende a autora a inicial, declarando expressamente o período, bem como, com quais tributos federais pretende efetivar, a compensação.

Regularize a representação processual, apresentando procuração devidamente subscrita nos termos da cláusula sexta do seu Contrato Social.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

I.C.

São Paulo, 31 de março de 2017

MYT

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - CAPITAL
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004147-02.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA (NCPC, art. 300 e 305), para determinar a suspensão da exigibilidade do débito formado no processo administrativo fiscal nº 18471.001222/2004-09, nos termos do CTN, art. 151, II. Requer, também em caráter antecedente, que a UNIAO FEDERAL se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF – ou, caso já o tenha feito, que proceda à imediata exclusão das restrições por ventura existentes.

Consta da inicial que a empresa sofreu Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil – RFB, objetivando a cobrança de créditos tributários devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tudo apurado nos autos do processo administrativo nº 18471.001222/2004-09.

Por fim, sustenta que, a despeito da adesão ao parcelamento do débito fiscal (Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.865/2013) e da opção de pagamento pela modalidade “Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL”, prevista nos arts. 13 e 26, da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 7, de 15 de outubro de 2013, recebeu intimação da Receita Federal quanto à insuficiência do recolhimento relativo ao valor principal dos débitos que se pretende incluir naquela modalidade[1]

Em razão disso, a Receita Federal declarou o cancelamento das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União inicialmente expedidas em favor do autor (vide Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 36, de 02 de fevereiro de 2017, doc. Eletrônico n. Num. 963701 - Pág. 2).

Os autos vieram para apreciação do pedido. Decido.

Inicialmente, tendo em vista informação constante da CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO, doc. Eletrônico Num. 979986, afastando a possibilidade de prevenção entre estes autos e o MS nº 0018066-80.2016.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001 descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)”

Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inscrita nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...) (AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/01/2009 - Página:112/113).

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea através do ajuizamento de ação cautelar e, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, conforme documentos eletrônicos Num. 972185 - Pág. 2, a parte autora comprova o depósito integral do valor de **RS 790.828,20 (setecentos e noventa mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos)**, como garantia para cobertura do débito objeto da INTIMAÇÃO DERAT/ECOB: 243/2017 (doc. Eletrônico Num. 962802 - Pág. 2) e em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela UNIÃO.

Opericulum in mora é evidente tendo em vista a iminente participação da autora na SELEÇÃO DE PARCEIROS PARA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO 05/2016 DA ANEEL – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017 [2]; participação esta que depende da apresentação de documentos probatórios da regularidade fiscal, trabalhista e cível até a próxima data de 06/04/2017 (vide cronograma de eventos em doc. Eletrônico Num. 963649 - Pág. 3).

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 305, Par. Único c/c art. 303, do Código de Processo Civil, para determinar que a RÉ aceite o depósito em relação ao débito apurado para pagamento da diferença notificada nos termos da **INTIMAÇÃO DERAT/ECOB: 243/2017**, Processo 18471.001222/2004-09, vez que a garantia apresentada é suficiente e preenche os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Tendo em vista a *periculum in mora* comprovado nos autos, intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que proceda no **PRAZO DE 24 (vinte e quatro) HORAS**, às anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados. **No mesmo prazo**, determino que a ré **emita** nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da UNIÃO em nome da empresa autora, **bem como se abstenha de apontar o débito discutido como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da autora**.

Por fim determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas que decorram do débito ora discutido.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a ré deverá apontar, no mesmo prazo acima assinalado, os requisitos a serem cumpridos pela parte autora, sob pena de preclusão. Nesta hipótese, intime-se a parte autora para suprir as exigências, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] INTIMAÇÃO DERAT/ECOB: 243/2017, Num. 962802 - Pág. 2

[2] Doc. Eletrônico Num. 963728 - Pág. 2 e Num. 963731 - Pág. 2

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por KATIA CORREIA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

De início, analisando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que a autora declarou uma renda superior a R\$ 20.000,00 para obter o financiamento do imóvel adquirido com recursos da Caixa Econômica Federal.

Sem comprovar qualquer motivo pelo qual a sua renda foi reduzida, tão somente alegou doença e morte na família, agora vempitear o benefício da gratuidade. Mas, repito, não há qualquer alegação ou comprovação de que a elevada renda tenha sido alterada. Observo que a renda declarada na compra do imóvel foi somente a da autora, não sendo utilizada renda de terceiros.

Portanto, diante da ausência de comprovação da alteração da situação fática quanto aos seus rendimentos, indefiro o pedido de gratuidade.

Quanto ao pedido de tutela, defiro-o, parcialmente.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a parte Autora busca a determinação judicial que obste a promoção de leilão extrajudicial pela credora em momento posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário e a o bem em garantia.

Quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida**.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, a parte deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida, tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial.**

A autora deverá efetuar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cite-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão e oferecimento de defesas no prazo legal, respectivamente.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Tento em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, manifestem-se as partes, em seus respectivos prazos de Contestação e Réplica, a possibilidade de composição entre as partes. Em caso de manifestação positiva, designe-se audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, observado os termos do art. 334, CPC.

Em manifestação negativa quanto à possibilidade de composição, o autor deverá manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas” – ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a tentativa de citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a tentativa de citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3452

MANDADO DE SEGURANCA

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 1321/1330.Com a manifestação, dê-se vista à União Federal por igual prazo. Após, tomem conclusos.Intimem-se.

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Vistos em despacho.Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal. Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados.Intimem-se.

0024532-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024532-2) - ANDREA MOJEN PAULUS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Diante das informações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 280/288, abra-se vista a parte Impetrante para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0019845-75.2013.403.6100 - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0012349-87.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Vistos.Prejudicada as petições de fls. 165/166 (Impetrante) e fls. 178/179 (Impetrado) considerando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.Intimem-se. Após, subam os autos ao tribunal.

0023403-50.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024004-56.2016.403.6100 - CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO(RS083907 - THALLES BECKER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Instado a regularizar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 35 e 37, o impetrante não o fez em sua integralidade, assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte providencie CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUIRAM, a fim de possibilitar a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, e CÓPIA SIMPLES DA PETIÇÃO INICIAL para intimação do representante legal da autoridade coatora, nos termos do que disciplina o art. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como 2 (duas) cópias das emendas à inicial, para contrafez. Decorrido o prazo sem a juntada das contrafez, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos. Diante da certidão juntada aos autos, demonstrando que somente nesta data os advogados do CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO/SP foram cadastrados no sistema processual, demonstrando que não foram intimados das decisões anteriores, abro novo prazo, de 05 (cinco) dias, para manifestação a contar da intimação deste despacho. Intimem-se.

0000217-61.2017.403.6100 - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUICESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001833-71.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESI incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; descanso semanal remunerado; adicional de periculosidade; horas extras e adicional; e férias gozadas e abonos. Em síntese, entende o impetrante que está obrigado a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/46. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante. Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(…) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(…)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei (ibidem, p.167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais asserções devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial. 1) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(…) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Resto afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 2) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como

se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque! Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.3) Adicional de horas extras Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Deocelecion Torrieri Guimarães, adicional (...) e Resolução do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso). Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaque! Indeferido, pois, a liminar em relação a este tópico. 4) Férias usufruídas e abono de férias Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaque! Por seu turno, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em metragem de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicação do art. 144 da CLT e do art. 28, 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991. Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre abono de férias. 5) Adicional de periculosidade Consoante expusimos no tópico relativo às horas extras, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Especificamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade, oportuno salientar que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expussem seus funcionários a condições nocivas à saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação ao adicional de periculosidade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaque! Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba. 6) Descanso semanal remunerado Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489); MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] onissis. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar dítame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296). Por este motivo, o pedido liminar deve ser indeferido relativamente a esta verba. Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições devidas ao Sesi incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e férias gozadas. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de abril de 2017.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ids 951722, 951795, 951827: Mantenho a decisão ID 913506 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora sobre eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002962-90.2017.403.0000.

Cumpra-se o despacho anterior referente à citação e intimação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (documento 745271 e anexos) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (documento n.º 726853), alegando a ocorrência de fato novo, bem como a existência de erro material quanto ao montante do débito discutido, contradição e obscuridade no que tange aos efeitos práticos do *decisum* e erro sistêmico quanto ao prazo para manifestação da União.

Instada a se manifestar, a União deixou de impugnar os referidos embargos (documento 944851).

Em primeiro lugar, tendo em vista a notícia de formação de processo administrativo apartado, n.º 16151.720059/2017-81, para o qual foi transferida a parcela dos créditos tributários apurados no processo administrativo n.º 16561.720007/2011-97 cuja discussão administrativa se encerrou e em relação à qual é ofertada a garantia na presente ação, é certo que a decisão embargada deve adequar-se ao fato novo apresentado, assistindo razão à embargante, neste ponto.

Quanto ao alegado erro material, muito embora a decisão embargada não afirme expressamente o valor do débito, verifica-se que não está esclarecida a distinção entre tal valor e o valor da garantia ofertada, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos, neste tópico, tão somente para aclarar o *decisum*.

Não há que se falar, porém, em contradição e obscuridade no que tange aos efeitos práticos da decisão antecipatória de tutela.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento do pedido, condicionado à aceitação prévia da garantia pelo credor.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Por fim, não merece acolhimento o argumento de erro sistêmico quanto ao prazo para manifestação da União.

O prazo anotado no sistema eletrônico reflete o lapso temporal total que a União possui para manifestação, considerando o interregno legal para interposição de eventual recurso, não interferindo no prazo concedido pelo Juízo para manifestação quanto à garantia prestada, manifestação, inclusive, que já foi ofertada (documento 897544).

Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para fazer constar que o crédito em relação ao qual foi prestada a garantia se refere ao processo administrativo n.º 16151.720059/2017-81, originado do processo n.º 16561.720007/2011-97 e também que o valor de R\$ 13.104.935,29 (treze milhões cento e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) equivale ao valor do seguro garantia ofertado, nele abrangidos o principal, multa, juros de mora e os demais encargos incidentes, inclusive com o acréscimo de 30%.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Manifeste-se a União sobre a petição n.º 972776.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-77.2017.4.03.6100

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo o documento 892277 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à Fazenda Nacional que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até o julgamento final da demanda, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até o julgamento final da demanda, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003102-60.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PREVENCAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (documento 898426), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.”

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes da citação da parte contrária.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 93, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Maniféste-se a CEF acerca das certidões de fls. 268 e 272^v. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 132: Concedo o prazo requerido pela CEF para apresentação da nota de débito atualizada.Quanto ao pedido de intimação pessoal da parte executada, verifica-se a desnecessidade desta intimação em se tratando de réu revel, como é a hipótese dos autos, devendo-se passar diretamente para os atos de execução.Isto porque o Defensor Público, ao representar a parte intimada fictamente, não atua como seu advogado, mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento regular do processo, apesar da revelia do réu na fase de execução e de sua intimação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público, que atua como curador especial, o encargo de comunicar a condenação do réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição os instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE (...)- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, extinguir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010).Deste modo, uma vez que inócuo neste caso a intimação do Curador Especial para o pagamento, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais, determino o prosseguimento dos atos executórios independentemente da prévia intimação da Defensoria Pública da União.Assim, apresentada pela CEF a memória atualizada do seu crédito, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora pelo sistema BACENJUD conforme formulado às fls. 131.Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Vistos em inspeção.Tomo sem efeito a intimação de fls. 181, uma vez que a parte ré/executada não possui advogado constituído nos autos.Tendo em vista a manifestação de fls. 180, arquivem-se os autos.Int.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 112.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Vistos em inspeção.Fls. 261: Prejudicado, uma vez que ainda resta diligência pendente de cumprimento, conforme fls. 257/259.Cumpra a CEF o despacho de fls. 260.Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Fls. 214: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Fls. 230: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 232.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 124: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 121/123, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC), conforme já determinado no despacho de fls. 112. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009064-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TIMOTTI DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 176: Defiro à CEF o prazo requerido.No silêncio, arquivem-se.Int.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 112/114, fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo e dando prosseguimento à execução.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 129/132vº, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0021554-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 64/68, manifeste-se a parte autora.

0010735-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 46vº, arquivem-se os autos. Int.

0014870-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

Antes da apreciação do requerido pela CEF às fls. 44, providencie a mesma a indicação dos endereços dos órgãos e concessionárias de serviços públicos conforme determinado na parte final do despacho de fls. 19. Silente, tomem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015753-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALICE FERREIRA

Vistos em Inspeção. Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0023197-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAST COMPANY COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - EPP

Vistos em inspeção. Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATARUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 1680/1726: Trata-se de pedido formulado pelo Espólio de José Erasmo Casella (falecido patrono da parte autora) no sentido de ver destacada da verba honorária contratual a ser oportunamente paga aos autores o montante de 20% (vinte por cento), bem como o levantamento do valor dos honorários contratuais destacados e sucumbenciais em seu nome da proporção que lhe caberia de 60% (sessenta por cento). Para tanto, junta documentação referente ao termo de declaração recíprocas de advogados e diversos contratos de serviços profissionais. Os atuais patronos, por meio da petição de fls. 1733/1764, se contrapõem ao pedido formulado, alegando, em primeiro lugar, que o Espólio não tem legitimidade para pleitear nestes autos, bem como que os valores deverão ser integralmente disponibilizados aos exequentes, sendo certo que, somente após a percepção, os autores devem efetivar o pagamento dos honorários contratuais, salientando, por fim, que os valores devidos ao Espólio vem sendo depositados nos autos do arrolamento de bens deixados pelo falecimento do mesmo, conforme decisão proferida nos autos do respectivo arrolamento em trâmite perante a Justiça Estadual. Novamente instado a se manifestar, o Espólio de José Erasmo Casella às fls. 1766/1782, reitera os seus argumentos anteriores, requerendo novamente a expedição das requisições de pagamento também em nome do Espólio, a fim de que a verba referente aos honorários sucumbenciais e contratuais seja separada e fique à disposição deste Juízo, para que, posteriormente, possa ser levantada de acordo com as proporções já demonstradas, em respeito ao pactuado entre os advogados que atuaram neste feito. Às fls. 1790/1796, os atuais patronos reiteram o pedido de apreciação do incidente a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. É a síntese do necessário. Decido, o pedido de rateio da verba honorária sucumbencial entre os causídicos constituídos na fase de conhecimento do feito, bem como o pedido de destaque da verba honorária contratual formulado pelo Espólio de José Erasmo Casella não podem ser apreciados neste feito, haja vista que o dissídio entre os causídicos que patrocinaram o feito deve ser dirimido perante o Juízo Competente, mediante o ajuizamento de ação autônoma. Cabe salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou este posicionamento, ao tratar de questão idêntica, suscitada inclusive entre os causídicos que debatem neste feito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Embora o estabelecimento no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos artigos 22 a 24, da Lei nº 8.906/94, tenha que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus o espólio reflete nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, compartes distintas em relação à demanda principal. 2. Deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual. 3. Agravo de Instrumento improvido. (g.n.). (TRF3 - 11ª Turma - Agravo de Instrumento nº 0029946-75.2012.4.03.0000 - Reitor Des. Fed. José Lunardelli - DJe 18.12.2015). Nos termos do artigo 141 do CPC, O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Assim, não fazendo a questão suscitada parte da lide, qualquer litígio referente aos honorários advocatícios que eventualmente exista entre os causídicos deverá ser objeto de demanda própria perante o juízo competente. Considerando, por fim, que a tentativa de conciliação dos patronos resultou infrutífera, nos termos de fls. 1787/1787vº, e que os autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0000674-69.2012.403.6100 aguardam prolação de sentença, tomem-me aqueles autos conclusos. Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção. Fls. 418/419: Cumpra a autora adequadamente o despacho de fls. 417, segundo parágrafo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0033384-70.1997.403.6100 (97.0033384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021427-72.1997.403.6100 (97.0021427-3)) ATACADAO DISTRIBUIDORA COM/ E IND/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 344 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0020616-78.1998.403.6100 (98.0020616-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 269/271: Manifeste-se a CEF. Int.

0029714-87.1998.403.6100 (98.0029714-6) - ROSICLEI PEREIRA MENDES X PAULO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 458/459 - Dê-se ciência à CEF. Após, expeça-se ofício para apropriação, pela CEF, do depósito de fls. 459, para cumprimento em até 5 dias. Fls. 461 - Prejudicado o requerimento de prazo pela autora tendo em vista que a intimação de fls. 460 era para a CEF se manifestar e, por equívoco constou a parte autora. Após o cumprimento do ofício, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0091553-13.1999.403.0399 (1999.03.99.091553-5) - ANTONIO CURY X CELSO JOSE DE MOURA X IRENE MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE FLAVIO CORREA X NANCY SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos. Informem os autores ANTONIO CURY, CELSO JOSÉ DE MOURA, IRENE MOREIRA DA SILVA e NANCY SANTOS o nome do patrono que deverá constar nos ofícios requisitórios a serem expedidos relativos aos honorários advocatícios. Ademais, quanto aos requisitos relativos ao crédito principal, informem os autores ANTONIO CURY, CELSO JOSÉ DE MOURA e IRENE MOREIRA DA SILVA os dados indicados nos incisos VIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os referidos ofícios. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da referida Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento. Int.

0050833-36.2000.403.6100 (2000.61.00.050833-1) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 508/510: Considerando que o depósito apresentado às fls. 504 foi efetuado, de fato, à disposição da Justiça Estadual - 13ª Vara da Fazenda Pública, manifeste-se a executada quanto ao requerido pela União. Int.

0013171-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013171-6) - WAGNER NUNES LEITE GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES(SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção. Fls. 155/159: Considerando que a renúncia ao mandato só foi efetuada pelo patrono Antonio Carlos Fernandes Oliveira, permanece na representação processual dos autores o patrono ALVANOR FERREIRA DE SOUZA, OAB/SP nº 155.999. Cadastre-se o mesmo no Sistema Processual Informatizado. Tendo em vista a discordância da parte autora quanto ao valor depositado pela CEF às fls. 152, conforme petição de fls. 155/156, e considerando que ainda não foi dado início à execução do julgado, proceda-se à alteração da classe deste processo a fim de que conste como Cumprimento de Sentença. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 157 e 158/160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP157928 - NANCY APARECIDA RAGAINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 12383/12388: Dê-se ciência ao autor acerca do documento de fls. 12380/12382. Int.

0012945-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012945-4) - MINECO MAEDA TADOCORO X ERICA TADOCORO MORISHITA X PRISCILA TADOCORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009358-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009358-4) - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 308 - Manifeste-se a CEF. Int.

0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informe a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, se o Alvará de Levantamento de fls. 218 foi levantado pelo interessado, sendo que deverá enviar a cópia do mesmo no caso de resposta positiva. Após, arquivem-se os autos.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 819/835: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 353/355: Conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A r. decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 295. Int.

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Fls. 161/167 e 168/180 - Vista às partes contrárias para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 201 vº: Prejudicado o item 2 da manifestação da União, uma vez que tal pleito não se coaduna com a atual fase processual. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da parte final do despacho de fls. 172, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSE MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 171/241, bem como o laudo nela existente (fls. 219/230), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 568, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato apresentado às fls. 27 está em desconformidade com o artigo 18, parágrafo primeiro, de seu Estatuto Social (fls. 30/57). Após e, cumprido o despacho de fls. 568, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 573/577 e 581/590). Int.

0005349-07.2014.403.6100 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES X AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO X ELIANA SOUTO OMENA DE MELO X LUCA DE PAULA LAZZAROTTO X MICHELE RANGEL DA CUNHA X MONICA FREITAS MACHADO(RJ158860 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de trânsito de fls. 505, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0009965-25.2014.403.6100 - DULCE CARDOSO PONTES(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União Federal de fls. 268/272, manifeste-se a parte autora.Int.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 151, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0017687-13.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO ZANGARI E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 113/118. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 132º, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022728-58.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASSI BORGUESANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/211. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que um dos pedidos do autor é a alienação do imóvel discutido nos presentes autos.A ré Caixa Econômica Federal se manifesta contrariamente ao referido pedido, tendo em vista o disposto no art. 29, da Lei 9.514/97 (fls. 101/103), porém, informa que, alternativamente, o autor poderia transferir sua fração ideal à ré Luciana Bernardino da Silva, à semelhança dos casos de separação judicial, cabendo ao autor e à ré comparecerem a uma das agências e promoverem os atos atinentes à apuração de capacidade de pagamento do encargo mensal e alteração da cobertura securitária (fls. 106/107). Assim, a ré Caixa Econômica Federal requer, a fls. 107, a intimação das partes para que se manifestem, expressamente, se pretendem adotar tal solução. A ré Luciana Bernardino da Silva, por sua vez, também discorda de eventual alienação do imóvel, porém expressa manifestamente a sua intenção de permanecer com o imóvel (fls. 153). Contudo, não houve intimação das partes com relação ao pedido da Caixa Econômica Federal, bem como as partes também permaneceram silentes com relação à possibilidade da transferência da fração ideal do imóvel do autor para a ré ou vice e versa.Em observância ao princípio do contraditório, bem como o poder-dever do Juiz de ouvir as partes sobre todos os pontos controvertidos do processo, manifestem-se o autor e a ré Luciana Bernardino da Silva, expressamente, acerca da possibilidade de transferência de fração ideal do imóvel entre eles, conforme requerido pela ré Caixa Econômica Federal a fls. 107. Prazo comum de 10 (dez) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/166. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021008-22.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TOLEDO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/253: Mantenho a decisão de fls. 235/235º por seus próprios fundamentos.Informe o Banco do Brasil S/A eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0002350-43.2017.403.0000.Int.

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal conforme determinado às fls. 333.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0063504-14.2015.403.6182 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora o pedido de fls. 131, sob pena de desentranhamento da petição, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 132 não possui procuração nestes autos. Int.

0013133-77.2015.403.6301 - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Em vista da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 78º, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0015928-43.2016.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP362902 - JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 1061/1063, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 196/201 e 209/218: Ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0021160-36.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0021906-98.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 125, sob pena de extinção do feito.Int.

0021907-83.2016.403.6100 - JESAIS PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 148/150, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em inspeção.Fls. 205/219: Mantenho a decisão de fls. 105/105vº por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para o saneamento do feito.Int.

0022663-92.2016.403.6100 - JOSE LUIS SANTANA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Sem questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.Em tempo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.Tendo vista que há questões de fato controvertidas no que tange à alegação de cumprimento de horas extras além da jornada contratada e do não usufruto integral do intervalo intrajornada, defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e documental, bem como a oitiva pessoal do autor.As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar novos documentos até o término da instrução.Designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2017, às 15h00, na sede deste Juízo.Intimem-se.

0023539-47.2016.403.6100 - IVONETE SOUZA DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL PAULISTA - SP

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0024028-84.2016.403.6100 - JOSE WELLINGTON BELCHIO(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA E SP314701 - RAFAEL APARECIDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 128, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 126.Retire-se da pauta o presente processo - 31/03/2017, às 13h00.Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 127.Int.

0025188-47.2016.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.FLS. 82/83: Defiro ao autor o prazo requerido.Int.

0001556-55.2017.403.6100 - FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON(SP333599 - AMANDA REGINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Fls. 501: Defiro a tramitação dos autos em Segredo de Justiça de documentos, conforme requerido pelo Autor.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 499.Int.

0002142-92.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencia a CEF a juntada da procuração de fls. 14/15 em via original ou assemelhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar de busca e apreensão.Int.

CARTA PRECATORIA

0001051-64.2017.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ108903 - LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E MELO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Publique-se o despacho de fls. 39.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante (05vtf@jfjf.jus.br), cópia de fls. 39 e da manifestação do Perito Judicial às fls. 41/42, a fim de que seja indicado outro endereço da empresa TELA REPRESENTAÇÕES para continuidade das diligências.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta do Juízo Deprecante. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a Carta Precatória.Int.DESPACHO DE FLS. 39:Para a realização da diligência deprecada, referente à avaliação das cotas sociais penhoradas relativas à empresa TELA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a estimativa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008500-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023977-44.2014.403.6100) LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 129/141 - Vista à CEF para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017513-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) EDSON GOMES FERREIRA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 144/149 - Vista à parte embargante para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federaql da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018902-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) MARCIO DOS SANTOS SOUZA(SP312065 - MARCELO AKIO IAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 168/173 - Vista à parte embargante para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025394-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-97.2016.403.6100) SOLON RODRIGUES(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 07/09: Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, como requerido às fls. 04.Havendo interesse, providencie a Secretaria o necessário para inclusão do feito da pauta de audiências da CECON.Caso contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0002170-60.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-80.2016.403.6100) LEANDRO FERREIRA ACADEMIA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020394-80.2016.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Tendo em vista o pedido de designação de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016842-59.2006.403.6100 (2006.61.00.016842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091553-13.1999.403.0399 (1999.03.99.091553-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CURY X CELSO JOSE DE MOURA X IRENE MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE FLAVIO CORREA X NANCY SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 1999.03.99.091553-5 cópias dos cálculos de fs. 71/89, da sentença de fs. 117/122, do V. Acórdão de fs. 165/171 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 173. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELAGAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Cumpram os Executados TEC MASTER MODELAGÃO E FERRAMENTARIA LTDA e KAZUO FUNAKI integralmente o despacho de fs. 280, uma vez que a procuração juntada às fs. 289 foi só outorgada pelo executado Kazuo e, ainda assim, trata-se de cópia. Cumpra-se o despacho de fs. 150, terceiro parágrafo, expedindo-se o respectivo mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência, devendo acompanhar o mandado o ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital solicitando autorização para a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Cumpra a Exequite a parte final do despacho de fs. 280. Aguarde-se a decisão do Juízo Deprecado nos autos do processo digital nº 0006462-68.2016.8.26.0565, conforme documentação enviada, nos termos da certidão de fs. 290. Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fs. 320/339: Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que não há comprovação nos autos de que a executada possua, de fato, qualquer parcelamento ativo junto à União Federal, referente ao débito em cobro nos presentes autos. Ressalte-se que os comprovantes de pagamento juntados pela executada datam dos anos de 2012 e 2013. Dê-se vista dos autos à União, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fs. 314. Outrossim, intime-se a executada OSEC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de contrato de locação relativo ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 160.287, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, apresentando o respectivo contrato de locação, se houver. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fs. 300: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o interesse no leilão dos bens penhorados, uma vez que as consultas atuais RENAJUD de fs. 302/303 indicam a existência de alienação fiduciária sobre os veículos. Ademais, em relação ao veículo Honda (Placa DZM 7914), há a informação às fs. 295 sobre a venda do veículo. Portanto, esclareça a CEF se persiste o interesse na construção do mesmo. Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Vistos em inspeção. Em face do Auto de Reavaliação juntado às fs. 412, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES)

Fs. 230/231: Manifeste-se a CEF. Int.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Fs. 88/95: Preliminarmente, tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao desinteresse nos veículos constantes das consultas de fs. 52/54, proceda-se à retirada das restrições pelo sistema RENAJUD que recaíram sobre os referidos veículos (Placas DBG 5011, CVS 9881 e CSV 7285). Intime-se o executado por mandado acerca do levantamento da penhora e da sua liberação do encargo de depositário dos veículos. Esclareça a exequente o seu pedido de decretação da indisponibilidade de bens, considerando que a pesquisa por ela própria juntada às fs. 91 indica a inexistência de bens imóveis em nome do executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de retirada de restrição RENAJUD juntados às fs. 98/100.

0016949-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Em face do lapso temporal decorrido, apresente a exequente nova memória de cálculo, atualizada. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 81. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019644-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO CASARTELLI NETO

Fs. 69 e 71/72: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta de eventuais veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fs. 75/75º e da consulta RENAJUD de fs. 77/78.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Fs. 79/80: Cumpra o exequente adequadamente o despacho de fs. 78, uma vez que não há no documento de fs. 76 qualquer indicação de que tenha sido subscrita pelo representante indicado às fs. 80. Int.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUINHOS PORTO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Regularize o terceiro interessado HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA sua representação processual, trazendo aos autos o original ou equivalente da procuração de fs. 71. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 70/74. Int.

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Fs. 81: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fs. 84/85.

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES

Vistos em Inspeção Fs: 88/89: prejudicado, uma vez que os endereços já foram diligenciados, conforme certidão de fs. 63. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0006032-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME X DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

Fs. 66/66º e 68/70: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fs. 73/74 e da consulta RENAJUD de fs. 75/81.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Vistos em inspeção. Antes da apreciação do requerimento de fs. 50, manifeste-se a CEF sobre o interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme cota de fs. 41º. Int.

0011515-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME X LUIS FERNANDO ROSA

Vistos em inspeção. Fls. 79 e 81/85: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 89/90.

0012170-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos de fls. 253, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021153-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA - CONSTRUCOES X RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 52 e 53/54: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 57/58.

0003295-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.G.DE ARAUJO - INGRESSOS - EPP

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao valor bloqueado às fls. 39/40, após sua transferência para conta judicial à ordem deste Juízo. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Juntada a via liquidada ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, nada requerido pelo exequente, arquivem-se os autos. Int.

0005720-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLON RODRIGUES

Fls. 91 e 92: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 91 e 92. Int.

0006749-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Fls. 64 e 70/72: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0007548-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL MASCARENHAS SILVA OBRAS - ME X LOURIVAL MASCARENHAS SILVA

Vistos em inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos pelo devedor, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECÇOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 76, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014137-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONEXAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 31/33: Apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise do requerimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014597-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em inspeção. Fls. 73: Prejudicada a manifestação da CEF, uma vez que não consta dos autos nenhum pedido relativo à exclusão do cadastro de órgãos restritivos. Defiro à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação. Providencie o executado a regularização da petição de fls. 65/66, com a aposição da assinatura do subscritor, sob pena de desentranhamento. Int.

0015686-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FRANCA PIRES

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 35, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017964-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 80, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020394-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA ACADEMIA X LEANDRO FERREIRA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0020931-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCEL FURLANETO X RANGEL FURLANETO

Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo sr. oficial de justiça na certidão de fls. 33 em relação ao executado Marcel Furlaneto. Int.

0021213-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO BATISTA

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 22. Fls. 26/29: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio das Pedras a devolução da Carta Precatória nº 0000076-53.2017.8.26.0511 independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos, cabendo a parte exequente noticiar eventual inadimplemento do acordo para fins de prosseguimento da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 22. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0022927-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RODOLFO VENAGLIA

Publique-se o despacho de fls. 14. Em face da comunicação de acordo entre as partes, aguarde-se em arquivo o prazo final do mesmo, devendo o Exequente proceder a respectiva informação frente a este Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 14. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0023016-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANO PERALTA DO AMARAL

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 14. Fls. 19/20: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Quanto à fixação de honorários, o despacho de fls. 14 já faz esta previsão. Arquivem-se os autos, cabendo a parte exequente noticiar eventual inadimplemento do acordo para fins de prosseguimento da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 14. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0023741-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HUMBERTO ISAAC PUCCINELLI

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 19. Face à comunicação de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a informação do Exequente quanto ao término do mesmo. Int. DESPACHO DE FLS. 14. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls. 294/296: Tendo em vista a regularização da representação processual, bem como a manifestação de fls. 291, cumpra-se o despacho de fls. 290, com a expedição de alvará de levantamento do montante integral do depósito de fls. 139 em nome do primeiro executado, FRANCISCO CARLOS ALFIERI. Int.

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR (SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Fls. 155/156: Considerando a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de setembro de 2017, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intimem os executados, na pessoa de seu patrono, acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030387-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030387-7) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD DA GER EXEC DO INSS EM SP - TATUAPE (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao FUNRURAL e INCRA incidente sobre a empresa urbana. Ao final, a sentença de improcedência foi confirmada no julgamento da apelação interposta pela impetrante. Após o trânsito em julgado, a impetrante apresenta petição a fls. 577/578 informando que efetuou depósitos em juízo a maior a título de FUNRURAL no período de setembro de 2003 a dezembro de 2005, razão pela qual requer o levantamento da diferença dos valores. Intimada, a União discorda do pedido alegando que a restituição deve ser requerida pela via administrativa própria. Razão assiste à União, uma vez que não há certeza acerca dos valores que foram depositados a maior. Consoante se depreende do e-dossiê nº. 10080.002941/0516-71 instaurado pela Receita Federal para apurar os valores a levantar e/ou converter nos presentes autos, há controvérsias em relação às guias de depósitos de diversas competências, não tendo a impetrante se manifestado a respeito, apesar de intimada por este Juízo (fls. 749 e 752-verso). Verifica-se que a questão é controvertida e deve ser dirimida na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não comporta o processamento da controvérsia, mormente quando houve o trânsito em julgado com decisão desfavorável para a impetrante. Ressalte-se, ademais, que o depósito judicial é realizado pela impetrante por sua conta e risco, não cabendo a este Juízo fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Destarte, indefiro o pedido de levantamento parcial dos valores pela impetrante e defiro a conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados em conta à disposição do Juízo. Informe a União o código de conversão/transmissão. Após, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal. Cumprido, não havendo manifestação nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO

0017937-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X SANTO NATAL GREGORATTO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 142vº, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012155-58.2014.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 197, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA (SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 502: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO (SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALBERTO THOMAS X UNIAO FEDERAL X PAULO NORIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X HAYATO ISHIMATSU X UNIAO FEDERAL X RUBENS BELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 237vº, arquivem-se os autos. Int.

0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1) - DOMINGOS SALVADOR DARDIS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Indefiro a expedição de novo RPV, conforme requerido às fls. 363/368, uma vez que a requisição de fls. 358 foi expedida no valor exato fixado nos Embargos à Execução (fls. 337). Eventual inconformismo do exequente com os critérios de atualização aplicados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a expedição da RPV, deverá ser dirigido à E. Presidência daquela Corte, a teor do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int.

0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6) - NEMOFFEFFER S/A X POLPAR S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEMOFFEFFER S/A X UNIAO FEDERAL X POLPAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1004: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X CELIA TORRES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ISIS DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/452: Providencie a parte autora o adequado cumprimento da intimação de fls. 444, no que tange ao fornecimento dos dados necessários à expedição das requisições de pagamento, nos termos do art. 8º, XVII e art. 28, ambos da Resolução nº 405/2016 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 440, observando-se as determinações de fls. 454. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Int.

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X BERTHILIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X UNIAO FEDERAL X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X UNIAO FEDERAL X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X AMAURY BACCAGLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PETTINE NAVARRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GUIMARAES VOIGT X UNIAO FEDERAL X ANITA BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6) - IRANI FLORES (SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IRANI FLORES X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PEÇAS MERCÊMIL LTDA - EPP (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X AUTO PEÇAS MERCÊMIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Informe a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, se o Alvará nº 67/2016 foi levantado pela parte AUTO PEÇAS MERCÊMIL LTDA EPP, enviando o respectivo comprovante em caso positivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE RAIMUNDO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo procurador da parte, às fls. 440/442, para que seja destacado o montante de R\$ 12.000,00 do valor devido ao exequente, a título de honorários de advogado, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi juntado aos autos após a expedição do ofício requisitório de pagamento, não tendo sido observado o disposto no artigo 22, parágrafo 4, da Lei nº 8.906/94. Ressalte-se que qualquer discussão quanto ao pagamento de dívida do falecido é matéria que descabe à apreciação deste Juízo. Ante a ausência de informação sobre eventuais herdeiros, fica suspenso o feito, nos termos do art. 313, I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela União a fls. 275 no que se refere aos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das demais questões impugnadas. Int.

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ATILIO BERALDO CREM X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/418 e 419: Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013192-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-23.2000.403.6100 (2000.61.00.047801-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tomo sem efeito os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 124. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar contestação à presente liquidação provisória, a teor do art. 511 do CPC. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 377: Indefiro a prioridade requerida, uma vez que não se aplica a pessoa jurídica. Fls. 378/390: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES (SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIO ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em inspeção. Fls. 527/551: Manifestem-se os exequentes. Int.

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 560: Esclareça o exequente seu pedido, especificando a real necessidade de obtenção dos documentos requeridos, uma vez que, o item I de seu pedido é protegido por sigilo fiscal e esclarecendo, quanto aos demais itens, se houve recusa no fornecimento dos documentos pela via administrativa. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença proferida às fls. 150/151 reconheceu a instituição de servidão de passagem pela ré. Assim sendo, o instrumento adequado para efetuar seu registro é o mandado de averbação. Destarte, havendo interesse, deverá a executada juntar aos autos do mapa do perímetro dos imóveis, com a localização da servidão dentro dos mesmos, na forma requerida pelo Ilmo Sr. Oficial de Registro de Imóveis na Nota de Devolução nº 23/14 (fls. 551/552). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, até o julgamento do agravo de instrumento nº 0018803-84.2015.4.03.0000. Int.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI01300 - WLADIMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SPI62539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Fls. 1160 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo Itaú Unibanco S/A. para cumprimento do determinado no ofício deste Juízo de nº 002/2017 (fls. 1157). Oficie-se ao referido Banco informando o teor deste despacho e instruindo-o com cópia do ofício de fls. 1157.

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SPI44106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a comunicação eletrônica da CECON às fls. 741/741vº, vista à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SPI195336 - GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SPI29155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Vistos. Por meio dos embargos de declaração de fls. 510, insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 500, que teria apreciado apenas parte da matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz que, intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação, quedou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo. Requer o acolhimento dos presentes embargos para a apreciação das demais matérias constantes da impugnação. Decido. Observo que assiste razão à embargante, razão pela qual passo à análise das demais matérias constantes da impugnação ao cumprimento de sentença. Alega a parte executada que a exequente pretende a satisfação dos créditos no valor de R\$ 73.404,28 (setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos). Argui que, tendo sido adotado o procedimento do juizado especial federal, deve ser observado que os valores executados não podem exceder o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que corresponderia a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ainda aduz que a Lei 10.259/2001 somente é aplicável quando a fazenda pública for parte, razão pela qual requer seja aplicada a Lei 9099/95, que, em seu artigo 39, limita o valor da execução em 40 salários mínimos, o que corresponderia ao montante de R\$ 35.200,00, pretendendo seja reconhecida o excesso de execução. Entretanto, as alegações do impugnante não merecem prosperar. Depreende-se dos autos que a presente ação teve seu início perante este Juízo, após o que, tendo o MM. Juiz reconhecido a sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital (fls. 72). A fls. 191 consta certidão de que o valor da causa foi corrigido para o montante correspondente ao dano moral pleiteado pelo executado, conforme determinado em audiência, razão pela qual os autos foram novamente remetidos a este Juízo para redistribuição (fls. 193). Assim, não há que se falar em aplicação da Lei dos Juizados, quer estadual ou federal, para fins de limitação do valor executado, uma vez que, tendo sido verificada a discrepância entre o valor real pretendido pelo autor (R\$ 40.000,00) e o valor dado à causa (R\$ 1000,00), foi promovida a alteração desta última ex officio pelo Juizado, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido no momento da propositura da ação, que à época era bem superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos. Outrossim, o valor objeto da presente execução diz respeito a valores reconhecidos à corré em reconvenção, quando já tinha sido modificado o procedimento anteriormente adotado, seguindo, daí em diante, o rito ordinário. Quanto aos honorários advocatícios na execução, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o disposto na Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, que gera em favor da impugnada o direito a honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o montante de R\$ 75.801,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), atualizados para fevereiro/2015, conforme cálculo de fls. 442/444, devendo a parte impugnante arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada e incluir a fundamentação acima na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. No mais, mantenho a decisão como lançada. Intimem-se.

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SPI54311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Tendo em vista que a sentença de fls. 578/582 deixou expressamente de fixar honorários advocatícios na presente ação cautelar e, considerando que apenas a União apelou, digam as demais exequentes em que medida o acórdão proferido lhes aproveita, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não interuseram recurso voluntário. Intimem-se.

0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8) - AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA.(SPI74159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ nº 03.411.563/0001-60, nos termos da documentação de fls. 503/504. Fls. 523/524 e 526/528: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS do detalhamento BACENJUD de fls. 531/531vº.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 305/311: Providencie a exequente a juntada aos autos de memória de cálculo atualizada, descontados os valores já percebidos nos autos, inclusive o montante bloqueado às fls. 139/140, que ainda não foi objeto de levantamento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 305/311. Fls. 312/313: Ante a ausência de manifestação quanto à intimação de fls. 160/162, defiro o requerimento da exequente. Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao valor bloqueado às fls. 139/140, após sua transferência para conta judicial à ordem deste Juízo. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SPI10324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES

Vistos em inspeção. Fls. 394: Tendo em vista que o depósito a ser levantado nos autos, em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), encontra-se sob a sua custódia, autorizo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a apropriação dos valores bloqueados às fls. 257/259, após sua transferência para conta à disposição deste Juízo, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos, devendo comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à parte final do petítório de fls. 394, apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Antes da apreciação dos pedidos de fls. 405 e 406/425, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SPI197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234: Intime-se a exequente acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Fls. 324: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 311, assinado em 04.03.2016, não possui mais validade. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018207-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018207-2) - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 553/554: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Arquivem-se os autos. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPO58126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo de ls. 321, nada requerido pela ECT, arquivem-se os autos. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Fls. 210/212 e 213/214: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 217/217º.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Tendo em vista que os dados bancários para a transferência dos valores referidos no despacho de fls. 380 deverão ser do beneficiário, no caso, o autor, esclareça o mesmo a quem pertence os dados informados às fls. 385, indicando os corretos, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PERES X MANOEL ANTONIO VIEIRA DE MORAES X SUELI SIMONETTI VIEIRA DE MORAES(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 510 e 512: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 243/245. Expeça-se ofício, em favor da EMGEA, para apropriação do valor do depósito comprovado às fls. 196. Cumprido o ofício, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0009290-28.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA

Vistos em Inspeção. Fls. 110 - Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada de seu crédito, abatidos os valores indicados às fls. 106/108. Após, expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 103. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 1397º, requiera o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo - DAEE o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIPI CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018392-07.2016.4.03.0000 (fls. 835/837) e o requerimento da União (fls. 839) e da ELETROBRÁS (fls. 842/844), defiro a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o valor da execução. Manifeste-se o credor quanto aos parâmetros apontados pela ELETROBRÁS para utilização na perícia (fls. 842/844). Após, tomem os autos conclusos para nomeação de perito e fixação dos parâmetros periciais. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000964-11.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0902189-61.2005.403.6100. Citem-se os sócios MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIOS e SOLANGE MARCÍLIO DAHER, nos termos do art. 135 do CPC, observados os endereços indicados às fls. 03.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Vistos em inspeção Proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fls. 127. Tendo em vista as manifestações da União Federal (fls. 150/151) e do MPF às fls. 152vº, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 147, bem como manifeste-se nos termos requeridos por aqueles (prestação de contas referente ao crédito disponibilizado pela União aos genitores do autor nos termos do acordo homologado). Int.

14ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (ID 746303), por seus próprios fundamentos.
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 969111), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes sobre o interesse na produção de provas, ou em relação ao julgamento antecipado da lide.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (ID 746303), por seus próprios fundamentos.
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 969111), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes sobre o interesse na produção de provas, ou em relação ao julgamento antecipado da lide.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (ID nºs 934663 e 934669) exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Intime-se a parte autora para retirada em Secretaria, no prazo de 45 dias, a via original (doc. físico) da petição/documento digitalizado e anexado aos autos sob ID nº 982724, em conformidade com o disposto no artigo 15, da Resolução CNJ nº. 185, de 18/12/2013, para os efeitos do artigo 11, §3º, da Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, sob pena de inutilização dos documentos por esta Unidade Judiciária.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10705

MONITORIA

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SPI170405 - ANTONIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SPI170405 - ANTONIO CRESCENTI FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-48.1993.403.6100 (93.0005271-3) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SPI078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 285/287: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, atualizando as contas do FGTS em conformidade com os índices do IPC de abril de 1990, nos termos da sentença de fls. 101/109 e com trânsito em julgado à fls. 276.Intime-se.

0021419-32.1996.403.6100 (96.0021419-0) - MANOEL MAYO SANCHEZ X LILIAN CESARINI MAYO X GERSON LUIZ MAYO(Proc. CELSO EDUARDO M GONCALVES E Proc. CELIA REGINA COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012933-14.2003.403.6100 (2003.61.00.012933-3) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SPI062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SPI293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA E SPI090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014194-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014194-2) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A - FILIAL(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003506-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPALHO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 97 - Defiro a produção de prova pericial e nomeio a Sra. Rita de Cassia Casella, com escritório na R. Al. Joaquim Eugenio de Lima, 696 - Jd. Paulista - Cep 01403-000, telefones: 3251.2342, 99169.332, e-mail: rccasella@uol.com.br. Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se a Sra. Rita de Cassia Casella para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias, devendo o embargante, em caso de concordância, depositar a quantia em igual prazo. Intimem-se.

0001785-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-50.2016.403.6100) GERALDO INACIO(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos de execução de título extrajudicial nº 00144795020164036100.2. Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo o devido valor à causa e apresentando: a) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito; b) comprovação de hipossuficiência; c) cópias da petição inicial da execução e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC; d) procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012491-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

1. Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 00035063620164036100, pela executada Expansão Prestação de Serviços Ltda, dou por suprida a sua citação.2. A parte executada Leonardo Silva Leandro foi citada (fl. 97) e deixou de opor embargos. 3. A coexecutada Expansão Prestação de Serviços Ltda opôs embargos à execução, em apenso, mas foram recebidos sem efeito suspensivo.4. Assim, atendendo ao requerimento da exequente e considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.5. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 833, IV do CPC. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Int.

0014479-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO INACIO X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fls. 53/54 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059486-42.1991.403.6100 (91.0059486-5) - LUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011720-80.1997.403.6100 (97.0011720-0) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018062-63.2004.403.6100 (2004.61.00.018062-8) - ELO FORMATURAS E FESTAS PLANEJADAS LTDA(Proc. CRISTIANE DA CRUZ E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005485-33.2016.403.6100 - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fls. 89/90: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030222-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030222-8) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PETICAO

0011889-72.1994.403.6100 (94.0011889-9) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIER LUIZ DE FREITAS X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos do principal e remetam-se ao arquivo.Cumpra-se.

0007080-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HUGO DI CIOMMO FILHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Fls. 214/221: A expedição de RPV dos honorários advocatícios deverá ser requerida nos autos principais nº 0002219-49.1990.403.6100.Fls. 224: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007091-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) SERGIO FERREIRA DE CAMARGO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro a inclusão dos juros requerida na petição de fls. 198/199, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 196).Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010630-41.2014.403.6100 - MANOEL GARCIA LEANDRO X NELSON STUCHI X NEYDE DE CAMPOS MACHADO X ONIVAL LUIZ DAMIANO X ROBERTA CHIARI CONTATORE X ROBERTO MAZININI X WANDERLEI MANGANELLI X WILSON MARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010769-90.2014.403.6100 - TALITA SERPA X VILMA APARECIDA GILACON VIEIRA X MARIA INEZ GONCALVES PRANDO X RAFAEL HENRIQUE PRANDO X GIOVANA CRISTINA PRANDO X CARMELA DA CONCEICAO GERALDO AREDES X APARECIDO CARLOS AREDES X SANTINA AREDES SOARES X ANA MARIA AREDES X ELDO PANSA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016395-90.2014.403.6100 - ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA X APARECIDA LARA DE TOLEDO X MYLENA CONTI GUAGLIARDI MORALES X LUIZ GIRALDI NETO X PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO X HENRIQUE HUSS X EDUARDO CHADDAD X JANES BRUDER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018476-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018476-3) - JOAO ODAIR BRUNOZI(SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CASSIA HIROMI SUZUKI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X JOAO ODAIR BRUNOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ODAIR BRUNOZI X BANCO BRADESCO S/A X JOAO ODAIR BRUNOZI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CAETANO

Manifieste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 10720

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-73.2017.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 119/120, defiro o prazo de 90(noventa) dias para a parte autora providenciar a regularização, conforme requerido.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-42.2017.403.6100 - VICTOR FLORES MARCA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIGSAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Ao SEDI para as inclusões necessárias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO COMUM

0044938-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044938-7) - SNAP EDITORA E EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA N. GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021929-69.2001.403.6100 (2001.61.00.021929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019302-92.2001.403.6100 (2001.61.00.019302-6)) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP365875A - MAYRA TENORIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 372 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.397,03 (dezessete mil e trezentos e noventa e sete reais e três centavos), calculado em janeiro de 2017, à co-credora, UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 402-404. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 91710-9 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação nº 110060/00001 - Honorários Advocatícios Sucumbência - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fls. supramencionada, promova a Secretária à conversão em renda do depósito judicial de fl. 395 em favor da parte co-credora (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL), nos termos requeridos às fls. 399-400. Cumpra-se. Intimem-se.

0001165-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001165-2) - ANTONIO CESAR DONGHIA (SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000646-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000646-0) - ESPORTE CLUBE BANESPA (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 679 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (BANCO PAULISTA S.A.), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro de 2016, a(s) partes corré(s), ora co-credora(s) SEBRAE - SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015). b) R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro de 2016, a(s) partes corré(s), ora co-credora(s) SENAC, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015). c) R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro de 2016, a(s) partes corré(s), ora co-credora(s) SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015). Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s) SEBRAE-SP; SENAC e SESC-SP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. supramencionada e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (BANCO PAULISTA S.A.), ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fl(s). 709-713. b) R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO - INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fl(s). 709-713. c) R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO - FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fl(s). 709-713. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF; Unidade Gestora nº 110060; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifestem-se as partes credoras (INSS; INCRA e FNDE), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). III) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. supramencionada e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.087,14 (quatro mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), calculado em outubro, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015). Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0000483-87.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à ANS - PRF3 (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando obter o autor a ressarcimento de quantias pagas a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições para a previdência privada referente à complementação de aposentadoria instituído pela Petros. A r. sentença de fls. 110-111 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC - 2015, condenando o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Após a decisão da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita inicialmente formulada nos autos (fls. 180-188), a parte devedora foi intimada a promover o pagamento dos valores devidos União Federal (PFN) por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado (fl. 185). A parte autora (devedora) juntou aos autos à fl. 191 cópia do comprovante de pagamento por guia GRU, datada de 10.06.2016, no valor de 5.774,97 (cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a parte autora (devedora) recolheu equivocadamente os valores devidos a título de honorários advocatícios. De acordo com a decisão proferida às fls. 180-188, os valores devidos à União Federal (PFN) devem ser recolhidos por meio de Guia DARF, Código de receita nº 2864, conforme expressamente indicado às fls. 185 e não por meio de guia GRU (fl. 191). Por outro lado, os Comunicados NUAJ 07/2010 e 02/2014 disciplinam os procedimentos para a restituição de valores recolhidos indevidamente por meio de Guia DARF e de Guia de Recolhimento da União - GRU, respectivamente. A Seção de Arrecadação da Justiça Federal prestou, em situações análogas, os esclarecimentos solicitados pelo Diretor de Secretária, informando os procedimentos para a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Assim, considerando que nos presentes autos a parte autora (devedora) realizou equivocadamente e de boa-fé o recolhimento de honorários advocatícios, determino a restituição integral dos valores (total) da guia GRU - datado de 10/06/2016, no valor de R\$ 5.774,97 (cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) - fl. 191. Nestes termos, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO adote as providências necessárias para o encaminhamento do pedido de restituição dos valores à Secretaria da Receita Federal, devendo os valores ser depositados em conta judicial, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PAB - Justiça Federal nº 0265, operação 005, em conta a ser aberta no momento da transferência, vinculada aos presentes autos e à disposição da 1ª Vara Cível Federal. Após, comprovada a restituição supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os valores sejam recolhidos à União Federal (PFN), por meio da Guia DARF, Código de receita nº 2864. Encaminhe-se cópia dos documentos à Seção de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR), por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEL, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (Comunicado 02/2014 - NUAJ). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP134352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 98, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão emanada da decisão combatida, em especial, ao determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF cumprisse o inteiro teor da r. sentença de fls. 87-89, sem fundamentar (fl. 102). Em apertada síntese afirmou que a decisão embargada omitiu-se quanto à aplicação do artigo 523, do CPC - 2015, o qual estabelece que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do credor (fl. 102 retro). É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015). Assiste razão à parte embargante (CEF). A r. decisão foi proferida em evidente equívoco e em desacordo com o andamento processual, uma vez que da simples leitura do documento r. decisão de fl. 97, bem como analisando conjuntamente com a certidão de fl. 103 apura-se que a parte autora (credora), embora devidamente intimada da r. decisão de fl. 97, quedou-se inerte quanto ao início à fase de cumprimento da sentença firmada nos autos. Nestes termos, para dar prosseguimento à fase executiva deverá ser observado o disposto do art. 523 caput do CPC - 2015 que estabelece: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, ora ré, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada proferida à fl. 98. Em seguida, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, até eventual manifestação da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001033-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060617-42.1997.403.6100 (97.0060617-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIETE LOPES(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X JOAQUIM SALES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA RODRIGUES X MIRTES HELENA MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020005-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-26.1996.403.6100 (96.0020042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (embargado), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005671-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-56.1999.403.6100 (1999.61.00.005328-1)) DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, observando-se a ordem cronológica de feitos na fase de expedição na Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013242-15.2015.403.6100 - IRMAOS MOLON LTDA(RS009814 - VANDERLEI JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IRMAOS MOLON LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 378 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.285,57 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), calculado em março de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 380-382. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - e o pagamento de honorários do INMETRO deverá ser gerada pelo devedor utilizando o seguinte link (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002736-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RESTAURANTE RECANTO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-68.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Recebo a petição de ID nº 890.637 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que o isente da responsabilidade do débito exigido pela ré e o libere de qualquer constrição levada a efeito nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer seja a ré condenada a retirar seu nome do contrato e da execução nº 0009326-46.2010.403.6100, intentada pela ré, sendo esta condenada à devolução da quantia bloqueada e penhorada, além de danos morais.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, dentre eles o interesse processual.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

A parte autora requer através de ação autônoma provimento que já lhe fora negado nos autos da ação de execução nº 0009326-46.2010.403.6100, também em trâmite neste juízo da 21ª Vara Federal/SP.

Inconformado com a execução contra ele intentada, o autor ingressou com exceção de pré-executividade, na qual teceu os mesmos argumentos aqui trazidos.

Seu pedido foi já apreciado, negado e contra ele não houve interposição do recurso competente à época.

Da mesma forma, não foram opostos embargos à execução.

Assim, não verifico a presença de interesse processual do autor nesta demanda, uma vez que sobre seu pedido já houve decisão na ação competente, não cabendo rediscussão da matéria, mormente em ação autônoma.

Diante do Exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemônico.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie o autor, no prazo de quinze (15) dias, a adequação da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO COMUM

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de cumprimento de sentença, onde foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento de valores relativos a contas do FGTS. A Caixa comprovou o depósito dos valores, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, aos quais o autor aderiu. Na petição de fl. 299 a parte autora requer a extinção da execução. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, III, entre as hipóteses de extinção da execução, quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X REDPRINT EDITORA LTDA (SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Classe: Embargos de Declaração (Ação Ordinária) Embargante: Redprint Editora Ltda. (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 229/230), em face da sentença de fls. 223/227 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, alegando erro material nesta, que afirmou ter sido caracterizada a revelia. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Constatado erro material na sentença, devendo constar de sua fundamentação: Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 223/227, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019163-86.2014.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Orrini Administração de Documentos Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento das comissões relativas ao período de 01/07/2011 a 20/08/2011, referentes ao contrato FAC SANTANDER n. 7282000700. Alega que titular de franquia da Agência da ECT ACF Cidade Ademar e em razão da ECT tentar desvinculá-la de contratos FAC (clientes estratégicos, que incluem o Banco Santander, antigo Banespa), ajuizou a Ação Cautelar n. 0015229-62.2010.403.6100 e Ação Ordinária n. 0017454-55.2010.403.6100, objetivando a nulidade do procedimento administrativo de descredenciamento da autora da ACF - Cidade Ademar, ambas julgadas procedentes e em grau de recurso, e ação ordinária n. 0020583-68.2010.403.6100, objetivando o reconhecimento da legalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.805/2009, condenando-se a ré a se abster, em definitivo, de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, no dia 10 de novembro de 2010, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Cidade Ademar, que teve liminar concedida, para que a EBCT se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade, julgada procedente e em grau de recurso. Alega ainda, que inobstante o descumprimento da ECT da tutela concedida nos autos da ação ordinária n. 0020583-68.2010.403.6100, a ACF - Cidade Ademar, a pedido do Banco Santander nunca deixou de prestar serviços relacionados ao FAC Santander n. 7282000700. Contudo, a autora não recebeu as respectivas comissões por parte da ECT, no período de 01/07/11 a 20/08/11. Inicial com os documentos de fls. 14/545. Determinada a emenda da inicial (fl. 550), cumprida às fls. 551/558. Contestação a ECT (fls. 567/588), com os documentos de fls. 589/877, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido e por não se encontrar instruída com documentos indispensáveis (pois afirma ter recebido comissão até 01/07/11 e juntou documentos fora do período); prescrição porque entre a data final de vencimento da suposta obrigação, 20/08/11 e o despacho do juiz que ordenou a citação, 13/02/15 transcorreu mais de 3 anos (CC, 206, 3º, IV). No mérito, alegou que contrariamente ao afirmado pela autora, no período de 01/07/11 a 20/08/11 o Banco Santander optou por postar suas correspondências na agência própria dos Correios - CTC Santo André (se tivesse postado na ACF Cidade Ademar a autora teria algum recibo, relatório de postagem). Na eventualidade de procedência do pedido da autora pediu a aplicação dos índices fazendários de atualização do débito, com exclusão da multa, ou subsidiariamente, sua redução. Réplica (fls. 882/894), onde a autora alegou ser o prazo prescricional dez anos (CC, 205) ou de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) ou, caso aplicado o prazo trienal (CC, 206, 3º, IV) houve interrupção com o ajuizamento da ação n. 0020583-68.2010.403.6100. Alegou, ainda, que não juntou os documentos referentes ao período de 01/07/11 a 20/08/11 porque estão em poder da ECT. No mérito, alegou que no período de 01/07/11 a 20/08/11 contrariando decisão judicial, a ECT desvinculou a ACF Cidade Ademar do Contrato FAC Santander n. 7282000700, razão pelo qual não possui NRs desse período, já que a NR é um documento originado apenas entre o cliente (no caso o Banco) e a ECT, sendo que a agência de Correio franqueada (a autora) só toma conhecimento desta após regular pagamento da comissão. Pediu a antecipação da tutela, para ordenar à ECT a exibição das NRs de todas as postagens efetuadas no período de 01/07/11 a 20/08/11, relacionadas ao contrato FAC Santander n. 7282000700, bem como a produção de prova pericial contábil. Instada à especificação de provas (fl. 880), a ECT silenciou (fl. 896). Afastada as preliminares de inépcia da inicial e prescrição, indeferidos os pedidos da autora de ordenar à ECT a exibição das NRs de todas as postagens efetuadas no período de 01/07/11 a 20/08/11, relacionadas ao contrato FAC Santander n. 7282000700, bem como a produção de prova pericial contábil, e determinado à Autora a juntada de documentos que comprovem postagens efetuadas pelo Santander no período 01/07/11 a 20/08/11. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão (fls. 898/901). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0005979-59.2016.403.0000 (fls. 903/916), que teve negado efeito suspensivo (fls. 918/919). Instada a parte autora a manifestar-se acerca de eventual falta de interesse de agir (fl. 921), esta afirmou haver interesse de agir (fls. 923/925), a EBCT afirmou não haver interesse de agir da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 929/933). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCPC. Preliminares. As preliminares de inépcia da inicial e prescrição já restaram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 898/901. Rejeito a preliminar de falta de documento essencial, vez que os juntados aos autos já são suficientes ao deslinde da causa. É o caso de improcedência do pedido da autora. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora ao recebimento de comissões do período de 01/07/2011 a 20/08/2011, referentes ao contrato FAC SANTANDER n. 7282000700, postagens efetuadas na Agência de Correios Franqueada - ACF Cidade Ademar. Consta dos autos que em 14/07/2010 e 17/08/2010, a autora ajuizou em face da EBCT a ação cautelar n. 0015229-62.2010.403.6100 e a ação ordinária n. 0017454-55.2010.403.6100, respectivamente, ambas em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de descredenciamento da autora da ACF - Cidade Ademar e ao final a sua nulidade, julgada procedente em 31/07/2014, para determinar a retomada do processo administrativo, após a produção da prova oral requerida pela Autora em sua defesa, atualmente em grau de recurso. Em 16/07/2010 foi deferida a liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa de descredenciamento da Agência de Correios Franqueada - ACF Cidade Ademar, da qual a autora é franqueada, prolatada nos autos do Processo Administrativo GERAT/DR/SPM nº 040/2009, comunicada à requerente através do Ofício NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e Ofício DICON nº 413/2010. Sobreveio sentença publicada no D.E. em 31/07/2014: julgo procedente a ação, para decretar a nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo o processo administrativo retomar seu curso após a produção da prova oral requerida pela Autora em sua defesa. Julgo procedente também a ação cautelar, mantendo os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado desta sentença. Após, a parte autora ajuizou em face da EBCT, em 06/10/2010 a ação ordinária n. 0020583-68.2010.403.6100 - 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/2008 (com a redação dada pelo Decreto nº. 6.805/2009), com condenação da ré a se abster, em definitivo, de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, no dia 10 de novembro de 2010, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Cidade Ademar. Requer, também, que a ré se abstenha de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo o status quo ante, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº. 11.668/2008, onde foi deferida tutela antecipada em 08/10/10, com intimação da ECT em 14/10/11 (fl. 470) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade (fls. 468/469). Em 01/06/11 o Banco Santander manifestou sua intenção de manter-se vinculado à ACF Cidade Ademar quanto ao contrato FAC n. 7282000700, originário contrato BANESPA MDP n. 756301 (fls. 84/126 e 471). Em razão do descumprimento da tutela, foi proferida a seguinte decisão (fl. 476), com intimação da ECT em 06/06/11 (fl. 478) Fls. 419/427: Procede a observação do autor de que a restrição no exercício das atividades da ACF revela-se como estratégia de coarctar a tutela concedida às fls. 256/257, notadamente pela justificativa da desvinculação noticiada (fl. 424) se basear em questões de ordem administrativa. Diante disto, cumpria devidamente a EBCT a tutela antecipada às fls. 256/257, nos termos em que foi concedida, sem impor qualquer restrição à atividade da autora. Deverá a EBCT, também, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), apresentar justificativa a este Juízo acerca da resistência ao cumprimento da mesma, ficando desde já estabelecido como astreintes para o caso de futuro descumprimento, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia para cada fato em que se reputar descumprida a tutela. A ECT opôs embargos de declaração, citados (fl. 487/488) MANTENHO a decisão de fl. 428 nos termos em que concedida, inclusive com relação à fixação de astreintes, tendo em vista que nenhuma norma interna da EBCT pode inviabilizar o exercício de qualquer direito fundamental previsto constitucionalmente. Em relação à abrangência da decisão propriamente dita, efetivamente um único esclarecimento se faz necessário no sentido de afirmar que a r. decisão abrange a totalidade das atividades e contratos que o franqueado possui, ou seja, não visou privilegiar ou mesmo ter o caráter normativo de estabelecer outras normas entre a EBCT e este franqueado. Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada obscuridade, supérflua nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fl. 428, em todos os seus termos. Ao final o pedido foi julgado procedente (fls. 515/520) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmando as decisões de fls. 256/257, 428, 475/476 e 542/543, determinar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha, em definitivo, de rescindir, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Cidade Ademar, inclusive abstendo-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, no que tange a todos os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo sua vigência integral, salvo a ocorrência de outro fato, que não o decurso do prazo para as novas contratações, que justifique seu descredenciamento, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, para sua localidade, de acordo com o artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008. Condene a ré ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Ao SEDI para o pagamento da União Federal no polo passivo do presente feito, com assistente simples da ré, conforme determinado à fl. 568, em fase de recurso. É certo que a autora visa neste feito o recebimento de comissões do período de 01/07/2011 a 20/08/2011, referentes ao contrato FAC SANTANDER n. 7282000700, postagens efetuadas na Agência de Correios Franqueada - ACF Cidade Ademar. Contudo, a própria autora afirma que a FAC SANTANDER n. 7282000700 está em branco após 01/07/2011, o movimento da autora em relação ao FAC SANTANDER n. 7282000700 está em branco (...). Além disso, com referência ao Contrato FAC 7282000700, consta exclusão do Banco Santander Brasil da ACF Cidade Ademar, em 06/07/2011, conforme documento da EBCT (fl. 122). OBS: EXCLUSÃO DA ACF CIDADE ADEMAR EM 06/07/2011 - SAD 19904E mais, a EBCT afirma que no período de 01/07/2011 a 20/08/2011 o Banco Santander optou em realizar as postagens na Agência/Unidade Própria dos Correios, conforme se vislumbra dos Documentos de Postagens, em anexo (que a Ré acostou por amostragem), os quais estão devidamente validados pelo preposto do banco (VALID), mediante assinatura (fl. 577). A Autora, por sua vez, alega que a EBCT não pagou as comissões de fls. 133/139, 603/877, constam Documentos de Postagem, Contratante Banco do Estado de São Paulo, contrato n. 7282000700, Unidade Vinculada: 00025762- CTC Santo André, agência própria da EBCT, com datas de postagem referentes ao período de 01/07/2011 a 12/08/2011. Nesse cenário, restou comprovado inexistir serviços prestados, e por consequência, comissões a serem pagas relativas ao período de 01/07/2011 a 20/08/2011, referentes ao contrato FAC SANTANDER n. 7282000700, prestados na ACF Cidade Ademar, vez que nesse período referido Banco estava se utilizando de serviços prestados pelo CTC Santo André, agência própria da EBCT. Assim, inexistindo serviço postal prestado ao Banco Santander na ACF Cidade Ademar no período de 01/07/2011 a 20/08/2011, e sim na CTC Santo André, agência própria da EBCT, nada há que se cobrar. Cumpre observar que conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0005979-59.2016.403.6100, Assim, em exame preambular, o pagamento das comissões devidas pelos serviços realizados no período de 1/7/2011 a 20/8/2011, abrangidos pela tutela antecipada concedida na primeira ação (n. 0020583-68.2010.403.6100), trata-se de questão relacionada ao cumprimento de decisão judicial, não transitada em julgado, como relatado pela própria agravante à fl. 7 da petição de agravo (fls. 918/919), eventual prejuízo causado à parte autora referente à resistência de ordem judicial atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, deve ser pleiteado em outra via apropriada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiça para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdiccional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial é, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 156/157) em face da r. sentença proferida às fls. 147/151, que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença está obscura, tendo em vista que entendeu incabível a indenização por dano moral, contudo silenciou com relação a restituição do dinheiro retido do autor, em que pese apreciado em sede de liminar, o tema não foi enfrentado no julgamento do recurso. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifesta à fl. 166, pugnano pela rejeição dos embargos opostos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Assim restou decidido em sede de liminar. O que se tem, portanto, é que a conta foi encerrada e o valor foi bloqueado por alguma irregularidade verificada pela instituição financeira, que reputada grave, ilícita ou fraudulenta, acerca do que o autor nada justificou, não havendo prova da regularidade das movimentações ou da origem dos recursos, de forma que seria temerário o deferimento da medida sem prévia oitiva da ré, que em contestação deverá esclarecer as circunstâncias do caso, permitindo uma análise segura da questão. É a sentença embargada decidida no sentido de que foi verificado que subsistem dúvidas quanto à origem lícita e não fraudulenta dos recursos que pretende o autor desbloquear, conforme apurado administrativamente, tendo inclusive sido instaurado inquérito policial para apuração de irregularidade na conta bancária do autor. Assim, correta se apresentam o bloqueio e encerramento da conta do autor... Assim, em verdade verifica-se que, de fato, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007210-91.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para, observados o prazo quinquenal determinar a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-importação e COFINS-importação sobre base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro das mercadorias por ela importadas nos últimos cinco anos, no valor histórico de R\$ 647.445,49 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados pelo índice da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (ou pela taxa que vier a substituí-la). Inicial com os documentos de fls. 17/32, 36 e 38. Afastada a prevenção desta ação com a constante do termo de fl. 34. Manifestação da União (fls. 45/48), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento da abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 547/2015, que abarca o pleito de repetição de indébito, conforme item 1.29-1 da Lista de Dispensas Em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal, REMARCANDO, CONTUDO, QUE OS VALORES ALEGADOS PELA AUTORA QUE LHE SERIAM PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DEVERÃO SER OBJETO DE OPORTUNA ANÁLISE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por ocasião do cumprimento de sentença, de maneira que a presente resposta não implica em aceitação ou anuência em relação ao montante mencionado pela promovente em sua exordial, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Às fls. 67/68, foi homologado o reconhecimento do pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. À fl. 70, a autora requer a homologação da desistência da execução da sentença. Intimada a se manifestar, a ré informa, à fl. 80, que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela autora. Em 30/11/2016, os autos foram remetidos ao arquivo. À fl. 85, a autora reitera o pedido de homologação de desistência da execução da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 85, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII e parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016730-75.2015.403.6100 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP348261 - RENATA FARIAS BENITES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: VALTER PEREIRA DOS SANTOSRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇARElatório. Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre verbas pagas em razão de decisão judicial trabalhista N. 18/1996 - 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, pagas em atraso pagas de forma global e sobre juros decorrentes da mora no pagamento de tais verbas. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do empregador, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia. Quanto aos juros, teriam caráter indenizatório, portanto não estando sujeitos ao imposto. Ao final, pediu a procedência do pedido para condenar a ré à restituição do imposto de renda pago a maior, atualizado, acrescido de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 15/117, 122. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 120). Contestação da União (fls. 131/138), afirmando que deixa de contestar e apresentar recurso com referência à tese de IR sobre juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas recebidas em Reclamação Trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho. No mais alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, acaso limite-se a pretensão à aplicação da sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88, com reconhecimento do direito à repetição de indébito do que tiver sido pago a título de Imposto de Renda em desconformidade com tal regra, a ré afirmou não apresentar contestação, contudo os valores a repetir deverão ser objeto de análise pela SRF no cumprimento de sentença. Por fim, requereu o afastamento da verba sucumbencial (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02). Réplica às fls. 142/147. Instadas à especificação de provas (fl. 149) as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 151/156). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDONão havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, pois a falta de utilização da via administrativa não impede o contribuinte de, desde logo, socorrer-se do poder judiciário. Já quanto a tese de aplicação do art. 12 da Lei n. 7.713/88 relativamente aos rendimentos recebidos depois de 01/01/2010 se confunde com o mérito e com ele será decidido. No mais, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre verbas pagas em razão de decisão judicial trabalhista N. 18/1996 - 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, pagas em atraso pagas de forma global e sobre juros decorrentes da mora no pagamento de tais verbas. Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental ao trabalho, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que levou seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fará jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os imputantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios. O valor a restituir deverá ser pago mediante precatório ou compensado administrativamente, já que se trata, a rigor, de valor a pagar por determinação judicial, não de mero ajuste administrativo de declaração. No caso, limitando-se a pretensão à aplicação da sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88, com reconhecimento do direito à repetição de indébito do que tiver sido pago a título de Imposto de Renda em desconformidade com tal regra, a União informou que deixa de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido com referência à tese de Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas recebidas em Reclamação Trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Nesse cenário, houve, de fato, reconhecimento da procedência do pedido, cabendo sua homologação. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para condenar a União à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global em uma única vez no ano-base de 2012, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A compensação monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). No pertinente aos juros de mora, a União informou que deixa de apresentar contestação e recurso, reconhecendo a procedência do pedido com referência à tese de Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas recebidas em Reclamação Trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Nesse cenário, houve, de fato, reconhecimento da procedência do pedido, cabendo sua homologação. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para condenar a União à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global em uma única vez no ano-base de 2012, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A compensação monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Sem condenação da União em honorários (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02). Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual cooperativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001273-78.2015.403.6100 - WASHINGTON MATTIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WASHINGTON MATIAS Réus: BANCO DO BRASIL S/A UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida e com a alteração da legislação que rege a relação de trabalho dos portuários por meio da entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), sendo que a mesma lei versou que mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Foi criado um mecanismo para suprir o respectivo fundo, descrito na própria Lei 8.630/93, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que veio por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas. Alega que o Banco do Brasil S/A foi designado como Gestor do referido fundo e que no prazo legal o autor fez o cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), segundo o qual foi declarado HABILITADO e que quando de sua aposentadoria fazia jus à indenização, mas esta nunca foi paga. Junto documentos de fls. 13/62, 66/66/67. Deferiu o benefício da justiça gratuita ao autor (fl.65). Contestação do Banco do Brasil (fls. 80/100), com os documentos de fls. 101/129, alegando preliminarmente, sua legitimidade passiva, inépcia da inicial em razão da não participação do órgão gestor na lide, decadência, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União Federal (fls. 131/155), com os documentos de fls. 156/186, alegando preliminarmente, decadência, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/203, refutando as teses da parte ré. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 188), a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 206), assim como o Banco do Brasil (fl. 204/205) e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Processuais Primeiramente, atesto a competência de Justiça Federal Cível para apreciação da matéria, em razão da legitimidade passiva da União, na esteira de entendimento firmado pelo E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pelo União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITPP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, T6, AI 00164740220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562585, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) De outra parte, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão da não participação do órgão gestor na lide e acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. (...) 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 00329829119944036100 APELREEX - 744418, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597 Preliminar de Mérito Acolho a alegação de decadência suscitada pela União Federal. De fato, entende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência da adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, de indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Ocorre que, da leitura das disposições legais verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, fazendo assim jus à indenização. O autor não requereu o cancelamento no mencionado período, assim, decaiu de seu direito. Nesse sentido, cito precedentes: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949/RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelações, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A facultade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007) Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Banco do Brasil, dada a sua ilegitimidade passiva e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Em relação à União Federal, ACOELHO A PRELIMINAR DE MÉRITO (decadência) e JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0021955-76.2015.403.6100 - NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS/SP206798 - JAIME DIAS MENDES X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0021955-76.2015.403.6100Ação OrdináriaAutora: NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOSRéus: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face de Renova Cia Securizadora de Créditos Financeiros S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do SERASA, no que concerne ao contrato nº 000054766249. Requer, ao final, seja declarada a inexistência da dívida, bem como a condenação das rés no pagamento de dano moral equivalente a 20 (vinte) vezes o valor em debate. É titular de conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal e possui o cartão de crédito nº 5187 6715 5538 9420. Informa que foi encaminhado um novo cartão de crédito (5187 67XXX XXXX 7679) para um endereço que desconhece e sem que o tenha solicitado. Tomou ciência disto quando teve seu nome negativamente. A partir de setembro de 2013 passou a receber em sua residência faturas desse cartão, tendo se dirigido ao 90º Distrito Policial (Parque Novo Mundo) para registrar um Boletim de Ocorrência que obteve o registro nº 1199/2014. Por fim, no mês de setembro/2015 tentou fazer um financiamento para compra de imóvel, que foi rejeitado por restrição apresentada pela ré Renova em dezembro de 2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 21/22. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 31/36 e da empresa Renova às fls. 40/48, alegando, preliminarmente e respectivamente, ilegitimidade passiva e falta de interesse. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Réplica juntada aos autos. As partes manifestaram desinteresse na especificação de novas provas. Tentada a conciliação, essa foi infrutífera. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que cumpre verificar neste feito eventual falha no serviço por ela prestada, a ensejar sua condenação. Quanto à alegação de falta de interesse de agir trazida pela Renova, as alegações trazidas com o fim de justificá-la confundem-se com o mérito da causa e assim serão analisadas. Mérito A ação é improcedente. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constatado que no caso concreto se configura a hipótese de verificar eventual responsabilidade da ré CEF por danos causados à parte autora, em razão de negligência. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, culpa exclusiva da autora. Sustenta a parte autora que foi enviado um novo cartão de crédito (5187 67XXX XXXX 7679), com senha, sem que tenha solicitado e para endereço desconhecido e que, a partir de setembro de 2013, passou a receber em sua residência faturas desse cartão. A autora não junta aos autos comprovante de endereço. Indica como seu endereço a Rua do violão, Travessa São Dimas, 61, casa 02, Jardim Julieta, São Paulo/SP. A fatura de cartão de crédito foi por ela recebida na Rua Invasão dos Holandeses, 282, Vila Sabrina, São Paulo/SP, já que a fatura juntada é original. Embora não decline para qual endereço o cartão de crédito de final 7679 foi enviado, o documento de fls. 153/154, emitido pelo SERASA Experian, aponta a Rua Merino, 47, São Paulo/SP. Não há como afirmar que o cartão de crédito tenha sido enviado para endereço desconhecido da autora, uma vez que os três endereços são próximos, conforme pode ser verificado pela rede mundial de computadores, especificamente no google maps e em pelo menos dois deles a autora a autora pode ser encontrada. A autora afirma estar recebendo cobrança indevida desde setembro de 2013. Entretanto, os documentos juntados também não comprovam essa afirmação. A fatura acostada à fl. 13 tem vencimento em 14/12/2013 e apresenta RS 0,00 como total da fatura anterior. A data apontada pelo SERASA como data do vencimento é 01/12/2013, no valor de RS 2.950,47, contrato 54766249, enquanto que a fatura com vencimento em novembro apresenta saldo zero a pagar e o valor de RS 1.046,30 sequer estava vencido, já que o pagamento deveria ser efetuado até o dia 14/12/2013. Ou seja, não há aparente relação entre o apontamento constante no Serasa e a fatura acostada, que sequer estava vencida. Outra questão que observo é que embora o valor de RS 1.046,30 apontado para pagamento até 14/12/2013 esteja ligado ao cartão de final 7679, a compra foi realizada com o cartão de final 0378 (fl. 13), que não é objeto deste feito e que provavelmente foi cancelado/substituído pelo de nº 7679. Não há, efetivamente, compras realizadas com o cartão de final 7679, impugnado pela autora. Não verifico, ainda indicativo de uso indevido, como sói acontecer em fraudes relacionadas a cartões de crédito, uma vez que o débito apresentado na fatura de fl. 13 se refere a quatro compras realizadas em um único dia (04/11/2013), duas delas parceladas, e que não atingem o limite de gasto disponível no cartão. As faturas subsequentes juntadas demonstram não ter havido outras compras com a utilização do cartão de crédito. Embora as considerações acima já sejam suficientes para o indeferimento do pedido, cumpre frisar que estranhamente a autora não impugnou administrativamente o uso do cartão, como lhe era facultado; informa estar recebendo cobranças indevidas desde setembro de 2013 (não comprovadas no feito) e procura a autoridade policial apenas seis meses depois, em março de 2014, e, finalmente, ingressa com ação em 2015. Isto denota negligência da autora no trato de suas contas e afasta a presunção de que não soubesse das compras que lhe são cobradas. Desta forma, diante da não comprovação de uso indevido do cartão de crédito ou de existência de fraude, não pode prosperar a pretensão aqui trazida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser proporcionalmente distribuído entre as rés, observando, contudo, que foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0022638-16.2015.403.6100 - CHARLENNE SILVA NOGUEIRA X MAIKE WILLIAM NOGUEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Charlene Silva Nogueira Maike William NogueiraRé: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, objetivando revisão contratual. Alega a parte autora, em síntese, ter adquirido o imóvel objeto da matrícula n. 84199 - CRI/Guarulhos/SP (fls. 71/72), em 07/03/2012 (fls. 49/64), pelo valor total de RS 99.446,91, sendo RS 11.266,00 compensados com valores do FGTS e RS 88.180,91 financiados em 300 prestações. Alega ainda, abusividade contratual, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da capitalização de juros, com utilização de cálculo simples e devolução em dobro das quantias indevidamente pagas; nulidade do CET- Coeficiente de Equalização de Taxas, nulidade de amortização de juros; impossibilidade de cumular juros moratórios e remuneratórios com comissão de permanência e multa, pedindo sua substituição pela incidência de 1% ao mês em caso de mora de forma simples. Requer a concessão da justiça gratuita, a aplicação do CDC com inversão do ônus probante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/74. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 77). Contestação da CEF (fls. 82/118), com os documentos de fls. 119/130. Fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade da Lei 9.514/97; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; inexistência de amortecimento e capitalização de juros; correta taxa de juros, nominal e efetiva; constitucionalidade da TR; inexistência de mora pela CEF; inexistência de lesão. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Remetido os autos ao Setor de Conciliação (fl. 134), sem interesse na composição (fls. 137/138). Réplica às fls. 141/176, restando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 140), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 141), e a ré silenciou (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCPC. Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova consubstanciada em perícia contábil, requerida pela parte autora, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se de uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, e o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que

constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que não existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MUTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é aplicável eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a preventiva diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Outro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Juros No mais, o contrato em testilha, firmado em 07/03/2012, prevê juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva de 4,5% a.m. e nominal de 4,5941% a.m., respectivamente (fl. 50). Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efeitos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo da índole indenizável. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. CET e Comissão de Permanência. Da mesma forma, não procede o pedido de nulidade do CET, posto que não previsto no contrato, tampouco restou aplicado pela ré. Apesar de a parte autora afirmar estar prevista na cláusula 30ª, esta também não tem previsão contratual e não foi cobrada pela ré. Nada a rever, portanto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCCP). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de ser reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como se cedejo, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as conseqüências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026284-34.2015.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ação de Procedimento ComumAUTOR: MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SPSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência e evidência, pela qual o autor objetiva a redução imediata de sua jornada de trabalho, de 40 para 24 horas, com amparo no artigo 1º, a, da lei nº 1234/50, sob a alegação de trabalhar com raios X, substâncias radioativas e fontes de irradiação. Sustenta que postergar a redução de jornada implica agregar risco à sua saúde a curto e longo prazo. Juntou documentos de fls. 16/110, 115/122. Deferida a tutela antecipada (fls. 120/122). O CNEN noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010975-03.2016.6403.0000 (fls. 129/152), que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 265/266). Contestação do CNEN (fls. 153/169), com os documentos de fls. 170/239. Réplica às fls. 248/264, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas, a ré reiterou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 242), o autor requereu a produção de prova pericial ambiental a ser realizada por profissional com conhecimento na área nuclear e radioativa (fls. 245/247). Afastada a preliminar de falta de interesse processual e prescrição, bem como indeferida a produção de prova pericial (fl. 267). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCCP). Prescrição Não se aplica o prazo prescricional do art. 206, 2º, do CC - dois anos, nem do art. 206, 3º, V, do CC - três anos, vez que estes se referem a prestações alimentares e reparação civil, ambas de natureza civil, privada. No caso dos autos, trata-se de diferença de rendimentos de servidor público, prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso as regras do Código Civil. Assim, a matéria aqui discutida é regida por norma especial, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Observe que o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGARESP 201101723094, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 .DTPB). Tratando-se de prestações de trato sucessivo e ante a inexistência de pedido administrativo anterior, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares, passo

ao exame do mérito. MéritoO cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à redução imediata de sua jornada de trabalho, de 40 para 24 horas semanais, com amparo no artigo 1º, a, da Lei n. 1.234/50, sob a alegação de trabalhar com raios X, substâncias radioativas e fontes de irradiação, com pagamento de horas extras e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal. Consta dos autos ser o autor servidor público federal, início das atividades 14/11/1995, lotado na Divisão de Manutenção - IEC/CNEN e labora no IPEN, autarquia estadual gerida pela ré (fl. 19). Dentre suas atividades destacam-se o controle de qualidade de radioisótopos primários, pesquisa de radiofármacos e produção de alguns geradores, na qual há várias fontes e aparelhos geradores de radiação, como urânio, tório, irídio, reator nuclear, acelerador de partículas, irradiadores para gamagrafia etc. Os documentos de fls. 19/21 apontam as atividades exercidas pelo autor. Na Ficha Individual - Gratificação de Raio-X consta com descrição de suas Atividades com Raio-X/Fontes Radioativas e das Fontes/Aparelhos Geradores de Radiações Ionizantes, início das atividades 14/11/1995 (fl. 29). Descrição das Atividades com Raio-X e/ou Fontes radioativas/Manutenção das instalações elétricas, iluminação, religião de novas instalações e atendimento de emergência, serviços de eletricidade no circuito primário e secundário do Reator IEA-R1, Reprocessamento, Produção de Radioisótopos, serviços de manutenção elétrica em capelas e áreas quentes de produção de Radioisótopos, Reator, Cyclotron, bombas de Césio e Cobalto, Área de Rejeitos Radioativos. Descrição das Fontes e/ou Aparelhos Geradores de Radiações Ionizantes, Tório, Iridio, Reator Nuclear, Acelerador de partículas, Irradiadores para gamagrafia, neutrongrafia, esterilização e calibração de detectores e monitores de radiação, e outras fontes. Na ficha de Capacitação Profissional do autor consta com atividades específicas (fl. 20). 1 Descrever as atividades específicas a serem executadas pelo funcionário não descritas no(s) perfil(is) referenciado(s) (se houver) O perfil INPEN-2.3 corresponde às atividades relacionadas ao Técnico II com as atribuições: Realizar ensaios de rotina e de estabilidade de controle de qualidade químico, físico-químico, radioquímico, microbiológico e biológico de moléculas marcadas, radioisótopos primários, reagentes liofilizados e frascos e soluções; Realizar ensaios de matérias primas, materiais de envase e acondicionamento, de água purificada e água para injetável utilizados nos processos de produção e controle de qualidade; Realizar monitoramento microbiológico ambiental no laboratório microbiológico do Controle de Qualidade; nas glove-boxes, celas, salas e fluxos laminares utilizados para produção dos radiofármacos; Preencher e organizar a documentação necessária para registro das atividades realizadas e resultados dos ensaios de controle de qualidade; Participar de escalas de trabalho para realização dos ensaios de controle de qualidade fora do horário normal de trabalho, inclusive feriados e finais de semana; Participar da realização de validação de processos e metodologias analíticas em BPF para registro dos radiofármacos; Participar das atividades de pesquisa e desenvolvimento de novos radiofármacos; Participar da produção de geradores de 99Mo/99mTc. No Sistema de Desempenho Individual consta como descrição das atividades do autor (fl. 21). - Execução de ensaios de Controle de Qualidade de Radioisótopos Primários e Moléculas Marcadas- Execução de ensaios de Controle de Qualidade de Reagentes Liofilizados para marcação com Tc-99m-Execução de ensaios de monitoramento ambiental das áreas limpas e classificadas, celas e gloveboxes de produção de radiofármacos- Atividades para validação de processos de produção e de métodos analíticos para radiofármacos- Atividades para atendimento às Boas Práticas de Fabricação e para Registro de Radiofármacos- Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade relativa aos processos de fabricação de radiofármacos- Participação nas atividades relativas à produção de radiofármacos Há ainda nos autos comprovação de que o autor recebe regularmente adicional de radiação ionizante, conforme consta da Ficha Individual - Gratificação de Raio-X (fl. 19) e Fichas Financeiras de fls. 22/36. Assim, verifica-se que o pagamento da gratificação de raio-x e/ou do adicional de irradiação ionizante foi efetivado por meio de provas documentais de simples análise, conforme contracheques colacionados aos autos, o que não se daria sem a prévia instalação de um procedimento administrativo hábil à verificação das condições de trabalho, até para computo do percentual devido aos servidores, sendo robusta a prova documental produzida nestes autos favoravelmente ao pleito autoral. Na qualidade de servidor público federal, está submetido aos ditames da lei nº 8.112/90. Consoante o art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público federal está sujeito a uma jornada semanal máxima de 40 horas, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (2º). É o caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens aos servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação. A esses servidores a lei em comento estabelece, dentre outras características em razão da atividade nociva, a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de vinte dias consecutivos e gratificação. Leia-se: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Não houve revogação da Lei Específica nº 1.234/50 pela Lei nº 8.112/1990, conforme consta de seu artigo 70 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Nem há que se falar em sua não recepção pela Constituição Federal, vez que os limites impostos no pertinente à jornada de trabalho não excluem as situações acobertadas pela especialidade, cuja previsão se dá ainda no 2º do artigo 19, da Lei nº 8.112/90. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A respeito do cabimento da redução da jornada aqui requisida, leia-se o seguinte julgado, do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50. 2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. 3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201502777271, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016. .DTPB.) E.M. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CNEN. SERVIDOR EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DE JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, também submetida a reexame necessário, acertadamente, condenou a CNEN, antecipadamente, a reduzir a jornada semanal de trabalho do servidor, para 24 horas, pena de multa diária de R\$ 1 mil e a pagar-lhe, desde 4/7/2005, 16 horas extras semanais, acrescidas de 50% e as respectivas diferenças de férias, 13º salários, adicional de radiação ionizante e gratificação de Raio-X, com os valores apurados em fase de liquidação, fundada em que a Lei nº 8.112/90 não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, pois no art. 19, 2º, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente a jornada de trabalho genérica. 2. A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-x e substâncias radioativas, nomeadamente jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. 3. O autor exerce, desde julho/2005, habitualmente, atividades laborativas expostas à radiação ionizante, devendo ter sua jornada de trabalho reduzida para 24 horas semanais, fazendo jus a horas extras no período em que laborou em 40 horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, incidindo o percentual de 50% em relação à hora normal, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina. 4. Apeleção e remessa necessária providas. - grifei (TRF2 - Sexta Turma Especializada, APELRE 200951010244877, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data:30/01/2014, v.u.) Desta forma, em razão das atividades realizadas habitualmente, ao autor se aplica, no que atine ao pedido trazido na inicial, a lei especial (nº 1.234/50), em detrimento da lei geral (8.112/90), tendo direito à jornada de 24 horas semanais, com pagamento de horas extras e seus reflexos, incidentes sobre o excedente a este (24 horas), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao voto. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para reconhecer o direito do autor à redução de sua jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais, sem redução de sua remuneração, bem como condenar a União Federal ao pagamento das horas excedentes, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, observada a prescrição quinquenal, confirmando a tutela concedida às fls. 120/122. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor condenação, atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à

propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0012761-31.2015.403.6301 - RENEE MARIA PEREIRA PALOMARES(MG161408 - CAROLINA PEREIRA DALDEGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento ComumAutora: RENÉE MARIA PEREIRA PALOMARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação proposta, a princípio, no Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo INSS. Narra a inicial, em síntese, que a autora é servidora pública federal integrante do quadro de pessoal do INSS, no cargo de Analista do Seguro Social. Informa que, desde 2003, cumpria carga horária de 30 horas semanais e, por força da Resolução INSS/PRES n.º 65, de 25.05.2009, a jornada de 30 horas semanais passou a ser condicionada à redução proporcional da remuneração. Para garantir a jornada de 30 horas semanais, sem redução de vencimentos, a autora protocolizou o Mandado de Segurança n.º 0021644-95.2009.4.03.6100, no qual foi proferida decisão liminar favorável à impetrante. Em decisão final, datada de 09.05.2011, a ação foi julgada favoravelmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo sido cassada a liminar que concedera ao impetrante o direito de cumprir a jornada de 30 horas semanais sem redução de vencimentos. Segundo a autora, na decisão proferida no mandamus, não foi mencionado que caberia reposição ao erário. Entretanto, a autora foi notificada pela autarquia federal para repor ao erário o valor de R\$ 32.761,16, com vencimento em 14.10.2013, referente ao período de outubro/2009 a abril/2011. Inconformada com a cobrança, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Juntou documentos (fs. 10/65). À fs. 66/67, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal, para julgar a lide, tendo em vista tratar-se de ato administrativo federal. Vieram os autos para o Juízo Federal Civil/SP. Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fs. 83). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fs. 100/l), com os documentos de fs. 163, na qual alega irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social, por ofensa ao devido processo legal. Ademais, a liminar favorável não gera a boa fé; deve-se aplicar o imperativo da restituição ao status quo ante, em caso de reversão da medida; e a não-restituição do valor indevidamente recebido constituiria flagrante desrespeito à vedação do enriquecimento sem causa. Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação (fs. 165), quedou-se inerte. Intimadas as partes a especificarem provas (fs. 165), nada foi requerido. Os autos vieram conclusos sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo, antecipadamente, a lide (art. 355, I, CPC). Não há preliminares; passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 32.761,16, com vencimento em 14.10.2013, relativo ao período de outubro/2009 a abril/2011, referente à restituição aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social, de remuneração recebida indevidamente. Consta dos autos que, em 29/09/2009, a autora ajuizou a ação de Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.021644-0, objetivando a manutenção da jornada semanal de trabalho em 30 horas, sem redução de seus vencimentos atuais e futuros (fs. 38/43), tendo sido deferida liminar nos termos abaixo (fl. 44): FLS. 208/213: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a manutenção da jornada de trabalho dos impetrantes, em 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução em seus vencimentos, bem como nos aumentos a serem concedidos para as carreiras de Analista e Técnico do Seguro Social, conforme já previsto em lei. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I. Sobreveio sentença, publicada no DJe em 29/03/2010, que concedeu parcialmente a segurança, para garantir o direito à não redução de seus vencimentos, mantida a jornada de 30 horas; mas julgou extinto o processo, com relação ao pedido de futuras vantagens financeiras, nos termos abaixo (fs. 45/47): FLS. 272/279 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, A, convalidando a medida liminar, vale dizer, garantindo aos impetrantes o direito à não redução de seus vencimentos, mantida sua jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. Quanto ao pedido relativo a futuras vantagens financeiras, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, IV, que julgo aplicável, na hipótese dos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O. Apelação do INSS e remessa oficial, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o mandado de segurança (fs. 45/48), com decisão transitada em julgado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão mandamental, restando prejudicado o pedido de fs. 331/335. Em razão do ocorrido, em 04/09/2013, a autora foi notificada à devolução do valor de R\$ 32.761,16, referente ao período de 10/09 a 04/11, com vencimento em 14/10/2013 (fs. 11/14). Pois bem. Para o direito à repetição de verbas recebidas em caráter precário, tem-se considerado não apenas o caráter alimentar da verba, mas a boa-fé objetiva, ou seja, a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifêi). Entretanto, tenho para mim, a expressão integrar em definitivo o patrimônio [de outrem] pode receber qualificação jurídica diferente do que se supõe num súbiteo de vista. Realmente, não há necessidade de que haja decisão transitada em julgado, em favor do particular, para que se considere a boa-fé objetiva. Noutro dizer, integrar de forma definitiva o patrimônio significa uma situação fática e/ou jurídica consolidada, consumada, e não, propriamente, decisão judicial, favorável ao particular, com trânsito em julgado. A definição jurídica da lide, a qualificação dela, a análise de todas as circunstâncias fáticas, enfim, são realizadas, sobretudo, no ato processual que põe fim à lide, ou seja, o provimento jurisdicional com caráter de definitividade, que é a sentença. O magistrado é o oráculo do Direito; é o servidor público com incumbência precípua de entregar a jurisdição, nos termos da ordem jurídica. Nesse sentido, a sentença proferida na ação de mandado de segurança detém o caráter de efetividade e satisfatividade - qualidade essa também presente na concessão da liminar. Justificada a concessão da liminar, operam-se todos os efeitos jurídicos decorrentes dela. Isso atina com caráter de efetividade e satisfatividade das decisões proferidas no mandado de segurança. Além disso, a liminar, na hipótese, consistiu numa verdadeira tutela provisória, eis que houve, ab initio, a própria antecipação do mérito. Realmente, nas ações de mandado de segurança, a liminar pode conter efeitos cauteladores, ou antecipar a tutela, na qual o mérito é apreciado e concedido pelo juiz, no início da ação. Com efeito: O magistrado é oráculo do direito; compete-lhe analisar as normas de ordenação jurídica - a palavra dele é a última no regime democrático. Ora, a liminar, conquanto provisória, tem eficácia, nos âmbitos social e jurídico; há inclusive limitares irreversíveis no plano fático, devido ao caráter imediato da pretensão. Ora, a autora, em outubro de 2009, obteve provimento liminar (antecipatório de mérito) que lhe garantiu o direito pleiteado; já, a sentença, que lhe foi favorável, é de março de 2010; finalmente, a decisão do Tribunal, que reformou a sentença, data de maio de 2011. Em 04.09.2013, a autora foi notificada pela Administração Pública Federal para reposição ao erário do valor de R\$ 32.761,16 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, cuja comunicação data de 23.02.2015. Portanto, há verdadeiro fato consumado, situação consolidada, em face do tempo transcorrido e da especificidade da situação jurídica (decisões favoráveis - liminar e sentença; e a natureza da verba: alimentar). O Código de Processo Civil, no artigo 927, 4º, tem a seguinte redação: 4º, tem a seguinte redação: 4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada específica, considerando os princípios de segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (g.n) Ou seja, a legislação processual civil já enuncia, de forma clara, eloquente, a proteção da confiança, vale dizer, a exigência da observância do princípio da segurança jurídica. Alias, nem precisava fazê-lo, em face do disposto no artigo 1º, da mesma legislação: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (g.n) Nessa linha, compete ao juiz verificar o caso concreto, e julgá-lo, à medida dos valores, bens e normas do ordenamento. Essa avaliação, a cargo do juiz, é feita, por assim dizer, numa simbiose entre o sujeito e o objeto de conhecimento; esses dois elementos devem ser interpretados um em função do outro. Conforme explica o autor português L. Cabral de Moncada, a Teoria do Conhecimento ou Crítica do Conhecimento é cultivada, hoje, como meio para penetrar melhor e mais profundamente a própria essência da realidade. A autora, servidora pública federal, obteve provimento jurisdicional (liminar e sentença) que lhe garantiu o direito pleiteado na inicial. Isso tem significado de certeza, ou se preferir, de expectativa legítima, no âmbito do Direito: devido ao caráter alimentar da verba, em face do princípio da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, caput, II) e do princípio da segurança jurídica (C.F., art. 5º, caput; art. 927 4º, CPC), a reversão do provimento jurisdicional, pelo órgão colegiado, já agora desfavorável à autora, não impõe a ela a obrigação de devolver os valores ao erário. Pois, o princípio da segurança jurídica - vetor de todo o Direito - tem por finalidade a estabilidade das relações sociais. É a interferência do Direito na ordem social; a eficácia da ordem jurídica na sociedade, garantindo-lhe o mínimo de certeza (eficácia social). Nas palavras de Geraldo Ataliba, somente a compreensão sistêmica [do Direito] poderá conduzir a resultados seguros. Dentre as situações elencadas pelo autor, consideradas a partir do princípio republicano, há a segurança dos direitos e a previsibilidade da ação estatal. Constituem parâmetros jurídicos decorrentes da República. Celso Antônio Bandeira de Mello refere à segurança jurídica como princípio geral do direito. Conforme o autor, esse princípio é da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. Assim, a segurança jurídica, princípio geral de direito, da qual decorre o princípio da boa-fé dos particulares, instiga o Estado, quer na função legislativa, quer na função executiva, quer na função jurisdicional, reconhecer, proteger a estabilidade das relações sociais. Na verdade, o poder estatal tem incumbência de reconhecer e proteger a estabilidade da ordem social. É que dentre os componentes do Estado de Direito, segundo a doutrina alemã, citada por Walter Shuenquener de Araújo [O Princípio da Proteção da Confiança, pp.40-1], inclui-se a segurança jurídica. Portanto, os dispositivos legais (regras) que estabelecem a devolução ao erário, em casos tais, são nitidamente inconstitucionais, inconsistentes, írritos, pecam por violar os princípios de sustentação da ordem jurídica. A atividade do magistrado é criadora do Direito; pois, sob o véu ilusório da lei oculta-se uma pluralidade de significações, cabendo ao juiz a escolha da determinação que lhe pareça ser em média a mais justa. Assim, diante das múltiplas facetas das situações concretas, o magistrado analisa a ordenação jurídica, impondo a decisão justa, aquela que atende perfeitamente o Direito, sob uma perspectiva de justiça. Finalmente, observo ponto importante; a autora, após a decisão administrativa, manifestou desejo de pagar o valor, parceladamente, com desconto em folha - do total devido, foram ressarçados dessa forma a quantia de R\$ 11.627,16; restariam, assim, R\$ 21.134,00 (vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais) a serem volvidos aos cofres públicos - fs.113-4. Isso em nada desnatou o interesse jurídico-processual da autora, pois ela esgotou as instâncias administrativas, opondo-se à pretensão da Administração Pública. O fato de ter aceitado o parcelamento não é relevante para o Direito, eis que o Poder Público pode, nos termos legais, unilateralmente, descontar os valores da folha de pagamento - executividade do ato administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 32.761,16 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), em 14.10.2013, e condeno a requerida à obrigação de não fazer, consistente no impedimento de, por qualquer forma, inclusive por desconto em folha, cobrar, ou executar, a dívida. Condeno a autarquia ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe quer atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC) oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000709-87.2016.403.6100 - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré e mantenha os autores na posse do

imóvel até final decisão. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 1.4444.0430497-7, de compra e venda de imóvel residencial. Segundo informa, foi efetuado o pagamento inicial no valor de R\$ 50.000,00, a título de entrada. Diante de problemas financeiros, alega não ter sido possível pagar as prestações mensais a partir de determinado período. Requerem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente, o que impediu o exercício do contraditório, da ampla defesa e da existência do devido processo legal. Inicial com os documentos de fls. 20/90 e 103. Deferida parcialmente a liminar (fls. 94/96) para imediata sustação do leilão mediante a purgação da mora, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ 85.906,56, determinando-se à CEF que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, examinando-se a ré de qualquer prejuízo. Realizada a verificação de valores pela ré, caso o valor ora depositado seja insuficiente para a purgação da mora, a autora deverá complementá-lo no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Alcançados valores suficientes, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, facultando à autora a quitação integral do saldo devedor, como é sua pretensão inicial, no mesmo prazo de 15 dias. Caso não retine recursos a tanto, deverá no mesmo prazo assim comunicar à ré extrajudicialmente, para que esta tome a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de interposição judicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Realizado o depósito, expeça-se o mandado para cumprimento em caráter de urgência e regime de plantão, para cumprimento impreterivelmente até 15/01/16 (fls. 94/96). O autor comprovou o depósito de R\$ 85.906,56 (fls. 100/101). Determinada a sustação do leilão datado de 16/01/2016 (fl. 99). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 115/133), com os documentos de fls. 188, alegando que a propriedade restou consolidada em 22/12/2014 em favor da CEF, não sendo possível purgar a mora após a extinção do contrato, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 14/01/2016. Dessa forma, a r.s. sentença foi omissa quanto ao restabelecimento da garantia do contrato de mútuo, como será feito o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e quem arcará com esse custo. Questiona a embargante, ainda, o que segue: 1) Se em caso de procedência da ação haverá sua condenação em honorários advocatícios. Opõe-se a eventual condenação, uma vez que não deu causa à consolidação da propriedade, 2) Que há ofensa à coisa julgada, uma vez que nos autos do processo nº 0015310-35.2015.403.6100, ajuizado pelo autor em 08/2015, houve sentença transitada em julgado, tendo sido cancelada a consolidação da propriedade do imóvel. Além disto, pondera não haver qualquer vício no procedimento, 3) O contrato original previa o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento, não sendo possível restabelecer as prestações mensais e periódicas. Rejeitados os embargos (fls. 190/191) pelas razões: Quanto às despesas com registro e outras relativas à alienação extrajudicial, a decisão é clara no sentido de que devem ser incluídas no valor exigido, examinando-se a ré de qualquer prejuízo (...). Quanto às alterações no registro, inclusive para restabelecimento da garantia, serve a decisão liminar, a ser apresentada pela ré, justificando-se o ofício judicial apenas em caso de comprovada recusa do Cartório. Quanto a outras consequências em caso de não purgação da mora, deverão ser apuradas oportunamente se isso vier a ocorrer, ressaltando-se que ajuizar ação com fundamento em purgação da mora e não fazê-lo quando oportunizado configura litigância de má-fé. Com relação à verba honorária e custas processuais, trata-se de questão que será analisada quando da prolação da sentença, não havendo omissão a ser sanada. No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, isto não ocorre, pois não está sendo discutida a nulidade do procedimento de arrematação, mas a possibilidade de purgar a mora posteriormente. Contestação da CEF (fls. 198/235), com os documentos de fls. 236/238, alegando, preliminarmente a existência de ação n. 0015310-35.2015.403.6100, ajuizada em 07/08/2015, julgada improcedente com decisão transitada em julgado, razão da impossibilidade de se discutir a regularidade do leilão extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel objeto desta lide em nome da CEF; carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial e impossibilidade de purgar a mora, pugando pela improcedência do pedido. A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002392-29.2016.403.0000 contra a purgação da mora após consolidação do imóvel pela CEF (fls. 240/259), que teve seguimento negado em razão da não extinção do contrato pela consolidação, vez que esta se dá somente com sua venda em leilão público do objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação (fls. 314/317). Manifestação da CEF (fl. 260), com os documentos de fls. 304, apontando valor referente a despesas com o contrato no valor de R\$ 78.025,93 em 15/01/2016, a ser suportado pela parte autora. Foi determinado à CEF apontar detalhadamente o valor que entende devido até a data do depósito judicial, 15/01/2016 (fl. 305). Manifestação da CEF afirmando ser devido até a data do depósito judicial o valor de R\$ 78.819,86, contudo ponderou que despesas condominiais e taxa de IPTU devem ser cobrados mesmo após essa data por se tratar de obrigações de trato sucessivo, elevando o valor do débito até 04/2016 para R\$ 79.877,25 (fls. 319/323). Manifestação da CEF (fls. 339/341), com os documentos de fls. 342/343, entendendo como devido o valor de R\$ 87.600,63 para 04/2016. Manifestação da CEF juntando comprovantes de pagamento de IPTU (fls. 345/355), a serem ressarcidos pelo autor. Manifestação do autor requerendo apresentação de memória de cálculo pela CEF com comprovação da realização de despesas, requerendo o levantamento do pagamento em excesso no valor de R\$ 13.665,18 (fls. 356/361). Determinada a remessa dos autos ao Setor de Conciliação (fl. 366), devolvidos por falta de proposta da CEF (fls. 377/380). Manifestação da CEF (fls. 370/376). Decisão de fls. 384/385 que determinou: - Atesto o dever do autor de observar os cálculos dos valores contratuais apresentados pela CEF para os fins de purgação da mora, R\$ 55.058,39; - Afasto a cobrança de qualquer multa que não tenha expressa previsão contratual; - Determino à CEF que apresente nova planilha discriminada dos valores pertinentes à liminar, observadas as determinações acima, devendo incluir a título de qualquer forma de despesas apenas os valores que comprovar, não bastando a tanto meros relatórios de setor interno, em 15 dias; - Determino à CEF que encaminhe ao autor eventuais boletos de IPTU que lhe sejam apresentados, com antecedência razoável para pagamento no vencimento com maior desconto; - Oficie-se a administradora de condomínio para que encaminhe as cobranças diretamente ao autor; - Determino ao autor que recolla todos os valores devidos a título de IPTU e condomínio que lhe forem encaminhados, devendo apresentar o comprovante de recolhimento à CEF até o último dia do mês do vencimento, diretamente na agência do contrato, sob pena de sustação da liminar. Com a apresentação dos valores pela CEF nos termos desta decisão, intime-se o autor para que se manifeste e, sendo o valor já depositado insuficiente, o complemento, em 15 dias, sob pena de revogação da liminar. Manifestação da CEF (fls. 397/420), com os documentos de fls. 421/458, afirmando ser devido em 15/01/2016, os valores de R\$ 55.058,39 (dívida do contrato) e R\$ 23.494,12 (total de despesas realizadas pela CEF, sem juros), totalizando R\$ 83.296,13. Instado o autor a afirmar-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF, silenciou (fl. 460). Decisão que, com relação à despesas apontadas à fl. 441, entendeu devido, julgando deslida a data do desembolso e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 461/463). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 466/468, com o qual o autor discordou (fls. 471/473). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002392-29.2016.403.0000 (fls. 475/495), que teve seguimento negado (fls. 514/516), transitado em julgado em 15/04/2016 (fl. 517). Manifestação do autor requerendo a revogação da decisão de fls. 461/464. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 514/516 por seus próprios fundamentos, sendo a tese contida na petição de fls. 518/524 incapaz de alterá-la. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCP). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à purgação da mora, com quitação da dívida e outorga definitiva da escritura do imóvel. Tendo em vista que o autor pretende o pagamento integral da dívida em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, ainda que o proceder da ré tenha sido regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não serão alcançados direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. I. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, o que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Ratificando essa assertiva, colaciono abaixo trecho do julgado proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0002392-29.2016.4.03.0000/SP (fls. 514/516). Passo a analisar a questão da possibilidade de purgação da mora depois de consolidada em favor da credora o imóvel, objeto de alienação fiduciária, na forma da sistemática da Lei 9.514/97. Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, tendo sido, inclusive, já reconhecido como válido esse procedimento no processo anteriormente ajuizado. Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvérida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. No caso, o laudo da Contadoria Judicial afirmou a suficiência do depósito de fls. 100/101, com pequeno saldo a restituir ao autor (fls. 466/468). Assim, constatamos que o valor depositado é suficiente para quitar o pagamento dos valores devidos e os tais valores correspondem a uma proporção de 0,96337944 do total depositado. O que equivale dizer que a parcela a ser levantada pelo credor-depositante corresponde a 0,0366206 do total disponível no banco na ocasião do definitivo levantamento. Nesse cenário, reconhecido o direito do autor à purgação da mora e tendo este quitado a dívida em sua integralidade, o domínio do imóvel objeto desta lide deve ser-lhe restituído com direito à outorga de escritura definitiva, bem como restituição do valor depositado a maior. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP), para reconhecer o direito do autor à purgação da mora, condenando a CEF a emitir documento de quitação da dívida e a viabilizar a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto desta lide ao autor, com apropriação do valor da quitação pela CEF (fls. 100/101) e devolução ao autor do valor depositado a maior, conforme laudo da Contadoria Judicial de fls. 466/468, confirmando a tutela concedida às fls. 94/96. Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios por não ter dado causa à lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da

petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0002061-80.2016.403.6100 - ABDO SERVICOS LTDA(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ABDO SERVIÇOS LTDA. Réu: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13805.004579/95-91. A autora informa que é formalmente cadastrada desde 14/12/1990, e, como microempresa, desde meados de 1995, tendo à época já declarado que sua receita bruta não excedia o limite fixado no artigo 2º da lei nº 7.256/84 (receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN) e que não se enquadrava em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º da mesma lei. Foi autuada sob a alegação de que seu objeto social, segundo seu instrumento constitutivo, é a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários e que tais serviços são prestados, com exclusividade, no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários, configurando, dessa maneira, a prestação de serviços profissionais de corretor, atividade expressamente vedada às microempresas (fl. 67). Diante disto, a autora percorreu todas as instâncias administrativas, com o fim de comprovar, sem êxito, que não exercia nenhuma das atividades vedadas às microempresas. Sustenta que os artigos 3º e 11 da lei nº 7.256/84 e do artigo 51 da lei nº 7.713/88 não foram recepcionados pela Constituição de 1988 e violam os enunciados e princípios constitucionais expressos nos artigos 146, 150, II, 170 e 179. Inicial com os documentos de fls. 27/75, 83. Indeferida a tutela antecipada (fls. 79/81). Contestação da União (fls. 88/90), com os documentos de fls. 91/237, pugnano pela improcedência da ação. Réplica (fls. 344/348), rejeitando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 341), a autora afirmou não pretender produzir prova (fl. 348), e a União nada requereu (fl. 343). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A autora foi autuada com fundamento no art. 51 da Lei n. 7.713/88, que exclui isenção de imposto de renda relativa às microempresas em razão de ter sido considerada como prestadora de serviços de corretagem de valores mobiliários e câmbio, sob o fundamento de que sua atividade não seria de corretagem, mas sim prestação de serviços auxiliares às corretoras, que ainda que assim não fosse a exclusão do regime favorecido a microempresas com base na atividade desenvolvida seria inconstitucional ou quanto muito poderia abarcar apenas profissões regulamentadas, não sendo o seu caso, já que não habilitada ou autorizada por qualquer ente, além de ofensa à segurança jurídica por estar amparada na recepção de seu enquadramento e retroatividade de sua exclusão. Referido artigo assim dispõe: Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A autora foi enquadrada pelo Fisco na hipótese de exclusão da isenção como corretora. A despeito de todos os argumentos lançados pela autora em sua inicial, não há elementos nos autos que levem a conclusão diversa. A autora inscreveu-se no simples sob a descrição prestação de serviços de negócios mobiliários (fl. 29), tendo por objeto social entre outros a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários, conforme consta da cláusula terceira do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda. e alterações (fls. 31, 34, 41). Embora não tenha trazido aos autos os contratos com seus clientes, foi analisado em julgamento perante o CARF que O Contrato Particular de Serviços, em cópia, apresenta como objeto a prestação de serviços de Assistência Empresarial, abrangendo, porém não se limitando, o agenciamento, apresentação e desenvolvimento de negócios nos mercados financeiros e de capitais. Sobre as notas fiscais aduz a decisão que indicam prestação de serviços técnicos conforme contrato e intermediação ref. ao agenciamento de operações de câmbio (fl. 67). Assim, tudo indica que a autora presta serviços de intermediação de negócios mobiliários no mercado financeiro e de capitais e câmbio, atividade regulamentada pela Lei n. 4.728/65, que caracteriza esta forma de intermediação como corretagem, nestes termos: Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de: (...) IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exercem, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários; (...) Art. 3º Compete ao Banco Central: (...) IV - manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exercem as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais; (...) Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído: (...) IV - das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12. (...) Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bólas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional; (...) Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bólas e dos corretores de câmbio. (...) Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a: (...) III - condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado; (...) Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários. (...) Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5. (...) 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação: (...) d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos. A par da ausência de habilitações e autorizações necessárias ao exercício de tal atividade, ainda que assim fosse isso não teria relevância na esfera tributária, dado que o fato gerador se verifica conforme a realidade dos fatos, não conforme sua validade jurídica ou licitude, nos termos do art. 118, I, do CTN: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se - I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; Assim, a atividade da autora só poderia ser qualificada como algo que não corretagem se de fato prestasse serviço diverso do que consta em seu objeto social e seu contrato, o que a inicial sequer cogita. Acerca da constitucionalidade desta exceção em face das demais atividades exercidas por microempresas, a questão não comporta maiores discussões, pois a distinção quanto a certas atividades regulamentadas foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, dado o tratamento distintivo para empresas em situação diferente: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBerais. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1643, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 14-03-2003 PP-00027 EMENT VOL-02102-01 PP-00032) Tampouco verifico ofensa à segurança jurídica. A inscrição da empresa como microempresa é ato facultativo, sendo o cadastramento perante o CNPJ meramente formal, pelo que é seu o ônus de observar as normas e restrições a tanto por sua conta e risco, não se podendo imputar a responsabilidade ao Fisco, salvo se houver consulta a este respeito. Não há também retroatividade da exclusão, visto que aqui se trata de isenção e a autora já não se encontrava apta a seu gozo, sendo a atuação declaratória, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES - EXCLUSÃO ART. 9º, INCISO, XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - ATO DECLARATÓRIO - RETROATIVIDADE À DATA DO EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO. I - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, jornalista, publicitário, professor, jornalista, publicitário, fiscalizador, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. II - Conquanto se infere dos documentos juntados aos autos, à data da opção pelo SIMPLES, as impetrantes não faziam o requisito de admissibilidade em comento, o que a tornou ilegal, desde o início. III - O ato que exclui uma empresa do SIMPLES tem natureza declaratória, de forma que seus efeitos operam-se ex tunc. Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00202381520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 345 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, não vislumbro procedência em qualquer das razões da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004985-64.2016.403.6100 - QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 1001130015137. Ao final pediu a declaração de nulidade de referido auto de infração e a inexigibilidade do débito, subsidiariamente, pediu a redução do valor da multa aplicada para aquém do de R\$ 10.000,00. Alega, em síntese, ter sido lavrado contra si o AI n. 1001130015137, em 04/02/15, que originou o PA n. 2320/15, em razão da comercialização de capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares que, embora certificados, estavam sem a etiqueta de identificação da logomarca do INMETRO e OCP costuradas no sistema de retenção. Contudo, afirma que obedece criteriosamente as normas do INMETRO comercializa suas mercadorias com certificação de selos e etiquetagem, e em caso de irregularidades, o estabelecimento receptor da mercadoria deverá apontá-la no prazo de até 5 dias de seu recebimento. Assim, entregue a mercadoria e esta sendo recebida pelo loja sem qualquer ressalva, não pode ser responsabilizada por mercadorias de sua fabricação constantes em estoques de terceiros, somente pode se responsabilizar por mercadorias constantes em seu próprio estoque. Alega, ainda, vício no auto de infração que não informou com exatidão, o objeto de sua análise, tais como número do selo e o lote da mercadoria investigada. Inicial com os documentos de fls. 10/52. Indeferida a liminar às fls. 56/58. À fl. 77, foi determinada a sustação do protesto, tendo em vista a realização de depósito integral. Às fls. 85/86, o IPEM requer a inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo, tendo em vista que o processo administrativo, objeto da demanda, foi inscrito em dívida ativa. À fl. 95 foi deferida a inclusão do INMETRO no polo passivo e determinada sua citação. Devidamente citado, o INMETRO requer, às fls. 105/107, a expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, para que seja cancelado o registro do protesto em nome da autora. Às fls. 110/215, foram apresentadas as contestações das rés. À fl. 226, o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP informa sobre o cancelamento do protesto referente à CDA 977184. Às fls. 227/259, a autora apresenta a réplica e especificação de provas. Às fls. 260/261, a autora requer a desistência da ação, tendo em vista que houve o pagamento do montante integral devido e requer a expedição de guia de levantamento em favor das rés, bem como a devolução do valor excedente. À fl. 262, as rés foram intimadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência. O IPEM, à fl. 263, apresentou concordância com o pedido de desistência e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios. O INMETRO, à fl. 265, informa que o pedido de desistência formulado pela autora somente poderá ser aceito se houver renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, e requer a condenação da autora em honorários advocatícios. Às fls. 269/271, a autora renuncia expressamente o direito sobre o qual se funda a presente ação, requer a extinção do feito sem condenação de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado às fls. 269/271. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terceira via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado inato a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010115-35.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do débito veiculado no processo administrativo nº 16327.001441/2009-22 e afaste eventual inscrição de seu nome no CADIN, ajuizamento de execução fiscal ou impeça a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A autora informa ter sido submetida à fiscalização da Receita Federal, que, ao final, lavrou auto de infração para a cobrança de IRPJ e tributação reflexa na CSLL, em razão da dedução das gratificações e participação no lucro pagos aos seus empregados, da base de cálculo, tida por ilegal. Pela parte autora foi apresentada impugnação ao auto de infração, que foi indeferida, sob a alegação de que os valores distribuídos a título de gratificações e PLR teriam sido repassados a administradores (artigo 303 do RIR/99). Foi apresentado recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de estabelecer que os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada. Finalmente, foi apresentado recurso especial, que não foi admitido. A autora sustenta que o artigo 303 do RIR não se aplica aos casos de administradores ou diretores empregados, mas aos sem vínculo de subordinação. Argumenta, ainda, que compete à matriz da empresa a administração desta filial. Assim, diversamente do que fora apontado pela autoridade fazendária, os funcionários da autora não detêm poder de gerência, ou seja, apenas acatam ordens da matriz estrangeira. Requer seja decretado segredo de justiça, seja reconhecido como dedutível as despesas referentes aos valores pagos a título de PLR e gratificações aos diretores-empregados da autora nos anos calendário de 2006 e 2007, declaração de nulidade do Procedimento Administrativo n. 16327.001441/2009-22, com cancelamento do débito nele exigido. Juntou documentos de fls. 36/73. Decretado sigilo dos documentos e o pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação (fls. 83/84). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014796-15.2016.403.0000 (fls. 91/133), mantida a decisão agravada (fl. 91), não conhecido (fls. 709/716), transitado em julgado (fl. 717). Contestação da União (fls. 136/617), com os documentos de fls. 144/616, impugnando o valor dado à causa (R\$ 2.317.119,49), uma vez que o valor atualizado do débito é de R\$ 9.786.822,90. No mérito, aponta que conforme Termo de Verificação Fiscal, o Banco considerou como despesa dedutível o pagamento de gratificações e de participações nos lucros (PLR) dos diretores/administradores, procedimento vedado expressamente vedado pelo artigo 303 do RIR/99. Afirma que o autor insiste que os cinco (5) beneficiários de gratificações e PLR não são dirigentes ou administradores. Entretanto, assevera que ficou provado no CARF, com base em todos os documentos juntados ao PAF, que Deives Aparecido Rubira de Assis, Antonio Sérgio de Biasi, Alexandre Leonel de Rezende, Fernando Polato de Oliveira e Marta Alves exerciam a função de diretores da autora. Indeferida a tutela antecipada (fls. 617/621). Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 625/627), rejeitados (fl. 629). Réplica (fls. 636/647), afirmando não se opor à adequação do valor dado à causa; fazendo considerações acerca da regularidade das deduções dos valores pagos a título de PLR e gratificações pagas a empregados; inaplicabilidade das regras de indedutibilidade do IRPJ à CSL por ofensa ao princípio da legalidade; ausência do exercício de função de administração/gerência por parte dos funcionários que receberam os valores de PLR e gratificações deduzidos. Instadas à especificação de provas (fl. 621), a autora requereu a produção de prova pericial, prova documental, prova oral consubstanciada na oitiva de testemunha (fl. 646). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014796-15.2016.403.0000 (fls. 648/701), que teve pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 718). Embargos de Declaração opostos pelo autor, rejeitados (fls. 897/898). Acolhida a impugnação ao valor dado à causa, para fixá-lo em R\$ 9.786.822,90, indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor e a produção de prova testemunhal requerida pela autora, de oitiva de seu diretor-empregado Fernando, deferida a juntada de documentos novos, a fim de comprovar suas alegações de carência de poderes de gestão típicos à função de seus diretores estatutários (fls. 704/705). O autor juntou documentos (fls. 719/880), com ciência da União (fl. 889). Manifestação do autor afirmando que a União furtou-se a se manifestar acerca dos documentos juntados (fls. 893/896), e instada a se manifestar (fl. 899/890), esta reafirmou a tese do autor (fls. 914/915). Depósito judicial efetuado pelo autor (fls. 904/913), na qual a União atestou a sua suficiência (fl. 922). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver regularidade no processo administrativo nº 16327.001441/2009-22, que entendeu dedutível as despesas referentes a valores pagos como PLR e gratificações aos diretores-empregados da autora nos anos calendários de 2006 e 2007. Pretende a autora a nulidade de auto de infração decorrente da glosa de dedução de despesas de PLR e gratificações pagas a diretores empregados, aduzindo que o fato de serem diretores não exclui a possibilidade de dedução de gratificações pagas a quaisquer empregados indistintamente, conforme autoriza o art. 359 do RIR, além de seus diretores não exercerem efetivamente atos de gestão da empresa, que sendo filial de empresa controladora estrangeira estão a ela subordinados, e, ainda que assim não fosse para o IR, a base de cálculo da CSL é distinta e não comporta a adição de tais despesas. Quanto à interpretação das normas incidentes a fim de se definir se a PLR e gratificações pagas a diretor, mesmo sendo empregado, pode ou não ser deduzida do IR, com razão a Fazenda. O cerne da questão é a aparente antinomia entre os arts. 303 e 359 do RIR: Art. 303. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, 3º, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único). Art. 359. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição (Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999, art. 3º, 1º). As normas legais citadas que norteiam o regulamento são as seguintes: Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações. 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado. 2º Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros. 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais. Art. 58 - Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica: I - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas; II - asseguradas a debêntures de sua emissão. Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores. Art. 3o A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1o Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição. Do que se extrai dos dispositivos legais em tela, a norma de dedutibilidade da PLR para a quaisquer empregados é a regra, sendo a norma que a veda uma exceção, portanto norma que predomina pela especialidade, posto que não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, sem ressalva quanto a estes serem ou não também empregados, em quaisquer dos dispositivos incidentes. A adoção da interpretação da autora, predominando-se a norma geral em face da especial, ofende regra fundamental de solução de antinomias e não se confunde com interpretação sistemática. Por seu turno, a invocação a sem discriminações do referido art. 58, I, não tem o condão de afastar eventuais normas especiais de exceção da dedutibilidade, mas sim impõe que a PLR somente será dedutível se paga conforme normas gerais aplicáveis a todos os empregados em mesma situação sem distinções, isto é, trata-se de norma que exclui a dedutibilidade se a gratificação for paga conforme critérios subjetivos, discriminatórios ou liberalidade. A interpretação teleológica leva à mesma conclusão, pois aquele que assume cargo de gestão ou administração estatutário passa a exercer atividade sob vínculo societário, em atividade de ampla alçada e poderes de gestão, que mais se equipara à do empregador que à do empregado, não sob vínculo empregatício, não havendo predomínio de subordinação e dependência, de forma que, a rigor, o exercício do cargo de diretor suspende o contrato de trabalho, salvo se mantida a subordinação inerente à relação de emprego, como firmado pela Súmula n. 269 do TST. DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se

permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Postas as premissas jurídicas, a autora aduz que ainda assim a atuação é indevida porque seus diretores, a rigor, não tem poderes de gestão, submetendo-se às diretrizes da matriz, enquadrando-se, assim, na ressalva da súmula. Todavia, a ressalva se aplica àqueles que não exercem a atividade de direção efetivamente, mantendo-se subordinados aos sócios gerentes, atuando como meros procuradores e/ou no exercício de atividades operacionais típicas do vínculo de emprego, situação habitual em sociedades limitadas e de menor porte. No caso em tela, em Deliberação do Conselho de Administração datada de 30/03/2005, foram eleitos Deives Aparecido Rubira de Assis, Antonio Sérgio de Biasi, Alexandre Leonel de Rezende, Fernando Polato de Oliveira e Marta Alves, Diretores membros da Diretoria Executiva da Filial São Paulo com mandato até 30/04/2007 (fls. 180/185). Em 12/04/2006 renúncia de Antonio Sérgio de Biasi ao cargo de Diretor, mantido os demais (fl. 191v). Em 03/05/2007 deliberada a nomeação de Deives Aparecido Rubira de Assis, Alexandre Leonel de Rezende, Fernando Polato de Oliveira e Marta Alves como Diretores Executivos com mandato até 30/04/2009 (fl. 208). Trata-se de diretores eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato, com amplos poderes de representação legal e assinatura, sem sujeição a gerentes da matriz ou quaisquer terceiros, podendo inclusive nomear o diretor responsável pelas operações de câmbio e internacionais e quaisquer procuradores, conforme se extrai da ata de fls. 50/56.4.1. - A administração da filial do ING Bank N.V. incumbe a uma Diretoria Executiva, sempre nomeada pelo Conselho de Administração da Controladora, e consistindo de no mínimo dois e no máximo oito membros, um dos quais sendo denominado Diretor Presidente e os demais, Diretores sem denominação específica, todos residentes e domiciliados no Brasil. 4.2. - Incumbe aos Diretores, entre outras atribuições, a representação legal no Brasil, além da estrita observância às disposições contidas no Manual de Normas e Instruções - MNI do Banco Central do Brasil (...). 4.4. - A Diretoria Executiva será composta de indivíduos indicados pelo Conselho de Administração, em ato específico a ser submetido à apreciação e aprovação do Banco Central do Brasil. 4.5. - A Diretoria Executiva indicará, dentre seus membros, o diretor responsável pelas operações de câmbio e internacionais (...). 5.4. - Quaisquer dos Diretores poderão nomear procuradores para a filial do ING Bank N.V., especificando a extensão dos poderes então conferidos, contanto que tal substituição ocorra em relação a determinada operação ou processo judicial, conforme específica e minuciosamente indicado por escrito na correspondente autorização. O simples fato de se submeterem em certas questões a deliberações do Conselho de Administração não implica subordinação funcional, sendo inerente ao cargo de direção em sociedades anônimas abertas, nos termos dos arts. 138 e 142 da Lei n. 6.404/76. Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração (...). Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013) VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver. 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, 4º, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) Da mesma forma, a obrigação de estrita observância às disposições contidas no Manual de Normas e Instruções - MNI do Banco Central do Brasil em nada restringe seus poderes de gestão, sendo normas gerais do setor. O fato de se tratar de filial de empresa estrangeira e, portanto, seguir diretrizes gerais da matriz na posição de controladora, tampouco é elemento, por si só, a justificar a classificação dos diretores estatutários como empregados de fato, pois ser empresa controladora significa apenas que se trata de sócia majoritária que exerce suas prerrogativas, art. 116 da lei n. 6.404/76, Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender, de forma que, da mesma forma que a sujeição ao Conselho de Administração é inerente ao cargo típico de direção, assim também o é aquela aos sócios majoritários, ou mesmo à assembleia geral, o que não desnatara, serão delinção o cargo. Em outros termos, a alegação de relação de estrita subordinação funcional é incompatível com os poderes constantes do regimento interno e atas de deliberação, em conformidade com a função típica de diretor estatutário de companhia aberta como delimitada pela Lei n. 6.404/76, e os documentos juntados pela autora não comprovam que estes documentos não refletiam a verdade ou os limites deste diploma. Com efeito, a mera fixação de diretrizes gerais, momento se inerentes àquelas matérias de competência do Conselho de Administração, muito distante está se envolver o diretor em mero empregado. Ademais, conforme robusta prova careada aos autos, estes não comprovam a efetiva manutenção da execução de contrato de trabalho regular dos diretores durante seus mandatos, ou seja, que foram mantidos em suas atribuições exercidas antes dos mandatos; que seu salário foi mantido sem alterações ou nos mesmos padrões da função exercida antes dos mandatos; que as gratificações e participações seguiram os mesmos parâmetros utilizados antes da assunção dos mandatos. Muito ao contrário, as fichas financeiras atribuem a eles cargos de direção, não seus cargos empregatícios anteriores aos mandatos, bem como sua remuneração é demasiadamente elevada, conforme apurado no processo administrativo. A ratificar a assertiva acima, colaciono abaixo os salários, gratificações, participações nos lucros e resultados da empresa, pagas entre 2006 e 2007 aos diretores Deives Aparecido Rubira de Assis, Antonio Sérgio de Biasi, Alexandre Leonel de Rezende, Fernando Polato de Oliveira e Marta Alves, não sendo crível que gratificações e participações nos lucros e resultados de valor tão elevado seriam pagas a diretores empregados sem poderes de direção. De mais a mais, cumpre observar que referidas gratificações e PLR em valores elevadíssimos não constam como pagos aos demais funcionários, tampouco aos demais gerentes (fls. 293/314). Antonio Sérgio de Biasi - Comp. Salárial R\$ 38.035,14 em 2006. Data Salário Gratificação Part. Lucro/Result.02/2006 24.385,17 13.496,34 (função) 303.595.0004/2006 rescisão 9.754,07 (12 dias) 5.398,54 (função) 380.351,40 Deives Aparecido Rubira de Assis - Comp. Salárial R\$ 53.081,36 em 2006. Data Salário Gratificação Part. Lucro/Result.02/2006 34.092,41 18.835,32 (função) 616.902,60 (PS) 793.565.0003/2006 34.092,41 18.835,32 (função) 985.888,09 (DBP) ----- -10/2006 35.285,64 19.494,57 659,24 (dif) 5.496.0002/2007 35.285,64 19.494,57 182.156,57 1.093.288,80 1.500,00 (adic.) 03/2007 35.285,64 19.494,57 677.373,9004/2007 35.285,64 19.494,57 169.590,7210/2007 24.935,19 (20 dias) 13.776,16 (20 dias) 700,00 (dif) 2.913,00 (antec) 600,00 (antec) Fernando Polato de Oliveira - Comp. Salárial R\$ 21.038,04. Data Salário Gratificação Part. Lucro/Result.02/2006 13.521,72 7.465,11 296.145,0010/2006 16.102,10 8.885,31 100,16 (dif) 5.496.0002/2007 16.102,10 8.885,31 289.525,36 1.500,00 (adic.) 10/2007 16.363,80 9.025,84 102,18 (dif) 2.913,00 (antec) 600,00 (antec) Alexandre Leonel de Rezende - Comp. Salárial R\$ 33.617,69. Data Salário Gratificação Part. Lucro/Result.02/2006 21.603,48 (função) 428.799,50 (PS) 501.609,2303/2006 21.603,48 11.928,86 40.365,8910/2006 24.379,83 13.457,50 455,08 (dif) 5.496.0002/2007 24.379,83 13.457,50 (função) 267.335,75 (PS) 753.017,60 1.500,00 (dif) 03/2007 24.379,83 13.457,50 (função) 142.069,86 (DBP) ----- 10/2007 25.842,62 14.264,95 807,45 (dif) 2.913,00 (antec) 600,00 (antec) Marta Alves - Comp. Salárial R\$ 39.811,15 em 2006. Data Salário Gratificação Part. Lucro/Result.02/2006 25.684,61 14.126,54 304.445,0010/2006 26.583,57 14.620,96 494,43 (dif) 5.496.0002/2007 14.177,90 (16 dias) 7.797,85 400.673,571.500,00 (adic.) 03/2007 12.405,67 (14 dias) 6.823,11 27.661,7810/2007 31.563,28 17.359,80 982,63 (dif) 2.913,00 (antec) 600,00 (antec) 12/2007 rescisão 3.156,33 (3 dias) 1.735,98 (função) 292.500,00 97.846,16 ----- Além disso, decisão na esfera administrativa ressalta o documento manual do MASS para o MTP 2010, em que se menciona retiro de diretores para determinar a alocação de capital e a evolução do custo global, além de discutir oportunidades, ameaças e principais prioridades para a Linha de Negócios. O resultado dessas discussões será usado como subsídio para as orientações e instruções da Carta de Planejamento, a qual deve ser comunicada pelo Grupo em 23 de outubro, fl. 391, portando atestando que eram responsáveis por decisões estratégicas tanto em relação ao emprego de recursos quanto às estratégias de negócios, portanto típica função relativa à alçada de empregador, não de empregado. Com efeito, restou patente a insubsistência da tese da autora de carência de poderes de gestão típicos à função de seus diretores estatutários, pela ausência de referidos atos desempenhados pelos diretores ou ordens específicos da matriz, tampouco da manutenção de seu contrato de trabalho sem alterações inerentes ao cargo de direção. Por oportuno, ressalto que não procede a alegação de que o CARF apresenta jurisprudência em sentido contrário, pois, como ressaltado em decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, fl. 613, os precedentes invocados em seu favor dizem respeito a casos distintos, de gerentes delegados de sócios-quotistas como meros procuradores da empresa. Quanto aos reflexos na base de cálculo da CSLL, embora não seja ela idêntica à do IRPJ há inúmeros elementos de identidade, já que decorrentes da tributação de acréscimo patrimonial, que se compõe conforme elementos e conceitos contábeis. Nos termos do art. 2º, 1º, c, da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, com a observância da legislação comercial. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo (...) e o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) I - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em empresas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) O resultado do exercício é conceito de direito societário, art. 187 da Lei n. 6.404/76: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computadas: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Como se nota, as receitas, despesas, lucros e prejuízos operacionais são apurados antes do resultado e são conceitos dados pela legislação comercial. Ocorre que a composição do lucro e despesas operacionais não consta da lei comercial nem da legislação específica da CSLL, portanto esta só pode ser depreendida da legislação do imposto de renda, sendo assim definida nos arts. 42 a 45 da Lei n. 4.506/64: Art. 42. O lucro operacional determina-se pela escrituração da empresa, feita com observância das prescrições legais. Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Parágrafo único. Estão excluídos do lucro operacional os proventos em moeda estrangeira ou em títulos e participações acionárias emitidas no exterior, enviadas ao Brasil e correspondentes à prestação de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, prestados por empresas nacionais a empresas no exterior. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.418, de 1975) Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações. 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado. 2º Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros. 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais. Daí decorre a correta conclusão do CARF, como as despesas com as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores não devem fazer parte do lucro operacional, consequentemente também não fazem parte do resultado do exercício, base de cálculo da CSL, fl. 523. Assim, o que se tem não é adição ou exclusão ao resultado do exercício conforme regras do imposto de renda, mas sim dedução não admitida na composição do núcleo da base de cálculo, antes da aplicação de qualquer adição ou exclusão, quer do imposto de renda quer da CSL. Dessa forma, lança-se mão de conceito contábil e comercial comum a ambos os tributos, na composição de um núcleo comum de suas bases de cálculo, sem entrar nos ajustes que as diferenciam pelo que nada a rever na atuação. Por fim ressalto que, da mesma forma que quanto à tese anterior, a jurisprudência invocada pela autora não se aplica a seu caso, como bem lançado pelo CARF às fls. 615/verso. Assim, regular o processo administrativo nº 16327.001441/2009-22, o pleito da autora é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da pequena complexidade desta. Oportunamente, ao arquivo. P.R.T.

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APMDFESP/RE: UNIÃO FEDERAL/SENTENÇA/Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando seja declarada, abrangendo-se este e nos próximos exercícios fiscais, a contar da data da propositura da demanda, a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria. Ao final, pediu a procedência do pedido, para reconhecer, com efeito ex tunc, desde a data em que a Lei n. 9.250/95 entrou em vigor, ser inconstitucional a imposição do teto disposto na supramencionada lei, declarando-se a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria, com ressarcimento, a cada associado-substituído, dos valores referentes ao imposto a maior, indevidamente pago, dentro do prazo prescricional quinquenal, ou conceder, para os próximos exercícios fiscais, créditos a serem deduzidos do quantum de imposto devido. Alega a autora ser inconstitucional o art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, que desautoriza a dedução total das despesas de educação do contribuinte e de todos os seus dependentes, quando da apuração do imposto de renda, vez entender que não pode ser tributado valores que não constituem renda ou proventos. Inicial com os documentos de fls. 30/119, 131/133. Remetidos estes autos da 5ª Vara Federal Civil a esta Vara, em razão do ajuizamento de demanda idêntica a esta, sob n. 00008544620164036100 (art. 286, II, CPC), extinta sem resolução do mérito (fl. 122). Indeferida a tutela antecipada (fls. 125/126). Contestação da União (fls. 65/77), alegando preliminarmente, ausência de interesse processual ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias; legitimidade ativa pela incidência da vedação contida no art. 1º, pu, da Lei 7.347/85 e necessidade de autorização expressa dos associados e limitação territorial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/185. Instadas à especificação de provas (fl. 172), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 173 e 186). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATORIO. DECIDO Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões processuais prejudiciais pertinentes à espécie. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora possa se entender que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de associação, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os Policiais Militares Portadores de Deficiência em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos Policiais Militares Portadores de Deficiência das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da representação processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, o objeto da lide alcança toda a categoria econômica representada pela associação autora, filiados na data da propositura da ação, 11/05/2016 e domiciliados no âmbito do Estado de São Paulo, a ser apurado em cumprimento de sentença art. 2º-A: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, Lei 9.494/97 introduzido pela MP 2180-35/2001). Ratificando essa assertiva é que não podemos confundir a competência jurisdicional com a extensão da decisão do magistrado, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada. Expõe Mônica Garcia: Sobre a eficácia das decisões em ações cautelares, teceram preciosos comentários NELSON NÉRY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NÉRY, plenamente aplicáveis relativamente aos dispositivos em comento: 8. Extensão da liminar. Em se tratando de ação coletiva, cuja sentença fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, conforme o caso (LACP 16; CED 103), a liminar também deve produzir seus efeitos de forma estendida, alcançando todos aqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Por exemplo, juiz estadual pode conceder liminar para ter eficácia no Estado, em outros Estados e no país. A questão não é de jurisdição nem mesmo de competência, mas de eficácia erga omnes e ultra partes da decisão judicial, isto é, de limites subjetivos da coisa julgada. Os sujeitos envolvidos nas questões objeto da ACP é que serão atingidos em sua esfera jurídica. Em matéria de ACP, não se pode raciocinar com a incidência dos institutos ortodoxos do processo civil, criados para a solução de conflitos individuais, intersubjetivos. Os fenômenos coletivos estão a exigir soluções compatíveis com as necessidades advindas dos conflitos difusos ou coletivos. b) Admitindo-se a aplicação do caput do art. 2º-A (mas uma vez a título de argumentação), o limite temporal referido na norma jurídica (a ação abrangerá somente os associados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio na jurisdição do juiz) deve ser excluído nas hipóteses em que a pessoa, a princípio, não tinha, segundo a ordem jurídica, qualificação especial ou status, determinado pelo direito, para poder associar-se, tendo adquirido esse status, ou condição jurídica, depois da propositura da ação coletiva. Explicando. Se entidade associativa de servidor público propõe mandado de segurança coletivo, e, depois disso, uma pessoa ingressa nos quadros do Poder Público, associando-se na entidade, o mandado de segurança coletivo alcançará os possíveis direitos desse novo servidor público. Em suma: a exigência temporal (substituídos até a data da propositura da ação), referida na norma jurídica, aplicar-se-ia somente se a pessoa, naquela data, já possuía as condições jurídicas de poder associar-se e não o fez. Essa, nos parece, é a única interpretação razoável (Vitta, Herald Garcia, Comentários à Lei n. 12.016/09, ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, págs. 169/170). Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a representação processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica supra e por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746, RE 573232, com repercussão geral: Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORES573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232) No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. Corroborando essa assertiva, no pertinente às associações 225) Há, ainda, o instituto jurídico denominado representação processual. No caso, o titular da relação processual representa o titular do direito material, ou seja, age em nome deste. Enquanto na legitimidade extraordinária o sujeito ativo da ação não representa o titular do direito material, pois exerce esse direito (de ação), em nome próprio, substituindo o titular do direito material; na representação processual, o titular da relação processual representa o titular do direito material, ou seja, age em nome deste. (...) E estabelece o art. 5º, XXI, da Carta Magna: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A nosso ver, esses dispositivos constitucionais referem-se à representação processual, e, por isso, já necessidade de autorização dos integrantes (representados) para que a entidade (representante) possa agir em juízo. O representante não age em nome próprio, mas em nome de outrem (Vitta, Herald Garcia, Comentários à Lei n. 12.016/09, ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, págs. 169/170). No caso presente há autorização em assembleia geral, conforme consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 08 de setembro de 2015, ... ajuizar três teses. Pela via ordinária, em nome da APMDFESP. A primeira delas versará sobre a inconstitucionalidade do limite de dedução dos gastos educacionais no imposto de renda (...) o Presidente da Assembleia colocou em votação a ordem do dia (...) propositura e acompanhamento judicial de demandas ajuizadas em nome da Entidade, em substituição processual dos associados da APMDFESP, sendo certo que, por unanimidade, tal elevação foi aprovada pelos associados naturais presentes ao ato assemblear (fls. 95/96). Assim, nesse tocante, patente a legitimidade ativa da autora para representação de seus associados em ação coletiva. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, vez que a legitimidade ativa da associação para ação coletiva em sede de matéria tributária é admitida pelo STJ (AGARESP 201102737508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2012). Cabendo observar que os julgados apresentados pela União são mais antigos e referentes à ação civil pública. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. PEDIDO. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a Associação dos Fiscais de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro propôs a presente ação coletiva com dois pedidos: a) declaração da prerrogativa dos fiscais de atividades econômicas para lançar determinadas taxas municipais; e b) condenação do Município para que inscreva tais créditos em dívida ativa e os execute judicialmente. 2. A Municipalidade entende que somente os Fiscais de Renda detêm competência para lançar os tributos, e não os associados da agravada. 3. O Tribunal de origem não adentrou o mérito da demanda. Apenas reverteu parcialmente a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa processual da associação para discutir as prerrogativas e competências funcionais dos fiscais de atividades econômicas. Afastou, entretanto, a legitimidade para pedir a inscrição dos créditos em dívida ativa e sua cobrança, por se tratar de relações jurídicas entre terceiros (o Fisco e os contribuintes). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Os sindicatos e as associações de classe estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos e das prerrogativas de seus filiados, independentemente de autorização. Precedentes do STJ. 6. A alegação do Município a respeito da legitimidade da associação para o pedido de inscrição e cobrança dos créditos é impertinente, pois isso já foi reconhecido pelo TJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102737508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2012. -DTPB.) Nesse sentido colaciono os julgados abaixo DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de ser exigível o imposto de renda sobre o teor constitucional de férias, por se tratar de verba remuneratória e não indenizatória. 2. Configurada a exigibilidade da exação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua restituição. 3. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial já foi devidamente apreciado (AI 2015.03.00.003108-3), devendo ser mantida a condenação da autora, diante de seu decaimento, tal como fixada pela sentença (R\$ 5.000,00, em 12/2015, equivalente a 10% do valor atualizado da causa), em conformidade com o entendimento consagrado da Turma, nos termos do artigo 20, 4º, CPC/1973, vigente ao tempo da sentença. 4. Apelação desprovida. (AC 00070017820144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.O: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar na hipótese de afronta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, na medida em que na hipótese em exame não se trata de ação civil pública, mas de ação coletiva. 2. A ação civil pública não é a única ação para a defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de

ajuntamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos constitucionais. (APELREXX 0001798-92.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2011) 3. A associação autora juntou aos autos cópia da Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2010 que autorizou a propositura desta demanda, cumprindo o requisito previsto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal para ajuntamento de ação coletiva pela associação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 5. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 6. Em ação coletiva, nada impede que se postergue para a fase de liquidação a comprovação da efetiva contribuição no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, bem como o montante indevidamente recolhido aquele título. 7. A ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes STJ.(APELREXX 00107993320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO COLETIVA. AJUFESP. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência. Inaplicabilidade do disposto no art. 102, I, n da Constituição. Segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, sua competência originária apenas se estabelece quando a questão posta em Juízo disser respeito exclusivamente à Magistratura, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter supostamente indenizatório. Precedente: AO 1473, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02, p. 283. 2. A ação foi proposta pela AJUFESP, que representa magistrados federais associados em São Paulo e Mato Grosso do Sul. Somente seriam beneficiados pelo provimento jurisdicional os magistrados filiados à associação e que, efetivamente, receberam o auxílio-creche ou assistência pré-escolar. Assim, a demanda é de interesse de grupo específico e restrito, não de toda a classe da Magistratura. 3. Ação civil pública não é a única ação para defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuntamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos institucionais. 4. Conforme consta dos autos, em Assembléa Geral Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2008, a associação foi autorizada a ingressar com a presente ação, restando cumprido o requisito exigido pela Constituição Federal para ajuntamento da ação coletiva pela associação. Preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita rejeitadas. Precedente: TRF-1, Oitava Turma, AC 200035000095372, Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, 17/12/2010 5. Por não se tratar de ação civil pública e por veicular direitos individuais disponíveis, fica dispensada a intervenção do Ministério Público Federal na demanda, não havendo que se falar, outrossim, em limitação territorial à eficácia do provimento jurisdicional. Precedente: TRF-1, Segunda Turma Suplementar, AC 9401112460, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, 04/09/2003. 6. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. No caso de ação coletiva, nada impede que a apuração do quantum a ser restituído seja feita posteriormente, em sede de liquidação ou execução de sentença, até porque seria inviável a juntada de todos os comprovantes de recolhimento já no processo de conhecimento. Precedente: TRF-5, Primeira Turma, AC 00015165020104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 21/03/2011 7. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 200900546219, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009; STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200061000306461, Rel. Des. Fed. Salete Nascimento, 08/02/2010; TRF-4, Primeira Turma, AC 200671000230036, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07. 8. No tocante à prescrição, o entendimento esposado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da LC nº 118/05 (09.06.05), deve-se respeitar a tese dos cinco mais cinco. 9. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da retenção na fonte. Variará apenas o prazo da prescrição: para as retenções anteriores à entrada em vigor da LC nº 118/05, aplica-se prescrição decenal; já as retenções efetuadas após a entrada em vigor da mesma lei se sujeitam à prescrição quinquenal. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(APELREXX 00017989220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)No mais, não havendo outros preliminares, passo ao exame do mérito.Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez dos limites para despesas de educação, na dedução do imposto de renda.A ação é procedente.Cabe observar que à análise do caso, mister a análise de questões de caráter tributário e constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN.De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º).Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed. 2011 pg. 285).A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN.É certo então, que, para se concretizar os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas.Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções.A esse respeito foi editada a Lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011), que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) O decreto n. 3.000/99, atual regulamento do Imposto de Renda, menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, com hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 80/81). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º)I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com recibo médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). (...)Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV). 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite previsto no art. 23.(Retificado(a) no DOU de 19/11/2014, pág 12) 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite a que se refere o caput. 4ºAs despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas. 5ºAs despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. 6ºIncluem-se no conceito do caput as despesas com cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos (EJA), previstos nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 1996, efetuados em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Estado, salvo quando se constituam em curso meramente preparatório à prestação de exames supletivos. 7ºNa hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. 8ºNa hipótese prevista no 7º, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar. 9ºPode ser deduzida como despesa com instrução a parcela paga à instituição de ensino com recursos do crédito educativo, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 92.Art. 92. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução:I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, fotocópia, datilografia, digitação, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;II - as despesas com

aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemblados;IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação; eVIII - o valor despendido para pagamento do crédito educativo.Art. 93. As quantias remetidas ao exterior, para pagamento de despesas com matrícula e mensalidades escolares, podem ser deduzidas a título de despesas com instrução, desde que preenchidas as condições previstas nesta seção. 1ºOs gastos com passagens e estadas feitos pelo contribuinte, com ele próprio ou com seus dependentes, a fim de estudar no exterior, não podem ser deduzidos como despesas com instrução. 2ºO imposto eventualmente retido sobre a remessa, no caso a que se refere o 1º, não pode ser compensado na declaração de rendimentos.(...)Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1ªA dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. 2ªA dedução das despesas, de que trata este artigo, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes. 3ªDeverão ser diminuídas do valor da dedução de que trata este artigo as despesas ressarcidas por:I - entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;II - fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em empresas e entidades de que trata o 1º. 4ªNa hipótese de ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido. 5ªSe o ressarcimento, efetuado por empresas e entidades de que trata o 1º, for recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução, o seu valor deve ser informado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica no ano-calendário de seu recebimento. 6ªNão podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar. 7ªNo caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. 8ªConsideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:I - pernas e braços mecânicos;II - cadeiras de rodas;III - andadores ortopédicos;IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações. 9ªEnquadram-se no conceito de prótese dentária os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas e pontes. 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:I - marcapasso;II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;III - lente intraocular em cirurgia de catarata;IV - aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção. 11. As despesas com prótese de silicone são dedutíveis desde que seu valor integre a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível, observadas as exigências previstas no 6º. 12. São dedutíveis as despesas médicas relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente. 13. Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas.Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente a:I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.Art. 96. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;III - data de sua emissão; eIV - assinatura do prestador do serviço. 1ªFica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal. 2ªNa falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço. 3ªTodas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.Art. 98. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, exceto os previstos no 1º do art. 94, convertidos em reais conforme o disposto no 2º do art. 56.Art. 99. As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração.Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. 1ªA entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária. 2ªSe o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.Anexo VIII da IN RFB 1.500/2014:Ano-calendário Quântia (em R\$)2010 2.830,842011 2.958,232012 3.091,352013 3.230,462014 3.375,83A partir de 2015 3.561,50É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação, o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados.Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, vez que constituem objetivos implícitos na interpretação do art. 3º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, além do que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos fundamentais, de eficácia plena, sem prevalência de um sobre o outro, não havendo norma que limite a eficácia plena de direito social (art. 6º, CF).Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária;II - garantir o desenvolvimento nacional;III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197).Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão.Ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (arts. 205, 208, 1º e 209, todos da CF).Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(...)Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...) 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.(...)Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Contudo, não se pode desprezar da escola pública. É fato notório o quadro geral da situação da educação pública, abandonada/sueteada há anos e muitos buscam, em sua substituição, as escolas particulares, de valores elevados, vez que em razão de exercerem atividade privada fiscalizada pelo Estado, submetem-se ao regime de competição e livre concorrência. A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora parte autora (seus representantes), destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral.Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz gastos que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaliza o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Sarauá, pg. 91).Com efeito, quer sob o prisma constitucional levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributária-constitucional, considerando a necessidade de se observar os princípios da capacidade contributiva, a limitação às deduções com educação nos moldes acima definidos, devem ser afastadas, pois inconstitucional.A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais, contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012).É certo que há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, contudo, julgado por órgão fracionário e não pelo seu Pleno, não proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante.Dessa forma, reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação própria e de seus dependentes, a ré deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão. Caberá, assim, à ré tomar, administrativamente, as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto renda pessoa física dos representados do autor, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste ao autor o dever de pagar-ló, ainda que a destempo. Valor a restituir não poderá ser simplesmente ser depositado em conta do autor, como pedido, mas pago mediante precatório ou compensado administrativamente, já que se trata, a rigor, de valor a pagar por determinação judicial, não de mero ajuste administrativo de declaração.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC incluí, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Nesse cenário, precedente o pedido da parte autora.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), reconhecendo o direito da parte autora (seus representantes), filiados na data da propositura da ação, 11/05/2016, e domiciliados no âmbito do Estado de São Paulo, à dedução integral das despesas com educação própria e de seus dependentes, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, cabendo à ré, após a apresentação da declaração de ajuste anual tomar as providências cabíveis para a efetivação do que fora decidido, com restituição/compensação dos valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC incluí, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, serão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexa doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu ajuizamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, 496, 3º, I). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

Relatório Recebo a petição de fl. 555 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum intentada em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e parafiscais sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença, aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, salário maternidade, hora extra, acréscimo da hora extra e Adicionais por tempo de permanência. Requer seja, ao final, reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos. Às fls. 556/562 foi deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e parafiscais) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado. Manifestação do INCRÁ à fl. 590. Contestações às fls. 593/598 (SEBRAE), 618/631 (União Federal), 645/655 (SENAC), 710/729 (SESC). À fl. 756 foi determinada a exclusão do INCRÁ e do FNDPE do polo passivo do feito. Réplica às fls. 763/781, 782/788, 789/792. **E O RELATORIO.** DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades terceiras beneficiárias dos tributos, tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, havendo, desse modo, a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS), AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No mérito, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, a saber, a composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional; Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Salário-maternidade A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdadeira que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edeci no EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. **EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014.** Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Terço de férias. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Exceleso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Exceleso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima expostos. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DEXTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Auxílio-doença. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram

promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo nominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Reflexo do aviso prévio indenizado. De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, há que se analisar a natureza da verbas. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexo do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDCI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégua Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Horas extras. Por sua vez, os valores pagos a título de horas extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). - grifei:Adicionais por tempo de permanência. Já em relação à verba denominada adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a autora não comprovou a natureza indenizatória da verba, se há previsão em acordo coletivo, ou é paga por mera liberalidade da empresa. Tampouco demonstrou se há habitualidade no pagamento e se tal verba incorpora ou não ao salário. Assim, evidente a falta de comprovação das alegações esposadas, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações quanto ao pedido ora requerido. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e parafiscais) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condono autor e réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa para cada um, proporcionalmente distribuído, em razão da multiplicidade de réus (artigo 85, 14, e 87, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014588-64.2016.403.6100 - EVELYM DE LIMA THOMAZELLI(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0014588-64.2016.403.6100 Sentença Tipo A Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: EVELYM DE LIMA THOMAZELLIRÉ: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autor provido judicial que determine a sua desvinculação com a firma individual aberta em seu nome. Alega que jamais abriu ou autorizou alguém a abrir firma em seu nome, entretanto em dezembro de 2015 recebeu ligação telefônica de uma empresa localizada em Santa Catarina lhe cobrando alguns títulos que estavam atrasados e que foram emitidos por uma empresa em nome da autora. Diante desse fato, pesquisou na internet e descobriu que realmente haviam aberto uma empresa com os seus dados, constituída como empreendedor individual em 04/08/2014, sob a denominação EvelyM de Lima Thomazelli, com endereço na Rua Cristóvão Colombo, 43, CEP 01006-020, São Paulo/SP, com atividade no comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria. Procurou então a Delegacia do bairro e lá foi registrado um Boletim de Ocorrência. Providenciou, ainda, no site portaldoeempreendedor.adm.br a solicitação de baixa do CNPJ, assim como encaminhou ao e-mail contato@portaldoeempreendedor.adm.br explicação e documentos justificando o motivo da baixa, mas não obteve resposta. A autora informa que trabalha com empregada desde 04/05/2009, no cargo de Assistente Técnico de Arquitetura. Prossegue informando que contra si foram emitidas e protestadas 70 duplicatas mercantis, por diversos bancos e empresas de diversos Estados. Aduz que há fragilidade no processo de abertura desse tipo de firma e que em razão da abertura ilegal em seu nome teve que contratar Advogado, inclusive para atuar em seu nome em sete processos judiciais. Requer ao final a condenação da União no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 e seja determinada a apresentação do endereço IP e usuário que realizou o cadastro em seu nome. Juntou documentos. Às fls. 81/82 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à União Federal que providencie a suspensão da vinculação do nome da autora à firma individual. A União agravou dessa decisão, tendo o E. TRF3 dado provimento ao agravo interposto. A União Federal contestou a ação sustentando, inicialmente, a necessidade de integração do polo passivo pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Estado de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Em réplica, a autora reitera os termos da inicial. Com relação à determinação de especificação de provas que as partes pretendem produzir, estas não as apresentaram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a questão relativa à integração do Estado de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo já foi superada, em razão da decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, que entendeu indevida a providência. A autora alega ter sido vítima de fraude, consistente na abertura de firma em seu nome por meio de portal eletrônico (Portal do Microempreendedor Individual - MEI) e que gerou e tem gerado diversos prejuízos e dissabores. A autora demonstrou um vínculo empregatício até 08/12/15 e outro em aberto desde 04/04/09, pedido de cancelamento da inscrição perante o CNPJ, fls. 28/30, BO registrando fraude, fls. 33/34, e BO em 04/10/2009, registrando roubo de documentos em 2009. Dentre os documentos informados como roubados constam, ao que interessam ao deslinde do feito, RG e CPF. Além desses documentos, foram roubados cartão bancário e de crédito, de crediário, via refeição, bilhete único, carteira de plano de saúde, carteira de estudante, cheques, máquina fotográfica e celular. De acordo com o Portal do Microempreendedor Individual - MEI. Para ser um microempreendedor individual, é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Não há como óbice o vínculo empregatício do interessado com qualquer empresa. Este apenas não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Assim, o vínculo empregatício da autora não obsta eventual inscrição como Microempresária. Dentre os documentos exigidos para a inscrição do interessado estão o CNPJ, CPF, Título de Eleitor e número do recibo do imposto de renda do responsável - (<http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>). No caso do imposto de renda, esse é obrigatório, desde que o interessado seja obrigado a declarar, situação esta não esclarecida no feito. O Boletim de Ocorrência é de outubro de 2009 e nele não constavam como roubados o título de eleitor da autora e eventual recibo de declaração de imposto de renda. Portanto, a alegação de fraude não pode ser confirmada com os documentos e informações constantes nos autos, ou seja, não é possível afirmar que outra pessoa possa ter utilizado esses documentos, dos quais não tinha posse, pois estavam com a autora. A inscrição no Portal ocorreu em 04/08/2014, ocasião em que já vigorava a Resolução CGSIM nº 26/2011, que estabeleceu que para a inscrição junto ao MEI é necessário informar também o número do título de eleitor e do recibo da Declaração do Imposto de Renda. Os fatos constitutivos do direito da autora deveriam ter sido demonstrados com a inicial ou durante a instrução processual, quando as partes foram instadas a especificar as provas que entendessem necessárias, justificando a necessidade e pertinência. Diante da não apresentação de novos elementos capazes de corroborar a tese trazida na inicial, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, já que não há demonstração de que a inscrição no MEI foi realizada mediante fraude. Ainda que o sistema de inscrição pelo portal do empreendedor apresente certa fragilidade, os fatos apresentados para parte autora devem ser minimamente provados, o que não ocorre no caso concreto, não sendo mesmo possível estabelecer ligação entre o roubo de documentos (CPF e RG) ocorrido em 2009 e a inscrição realizada cinco anos depois, em 2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016657-69.2016.403.6100 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA (SP373819 - THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: CARMEM PATRÍCIA COELHO NOGUEIRARE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a penalidade de suspensão do exercício profissional, atribuída no processo administrativo disciplinar nº 06R0003662014, movido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. O autor sustenta a ocorrência de diversas nulidades no processo administrativo. São estas, em síntese, as alegações: 1. Nem o Presidente da Sexta Turma (Elia Antonio Colombo Junior), nem o relator (Rodolfo Aparecido da Sila Torres), que não são conselheiros eleitos da seccional paulista da OAB, têm poder para designar relator em processo administrativo disciplinar, contrapondo, assim, o que estabelece o artigo 70 da lei nº 8.906/94, que determina que a câmara julgadora será composta exclusivamente de conselheiros eleitos; 2. Quem deve designar o relator é o Presidente do Conselho Seccional, o que não ocorreu, em ofensa ao artigo 73 da mesma lei; 3. Outros julgadores do processo disciplinar também não são conselheiros da OAB/SP; 4. São ilegais o artigo 114 do Regulamento Interno da OAB e o artigo 142, 2º do Regimento Interno da OAB, pois, segundo alega, ofendem os artigos 70 e 73 da lei nº 8.906/94, por autorizarem ilegalmente a atuação de não conselheiros da seccional e a designação de relator em processo administrativo disciplinar por outros que não o Presidente da Seccional; 5. Descumprimento da Resolução nº 04/2010, do Conselho Federal da OAB, que determina que as Câmaras e órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por conselheiros. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/167), tendo a autora agravado da decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo requerido. A ré contestou a ação às fls. 195/203. Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a ré sustenta que a matéria tratada é exclusivamente de direito, provada, portanto, pelos documentos juntados. A autora silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. O autor alega incompetência da autoridade que presidiu o julgamento, sob o argumento de que quem deve designar o relator é o Presidente do Conselho Seccional e de que os relatores devem ser conselheiros. Quanto à competência administrativa, não vislumbro vício no fato de o processo não ser presidido pelo Presidente da Seccional e sim por Turma Julgadora, pois o art. 58, XIII, do Estatuto, expressamente delega ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Dessa forma, o Tribunal da Seccional de São Paulo é desconcentrado em Turmas, cada qual com seu Presidente, o que está em conformidade com o art. 55 do Código de Ética, o expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Nesta hipótese, o art. 73 do Estatuto deve ser interpretado como referente ao Presidente da Turma, não o do Conselho. Quanto aos julgados em sentido contrário apresentados pelo autor, trata-se de precedentes não pacíficos de Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto sem caráter de observância obrigatória, como se vê no seguinte julgado que corrobora o entendimento deste juízo, além de não se manifestarem acerca desta desconcentração de competência regimental: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVADO. (...) 2. Entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional do OAB. 3. O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. 4. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, 2º que recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 5. O Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina 6. O art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução nº 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos. 7. No que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução nº 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos. 8. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 9. Opostos embargos de declaração, a decisão supramencionada foi integrada, porém sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer não ter havido, em absoluto, o decurso do prazo prescricional quinquenal, haja vista a existência de diversas notificações válidas feitas diretamente ao representado no curso do processo disciplinar em questão. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AMS 00220302820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2015 - FONTE PUBLICACAO). Com relação ao fato de os relatores não serem conselheiros, deve ser observado também o artigo 58, I, da Lei nº 8906/94, que estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional editar seu regimento interno e resoluções. E, de acordo com a súmula 1/2007n do órgão Especial da OAB: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Assim, não verifico nos autos qualquer ilegalidade a ser sanada por este juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Classe:..... Ação de Procedimento Comum Autor: ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Réus:..... ANTONIO JOSÉ DA SILVA PEÇAS AUTOMOTIVAS - EPP; CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a pagar o débito relativo ao contrato nº 455910481677455. Requer, ainda, a condenação das requeridas no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.800,00, além das custas e honorários advocatícios. A autora informa que ao tentar realizar compra em determinado estabelecimento comercial foi impedida em decorrência de restrição junto ao SERASA. Ao diligenciar junto à CEF, com o fim de saber do que se tratava, constatou que a anotação é decorrente de suposta transação comercial com a empresa Antonio José da Silva Peças Automotivas - EPP (contrato nº 455910481677455, débito 20/01/2016, no valor de R\$ 1.590,41). Sustenta tratar-se de cobrança indevida, uma vez que não realizou qualquer negócio com a referida empresa. Juntou documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 35/36, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora do SERASA, quanto ao contrato n. 455910481677455, até decisão final. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/64, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Embora devidamente citado às fls. 50/51, a corré Antônio José da Silva Peças Automotivas - EPP, não apresentou defesa. Réplica às fls. 67/76, refutando as teses da CEF. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 65), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia da empresa Antônio José da Silva Peças Automotivas - EPP que, regularmente citada, não apresentou contestação. Afiança a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Serasa foi levada a efeito pela própria CEF, sendo irrelevante neste aspecto o contrato firmado para desconto de duplicatas com a empresa revel. Quanto à questão relativa ao dever ou não de indenizar, trata-se do mérito da demanda e assim será analisada. Mérito. No mérito a ação é procedente. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). A autora teve seu nome inscrito no SERASA pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de suposto débito seu com a empresa corré, Antônio José da Silva Peças Automotivas - EPP. Em face do fato negativo alegado, de não realização de qualquer negócio com essa empresa, deveria esta, em sua defesa, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil, apontar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mas, regularmente citada (fl. 51)

não o fez. As razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, também não apontam elementos que demonstrem a realização do negócio entre autor e corré, a justificar o débito. De acordo com os documentos juntados, a Caixa Econômica Federal celebrou com o corré contrato para desconto de duplicatas. Segundo o art. 25 da Lei nº 5.474/68, a duplicata mercantil é título de crédito, sendo a ela aplicada os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Lei n. 5.474/68 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio. A duplicata mercantil, título causal na sua emissão, com sua circulação após o aceite do sacado, rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como por exemplo, o desfazimento do negócio jurídico que deu base à emissão da duplicata. Contudo, na inexistência de contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços a dar causa ao título de crédito, caso de duplicata sem lastro, é hipótese de caracterização da simulação ou emissão de duplicata fria (prática, inclusive, considerada crime, conforme art. 172 do Código Penal), havendo responsabilidade do endossatário (translativo), pelos danos causados pelo protesto indevido. Ratificando a assertiva acima, coloco abaixo ementa do REsp 1213256/RS, julgado em sede de Recursos Repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, 201001785938, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB:.) No caso, inobstante a ausência de causa, uma vez que essa não foi comprovada nos autos, a duplicata foi endossada à corré CEF para desconto por indicação, de forma virtual e desacompanhada de qualquer documento, que gerou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sem qualquer verificação. Embora as duplicatas possam ser emitidas de forma meramente escritural, sem documentação, sem cópia, e protestadas independentemente de qualquer documentação complementar, por indicação, daí não se extrai ausência de culpa da instituição financeira, endossatária do título, por tê-lo protestado sem causa. Isso porque se trata de um título causal, amparado em compra e venda mercantil, sendo sua exequibilidade dependente ou da apresentação do título materializado assinado ou da apresentação do protesto juntamente com o comprovante de recebimento das mercadorias, sem o qual não se pode prosseguir com a cobrança, art. 15, II, e 2º da Lei n. 5.474/68. Nessa esteira, se não foi a instituição financeira quem emitiu o título, sabendo que ele é causal e que não poderia ser executado sem a prova da operação mercantil, é evidente que se o leva a protesto sem qualquer apuração assume o risco de causar dano ao suposto sacado, uma vez que impõe gravame a terceiro com base única e exclusivamente na palavra do sacador, o que, momento tratando-se de contratos bancários, revela patente imprudência. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos títulos que lhes são endossados para a cobrança de terceiros, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação mercantil em que ampara a duplicata, momento sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não protestarão duplicatas sem causa sem um mínimo de verificação de sua regularidade. O argumento no sentido de que nada podia fazer, pois pretendia apenas garantir o direito de regresso, não se sustenta, já que, antes de ter que garantir direito de regresso não deveria aceitar títulos para desconto sem nenhuma verificação, se não aceita as responsabilidades que disso decorrem. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fôrmecedor deve por ele responder. O dano moral se verifica, pois, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do mero protesto de título decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos, ainda que pessoa jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (...) (ADRES 200700414189, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 ..DTPB:.) Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade das rés. Quanto à responsabilidade da instituição financeira em tais casos, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de protesto por indicação de duplicata virtual: EMEN: COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. (AGEDAG 200500275976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Havendo defeito do serviço por culpa da ré CEF, não há que se falar em culpa exclusiva do sacador ou de terceiro. A culpa concorrente do corré é evidente, o que não exclui a da instituição bancária, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Assim, a lesão à imagem da autora decorreu da inscrição indevida em 20/01/2016, no valor de R\$ 1.590,41, devendo a indenização ser proporcional, de forma a se evitar enriquecimento ilícito da autora. Posto isto, comprovada a responsabilidade concorrente da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESp 20010137595 - RESp - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG.000258) Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00, metade para cada réu, compatível com a jurisprudência sobre a matéria. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EMISSÃO DE DUPLICATAS FRIAS, PROTESTO, CONFIGURAÇÃO DO EVENTO DANOSO, REPARAÇÃO, VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A instituição financeira possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda onde é possível em tese a sua responsabilização. 2. Evidente a existência de erro da primeira ré por emitir duplicatas desprovidas de causa, além de falha no serviço da CEF, uma vez que a própria empresa que as emitiu solicitou à CAIXA, por meio eletrônico, que os títulos emitidos contra a autora não fossem enviados para cartório. 3. Configurado o dano moral sofrido pela autora, que, na situação em comento, decorre, de per si, do indevido protesto das duplicatas. 4. Assiste direito à pessoa jurídica de ser resguardada a sua credibilidade e respeitabilidade, quando seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. 5. Os danos morais sofridos pela empresa demandante em razão da conduta das ora apeladas são inquestionáveis (in re ipsa), sendo certo que tal circunstância foi reconhecida pelo MM. Juiz em primeiro grau. 6. O valor indenizatório fixado na sentença, a título de danos morais, no total de R\$ 5.000,00, é adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela autora, não caracterizando valor ínfimo ou exagerado. 7. Vale conferir os seguintes precedentes fixando o valor da indenização no mesmo patamar, em casos análogos: STJ - AgRg no AREsp 397.083/RS, DJe 14/11/2013; STJ - AgRg no AREsp 31.075/RS, DJe 09/10/2013; TRF1 - AC 200038000393244, e-DJF1 de 02/08/2013; TRF2 - AC 200850010022138, e-DJF2R de 10/03/2011; TRF3 - AC 00388369519964036100, e-DJF3 de 05/03/2012; TRF5 - AC 200983000106668, DJE de 21/10/2011). 8. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54 do STJ). 9. Agravo retido da CEF conhecido e desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00000769620124025113, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2). CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR POR RAZOAVEL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1 - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Hipótese em que a empresa-autora ingressou em juízo objetivando indenização por danos morais, em virtude de ter o nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), haja vista o protesto de duplicatas frias, simuladas, que não correspondem a qualquer venda a ela realizada. III - A Instituição Financeira (CEF) não contestou a validade das duplicatas, devendo a alegação de que a emissão das duplicatas deu-se de forma simulada ser tida por verdadeira, porque não impugnada pelo banco réu (inteligência do art. 302, do CPC) IV - Compete ao banco, que negocia com terceiro títulos de crédito, verificar sua legitimidade, antes de submetê-los a protesto (Resp 112236/RJ; Resp 433954/MG). V - Razoável que a indenização, no presente caso, seja no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como mensurado pelo juízo de origem, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa. VI - Apelações não providas. (AC 200483020044970, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 835.) A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do fato, 20/01/2016, data do apontamento em nome do autor (fl. 21). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 455910481677455, condenando a CEF e a empresa Antonio José da Silva Peças Automotivas - EPP no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcionalmente distribuído entre os réus, com juros desde 20/01/2016, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), ratificando a tutela concedida (fls. 35/36). Custas na forma da lei. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, cabendo 5% para cada réu. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000037-45.2017.403.6100 - ISIS CAROLINE ALVARENGA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a expedição de documento que comprove que a autora concluiu o curso de graduação em enfermagem. A autora afirma ter concluído o curso de enfermagem em dezembro de 2016 e que precisa entregar toda sua documentação no Hospital Sírio Libanês até o dia 10/01/2017, em razão de ter sido aprovada no concurso para residência na área profissional da saúde em enfermagem. O pedido de tutela provisória de urgência foi concedido. À fl. 69 a ré informa que a aluna já colou grau e retirou o certificado de conclusão de curso no dia 10/01/2017, ou seja, um dia após a propositura da ação. A ré ainda apresentou contestação. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a autora silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ré comprovou nos autos que o documento pretendido pela autora lhe foi entregue em 10/01/2017, um dia após a propositura da ação. Assim, houve a perda do objeto superveniente da presente demanda. Dispositivo Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Deixo de condenar em honorários por não ter havido sucumbência das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder a liberação de tais valores para amortização do financiamento imobiliário.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10792

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA MATSUZAKI E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 230/2016, formulário NCJF nº 2114986, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para o exequente, em nome do Dr. Sérgio Mazera Schmidt, OAB/SP 217.543, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-49.2016.4.03.6100

AUTOR: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 615006) agravada por seus próprios fundamentos.

Inexistindo justificativa apresentada para o sigilo pretendido pela parte ré em sua peça de defesa (ID 889311 e 889809), determino à Secretaria que proceda a baixa do sigilo de referidos documentos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 832047 dentre aqueles vinculados ao processo.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 915277: Mantenho a decisão (ID 673553) agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-47.2016.4.03.6100
AUTOR: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (ID 914952 e 914969) como emenda da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 150.000,00.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002710-23.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FERCOI S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação para fazer constar como classe dos autos a indicada na petição inicial - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, conforme indicado na certidão ID 886282.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a planilha atualizada dos valores recolhidos, conforme item c) do capítulo do Pedido na petição inicial (ID 799950).

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-55.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO DE PIERRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002709-38.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TABOÃO SANTO SUPERMERCADO LTDA, em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É a síntese do necessário, decidido.

Passo ao exame do mérito.

O ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasap, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasap é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

“o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercução geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1702/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios inabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível n. 00093666620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Cite-se.

Sem prejuízo, **ao SEDI** para inclusão dos assuntos da certidão ID 830857, bem como para retificação da classe processual, a fim que passe a constar como “Procedimento Comum”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VERIFONE DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que o "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista, por sua vez, que a impetrante indicou a "Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo" como órgão de lotação da autoridade impetrada (ID 809259, p. 02), retifico, de ofício, a autoridade impetrada para que passe a constar como "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP".

Passo ao exame do mérito.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MQ que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

"o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao presidente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 17/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incubíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível n. 0009366620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF-1 de 10.07.2015, p. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, ao **SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP".

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista os pleitos de restituição e compensação formulados (ID 802629, p. 14), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(d) complementar eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(e) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **COMERCIAL SEMAAN LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS, bem como a imediata compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasp, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasp é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º"

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “*(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas*” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

“o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE n.º 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3.º, caput, § 1.º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp n.º 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1702/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF1, Apelação Cível n. 00093666620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Caetano, DJF-1 de 10.07.2015, p. 4646).

Quanto ao pedido de compensação, inviável em sede liminar, conforme vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7.º, § 2.º, da Lei n. 12.016/2009, e no artigo 1.º, § 5.º, da Lei n. 8.437/1992. Confirmar-se, in verbis:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte**, o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PROSPERO - SPI 73899
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do processo a esse Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**, objetivando a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Delegacia Regional Tributária - DRT 15.

Originariamente protocolados na Justiça Estadual de São Paulo (processo n. 1000324-34.2017.8.26.0274), e distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Itápolis-SP, foram os autos remetidos a essa Subseção Judiciária Federal conforme decisão daquele Juízo (ID 922565, pp. 9-10).

Redistribuídos a essa 24ª Vara Federal Cível, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal é definida pelo artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Desta forma, em se tratando de mandado de segurança, compete à Justiça Federal seu processamento e julgamento tão somente quando se trate de impugnação a ato de autoridade federal.

É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos de particulares investidos de atribuição delegada pelo Poder Público Federal, como, por exemplo, o dirigente de instituição privada de ensino superior (art. 16, II, Lei n. 9.394/1996), o que, no entanto, não é o caso dos autos.

Conforme se verifica na inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado contra o Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, autoridade vinculada à Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, autoridade essa que não exerce qualquer atribuição federal delegada.

Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição à Justiça Estadual, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002429-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITÁLIA BARÃO DE MAUÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

(1) MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., (2) UNIAO QUÍMICA PAULISTA TANATEX S/A, (3) PAULITÁLIA BARÃO DE MAUÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., (4) EQUIPABOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., (5) ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA., (6) ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, (7) AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORÁ LTDA., e (8) SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIAO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas sobre o ICMS referentes a esses dois tributos nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, verifico que o presente mandado de segurança não tem natureza coletiva, a despeito do que consta da autuação do processo. O mandado de segurança coletivo é impetrado pelas pessoas constitucionalmente legitimadas (art. LXX, CRFB), e, para defesa de direito individual homogêneo, como é o caso em tela, é impetrado pelas organizações sindicais, entidades de classe e associações legalmente constituídas, e em funcionamento há no mínimo um ano, em substituição processual extraordinária de seus membros ou associados (art. LXX, "b", CRFB).

No caso dos autos, ocorre apenas o litisconsórcio ativo facultativo entre as impetrantes, detentoras elas próprias do direito pleiteado.

Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo por afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito (art. 113, III, CPC), individualizam-se, em relação a cada uma das impetrantes, pretensões próprias e divisíveis das demais. Desta forma, ademais das regras atinentes ao litisconsórcio, devem ser observadas aquelas relativas à cumulação de pedidos, dentre as quais se encontra a vedação à cumulação em uma mesma ação de pedidos para cujo conhecimento sejam competentes juízos diversos (art. 327, § 1º, II, CPC).

Quanto a isso, tratando-se de ação civil de rito sumário especial, ao mandado de segurança se aplica regra própria para determinação de competência que considera a sede da autoridade impetrada.

Sobre o assunto, oportuna a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 3ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83):

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."

Complementam os autores, mais adiante:

"Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF."

Assim, o juízo competente para conhecer e julgar mandado de segurança é aquele com jurisdição territorial segundo as normas de organização judiciária sobre a sede da autoridade impetrada.

Na mesma toada, o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239)

Ocorre que, analisando as qualificações das impetrantes, verifica-se que metade está sediada em municípios distintos de São Paulo-SP, sendo, portanto, fiscalizada por Delegacias da Receita Federal do Brasil diferentes.

Conforme os dados declinados na inicial, apenas **EQUIPABOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, **ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA.**, **ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA – EPP**, **SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA** são sediadas em São Paulo-SP.

Com efeito, **MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.** está sediada em Campinas-SP, **UNIÃO QUÍMICA PAULISTA TANATEX S/A** em Diadema-SP, **PAULITÁLIA BARÃO DE MAUÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em Mauá-SP, e **AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÃ LTDA.** em Mairiporã-SP.

Assim, com base em seu domicílio, são referidas empresas fiscalizadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, respectivamente, de Campinas-SP, São Bernardo do Campo-SP, Santo André-SP e Jundiaí-SP - municípios fora da jurisdição das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista a regra especial de fixação de competência em mandado de segurança, mesmo que se faculte à parte impetrante a retificação do polo passivo, ainda assim, quatro autoridades não estarão sediadas em São Paulo-SP, sendo, em relação às pretensões contra elas deduzidas, esse juízo absolutamente incompetente, o que obsta o litisconsórcio na presente demanda das empresas por elas fiscalizadas.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, determino à parte impetrante que:

(a) exclua do polo ativo as impetrantes não sediadas em São Paulo-SP;

(b) retifique o polo passivo indicando a correta autoridade coatora e seu endereço, haja vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e que a execução de “atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária” e o controle de “valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários” são, para as empresas sediadas no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 782301, p. 24), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(d) complemente eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(e) informe seus endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que passe a contar da classe processual “Mandado de Segurança”; e sejam incluídos dentre os assuntos aqueles indicados na certidão ID 829071.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002749-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TABOÃO CALHAS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA-ME ajuíza a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a exibição do contrato n. 21.0357.690.0000057-31 e eventuais aditivos contratuais.

Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MONTANA QUIMICA SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MONTANA QUIMICA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É a síntese do necessário, decidido.

O ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MQ, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo como insigne magistrado,

"o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao presidente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1702/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível n. 0009366620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10.07.2015, p. 4646).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Cite-se.

Sem prejuízo, **ao SEDI** para inclusão dos assuntos da certidão ID 830643, bem como para retificação da classe processual, a fim que passe a constar como "Procedimento Comum".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-25.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de repetição de valores formulado (ID 771040, p. 18), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(b) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-31.2017.4.03.6100
AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista os pleitos de restituição e compensação formulados (ID 776907, p. 30), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(b) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ77351, FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista os pleitos de restituição e compensação formulados (ID 782705, p. 13), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(b) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 842638.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-82.2017.4.03.6100
AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 784887, p. 11), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (RS 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 845640.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-11.2017.4.03.6100

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação/restituição formulado (ID 788503, p. 21), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (RS 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 850791.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-55.2017.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção relativas aos processos indicados na aba "Associados" (processos n. 5001078-59.2017.4.03.6100, n. 5001533-58.2016.4.03.6100, n. 5000491-37.2017.4.03.6100, n. 5001746-30.2017.4.03.6100, n. 5003451-63.2017.4.03.6100 e n. 5003536-49.2017.4.03.6100), haja vista que visam à anulação de créditos oriundos de processos administrativos distintos.

Esclareça a autora seu interesse processual na presente demanda, tendo em vista a informação de que aderiu a parcelamento referente ao crédito que visa desconstituir por meio da presente ação (ID 727012).

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 736069.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** (ID 949175) com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão na decisão embargada.

Sustenta que o Juízo concedeu parcialmente a liminar na decisão ID 940213 para que a autoridade impetrada analisasse os Pedidos de Ressarcimento n. 12379.08572.190216.1.1.18.8291 e n. 41832.86635.190216.1.1.19-1335 no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, entretanto, de se manifestar acerca da correção monetária pela Selic dos valores eventualmente reconhecidos pela fiscalização nos dois requerimentos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissão no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, razão pela qual deve ser retificada a decisão, passando a constar ao final de sua motivação e parte dispositiva:

“(…)

Quando ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos a partir do 361º dia do pedido de restituição, observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC:

‘AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.’ (grifei)

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

‘MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Sdic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova relação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Recurso necessário improvido.’ (grifei)

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Assim, considerando que a análise do pedido de ressarcimento já demora mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá a autoridade impetrada aplicar a correção monetária sobre eventuais valores a serem restituídos a partir do 361º dia.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Ressarcimento n. 12379.08572.190216.1.1.18.8291 e n. 41832.86635.190216.1.1.19-1335, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando que os valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos pela fiscalização deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

“(…)”

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para complementar a fundamentação e retificar a parte dispositiva da decisão embargada (ID 940213), nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO TEGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar o endereço da autoridade impetrada;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação/restituição formulado (ID 814704, p. 20), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) recolher as custas judiciais com base no valor atribuído à causa;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) fornecer cópia atualizada de seu contrato social;

(c) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando os pleitos de compensação formulado (ID 815888, p. 13), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) complementar eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(e) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito de compensação formulado (ID 821665, p. 12), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 20.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFIANCELOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) fornecer procuração *adjudicia* com identificação da representante da sociedade que a subscreve;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito de compensação formulado (ID 834510, p. 7), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) recolher as custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel^o Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO COMUM

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a intimação a que se refere a certidão de fl. 168, e cópia da publicação dos editais de leilão, informando ainda o andamento atual da referida execução. Intime-se.

0005246-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X POTTENCIAL SEGURADORA S.A.(MG058439 - FLAVIO LAGE SIQUEIRA E MG116885 - FELIPE BUENO SIQUEIRA)

Diante do reconhecimento da procedência do pedido e realização do depósito judicial do valor atualizado da cobrança pelo corréu POTTENCIAL SEGURADORA S/A, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade da citação e prosseguimento do feito em relação ao corréu devedor principal HAMIRISI SERIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, uma vez que a cobrança objeto da ação já foi satisfeita pela fiadora no bojo dos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017673-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELLINEA COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 77/78: Defiro o requerido, tendo em vista a alteração do nome empresarial. Ao SEDI para retificar o nome do polo passivo conforme consta na petição de fls. 77. Fls. 79/146: Defiro o requerimento de abertura de vista, a fim de que o autor requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 453/458 e documentos de fls. 459/523, notadamente quanto à informação de aprovação do medicamento pela Anvisa, bem como da necessidade de continuidade do tratamento para além das cinco doses inicialmente informadas pelo autor, nos termos da receita médica de fl. 388, devendo, ainda, providenciar o depósito das despesas tidas com a importação da dose relativa a dezembro, bem como a complementação dos demais valores dispendidos com as importações até então realizadas, que se encontrem demonstrados pelos documentos apresentados. Com a resposta, tomem conclusos os autos conclusos. Int.

0002364-60.2017.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário movida por NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 11.03.17 e 25.03.17, ou, acaso realizados, a suspensão do registro da carta de arrematação. Afirma o autor, em síntese, que adquiriu em 19 de agosto de 2011, pelo SFI, o imóvel situado na Rua Luisiana, nº. 770, apto 15, Brooklin - São Paulo/SP - Cep: 04560-021, pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), financiando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com prazo de amortização em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduz que vinha pagando normalmente as prestações até maio de 2014, ocasião em que restou inadimplente por dificuldades enfrentadas após um traumatismo craniano que o levou ao estado vegetativo por longos meses. Infôrma que a ré não o intimou pessoalmente para a purgação da mora e iniciou o procedimento de execução extrajudicial, marcando as datas dos leilões acima referidas. Sustenta a nulidade do leilão extrajudicial ante a ausência de sua intimação para o ato, conforme jurisprudência que colaciona, se insurgindo ainda contra o preço vil utilizado para a alienação do imóvel. Distribuídos inicialmente perante a 9ª Vara Federal Civil, os autos foram remetidos a este juízo por prevenção aos autos do processo nº 0021348-63.2015.403.6100, conforme decisão de fls. 68. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito, prevista na Lei nº. 9.514/97. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, com a consolidação da propriedade. Ressalte-se que, nos autos do processo 0021348-63.2015.403.6100, foi inicialmente deferida a tutela pretendida para determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada ao depósito dos valores em atraso, conforme requerido pelo próprio autor em sua inicial. Entretanto, o autor deixou de cumprir com o depósito, o que levou à cassação da medida. A par disso, consigne-se que em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade. Posto isso, é certo que, nos autos do processo acima referido, não obstante o descumprimento do depósito pelo autor, a CEF ainda não apresentou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, necessária à elucidação dos fatos e das irregularidades apontadas pelo autor, razão pela qual, unicamente por cautela, julgo prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes da regular instrução processual. Pondera este Juízo que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, tão somente para determinar a suspensão do registro de carta de arrematação na matrícula do imóvel, caso esta tenha sido expedida. Oficie-se ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, o qual deverá ser apensado aos autos do processo nº 0021348-63.2015.403.6100. Cite-se, atentando-se a CEF pela necessidade de apresentação de cópia integral do processo de execução extrajudicial, o que pode ser feito ou no bojo destes autos, acompanhado da peça de defesa, ou no bojo do processo 0021348-63.2015.403.6100, no qual também foi intimada para tanto, devendo ainda informar o andamento atual da execução promovida. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Apense-se.

NOTIFICACAO

0010973-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR CANDIDO DA SILVA

Indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 60, haja vista a celebração de acordo extrajudicial entre as partes informada às fls. 56 e ausência de notificação positiva do requerido no bojo dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO COMUM

0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e da petição de fls. 208/209 para instruir o mandado de citação do terceiro adquirente do imóvel indicado à fl. 115. Ao SEDI para inclusão de PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA (CPF nº 282.428.248-78) no polo passivo da ação, conforme dados constantes na fl. 115. Int.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP, FABIO ZAGGO GANDIA, ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjod, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003219-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M DA CUNHA SILVA CONFECOES - ME, MARGARIDA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL - SP139413
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado mediante estimativa do respectivo montante, ainda que por meio da apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 812276: No mesmo prazo supra, esclareça a Impetrante se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Defis faz parte do polo passivo do presente *mandamus*, caso em que deverá indicar o endereço para notificação (art. 319, II, CPC).

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização da representação processual, uma vez que apresentada procuração apócrifa (ID 819252), sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, ambos do CPC);

(ii) a adequação do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC);

(iii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA, CONFECÇÕES HO BUS LTDA - ME, MÓSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, UNIAO PL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização das representações processuais de **CONFECÇÕES HO BUS LTDA - ME, MOSAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e UNIÃO PL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, apresentando seus atos societários (Contratos Sociais), sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC);

(ii) a adequação do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC), com o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Cumpridas todas as determinações supra:

(i) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;

(ii) dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

(iii) Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hilda Aparecida da Silva em face de suposto ato coator praticado pelo: **(1) COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL** e **(2) COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, em face de sua natureza constitucional e de seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração de mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, *esclareça a Impetrante a(s) autoridade(s) indicadas como coatora(s), informando seus respectivos endereços para notificação.*

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVRARIA DA VILA LTDA, LIVRARIA DA VILA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317, VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela parte mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente;

(iii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra:

(i) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

(ii) dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

(iii) após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ID 927273: Considerando o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia **21/06/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Restando infrutífera a audiência, volte concluso para saneamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 156/329

0022467-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022467-5) - LIDIA SLAVIK(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/642: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 963.697 SP (2016/0207369-5). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017772-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017772-8) - RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA X ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOKA X ARI OSVALDO DA SILVA X DIRCE MORIGGI SONNINI X LUIZ DIONISIO DE ANDRADE X MIGUEL AVELINO HERNANDES X NEIVA JULIO X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X WANDA MOREIRA DE BARROS X YOSHIKI MAIHATO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/322: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 974.893 SP (2016/0228445-4). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0031438-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031438-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 1 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 2 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 3 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 4 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 5(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 1265/1273: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 955.921 SP (2016/0193394-1). Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito vinculado aos autos (fl. 957), requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017206-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017206-0) - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/460: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 962.145 SP (2016/0204876-0). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012575-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Turma, conforme determinado no Recurso Especial n. 1.612.029-SP (fls. 355/364). Int.

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 441/450: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 1.008.513 SP (2016/0286319-4). Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito vinculado aos autos (fl. 138), requerendo o que entender de direito. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários à expedição de ofício de transferência. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009586-84.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHAO INMEQ - MA(MA008743 - AYANNE PEREIRA CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pelo INMETRO e contrarrazões pela autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017574-59.2014.403.6100 - RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero os termos do despacho de fl. 408. Considerando a interposição de apelação pela autora (fls. 326-371), e de contrarrazões, pela ré (fls. 373-407), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYLVIO TEIXEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº48/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015818-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015818-0) - VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0020401-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020401-8) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 441/450: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 883.066 SP (2016/0065976-2). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019783-69.2012.403.6100 - FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 333/337: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 962.565 SP (2016/0205135-4). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021645-70.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Considerando que a parte impetrada, embora regularmente intimada deixou de apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002118-98.2016.403.6100 - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a interposição de apelação pela impetrante, às fls. 107-119, bem como de contrarrazões, pela impetrada, às fls. 123-126, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002791-91.2016.403.6100 - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 258-264) e de contrarrazões pelo CREMESP (fls. 267-285) e pelo CFM (fls. 296-303), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, à vista da manifestação da CEF (fl. 948), remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos do v. acórdão (fls. 689/698), cujo trânsito se deu à fl. 782. Por derradeiro, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005798-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005798-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIDE SILVA MOREIRA X HELIO SILVA MOREIRA

Fls. 265/272: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do ARE n.973.549/SP.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 3504

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000612-87.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA LUNA

Considerando a interposição de apelação pelo MPF, às fls. 188-197, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE(SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora ré às fls. 143-150, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029118-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032957-7)) EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de Apelação (fls. 377/380), homologo o pedido de desistência da apelação por parte da CRAGEA - CIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS, mantendo a sentença em relação a ela, inclusive quanto à sucumbência, e dou provimento à apelação da EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento e julgamento da ação, que deverá prosseguir somente com esta autora figurando no polo ativo, INTIME-SE a parte autora (EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS) para réplica à contestação (fls. 287/335) e especificação de provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à União Federal (AGU) para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/147v: (i) Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.835,10, referente aos honorários advocatícios da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da memória de cálculo de fls.151/152, atualizada para 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, a ser efetuado mediante guia DARF 2864. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%). (ii) Apresente a parte autora planilha atualizada do débito a ser executado contra a Fazenda Pública, discriminando com exatidão os valores pertencentes a seu patrono. Com a juntada da planilha supramencionada, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 149.Int.

0015815-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015815-2) - CINTIA NIVOLONI TAVARES SUNNER(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP194975 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA E SP337424 - GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/781: Indeferido. Desnecessária a expedição de guia para o levantamento dos valores liberados pelo RPV n. 20160000051 (20160189748), bastando, para tanto, o comparecimento do(a) beneficiário(a) diretamente na agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).Arquivem-se os autos (findos). Int.

0005616-08.2016.403.6100 - TRIX MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 171/181.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando a ausência de impugnação da União Federal, no tocante aos valores apresentados pela embargada às fls. 235/236, requeira esta, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 312 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0008037-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMELINDA RODRIGUES ROCHA(SP258774 - LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI)

Fls. 72-75: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte executada, nos termos em que requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012087-40.2016.403.6100 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO(SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Intime-se a parte Impetrada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 131/135.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033682-77.1988.403.6100 (88.0033682-5) - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KERNITE QUIMICA LTDA

Fl. 311: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União (PFN). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 2.426,07, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 312-314, atualizada para 01/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363 e 366-367: Defiro o parcelamento do débito, em 6 (seis) prestações mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 916, do CPC. O não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das subsequentes, o prosseguimento da execução e a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, parágrafo 5º, I e II, CPC). Fl. 334 e 364: Defiro a juntada aos autos do original da Cédula Hipotecária. Aguarde-se o término do parcelamento para posterior extinção da execução. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 678/682, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em razão de inconsistências no sistema do PJe, no dia 31/03/2017, foi anexada decisão que não pertence a estes autos.

Assim, em face da existência de erro material, excludo a decisão ID 963778 e passo a proferir a decisão pertinente a esta ação de rito comum.

CARLOS ALVES CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, ao lado de outras pessoas, fundou o primeiro Sindicato de Pernambuco, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiânia/PE, tendo sido o primeiro secretário, no período de 1960 e 1964.

Afirma, ainda, que, com o golpe militar, foi surpreendido, em 01/04/1964, às 2h, em sua casa, pela polícia militar, tendo sido levado, preso e algemado, o que também aconteceu com os outros representantes do sindicato.

Alega que, ao chegar ao quartel, foi ultrajado, xingado, humilhado e espancado por vários militares, tendo permanecido no 17º RO, em Olinda por 30 dias e transferido para o quartal do DERBE da Polícia Militar, em Recife.

Alega, ainda, que foi submetido a violentas torturas físicas e psicológicas, utilizada como método para obtenção de informações, além de ter presenciado vários tipos de tortura sofrida por outras pessoas.

Esclarece que ficou na cadeia pública da cidade de Goiânia e depois, novamente, ao quartel do 17º RO, onde permaneceu, no total, por sete meses e dezessete dias, sem nenhum processo regular ou acompanhamento judicial.

Aduz que tais atos impuseram também sofrimento à sua família.

Com sua soltura, afirma que teve que mudar de cidade e até de Estado, tendo chegado a São Paulo, onde morou em condições precárias, numa área invadida, local em que mora até hoje.

Acrescenta que se aposentou por invalidez, por causa dos surtos que tem até hoje, vivendo com um salário mínimo para sustentar sua família numerosa, hoje com dez filhos.

Sustenta ter direito a uma indenização pelas torturas sofridas e pelas graves sequelas físicas e psicológicas, que o tornaram inválido para a vida laborativa.

Sustenta, ainda, que os danos sofridos são de responsabilidade da União, já que praticados por servidores públicos federais.

Pede a antecipação da tutela para que, em razão de sua idade avançada e sua condição de saúde, a ré pague a ele cinco salários mínimos mensais, até decisão final. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para esta Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter o pagamento de cinco salários mínimos mensais, pela União Federal, como antecipação da indenização pelos danos morais sofridos pelas torturas que lhe foram imputadas.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que, apesar de o autor afirmar que foi preso e torturado nos idos de 1964, causando-lhe danos físicos e psicológicos, não é possível afirmar, nessa análise superficial, que o autor faz jus à indenização pretendida.

Com efeito, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que seja declarado extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.4.17.000106-03. Alega o autor que já houve compensação do crédito nos termos do art. 156, II do CTN.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 709020), A União informou que não tem mais provas (Id 966660), juntando documento, e o autor requereu a realização de perícia contábil (Id 974950), juntando documentos com a Réplica (Id 974842).

É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial, por ser necessária ao julgamento do feito.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (Id 966660 e Id 974842) e intimem-se-as para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

OHTA RESTAURANTES LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A autora regularizou sua representação processual às fls. 33/52.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 33/52 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100

AUTOR: COSTA LION LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 981230. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante, às fls. 460/462, regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a petição de fls. 460/462 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu, em agosto de 2014, ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, em todas as modalidades, tendo realizado a consolidação dos débitos, em 24/09/2015.

Afirma, ainda, que, diante das divergências no montante consolidado, apresentou, em 30/12/2015, pedido de revisão da consolidação (PRC), que deu origem ao processo administrativo nº 16592.726417/2015-16.

Alega que, em seguida, realizou o pagamento do montante exigido pela SRF a título de diferença entre as parcelas já recolhidas e aquelas calculadas após a consolidação, no valor de R\$ 99.969,03, prosseguindo com o pagamento das parcelas mensais devidas, até a presente data.

Sustenta ter direito à análise do pedido de revisão da consolidação, apresentado há mais de um ano.

Acrescenta que foi ajuizada uma execução fiscal, na qual estão sendo cobrados débitos incluídos no parcelamento.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de consolidação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de revisão da consolidação, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de revisão da consolidação foi apresentado em 30/12/2015 (fls. 37/41), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de revisão da consolidação sujeitará a impetrante à cobrança de valores que estão sendo parcelados e pagos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 16592.726417/205-16, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta e de faturamento, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Esclarece que a presente ação abrange tão somente os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando a Lei nº 12.973/14 passou a produzir efeitos, e que não há litispendência com os autos de nº 0021307-72.2010.403.6100.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante, a partir de agora, recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2472/2481 - Diante da notícia de distribuição de processo de inventário dos bens do de cujus, defiro o pedido de recolhimento do mandado de citação dos herdeiros qualificados pelo autor. Comunique-se à CEUNI. Defiro a substituição do réu pelo seu espólio, no polo passivo, bem como o prazo de 15 dias para a juntada da procuração. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Ressalto que o feito já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fls. 2468. Dê-se ciência ao MPF. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA E SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 534 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

CONCLUSÃO Em 05/12/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juízo Federal desta 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP. Eu, _____, José Vinícius Pantaleão - RF 8041. Ação Penal n. 0005255-88.2006.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Paulo Sérgio Oppido Fleury/Sentença tipo ESENTENÇA acusado PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY foi condenado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Na sentença, prolatada em 23/07/2012 (fólias 256/267), o réu foi condenado às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, aplicado concurso material e continuidade delitiva para delitos de sonegação fiscal. A Defesa recorreu e, em 29/03/2016, foi proferido v. acórdão pelo E. TRF 3ª Região, dando parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o réu da imputação referente à omissão na DIRPF do ano calendário de 2001, com flúcio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e para reforma da sentença para afastar o acréscimo da continuidade delitiva quanto ao não recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLN no ano calendário de 2001. Assim, ao final, restou fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos. É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Como é cediço, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/08/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, em execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. I. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição ocorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de conexão e incoerência determinação legal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, declarado extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 07 de março de 2017. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003388-36.2001.403.6181 (2001.61.81.003388-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA (SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Ação Penal n. 0003388-36.2001.403.6181 Autor: Justiça Pública Réus: Jorge Luiz Martins Bastos e Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos/Sentença tipo ESENTENÇA Os acusados JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS foram condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada em 13/04/2009 (fólias 1631/1643), os réus foram condenados às penas de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 80 dias-multa, pelo artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os acusados recorreram e, em 25/10/2016, foi proferido v. acórdão pelo E. TRF 3ª Região dando parcial provimento à apelação para reduzir a pena de ambos para 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 09 (nove) dias-multa (fls. 2074/2075). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restaram condenados, ocorreu em 12 de maio de 1999, e a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2003 (fl. 164). Em seguida, a sentença condenatória foi publicada em 13 de abril de 2009 (fl. 1644). Os acusados recorreram e foi proferido acórdão condenatório em 25 de outubro de 2016. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 19 de dezembro de 2016 (fl. 2078). Ou seja, entre quaisquer marcos temporais, de cometimento de delito e recebimento de denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, bem como entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado definitivo, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos condenados. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, em relação ao delito pelo qual restaram condenados, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos sentenciados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015403-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA (SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Ação Penal n. 0015403-80.2014.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Leila Lino da Silva/Sentença tipo ESENTENÇA acusada LEILA LINO DA SILVA foi condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada em 12/01/2017 (fólias 315/321), o réu foi condenado às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20/01/2017 (fl. 322vº). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 08 de junho de 2010, e a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2014 (fls. 194/195). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEILA LINO DA SILVA, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ação Penal Pública Autos n. 0014202-87.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DOUGLAS MARIANO CARVALHO, CÉLIO INÁCIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA Matéria: artigo 289, 1º e art. 296; 1º, II, ambos do Código Penal Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAVistos e examinados os autos em E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Douglas Mariano Carvalho, Célio Inácio da Silva e Eberth Marx Leite Moreira por incitação, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e Douglas Mariano Carvalho, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o delito de moeda falsa. Narra a exordial (fls. 153/155)(...) DOUGLAS MARIANO CARVALHO, CÉLIO INACIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA, no dia 25 de outubro de 2013, por volta das 19:00hs, em um chuveiro denominado DEJ Carvalho, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 197, Sé, São Paulo, foram flagrados por agentes da Polícia, negociando a compra de moedas falsas, no total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais). No mesmo local e data supramencionados, DOUGLAS MARIANO CARVALHO e EBERTH MARX LEITE MOREIRA foram flagrados fazendo uso indevido, em proveito próprio, de selo e sinais públicos, tais como carteiras, tipo porta funcional, distintivos e placas de autoridades diversas, a maioria com brasão da República Federativa do Brasil, com a finalidade de comercialização. Consta nos autos, que policiais da DEIC-2ª Delegacia da DISCCPAT receberam a informação de que um indivíduo conhecido como Baiano ia, diariamente, ao local supramencionado, vender notas falsas, que posteriormente eram vendidas para outros clientes pelos funcionários do estabelecimento comercial. Assim, face às informações, os policiais foram averiguar a veracidade desta delação. Os policiais na data dos fatos realizaram discreta vigília e observaram que DOUGLAS e EBERTH atendiam no balcão quando CÉLIO chegou e retirou dois blocos de dinheiro do bolso e entregou aos mesmos, os quais passaram a contar os valores que lhe foram entregues. Em seguida, os policiais abordaram todos ali presentes, tendo localizado sobre o balcão a importância de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais). Durante a abordagem, DOUGLAS foi identificado como proprietário do estabelecimento, EBERTH como funcionário e CÉLIO, como cliente. Foram submetidos à revista pessoal, tendo sido encontrados, R\$ 1.000,00 (um mil reais), em notas de cem reais, em poder de DOUGLAS, e a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), em nota de cem reais, respectivamente, em poder de EBERTH e CÉLIO. Na ocasião do flagrante, DOUGLAS, EBERTH e CÉLIO confessaram que, com exceção da importância de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) que estava sobre o balcão, os demais valores eram cédulas falsas, cuja negociação era feita no sistema quatro por um, ou seja, a cada quatro nota de cem reais falsas era paga uma nota de cem reais verdadeira. Os policiais manusearam os valores encontrados em poder de DOUGLAS, EBERTH e CÉLIO e verificaram que a numeração se repetia, constatando a falsidade: 31 (trinta e uma) cédulas apresentavam a alfanumeração BA028784571, 4 (quatro) cédulas o número de série AA038482561 e outras 4 (quatro) com a numeração AA038482566. Também foram encontradas e apreendidas no estabelecimento, expostas à venda, diversas carteiras tipo porta funcional, placas e distintivos de Autoridades diversas e o proprietário do comércio não possuía qualquer documento fiscal acerca da origem destes materiais. Dessa feita, foi dada voz de prisão a DOUGLAS, EBERTH e CÉLIO, que foram conduzidos, juntamente, com os materiais apreendidos à 2ª Delegacia da DISCCPAT. A importância de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois) apreendida foi depositada judicialmente e as cédulas falsas e demais materiais apreendidos foram encaminhados ao Instituto de Criminalística (fls. 24/28). Em sua oitiva, DOUGLAS declarou ser proprietário da loja denominada DEJ Carvalho ME, atuante no ramo de venda de acessórios para informática, carimbos, placas, carteiras (porta funcional). Esclareceu que a loja pertencia ao seu pai, falecido há nove meses, e não soube dizer se ele possuía autorização para o comércio destas carteiras funcionais. EBERTH, em seu depoimento policial, declarou que estava trabalhando temporariamente no comércio de DOUGLAS, atendendo no balcão e que não sabia nada sobre as cédulas falsas. Quanto às carteiras e distintivos apreendidos, informou que são expostos na loja para venda e não soube informar se tais mercadorias possuíam documentos origem. O laudo pericial 552.443/2013 elaborado pela polícia civil (fls. 136/138), bem como o laudo de perícia criminal federal 3448/2014 (fls. 143/145) confirmaram a falsidade de referidas notas. O Laudo da Perícia Criminal Federal concluiu que as 39 (trinta e nove) cédulas podem passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fls. 145). Resta comprovada a materialidade delitiva do crime de moeda falsa pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/28), laudos periciais (fls. 136/138 e 143/145) e as notas falsas constantes no envelope de segurança de fls. 146. A qualidade da falsificação era capaz de iludir o homem com discernimento mediano, como apontaram os peritos nos laudos de fls. 136/138 e 143/145. A autoria, também, restou comprovada, uma vez que DOUGLAS, EBERTH e CÉLIO foram flagrados pelos policiais civis negociando as cédulas falsas e, nesta ocasião, confessaram que estavam vendendo/adquirindo notas falsas, que seriam comercializadas. Também restou comprovado materialmente o crime de falsificação de selo ou sinal público pelo auto de exibição e apreensão das carteiras e brasões (fls. 24/28) e laudo pericial 522.450/2013 (fls. 121/135). Destaque-se a variedade e grande quantidade das carteiras referentes a cargos nos três poderes, muitas ostentando o brasão da República Federativa do Brasil (fotos às fls. 125/135). A autoria, também, revela-se, incontestemente, em relação ao delito de falsificação de selo ou sinal público, tendo em vista que DOUGLAS é proprietário do estabelecimento comercial, obtendo proveito próprio com a venda dos materiais com símbolos públicos. Portanto, DOUGLAS MARIANO CARVALHO, CÉLIO INACIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA, conscientes de seus atos e intencionalmente, em comunhão de vontades e unidades de desígnios, guardavam, compravam e vendiam cédulas monetárias sabidamente falsas, restando evidenciada a autoria delitiva e o dolo dos denunciados. Também restou demonstrado que DOUGLAS MARIANO CARVALHO consciente de seus atos e intencionalmente, utilizou, indevidamente, selos ou sinais verdadeiros públicos em proveito próprio (...). A denúncia foi recebida em 13/03/2015 (fls. 179/181). Às fls. 207/208 o acusado Eberth apresentou sua resposta à acusação, oportunidade em que alegou inocência. O réu Célio apresentou sua resposta à acusação às fls. 240/243 e pediu a rejeição da inicial por ausência de prova para sua condenação. Douglas, por sua vez, apresentou sua resposta à acusação às fls. 251/253 e, igualmente aos demais corréus, alegou inocência. Às fls. 255/256v, foi ratificado o recebimento da denúncia. Em 13/10/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas (Eldar Carlos Nogueira - fls. 280; Roger Hiroshi Toda - fls. 281; João Bosco Leite - fls. 282) e os acusados foram interrogados (fls. 283/285v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 286. Na fase do artigo 402, do CPP a defesa requereu a juntada de documentos. O MPF, às fls. 301/306v, apresentou suas alegações finais, postulando a condenação dos réus nos moldes da denúncia. A defesa do acusado Eberth, por sua vez, postulou a absolvição dele, aduzindo não haver provas da sua participação no delito em tela. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da tentativa para o delito de moeda falsa (fls. 327/344). Às fls. 345/352 o réu Célio também pediu sua absolvição, ao argumento de que não há provas suficientes para condená-lo. Por fim, o denunciado Douglas, às fls. 353/365, em relação ao delito de moeda falsa, postulou sua absolvição por ausência de provas de autoria; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da figura tentada em relação a tal delito. Quanto ao delito do artigo 296, 1º, II, do CP pediu também sua absolvição, pois sua conduta não se enquadra em tal tipo penal; subsidiariamente, requereu a desclassificação para o tipo previsto no artigo 191, da Lei 9.279/96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. I - matéria preliminar e premissas de avaliação da prova produzida inicialmente, que não há que se cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão da cessação da designação do magistrado, que concluiu a instrução, para funcionar neste Juízo (fls. 279/279v), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUÍZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Feito tal registro, convém anotar, ainda, que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de se impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos tais ponderações, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à TIPICIDADE, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente, à exceção do disposto no artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal, ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Com efeito, descreve a peça inicial acusatória que o acusado Douglas Mariano Carvalho, na condição de proprietário do comércio - Chuveiro denominado DEJ Carvalho -, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 157, Sé, SP/SP, foi flagrado, no dia 25/10/2013, fazendo uso indevido, em proveito próprio, de selo e sinais públicos, tais como carteiras, tipo porta funcional, distintivos e placas de autoridades diversas, a maioria com brasão da República Federativa do Brasil, com a finalidade de comercialização. (fls. 153v). E continua: ...Também foram encontradas e apreendidas no estabelecimento, expostas à venda, diversas carteiras tipo porta funcional, placas e distintivos de Autoridades diversas e o proprietário do comércio não possuía qualquer documento fiscal acerca da origem destes materiais... (sublinhei) Ora, diante de tal narrativa, diferentemente do que postula a acusação, tenho que o tipo penal que mais se adequa ao caso não é aquele previsto no artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal, e sim aquele insculpido no artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96. É que a conduta descrita e atribuída ao réu Douglas refere-se, em verdade, à exposição para venda de carteiras tipo porta funcional, placas e distintivos de Autoridades diversas sem qualquer autorização ou documento fiscal acerca da origem destes materiais. Não é o caso, portanto, de uso indevido de selo ou sinal verdadeiro, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, conduta esta que se enquadraria no tipo do artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal, o que não é o caso dos autos. Vejamos o teor de ambos os dispositivos em análise: Lei 9.279/96: Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insignia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas... destaque: Falsificação do selo ou sinal público Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. (grifei). Diante do que foi exposto, em relação a conduta descrita e atribuída ao réu Douglas na inicial acusatória, referente à exposição para venda de carteiras tipo porta funcional, placas e distintivos de Autoridades diversas sem qualquer autorização ou documento fiscal acerca da origem destes materiais, o

tipo penal que mais se adequa ao caso é aquele previsto no artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, e não o do artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal. Já em relação ao delito de moeda falsa, tenho que as condutas atribuídas aos acusados, nos moldes como narradas na peça vestibular, se amoldam perfeitamente ao tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Vejamos: Artigo 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (grifei) Com efeito, em apertada síntese, a inicial acusatória descreve a negociação (compra e venda), efetivada no dia 25/10/2013, entre os acusados, de cédulas falsas por verdadeiras, na proporção de quatro por um, ou seja, a cada quatro nota de cem reais falsas era paga uma nota de cem reais verdadeira. (fls. 154) Assim, resta clara, portanto, a tipificação da conduta dos denunciados no delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, na modalidade dos verbos adquirir e vender moedas falsas. A MATERIALIDADE DELITIVA, por sua vez, restou bem delineada, em relação a ambos os delitos em análise. Em relação ao delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do CP), a materialidade se confirma, tanto pelo auto de apreensão das 39 (trinta e nove) cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada (fls. 24/28), quanto pelos laudos periciais de fls. 136/138 e 143/145. Inclusive, cumpre anotar que o laudo elaborado pela polícia federal (fls. 143/145) dá conta de que realmente as 39 cédulas apreendidas são falsas e que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, asseverando, ainda, que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por fim, a confirmação da materialidade do delito em comento, temos, em apertada síntese, o flagrante da comercialização concluída, entre os acusados, das cédulas falsas em questão. Quanto ao delito do artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, a materialidade se configura em razão do auto de exibição e apreensão das portas funcionais, distintivos e placas, contendo o brasão da República, de outros membros da Federação ou de órgãos de classe ou categorias diversas (fls. 24/28), bem como pelo laudo pericial respectivo (fls. 121/135). A corroborar a materialidade, tem-se, também, a prisão em flagrante do acusado DOUGLAS MARIANO CARVALHO, proprietário do estabelecimento comercial (Chaveiro denominado DEJ Carvalho), onde foram apreendidos os bens acima destacados (portas funcionais, distintivos e placas), todos expostos à venda, sem autorização e com o fim de lucro. Da mesma forma, a AUTORIA recai de forma indubitável na pessoa dos acusados, em relação a ambos os delitos descritos na peça vestibular. Em relação ao delito de moeda falsa, extrai-se do acervo probatório, sobretudo pelo depoimento do policial civil Roger Hiroshi, colhido na fase policial (fls. 06/07), que após receber denúncia anônima, o depoente, juntamente com o seu parceiro de corporação, surpreendeu os réus em uma transação comercial de cédulas falsas. Narrou o referido policial que Célio era o indivíduo que havia levado as cédulas até o ponto de venda, onde estavam os corréus Douglas Mariano e Eberth Marx. Na abordagem localizaram com Célio R\$ 1.900,00, em notas de R\$ 100,00. E disse mais: que os dois indivíduos que estavam na loja, adquirindo as cédulas falsas, eram os réus Douglas (proprietário do local) e Eberth (funcionário da loja) e com cada um, no momento da investida policial, foram encontrados R\$ 1.000,00, em notas de R\$ 100,00. Além disso, em cima do balcão do estabelecimento onde os fatos se deram foram encontrados R\$ 522,00 em notas verdadeiras, as quais foram utilizadas pelos réus adquirentes (Douglas e Eberth) para pagamento ao acusado vendedor (Célio) pela aquisição das cédulas falsas. Por fim, narra o policial que os acusados, quando interpelados acerca dos fatos acima descritos, confessaram o delito e esclareceram que as cédulas seriam vendidas na proporção de quatro cédulas falsas por uma verdadeira. A confirmar tais fatos, temos também o depoimento prestado na fase inquisitiva, pelo policial Eclair Carlos Nogueira (fls. 09/10). O acusado Douglas Mariano, em que pese ter se escusado do delito em comento, afirmou que os policiais da operação encontraram com o corréu Célio a quantia de R\$ 3.900,00 em cédulas falsas (fls. 11/12). Por outro lado, a versão do réu Célio dada em Juízo não merece ser acolhida, por não encontrar nenhum lastro nos demais elementos colhidos durante o regular andamento do presente feito. Com efeito, Célio afirma, em síntese, que as cédulas apreendidas pertenciam a uma quarta pessoa estranha aos autos e não identificada. Alegou Célio que foi com essa estranha pessoa (jovem branco, com idade de 25 anos, aproximadamente) que os policiais encontraram um pacote contendo as cédulas falsas e, depois de questionarem acerca dos antecedentes desse indivíduo desconhecido, liberaram-no. Na sequência, os policiais, de forma abusiva e ilegal, dividiram as cédulas falsas entre os três acusados, atribuindo-lhes injustamente a prática do referido delito de moeda falsa. Anote-se que tal versão sequer é confirmada pelos demais acusados (Douglas e Eberth), o que impede a sua aceitação, diante da sua fragilidade em relação a todo contexto probatório carreado nos autos. Assim, é notória a autoria do acusado Célio em relação ao delito de moeda falsa, pois além de ser o fornecedor das cédulas falsas, com ele foram encontrados, quando do flagrante, R\$ 1.900,00 em cédula contrafeitas, no valor de R\$ 100,00, cada. Do mesmo modo se constata a autoria do delito de moeda falsa em relação aos corréus Eberth e Douglas. É que, em pese ambos apresentarem versões excludentes de suas respectivas responsabilidades, seus depoimentos são contraditórios e, portanto, inverossímeis. Com efeito, os policiais afirmaram que tanto Eberth quanto Douglas estavam presentes no momento da abordagem policial. No entanto, tais acusados afirmaram que Eberth chegou pouco depois da abordagem policial. Tais versões não podem prevalecer em detrimento daquelas dadas pelos policiais, pois que estes, a rigor, por serem servidores públicos, gozam de fé pública. Portanto, as versões dos agentes policiais só podem ser lidadas diante de provas robustas e contundentes, o que não é o caso. Ademais, como bem alertou o MPF em suas alegações finais (fls. 301/306v), há contradição em outro ponto dos depoimentos de Eberth e Douglas: Eberth afirma que havia um cliente fazendo recarga de cartucho de impressora e, ao ser abordado pelo policiais, se identificou e em seguida foi liberado; já Douglas afirma que tal cliente foi liberado pelo policiais sem ter sido identificado. Mais uma contradição merece destaque: Douglas relatou que no momento do flagrante, além de Eberth que acabara de voltar com o cartucho recarregado, também estavam na loja um cliente moreno e de meia idade e um outro que acreditava ser Célio, além de uma senhora para quem o próprio Douglas estavam fazendo uma gravação em placa de homenagem. Eberth, por sua vez, afirmou que, além do cliente da recarga do cartucho, estava na loja, um outro homem que aguardava para fazer gravação em uma aliança. Ora, diante de tantas contradições, tenho que as versões apresentadas pelos acusados não merecem ser acolhidas, pois são frágeis diante das demais provas colhidas nos autos. Assim, tenho que as afirmações dos réus no sentido de se isentarem de responsabilidade perante este feito, não encontram respaldo probatório nos autos, ônus que lhes cabiam, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP, in verbis: Artigo 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Em corroboração, é importante destacar a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, citando GUSTAVO BADARÓ, em sua obra: Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 11ª edição, 2011, pág. 363, que passo a descrever... Ônus da prova, em outro enfoque, é uma posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica a exclusão de tal benefício, sem contudo, configurar um ato ilícito.... Por outro lado, as versões policiais prestadas em Juízo se coadunam com aquelas declaradas na fase policial; portanto uníssonas e contundentes para corroborarem as respectivas autorias de ambos os delitos em análise, atribuídos aos acusados. Nesse ponto merece destaque a narrativa do Policial Douglas, colhida em Juízo (CD de fls. 286), em que descreve exatamente como os fatos ocorreram (01:22min), indicando o valor da transação das moedas (03:35), a confissão dos acusados (04:15 e 06:55) e, além de outros detalhes, a conduta precisa de cada um dos réus (05:42), exatamente como havia declarado na fase policial (fls. 06/07). Inclusive, este mesmo policial, relata a exposição, com o fim de venda, das carteiras porta funcionais na loja de propriedade do acusado Douglas (07:30 e 10:10 - CD de fls. 286). A corroborar o que foi colacionado acima, temos o depoimento do outro policial - Eclair Carlos (mídia CD de fls. 286), confirmando os detalhes dos crimes praticados pelos acusados (01:18), o reconhecimento e as condutas individualizadas de cada um dos réus nos ilícitos em análise (04:13, 04:40, 05:40, 09:15 e 09:20), a confissão dos denunciados no momento do flagrante (05:32) e, dentre outras coisas, o valor da negociação (05:16 e 05:24). Assim, verifico que as provas colhidas nos autos se mostram concludentes e excluem qualquer versão favorável aos réus. A jurisprudência dos Tribunais pátrios consolidou-se no sentido do que se afirma. Confira-se trecho do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: (...) A prova produzida nos autos mostra-se extremamente forte, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, a exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere (...). (ACR 0001827-11.2011.4.01.4102/RO, Rel. DES. FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.385 de 07/11/2014). Ademais, nem se diga, que o delito em questão não se consumou. É que, conforme afirmado pelos policiais em seus depoimentos (fls. 06/07 - Roger Hiroshi e fls. 09/10 - Eclair Carlos), foi encontrado em cima do balcão da loja o valor de R\$ 522,00, que era o pagamento pela negociação das cédulas falsas, o que caracteriza a conclusão da negociação, razão pela qual os verbos vender (por parte do acusado Célio) e de adquirir (por parte dos réus Eberth e Douglas), moedas falsas, se consumaram, a teor do que dispõe o artigo 289, 1º, do CP. Em relação ao delito do artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, atribuído somente ao denunciado Douglas, tenho que, do mesmo modo que o anterior, também restou evidenciada a autoria em relação a tal acusado, senão vejamos. É incontestado que o acusado Douglas era o proprietário da loja de Chaveiro onde foram encontrados as portas funcionais, distintivos e placas, contendo o brasão da República, de membros da Federação ou de órgãos de classe ou categorias diversas. É indúvidoso, também, que o acusado Douglas mantinha tais objetos acima destacados em sua loja para serem vendidos, conforme já ponderado anteriormente. Tanto é assim que o próprio denunciado Douglas, quando ouvido na fase policial, confessou que vendia as funcionais, não sabendo informar, contudo, se tinha ou não autorização para vendê-las, pois assumira a loja a pouco tempo em razão do falecimento do seu pai, o proprietário anterior (fls. 11). Ainda sobre esse ponto, cabe destacar que Eberth, funcionário da loja onde eram comercializados os objetos com os brasões em destaque, confirmou que tais produtos eram expostos na loja para venda (fls. 14). Dessa forma, tenho que também não restam dúvidas acerca da autoria do delito do artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, em relação ao acusado DOUGLAS, pois restou incontestado que ele expunha à venda portas funcionais, distintivos e placas, contendo o brasão da República, de outros membros da Federação ou de órgãos de classe ou categorias diversas, sem a devida autorização, o que caracteriza o delito em questão. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a imputabilidade dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os réus Douglas Mariano Carvalho, Célio Inácio da Silva e Eberth Marx Leite Moreira por incursão no crime previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e Douglas Mariano Carvalho, como incurso nas penas do artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, em concurso material com o delito de moeda falsa. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos acusados, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. DOSÍMETRIA DA PENARÉU: DOUGLAS MARIANO CARVALHO; delitos: artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (moeda falsa) e artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, em concurso material com o delito de moeda falsa. 1ª fase - Análise das Circunstâncias Judiciais, conjuntamente para os dois delitos em questão. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não consta nenhum apontamento criminal em face do réu, sendo ele, portanto, primário e de bons antecedentes (fls. 233). C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem favorece. D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o denunciado. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, sem qualquer particularidade que recomende exasperação da reprimenda ou sua mitigação. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa; e também a primariedade do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa, no que a torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena. Para o delito do artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96, considerando o mesmo modo as penas abstratamente cominadas no seu preceito secundário, agora entre os patamares de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção, ou multa; e também a primariedade dele, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção, no que a torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, em razão da aplicação do artigo 69 do Código Penal, que impõe a somatória das penas, condeno o acusado DOUGLAS, em relação ao delito do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, adicionando-se a tal reprimenda a sanção de 1 (um) mês de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo ambas as penas privativas de liberdade, correspondente a 3 (três) anos de reclusão (referente ao crime do art. 289, 1º, CP) e também a de 1 (um) mês de detenção (pela prática do delito previsto no artigo 191, da Lei da Lei 9.279/96), pela razão de seus respectivos equivalentes em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Réu CÉLIO INÁCIO DA SILVA; delito: artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (moeda falsa). 1ª fase - Análise das Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não consta nenhum apontamento criminal em face do réu, sendo ele, portanto, primário e de bons antecedentes (fls. 312v/313). C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem favorece. D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o denunciado. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, sem qualquer particularidade que recomende exasperação da reprimenda ou sua mitigação. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa; e também a primariedade do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa, no que a torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato,

considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos de reclusão (referente ao crime do art. 289, 1º, CP), pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Réu: EBERTH MARX LEITE MOREIRA; delito: artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (moeda falsa). 1ª fase - Análise das Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não consta nenhum apontamento criminal em face do réu, sendo ele, portanto, primário e de bons antecedentes (fls. 234). C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o denunciado. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, sem qualquer particularidade que recomende exasperação da reprimenda ou sua mitigação. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa; e também a primariedade do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa, no que a torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do acusado. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos de reclusão (referente ao crime do art. 289, 1º, CP), pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Custas ex lege. Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado para os acusados: Esperem-se Guias de Execução Definitivas para o juízo competente. Lance-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Mantenha-se acatadas nos autos um exemplar de cada cédula falsa apreendida e que se encontram no envelope de fls. 146. As demais, isto é, aquelas cédulas falsas de igual numeração de série e valor de face, remetam-nas ao BACEN para destruição, conforme comando do inciso V do artigo 270 do provimento CORE 64/2005. Em relação aos valores depositados: R\$ 522,00 (fls. 66), referente ao dinheiro verdadeiro apreendido no momento do flagrante, DECRETO o seu perdimento em favor da União, por ter ele sido fruto de transição ilícita, no caso, fruto da compra e venda de moeda falsa entre os acusados. Para tanto, providencie a secretaria a transferência para sua efetiva transferência aos cofres da União. Determine o expediente de ofício ao depósito da Justiça Federal de SP/SP, com cópias desta decisão e de fls. 148/149 e 182, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, destruam os bens apreendidos que constam do invólucro lacrado sob nº 933.887/08, comunicando este Juízo do efetivo cumprimento da medida, certificando-se tudo, conforme determina o artigo 274, do provimento CORE 64/2005, in verbis: Art. 274. Bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens.. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LOPES DE SOUZA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X WILLIAN ANTULIO LEONHART(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Ação Penal Pública - Autos n 0001126-30.2012.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RAFAEL LOPES DE SOUZA e WILLIAN ANTULIO LEONHARDT Matéria: Crime contra a administração - art. 334 CP - contrabando - cigarros estrangeiros Juiz Federal Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos em 8 EN T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL LOPES DE SOUZA e de WILLIAN ANTULIO LEONHARDT, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior a alteração introduzida pela Lei nº 13.008/2014. De acordo com a exordial em 07 de fevereiro de 2012, policiais civis surpreenderam os réus na posse de 103.000 (cento e três mil) maços de cigarros importados, os quais estavam guardados ou depositados no imóvel sito à rua Felipe Neri Teixeira, 330, bairro Jardim Maracanã, nesta urbe, desprovidos os mesmos todavia dos mínimos documentos fiscais a intermediação alfanidegária lícita deles. Por outro lado, restou apurado em exame merceológico (doc. fls. 79/82) que tal quantidade de cigarros tem o valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), o que significa dizer, considerando a altíssima carga tributária que o Brasil incide sobre aquela espécie de mercadoria, que o montante a título de tributos ilícitamente elidido com a intermediação daquela é múltiplas vezes superior àquele estabelecido pela norma do art. 20 da Lei 10.522/02. Assim sendo, tem-se que a materialidade do delito que infra imputar-se-á aos Réus resta devidamente comprovada, notadamente pelo auto de prisão em flagrante dos réus e pelo exame merceológico em referência, tudo a confirmar tratarem-se os bens em comento de mercadorias de procedência estrangeira. Já no que diz respeito à autoria delitiva, esta também resta inconteste tendo em vista o quanto registrado no auto de prisão em flagrante dos réus (fls. 91/93). A autoridade policial arbitrou fiança e os acusados responderam aos termos do processo em liberdade. A denúncia foi recebida em 16/04/2013 (fl. 131). Citados regularmente (fls. 181, 197/199 e 208/210), apresentaram resposta à acusação (fls. 200/201), manifestando que iriam exercer o direito de defesa no decorrer da instrução. Foi determinado, assim, o prosseguimento do feito (fls. 202/203). Sem testemunhas arroladas pela acusação, tampouco pela defesa, foi realizada audiência apenas com o interrogatório dos réus (cf. fls. 212/216). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa de WILLIAN. A defesa do acusado RAFAEL requereu a realização de nova perícia merceológica, bem como a juntada de assentamentos funcionais dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante. Tais pleitos foram indeferidos por sua imperinência e atemporalidade. Foi deferida a ausência de certidões de antecedentes criminais de ambos os réus (fls. 212/213). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 267/269). A defesa do acusado WILLIAN pleiteou a absolvição, por ausência de provas de que o réu teria concorrido para a infração penal (fls. 273/280). A defesa de RAFAEL, por seu turno, em memórias escritas, requereu, preliminarmente, a nulidade do processo alegando, em síntese, a) ilegalidade do flagrante, porquanto baseado em denúncia anônima e realização de busca e apreensão sem mandado judicial; b) inexistência de defesa técnica quando da resposta à acusação; c) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta e a necessidade de apontamento da norma complementar à lei penal em branco; d) necessária proposição de suspensão condicional do processo, por ser direito subjetivo do réu; e) ausência de prova de materialidade válidas; f) nulidade por indeferimento de diligência imprescindível à busca da verdade real, ao contraditório e ao amplo exercício do direito de defesa, na fase do artigo 402 do CPP. No mérito, pleiteou a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a aplicação de pena em seu patamar mínimo (fls. 295/340). Constatado que, conforme argumentado pela defesa do corréu RAFAEL, não mais subsistiriam os motivos apontados pelo Ministério Público Federal em parecer de fl. 145 para não propositura de suspensão condicional do processo, foi aberta nova vista ao representante ministerial. Em novo parecer de fls. 346/347, o parquet reiterou a impossibilidade de benefício aos réus, levando-se em consideração as circunstâncias do crime praticado e a conduta social dos mesmos (fls. 346/347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar nas preliminares levantadas e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame das preliminares suscitadas pelos acusados. a) Ilegalidade do flagrante Por oportuno, a defesa do acusado RAFAEL argumenta pela ilegalidade da prisão em flagrante que deu origem à presente ação penal, porquanto fundada em denúncia anônima, sem ordem de serviço para que se procedesse à subsequente prisão. Sem nenhuma razão. Como é cediço, tão logo tenha conhecimento da ocorrência de um crime, por qualquer que seja a fonte, a autoridade policial tem a obrigação de intervir e realizar a prisão de quem esteja em flagrante delito. Foi o que ocorreu. Mesmo que em diligências investigativas acerca de outros crimes, se a autoridade policial esbarra em delito diverso, deve dar início à persecução penal, realizando prisão em flagrante e apreensão do objeto do delito. No mesmo sentido, completamente desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão para objetos apreendidos em situação flagrancial, como no presente caso. b) Inexistência de Defesa técnica Novamente sem razão a Defesa do acusado RAFAEL. Por oportuno, quando da resposta à acusação, o réu foi representado por defensor por ele mesmo constituído, que delineou a estratégia defensiva que entenderia pertinente para aquela fase processual. Assim, o simples fato de ter constituído novo defensor, com linha defensiva diversa da inicial, não basta para que os atos pretéritos sejam considerados nulos. c) Inépcia da denúncia Alega o acusado que a denúncia oferecida é inepta, por não individualizar sua conduta, bem como por não apontar a norma complementar à lei penal em branco. Novamente sem razão. Como é cediço, a denúncia apontou, em síntese, que o acusado estava em posse de 103.000 (cento e três mil) maços de cigarros importados, que estavam guardados em imóvel, desprovidos os mesmos dos mínimos documentos fiscais a intermediação alfanidegária lícita deles. Ou seja, a denúncia descreveu que o réu, preso em flagrante, maninha em depósito, com claro intuito comercial (tendo em vista a enorme quantidade do produto), mercadoria de origem estrangeira que sabia ser de procedência clandestina. Esta é a acusação, que se anolda perfeitamente à conduta descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação antiga). Não há, assim, que se falar em inépcia da denúncia, porquanto tal narrativa exposta na inicial é o quanto basta a possibilitar o contraditório e a ampla defesa do réu. Em outras palavras, o acusado sabe perfeitamente bem do que está sendo acusado e em que circunstâncias. No mesmo sentido, não há necessidade de apontamento da norma

complementar à lei penal em branco na inicial acusatória. Isso porque, primeiramente, sob a ótica da nova lei, o crime em comento não é o de descaminho, mas, sim, de contrabando. Ou seja, a norma complementar não seria a que exige o pagamento de tributos sobre o cigarro importado, como quer fazer crer a combativa Defesa, mas, sim, norma que proíbe expressamente a importação de cigarros de marca não comercializada no país de origem, como no presente caso. Tal proibição é pública e notória, não sendo necessária sua descrição explícita na inicial. Em outras palavras, não é crível que se alegue o desconhecimento de norma que proíbe importação clandestina de cigarros. No mesmo sentido, ainda que se tratasse de mero descaminho, é igualmente público e notório que o cigarro importado, como qualquer produto industrializado que seja importado, deve pagar tributos para ingressar no país, não sendo necessária a explicitação da norma tributária na peça vestibular. d) Necessária proposição de suspensão condicional do processo ao réu. Alega a defesa ser direito subjetivo do réu a proposição de suspensão condicional do processo. Como é cediço, inicialmente, não foi oferecida a suspensão condicional do processo aos réus em virtude de outros processos criminais em andamento em desfavor destes (parecer ministerial de fl. 145). Constatado, em novembro de 2016, que não mais havia processos em andamento em desfavor dos réus, bem como que não houvera condenação proferida em desfavor destes, foi oferecida nova vista ao Ministério Público Federal para que, caso entendesse cabível, ofertasse a pleiteada proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. No entanto, o Ministério Público entendeu incabível o oferecimento do benefício aos réus. Conforme bem ressaltado pelo representante ministerial, a suspensão condicional do processo consiste em política criminal a ser aplicada em situações em que a reprimenda penal seja medida exacerbada. Neste sentido, por mais que se considere a suspensão condicional do processo um direito subjetivo do réu, é certo que deve atender aos requisitos previstos em lei para fazer jus ao benefício. No presente caso, conforme exposto pelo representante ministerial, tais requisitos não foram cumpridos, seja pela conduta social e personalidade do agente, seja pelas circunstâncias do crime, não sendo, portanto, recomendável do ponto de vista social o oferecimento de tal benefício aos ora acusados (fls. 346/347). e) Ausência de perícia ou prova de materialidade válidas e nulidade por indeferimento de diligência imprescindível. Alega a combativa Defesa que não foi realizada perícia dos bens apreendidos sob o contraditório, bem como que houve cerceamento de defesa por indeferimento do pedido por novo exame pericial. Pois bem. Conforme decisão fundamentada em audiência de instrução e julgamento, é certo que as questões apresentadas em quesitos pela Defesa já estão sanadas suficientemente pelos documentos constantes nos autos. Constam dos autos Auto de Prisão em Flagrante, que relacionou a apreensão de 206 caixas contendo 50 pacotes, cada um contendo, por sua vez, dez maços de cigarros (fl. 19), acompanhado de auto de exibição e apreensão (fls. 21/22). Consta, ainda, Auto de Infração, Termo de Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas, expedido pela Receita Federal do Brasil, onde está novamente referida a quantidade de 103.000 maços de cigarros de marcas diversas, sendo cada unidade avaliada em R\$0,50 (cinquenta centavos), totalizando R\$51.500,00. Acostado aos autos, outrossim, laudo de perícia criminal federal (merceologia) com oito quesitos, que abrangem e ultrapassam aqueles pleiteados pela Defesa (fls. 79/82). Por fim, consta dos autos ofício subscrito pela Receita Federal do Brasil (fl. 112), que esclarece que o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas seria de R\$209.348,21 (caso a sua importação não fosse proibida). Ademais, é fato que a perícia foi realizada de modo indireto. Todavia, a jurisprudência é pacífica em declinar pela desnecessidade de preexistência de laudo merceológico para a configuração de fatos possivelmente enquadrados no artigo 334 do Código Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE MERO ERRO MATERIAL, SANADO PELA CORTE REGIONAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DA MERCADORIA. 1. Não há falar em mutatio in em emendatio libelli quando se constata a existência de mero erro material na sentença, oportunamente corrigido pela Corte Regional. 2. No caso, o Magistrado singular fez mera alusão à alínea c do art. 334, 1º, do CP, embora tenha narrado as condutas que caracterizam efetivamente a prática da conduta descrita no pleito acusatório, a saber, o delito inscrito no art. 334, 1º, d, do mesmo Códex. 3. Não prospera a alegação de ausência de comprovação da materialidade delitiva, pois consta dos autos exame pericial indireto, atestando a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 4. De outro giro, o crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transiens. Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. (HC 108.919/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2009). 5. Ordem denegada. (g.n.) (STJ, HC 166.875/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Assim sendo, a autuação promovida pela Receita Federal mostra-se suficiente à comprovação da origem estrangeira das mercadorias apreendidas no estabelecimento dos réus, tendo-se, ainda, nos presentes autos, a confecção do laudo merceológico corroborando a procedência estrangeira das mesmas. Neste sentido, não há que se falar, também, em cerceamento de defesa por indeferimento, na fase do artigo 402 do CPP, de novo exame pericial. Conforme supra exposto, nova perícia mostra-se completamente desnecessária e, neste momento, extemporânea ao deslinde do caso. Igualmente sem razão o pleito pela juntada dos registros funcionais dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante. Conforme fundamentado na audiência, tal pleito é não somente desnecessário como também completamente impertinente ao objeto apurado nos autos. Acrescente-se que a Defesa não trouxe qualquer elemento minimamente concreto a fazer crer que os policiais macularam de alguma forma a presente ação penal, sendo, assim, completamente descabido, neste processo, o início de uma pretensa persecução aos responsáveis pela estritamente legal prisão realizada. Superadas as preliminares, passo agora ao exame do mérito. II - MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial, verificado anteriormente à mudança do Código Penal, que tornou autônomos os delitos de contrabando e descaminho. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). A conduta descrita na denúncia se enquadra na previsão de delito equiparado ao contrabando, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou bem delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor dos acusados. Vejamos. Observa-se que a imputação feita aos acusados decorre de suas prisões em flagrante, no dia 07/02/2012, conforme termos de folhas 02/05 e auto de exibição e apreensão de folhas 21/22, ficando comprovada de forma indelével a materialidade e a autoria delitiva acerca da guarda para comercialização irregular ou clandestina de mercadorias estrangeiras. Extraí-se do acervo probatório, sobretudo pelo depoimento dos próprios acusados, em sede policial e na fase judicial, o que foi corroborado por outras provas, que eles, no dia 07 de fevereiro de 2012, no Jardim Maracanã, em São Paulo, de forma consciente e voluntária, mantinham em depósito, com intuito comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Com efeito, ouvido em sede policial, o acusado RAFAEL LOPES DE SOUZA afirmou que trabalha com a compra e venda de mercadorias, inclusive cigarros, e que tais produtos são adquiridos de diversos fornecedores, alguns situados na Rua 25 de Março, em São Paulo. Confirmou, ainda, que conhece o corréu WILLIAN, que possui um imóvel para locação (local da prisão e apreensão dos produtos). Narrou que, na data dos fatos, ligou para WILLIAN para que este abrisse o imóvel e que o ajudou a descarregar a mercadoria que se encontrava no interior de uma carreta. Por fim, afirmou que os policiais adentraram no local quando os cigarros já haviam sido descarregados do automóvel utilizado para transporte da mercadoria (fls. 11/12). O corréu WILLIAN ANTULIO LEONHARDT, corroborando o depoimento supra, confirmou ser o responsável pelo imóvel onde foram apreendidos os produtos clandestinos, e que o galpão fora alugado pelo corréu RAFAEL mediante o pagamento de R\$1.500,00 mensais. Confirmou, também, que, na data dos fatos, RAFAEL ligou para que abrisse o imóvel e que o ajudou a descarregar a mercadoria que se encontrava no interior de uma carreta. Por fim, afirmou que assim que terminaram de realizar o depósito de todas as caixas de cigarro, foram surpreendidos com a chegada dos policiais (fls. 13/14). Em juízo, os réus optaram por exercer o direito constitucional ao silêncio (cf. mídia digital de fl. 216). O Policial Civil Fábio Roberto da Silva, responsável pela prisão em flagrante dos réus, afirmou que estavam realizando investigações visando à repressão do crime de tráfico de drogas e receberam informações anônimas sobre a existência de uma carreta que estaria transportando grande quantidade de cocaína. Afirmou ainda que o local da prisão em tela seria o destino da carreta, transportando carga ilícita. Assim, montaram campanha no local, à espera da carreta. Ao visualizar a carreta no galpão, com diversas caixas ao seu lado, decidiram realizar a abordagem. Afirmou que no momento da abordagem o acusado RAFAEL se identificou como proprietário dos cigarros desacompanhados de nota fiscal, informando que tal mercadoria era originária do Paraguai. Afirmou, ainda, que o acusado WILLIAN também se encontrava no local e se identificou como responsável pelo imóvel. Por fim, afirmou que nenhuma droga ilícita foi localizada no estabelecimento, nem na carreta, realizando a prisão em flagrante dos réus pelo crime de contrabando/descaminho, tendo em vista a grande quantidade de cigarros de origem clandestina apreendidos (fls. 04/05). Acrescente-se que autuação promovida pela Receita Federal comprova a origem estrangeira da mercadoria, introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente (fls. 69/73). No mesmo sentido, o exame pericial, que denota serem bens de origem estrangeira destinados ao comércio informal (fls. 79/82). Assim, bastante clara a origem clandestina dos bens, bem como que ambos os réus os guardavam com intenção comercial, considerando o grande volume de bens estocados e as circunstâncias das prisões em flagrante. Acrescente-se, quanto ao réu WILLIAN, não restar dúvidas de que não era mero locatário do imóvel, mas também participante da empreitada criminosa, tanto que estava ajudando o corréu RAFAEL, às 3 horas da madrugada, a descarregar caminhão com cigarros clandestinos em seu galpão. Sendo assim, a condenação de ambos é de rigor. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva etral descrita na denúncia para CONDENAR os réus RAFAEL LOPES DE SOUZA e WILLIAN como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA Considerando que as circunstâncias judiciais e do crime são idênticas para ambos os réus, passo a dosar suas penas em conjunto. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. B) antecedentes: consta apontamento criminal em face dos réus (fls. 250/256 e 261/265). No entanto, não poderão ser utilizados em detrimento dos acusados, por não haver condenação transitada em julgada nos últimos cinco anos. C) conduta social e da personalidade: os inúmeros apontamentos nas folhas de antecedentes de ambos os réus indicam conduta social e personalidade delictivas. Circunstância, pois, a agravar a pena base de ambos. D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria de cada delito. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece a acusada. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas acima do normal à espécie, a se considerar a enorme quantidade de cigarros apreendidos, de origem clandestina e descontrolada, a trazer riscos à saúde pública e grandes prejuízos aos cofres públicos, à economia e ao mercado tabagista. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, do Código Penal Brasileiro, anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/2014, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão; e também a primariedade dos acusados, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nenhuma circunstância a atenuar ou agravar a pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Pena definitiva Assim, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, estabeleço a pena definitiva no cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA Em regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Sendo assim, os acusados poderão apelar em liberdade. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, com a redação anterior a alteração da lei nº 13.008/2014, as pessoas processadas neste feito e identificadas como sendo RAFAEL LOPES DE SOUZA, brasileiro, comerciante, natural de São Paulo-SP, filho de Delias Lopes de Souza e Sônia Regina Assedino de Souza, nascido aos 21/08/1982, RG nº 27164392-SSP/SP, CPF nº 295.693.008-21, residente na Av. Fim de Semana, 750, Jardim São Luís, São Paulo, SP, e WILLIAN ANTULIO LEONHARDT, brasileiro, natural de São Paulo-SP, filho de Amro Antulio Leonhardt, nascido aos 05/09/1977, RG nº 27321696-SSP/SP, CPF nº 225.107.858-42, residente na Rua José Araújo Novaes, 26, Jardim de Araújo Novaes, São Paulo-SP, que deverão cumprir 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desdida já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, para cada réu, e atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 02 anos e 06 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado para a defesa: Especifique-se Guia de Execução para o juízo competente; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Quanto ao valor da fiança depositado pelos réus (fls. 95/96), DETERMINO que dele seja deduzido os valores das custas processuais e das prestações pecuniárias aplicadas (cinco salários mínimos para cada réu), a teor do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Para tanto, providencie a serventia o necessário para apuração dos cálculos e conversão de valores. A observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o eventual saldo remanescente deverá ser restituído aos acusados, que deverão ser intimados pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-lo, sob pena de perdimento em favor da União. Por fim, considerando que o veículo apreendido indistintamente era utilizado com finalidade criminosa, DETERMINO seu perdimento, com realização de leilão e reversão de valores para a União. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 03 de março de 2017. ALESSANDRO

Expediente Nº 8951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA X VALDIR DE ALMEIDA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X RAMON RODRIGUES SOARES(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA E SP364322 - SIMONE RAFAEL NUNES)

Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 671 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes.

Expediente Nº 8952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-05.2002.403.6181 (2002.61.81.007617-0) - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 437/438. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI que providencie a alteração da situação da parte para extinta a punibilidade. Oficie-se a Receita Federal do Brasil, comunicando que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução criminal, devendo ser dada a destinação legal. 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDES(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FOLHA 539: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. Intime-se o acusado e sua defesa do teor da sentença de folhas 525/530 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA DE FOLHAS 525/530: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000775-51.2013.403.6107 ACUSADO(S): MAURICIO FERNANDES CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MAURICIO FERNANDES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela supressão de contribuição social previdenciária mediante omissão das GFIPs de remunerações pagas aos segurados. O valor do crédito tributário apurado à época da fiscalização (28/05/2012) foi de R\$ 549.809,39 (quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos). O crédito foi definitivamente constituído em 25/11/2010. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2015 (fls. 253/254). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 310/329. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 457/458). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 483/486). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 488/490), pugrando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 494/522), ocasião na qual pugnou pela pelo decreto de absolvição, com fundamento na ausência de prova da autoria; na ausência de dolo e no argumento da inexistência do fato. É O BREVES RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO conforme capitulado na denúncia, a imputação formulada em desfavor do réu é de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso III, do Código Penal), verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o réu, na condição de sócio gerente da empresa Dedalus Comércio de Sistemas Ltda, no período de 2006 a abril de 2008, suprimiu contribuições previdenciárias ao omitir, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, as remunerações pagas a segurados empregados e contribuições individuais que lhe prestavam serviços. Com efeito, restou demonstrada a prática delitiva do artigo 337-A, III, do Código Penal em diversos elementos de prova, notadamente os Relatórios Fiscais de Infração nºs 37.286.188-1 (fls. 11/44); 37.286.195-4 (fls. 45/68) e 37.286.194-6 (fls. 69/91). Consta-se, assim, o perfeito enquadramento das condutas descritas na peça acusatória ao respectivo tipo penal, acima destacado. Configurada, ainda, a continuidade delitiva, eis que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que as condutas foram praticadas de tal forma que as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira. A materialidade delitiva está evidenciada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/10), o qual demonstra, por meio dos Autos de Infração, a omissão de remunerações pagas a segurados empregados e contribuições individuais que lhe prestavam serviços, nas GFIP's, e, a consequente supressão de tributos federais. Ainda, o referido Processo Administrativo Fiscal indica que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 25/11/2010. A autoria recai de forma indubitosa sobre o acusado. O acusado, tanto em sede policial, como em juízo, confirmou que era o único administrador e gestor da empresa Dedalus à época dos fatos, não restando dúvida quanto a ser ele mesmo o responsável legal por declarar e recolher aos cofres públicos, no prazo legal, todas as contribuições previdenciárias devidas. Somado a isso, verifica-se a sua assinatura aposta em documentos contábeis da empresa juntados por ocasião da apresentação de defesa preliminar, o que confirma que detinha ingerência na contabilidade da empresa, ainda que terceirizada. Em seu interrogatório, o acusado afirmou não ter determinado qualquer omissão nas GFIP's e que acredita que a divergência ocorreu pelo fato de terem na época trabalhadores terceirizados os quais eram remunerados pela empresa mas tinham suas contribuições recolhidas pelas empresas a que estariam vinculados. Contudo, conforme bem destacou o Ministério Público Federal, até o momento o acusado não apresentou qualquer documento que comprovasse as suas alegações. Ademais, não merece amparo a alegação de que o contador foi o responsável pela decisão de não submeter parcela da remuneração dos empregados ao Fisco, porquanto, além da responsabilidade ser sua como gestor da empresa, houve troca do profissional responsável pelo setor da contabilidade no período apurado e ainda assim, as condutas de omissão de informações à Receita repetiram-se ao longo de mais de dois anos. Não merece amparo, portanto, as alegações no sentido de que as omissões teriam sido praticadas sem dolo e em situação de excludente de ilicitude. Não bastasse, cumpre considerar, ainda, que, diferentemente do que alega a defesa, não há necessidade da ocorrência de dolo específico na conduta do acusado para configurar o delito do artigo 337-A, III, do CP. Muito pelo contrário: basta o dolo genérico de descontar contribuição previdenciária de funcionários e não repassá-las aos cofres da União, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios. Vejamos o que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que instruem os autos. 2. A autoria restou demonstrada. Foi comprovado que o réu era o sócio com maior quinhão societário, emprestando seu sobrenome ao escritório de advocacia, sendo a ré sua esposa. A prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus demonstra que gerenciavam o escritório de advogados, com todos os poderes de administradores, aos quais se reportava o administrador financeiro, determinando o que deveria ser pago, priorizando-se o pagamento dos patronos. 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórias. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incurso no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento. 8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa. 9. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 4 (quatro) salários mínimos, à luz do artigo 60 do Código Penal. 10. Como prevê o artigo 44 do Código Penal, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos à União. 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59575, processo: 0004512-34.2013.4.03.6181, julgado em 07/04/2015, V.U., REL. Des José Lunardelli, (grifêi) Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PRCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MAURICIO FERNANDES, nas sanções do artigo 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o decurso do tempo, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), o que eleva a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 04 (quatro) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e esperem-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-71.2009.403.6181 (2009.61.81.000755-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000755-71.2009.403.6181 ACUSADO(S): PAULO JOSÉ DINIS RUAS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de PAULO JOSÉ DINIS RUAS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 323/324): no período entre outubro de 2004 e maio de 2007, Paulo José Dinis Ruas, exercendo a administração da empresa São Luiz Viação Ltda., CNPJ nº 56.991.904/0001-80, localizada na Av. Carlos Lacerda, 2551, Jardim Rosana, São Paulo, SP, suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs-, documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, sobre remunerações pagas aos segurados, no período de abril de 2004 a maio de 2007. Mediante tal conduta, o denunciado causou prejuízo de R\$ 22.072.170,14 (vinte e dois milhões, setenta e dois mil, cento e setenta reais e quatorze centavos), atualizados até maio de 2014, ao fisco federal (f. 298-299). Houve a lavratura do AI nº 31.109.160-8, o qual foi definitivamente constituído em 12.11.2011 (fl. 277). A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2015 (fls. 325/326). Devidamente citado e intimado para responder à acusação, o acusado apresentou resposta escrita, às fls. 339/344. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 350/351). Na fase de instrução, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas. O réu, por sua vez, reservou-se no direito de exercer o direito ao silêncio não comparecendo em audiência, apesar de intimado (fls. 377/378). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 381/384), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 388/399), reafirmando, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de materialidade ou ainda porque o réu não concorreu para a infração penal. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre-me analisar a preliminar alegada pela defesa de inépcia de denúncia. A alegação foi rejeitada por decisão proferida por este juízo, às fls. 375/376. Essa decisão foi proferida por determinação da Corte em decisão monocrática por meio de Habeas Corpus. Registre-se que contra tal decisão não houve qualquer recurso por parte da defesa, que se limitou, em momento posterior (alegação final), a reiterar suas argumentações, sem sequer agregar novos fundamentos a seus pedidos, de modo que está preclusa, portanto, nova discussão com tal objeto perante esta instância. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. O acusado foi denunciado pela prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária na condição de sócio e administrador da empresa São Luiz Viação Ltda. Em que pese a materialidade delitiva ter sido plenamente demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente a NFLD nº 37.109.160-8 e todos os demais documentos que acompanham a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/94), não há provas suficientes em relação à autoria. A única informação que detém o Ministério Público Federal para respaldar a suposta autoria delitiva alegada é que o réu figurou na Ficha Cadastral da empresa São Luiz Viação Ltda na condição de administrador, em 15/10/2004 e, assim permaneceu até 03/12/2012, quando foi destituído do cargo. Sendo que toda a conclusão de que o réu concorreu para a prática do crime, sendo o responsável de fato pela gestão da empresa apresenta-se como uma mera presunção, no presente caso. Veja-se que não se extrai dos autos a presença de outros elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação, tais como depoimentos testemunhais. Assim, a meu ver, os argumentos apresentados pela acusação para responsabilizar o acusado PAULO JOSÉ DINIS RUAS pela conduta delitiva de sonegação de contribuição previdenciária aqui apurada são frágeis e inconsistentes, pois apenas referem-se ao fato de que o nome do réu consta na ficha cadastral da empresa como sendo administrador e, ainda, por um período, embora coincidente em parte, diverso do total apurado pela Receita Federal. Diga-se, a NFLD 37.109.160-8 aponta período de 01/2001 a 05/2007 e o ingresso formal do acusado como administrador deu-se em outubro de 2004. Cabe destacar que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. Com efeito, o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais. Dessa forma, constitui ônus do Ministério Público Federal demonstrar a ocorrência do fato em tese delituoso narrado na denúncia e negado pela ré. Evidencia-se necessária, portanto, a absolvição do acusado, diante da fragilidade do indício existente, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Sobre a matéria, a lição de Paulo Rangel: O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74). O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VII, do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz: Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo) Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Cito julgado desta e. Corte sobre a matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu PAULO JOSÉ DINIS RUAS das sanções previstas no artigo 337-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR IBRAIM JABUR(PR035169 - EDSON ALVES DA CRUZ)

DECISÃO DE FOLHA 1124: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. Intime-se a defesa do acusado do teor da sentença de folhas 1.098/1.109 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FOLHAS 1098/1109: IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER a pessoa processada neste feito como sendo OMAR IBRAIM JABUR, qualificado nos autos, por falta de prova suficiente da materialidade do delito, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8973

INQUERITO POLICIAL

0000497-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI19247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 190/192. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-76.2003.403.6181 (2003.61.81.005379-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CRISTOBOL JIMENEZ DOMINGUES NETO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X MARIA CARMEN JIMENEZ X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

1. Fl.766: ante o teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, esclareça o patrono dos acusados, em 5 (cinco) dias a não localização de ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, bem como o endereço fornecido à fl.756

Expediente Nº 8988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015367-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-18.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0015367-38.2014.4.03.6181 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Acusado: Leandro Ferreira dos Santos Correa SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 25/06/2014 (fls. 184/187), denúncia em face de Leandro Ferreira dos Santos Correa pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Sustentou que o acusado tentou obter para si vantagem ilícita, mediante operação bancária fraudulenta. A denúncia foi recebida aos 15/07/2014 (fls. 201/202vº). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 287). instrução e julgamento (fls. 115/115vº). Em audiência realizada em 05/11/2014, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovantes da regular prestação pecuniária e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo-SP por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, R\$724,00, dividido em 10 parcelas mensais e sucessivas, sendo o primeiro pagamento até o 15º dia do mês e os demais nos meses subsequentes, na forma indicada pela CEPEMA, local onde o beneficiário comparecerá ainda nesta data; 4) Não responder a qualquer outro feito de natureza criminal; 5) Cumprir as demais condições do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 288 e verso). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal por Leandro Ferreira dos Santos Correa, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 298/300, bem como pelo relatório apresentado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA de folha 2978 e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 304/311 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8997

EXECUCAO DA PENA

0002563-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Designo audiência admonitória para o dia 22/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do(a) apenado(a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, C.J.F. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8998

CARTA PRECATORIA

0009341-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de maio de 2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8999

CARTA PRECATORIA

0009101-64.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de maio de 2017, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9001

CARTA PRECATORIA

0009099-94.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de maio de 2017, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9002

CARTA PRECATORIA

0008989-95.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR TADEU FERREIRA(SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de maio de 2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9003

CARTA PRECATORIA

0015491-84.2015.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X MANUEL REYES PALMA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/05/2017, às 17h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9004

EXECUCAO DA PENA

000265-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA)

Em face da mudança de endereço da apenada, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itu/SP, para fiscalização das penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de acordo com informação da CEPEMA de fls. 116.

Expediente Nº 9005

EXECUCAO DA PENA

0003839-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Fls. 92/102 - Por ora, intime-se a defesa para que instrua o Agravo em execução com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9006

EXECUCAO DA PENA

0003712-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS(SP287310 - ALINE TURAZZI)

Fls. 255: compulsados os autos, verifico que não foi expedido qualquer mandado de prisão na presente execução. Dessa forma, não há o que decidir sobre o pedido realizado. Publique-se. Após, cumpra-se a sentença de fls. 252.

Expediente Nº 9007

EXECUCAO DA PENA

0013141-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0013141-26.2015.403.6181 DESPACHO Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o mero erro material constatado na sentença de fls. 84/84v, referente à incorreção na data da sua prolação, o que pode, conforme os ditames da lei, ser corrigido de ofício, e visando sanar tal irregularidade, DETERMINO que, onde se lê, às fls. 84v... São Paulo 09 de março de 2016, leia-se: ... São Paulo 09 de março de 2017. ... No mais, mantenho na íntegra a referida sentença de fls. 84/84v. São Paulo, 28 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9008

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de concessão de indulto feito pelo apenado, tendo em vista que até a data de 25 de dezembro de 2015 o mesmo não havia preenchido o requisito objetivo de cumprimento de 1/4 da pena imposta. Indefiro, também, o pedido de autorização de viagem, tendo em vista que o lapso temporal necessário para realização do curso (seis meses) é incompatível com a natureza da pena imposta. Outrossim, ao contrário do que alegou o apenado, não houve cumprimento integral da pena, conforme informações apresentadas pela CEPEMA à fls. 254. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9009

EXECUCAO DA PENA

0000423-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 24/05/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9010

EXECUCAO DA PENA

0015697-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/05/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006213-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 491, cumpra-se o v. acórdão de fl. 489. 2. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada e prestação de serviços à comunidade, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, após instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. 3. Intimem-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para condenados em relação ao réu RICARDO JOSE ROTTA. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão. 7. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA X ZHICHENG LI(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003750-18.2013.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS : Graziela Aloise de Souza ZHICHENG LIVISTOS ETC., GRAZIELE ALOISE DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. ZHICHENG LI, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80. Narra a peça vestibular acusatória que o corréu formulou requerimento de permanência no Brasil na data de 09 de outubro de 2009, alegando ter ingressado em território nacional aos 05 de maio de 2008. Apresentou, para tanto, atestado emitido pela corré, dando conta que o corréu era seu paciente e teria se submetido a tratamento odontológico na data de 13 de julho de 2008. A denúncia foi recebida aos 02 de julho de 2013, com as determinações de praxe. Regularmente citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 107/118, acostada, à fl. 120, ficha odontológica em nome do corréu. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu, apresentou resposta à acusação às fls. 140/143. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para a realização de audiência de instrução (fls. 160/162), ocasião em que a acusada Graziela foi interrogada, decretando-se, contudo, a revelia do corréu. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, requerendo a absolvição dos acusados, à mingua de elementos que evidenciem a autoria delitiva e a presença do dolo. A Defensoria Pública da União requereu seja designada nova data para interrogatório do coacusado (fls. 168/169). A defesa da acusada, em seus memoriais escritos, protestou pela absolvição, sustentando a inexistência de provas aptas a embasar um decreto condenatório (fls. 171/174). Em memoriais, a Defensoria Pública da União, requereu a conversão do julgamento em diligência para apreciação da petição apresentada anteriormente, na qual pleiteava a designação de nova data para interrogatório do acusado. No mérito, pugnou pela inocência do acusado, já que ausentes nos autos elementos aptos a comprovar o dolo. Em caráter alternativo, postulou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, a absolvição dos acusados é medida de rigor. Após a análise apurada dos autos, verifica-se que, de forma efetiva, o acusado ZHICHENG LI utilizou-se do atestado fornecido pela acusada Graziela para instrução de processo de permanência, na Delegacia de Imigração do Departamento da Polícia Federal. Contudo, nada foi produzido nos autos a demonstrar que as informações constantes em tal atestado são inverídicas, porquanto sequer a data efetiva de entrada do acusado em território nacional é conhecida. Assim, a versão apresentada pela acusada perante a autoridade policial foi corroborada em juízo, no sentido de ter efetivamente atendido o corréu na data constante do atestado. De fato, não há nos autos demonstração cabal de que a acusada tenha apostado informação inverídica no atestado apresentado perante a autoridade policial, para a instrução do processo de permanência. Em que pese a existência de elementos indiciários no sentido de que a ré tinha ciência da falsidade e forneceu o atestado para instruir o pedido de anistia, tanto assim que este não é o único processo contra ela instaurado em trâmite nesta Justiça Federal, conforme consta das certidões em apenso, entendendo que a separação dos processos foi extremamente prejudicial para a busca da verdade na medida em que não permite a identificação do dolo em sua conduta. Nesse passo, certo é que nada há nos autos a comprovar a entrada do corréu em território nacional em data diversa da indicada por este quando do preenchimento dos formulários do pedido de permanência. Desta forma, à mingua de prova firme e certa que indique satisfatoriamente terem os réus agido com o dolo necessário para ensejar uma condenação, entendendo ser aplicável à espécie o princípio in dubio pro reo, sendo sua absolvição medida de rigor. Prejudicado o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, no tocante à designação de nova data para interrogatório do acusado. Com efeito, as provas já coligidas aos autos demonstram, de forma inequívoca, a ausência de elementos aptos a suportar o decreto condenatório, inexistindo, desse modo, qualquer prejuízo quanto à ausência de sua inquirição perante o juízo. Além disso, não se mostra razoável o desperdício de dinheiro público, já que, em caso de designação de audiência para a instrução do acusado, haverá a necessidade de nomeação de intérprete para que seja compreendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER GRAZIELA ALOISE DE SOUZA e ZHICHENG LI da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014549-96.2008.403.6181 (2008.61.81.014549-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO SANTOS(SPI72396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 64/2017 Folha(s) : 2453ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014549-96.2008.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANTONIO SERGIO SANTOS VISTOS, ETC. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO SERGIO SANTOS, qualificado nos autos pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97. A denúncia descreve, em síntese (fls. 212/2144), que aos 07 de novembro de 2007, foi constatada durante atividade de fiscalização promovida pela ANATEL a existência de rádio clandestina denominada Rádio 94 FM, utilizando-se do espectro de radiofrequência em 93,1 Mhz, na faixa de frequência modulada, sem a devida autorização legal da autoridade competente. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0006/2010-1 e foi recebida aos 15 de dezembro de 2014 (fls. 216 e verso), com as determinações de estilo. Regularmente citado, a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 268/279 e, às fls. 280/284, por intermédio da Defensoria Pública da União. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para a realização de audiência de instrução (fls. 290 e verso). As testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 342/347). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação do acusado, nos moldes delimitados na peça vestibular acusatória. A defesa do acusado, em seus memoriais escritos, protestou pela absolvição, sustentando a inexistência de provas aptas a embasar um decreto condenatório (fls. 357/361). É o relatório. Decido. Destaca-se, inicialmente, que a Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência material da União, originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, competia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional n.º 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei n.º 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confira-se o texto legal: Artigo 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confirmam-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional n.º 08/95, sustentou: (...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei n.º 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70. (...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei n.º 4.117/62 teve seus dispositivos criminais

ampliados pelo Decreto-lei n.º 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC n.º 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei n.º 9.472/97 - voltada, sobretudo, para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo aquela de pequeno alcance, bastando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional n.º 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei n.º 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que, muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei n.º 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em repristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa levada a efeito, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei n.º 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais se destaca, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso) e) serviço de rádio-arrador, destinado a treinamento próprio, intercambiação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação. Como é possível verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei n.º 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei n.º 9.612/98). Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências a esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão. Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se: Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros. Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota. (Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996) E o mesmo se pode afirmar quanto à Lei nº 9.472/97 - atual legislação aplicável às telecomunicações - que em momento algum se refere às atividades de radiodifusão de pequeno alcance. Assim, entendo que a conduta supostamente praticada pelo réu não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade. Contudo, a atipicidade da conduta do réu não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão, ainda que de pequeno alcance. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao réu, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido pelos Tribunais. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela incoerência de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos a terceiros. Precedentes desta Corte e dos demais TRFs. Ordem concedida para trancar a ação criminal originária. (TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001) PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. 3. Improvimento do recurso. (TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001) E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729/BA - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Dje-029 DIVULG 13-02-2013) Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional n.º 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANTONIO SERGIO SANTOS da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade policial subscritora do ofício de fl. 234 para informações acerca dos bens apreendidos nos autos, os quais deverão ser encaminhados à ANATEL para que seja dada a destinação legal destes. Custas pela União. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

1.

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta pelo Ministério Público Federal tempestivamente (fls. 369/380). 2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

I- Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. II- Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002201-36.2014.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Filipe Vieira Souza de Almeida Ericson da Silva Cerqueira VISTOS ETC., FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA e ERICSON DA SILVA CERQUEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, porque, juntamente com outros indivíduos não identificados, teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas J.C.A.T. e F.R.S., a carga contida na caminhonete I/ Renault Kgoi Express 16, placas FAQ5136, cor amarela, pertencente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A acusação foi formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e aponta que, no dia 16/01/2014, por volta de 10h, na Rua Côrrego Novo, 81, Ponte Rasa, nesta Capital, os carteiros J.C.A.T. e F.R.S. realizavam entregas quando foram abordados por dois indivíduos não identificados que, portando armas de fogo, haviam desembarcado de um veículo Fiat/Siena, placas CLI0839, cor vermelha, o qual havia sido colocado na frente do veículo no qual estavam os carteiros, fechando a passagem. A inicial narra que referidos indivíduos restringiram a liberdade das vítimas e determinaram que entrassem no veículo Fiat/Siena, enquanto um deles tomou a direção do veículo dos Correios, seguindo por alguns metros, até que pararam em uma rua com pouca movimentação e ali exigiram que as vítimas os ajudassem a descarregar os objetos postais da caminhonete, colocando-a no veículo Fiat/Siena. Em seguida, os roubadores embarcaram neste automóvel e empreenderam fuga, deixando as vítimas no local. A denúncia aponta que, durante a prática do crime, o veículo Renault/Logan, placas AUN0540, cujo motorista era Filipe e o segundo ocupante Ericson, permaneceu dando cobertura e garantindo o êxito da empreitada criminosa. Ocorre que as vítimas conseguiram anotar as placas dos veículos conduzidos pelos roubadores, informando policiais que, em patrulhamento, conseguiram localizar e deter os acusados, conduzindo-os à Delegacia, onde as vítimas efetuaram reconhecimento positivo. A Justiça Estadual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, havendo, em seguida, o declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 74). Em seguida, o Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial, apenas acrescentando que o proveito do crime está especificado pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 (fl. 93). Reconhecida a competência desta Justiça Federal para apreciar o feito, houve o recebimento da denúncia em 25 de fevereiro de 2014 (fls. 99/101), tendo sido apresentados pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de revogação da prisão preventiva, os quais foram indeferidos pelo juízo, mantendo-se a custódia cautelar (fl. 166). Citados os réus, a defesa de ambos apresentou resposta à acusação (fls. 217/224 e 239/240) e, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 243/244). Em 11 de abril de 2014, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu liminar em autos rebus sic stantibus em favor do réu ERICSON para conceder liberdade provisória em vista da ausência de indícios de autoria para a decretação da prisão preventiva (fls. 266/270). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas quatro testemunhas comuns (fls. 517/520 e 340/342), três testemunhas de defesa (fls. 343/345) e foram interrogados os réus (fls. 346/348), ocasião em que foi revogada a prisão preventiva do acusado FILIPE. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 479/491). A Defesa de FILIPE apresentou memoriais, requerendo sua absolvição por ausência de provas (fls. 525/527). Por sua vez, a Defesa de ERICSON sustentou a tese de negativa de autoria, manifestando-se, subsidiariamente, quanto à dosimetria da pena (fls. 536/542). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente observo que a prova da existência concreta do crime de roubo encontra-se no auto de prisão em flagrante (fls. 04/16), nos boletins de ocorrência de números 143/2014 e 221/2014 (fls. 18/23, 24/26 e 288/291), no auto de exibição e apreensão (fls. 27/29), no auto de entrega (fl. 30), nos autos de reconhecimento pessoal (fls. 31/32) e nos depoimentos contidos nos autos, prestados na fase policial e durante a instrução judicial. Com efeito, a testemunha J.C.A.T. afirmou que, na data dos fatos, estava realizando entregas com seu colega carteiro, quando passaram dois veículos, um Fiat/Siena e um Renault/Logan de cor preta. Relatou que no veículo Siena havia três indivíduos e um deles estava armado, sendo que deste veículo saiu um indivíduo e pediu para que entrassem no banco traseiro do automóvel, sendo que outro indivíduo assumiu a direção do carro dos Correios e saiu em disparada. Em um local próximo, os veículos pararam e os indivíduos obrigaram o depoente e seu colega a descarregarem as mercadorias, colocando-as no banco traseiro do veículo Siena. Esclareceu que toda a ação foi muito rápida e durou poucos minutos, havendo o acompanhamento do veículo Logan. Informou não saber quantos indivíduos havia neste automóvel porque tinha vidros escuros, mas um de seus integrantes ficou fora do carro, vigiando na esquina, e usava óculos dourados. Confirmou ter reconhecido os réus, esclarecendo que um deles foi o indivíduo que dirigiu o veículo dos Correios, usava óculos dourados e era mais alto. afirmou que a outra pessoa que reconheceu era mais baixo, vestia uma camisa de futebol e era aquele que ficou ao lado do Logan durante a ação criminosa. Relatou que foram à delegacia poucos minutos após os fatos, onde souberam que deveriam se dirigir para outro distrito policial para realizar o reconhecimento, o que ocorreu bastante tempo depois porque a distância era longa. Por sua vez, a testemunha F.R.S. afirmou que é funcionário dos Correios e no dia dos fatos estava com outro carteiro realizando entregas, quando foram abordados por um veículo Fiat/Siena vermelho, do qual saíram dois indivíduos, sendo um deles armado. Relatou que obrigaram os dois a entrar no veículo em que estavam e um deles assumiu a direção do carro dos Correios, dirigindo-se todos a um local nas proximidades, onde descarregaram os objetos postais. Enquanto isso, havia outro veículo preto ao lado dando cobertura. Esclareceu que havia dois indivíduos no Siena e que um dos ocupantes do veículo preto é que assumiu a direção do carro dos Correios. O depoente relatou que não viu o veículo preto no momento da abordagem, o que foi visto apenas por seu parceiro, mas informou que tal veículo os acompanhou até o local onde a carga foi transferida, sendo que ao lado deste automóvel havia um indivíduo grande vigiando da esquina, sendo que vestia uma camisa de futebol. Confirmou o reconhecimento realizado na fase policial, afirmando ter reconhecido o indivíduo grande, alto, que vestia a camisa do time de futebol e ficou na esquina vigiando, bem como o outro indivíduo que dirigiu o veículo Siena como sendo o mais baixo, magro, com rosto fino e que usava óculos espelhado. Relatou que o crime ocorreu por volta das 10h e o reconhecimento na polícia foi realizado por volta das 15h do mesmo dia. Na oportunidade da audiência, as testemunhas reconheceram ERICSON como o indivíduo que assumiu a direção do veículo dos Correios e usava óculos dourados/espelhados, confirmando também o reconhecimento de FILIPE como o indivíduo que estava no veículo Logan, vestia a camisa de futebol e que vigiava a ação criminosa da esquina (fls. 517). A testemunha João Alberto Buisnard, policial militar, relatou que estava em patrulhamento e tomou conhecimento de dois veículos envolvidos em um crime de roubo. Ciente das placas, avistou os dois veículos - Siena e Logan - em sentido contrário à via, sendo que seus ocupantes, ao perceberem os policiais, tentaram fugir. Perseguiram o veículo Logan no qual havia dois indivíduos, sendo que um deles, que usava camiseta listrada e bermuda, desceu do carro e conseguiu fugir, mas o réu FILIPE foi preso em flagrante. Enquanto realizava vistoria no veículo Logan, percebeu o veículo Siena retornar e parar em frente a uma residência, mas o motorista, ao notar os policiais, se evadiu, tendo sido encontrado o veículo abandonado nas proximidades e dentro dele parte da carga roubada dos Correios. Prosseguiram no patrulhamento e entre meia hora e uma hora encontraram o réu ERICSON, que estava na mesma via onde foi feita a prisão de FILIPE, e usava as mesmas roupas descritas pelas vítimas, tendo ingressado em uma residência ao avistar os policiais. O depoente revelou que as vítimas informaram ter reconhecido os réus na delegacia de polícia. Também esclareceu que FILIPE era o motorista do veículo Logan e que foi preso na mesma via em que, cerca de meia hora ou uma hora depois, ERICSON foi abordado e detido. Da mesma forma, a testemunha Bruno de Cássio Marcos relatou ter sido informado via COPOM sobre o envolvimento de dois veículos em um crime de roubo e, logo em seguida, avistou ambos no sentido contrário em que seguia a via. Esclareceu que retornaram e perseguiram o veículo Logan, que parou bruscamente, desembarcando o motorista com as mãos na cabeça, tendo o passageiro conseguido se evadir do local. afirmou que o passageiro era magro, moreno e usava bermuda jeans e camiseta verde e branca, mas não viu sua fisionomia. Percebeu então, enquanto aguardavam o apoio, que o motorista do veículo Siena não avistou a via e ingressou na via em que estavam, parando em frente a garagem de uma residência. Mas ao avistar os policiais, fugiu, abandonando o veículo e a carga nele contida em outro local nas proximidades. Logo depois, na mesma via avistaram um indivíduo com as mesmas características do passageiro do Logan, agora identificado como o réu ERICSON, motivo pelo qual o questionaram sobre o que fazia no local e, como ele não soube esclarecer o motivo pelo qual estava naquela rua e também não portava documentos, o levaram ao distrito policial. afirmou que entre a prisão de FILIPE e a prisão de ERICSON decorreu cerca de uma hora ou menos e esclareceu que as vítimas mencionaram que o motorista do Logan, FILIPE, usava óculos de sol no momento do crime. Relatou que os veículos envolvidos no fato criminoso não estavam com a documentação atualizada de modo que os proprietários de fato não eram mais aqueles mencionados nos registros oficiais, sendo que FILIPE informou que o verdadeiro proprietário do veículo Logan estava preso. De outro lado, a testemunha de defesa Wanessa Aparecida de Carvalho Severiano revelou que estava em sua residência no dia dos fatos, por volta das 12h, quando presenciou o momento em que os policiais abordaram o réu ERICSON em seu quintal. afirmou que ERICSON estava em sua residência para buscar a bicicleta que havia deixado no dia anterior e atestou desconhecer seu envolvimento em qualquer fato criminoso, relatando que ele trabalha com o pai em um salão de cabeleireiro. Esclareceu que ERICSON vestia uma bermuda, uma camiseta verde listrada e não estava usando óculos, afirmando que não houve grande movimentação de policiais na sua rua naquele dia. Também não presenciou a conversa de ERICSON com os policiais, o que ocorreu fora de sua residência. A testemunha de defesa Rafael Alfredo da Silva Eugênio afirmou que, no dia dos fatos, por volta das 11h, foi ao salão de cabeleireiro de ERICSON para cortar o cabelo e, cerca de 45 minutos depois, ambos pegaram o ônibus em direção a residência de Wanessa, tendo ERICSON entrado no local enquanto o depoente aguardava do lado de fora. afirmou que, em seguida, desceu um veículo preto e viaturas policiais atrás, tendo ERICSON sido preso. Informou que na delegacia ouviu policiais conversando com algumas pessoas, mas não sabe se eram as vítimas. E a testemunha de defesa Clarice Francisca Bezerra atestou os bons antecedentes de ERICSON. Ouvido em juízo, o acusado ERICSON negou a participação no crime de roubo ora examinado, informando que no dia dos fatos abriu o salão de cabeleireiro de seu pai por volta das 9h, tendo cortado o cabelo de Rafael por volta das 11h. Perto das 11h45h fechou o salão e se dirigiu à residência de Wanessa junto com Rafael para buscar sua bicicleta que havia deixado no dia anterior. afirmou que por volta das 12h05, os policiais invadiram a residência e o prenderam, esclarecendo que portava documentos. Relatou que havia muitos policiais no local e quando foi levado ao distrito policial foi feito o reconhecimento com outros rapazes. Esclareceu ter notado grande movimentação de policiais nas redondezas. E também negando a prática delitiva, o acusado FILIPE afirmou em seu interrogatório judicial que no dia dos fatos, por volta das 8h, telefonou para seu amigo Bruno, vulgo Pequeno, para que o ajudasse em seu trabalho de instalador de filmagem, som, bloqueador e alarme, tendo ele aceitado, razão pela qual foi buscá-lo em um ponto de encontro. Informou que Pequeno pediu para deixá-lo na casa de uma tia, que fica na via em que foi detido, para que trocasse de roupa. Chegando ao local viu os policiais e parou na via para que Pequeno descesse, tendo ele corrido, enquanto os policiais lhe deram voz de prisão. Relatou que foi levado para a delegacia depois de apreenderem o veículo Siena nas proximidades e informou que foi agredido pelos policiais para que revelasse a identidade de Pequeno. Revelou que depois os policiais foram até sua residência na tentativa de encontrar a carga roubada, mas nada encontraram e, na volta, passaram novamente pela via em que foi detido, quando os policiais viram o acusado ERICSON e o prenderam. Acrescentou que disse aos policiais que ERICSON não era o rapaz que correu. Esclareceu que o veículo Logan que dirigia era de uma amiga de sua irmã, de nome Nielba, que havia pedido para que trocasse a filmagem nos vidros, sendo que o réu pegou o automóvel no dia anterior. afirmou que Nielba não havia ido buscar o veículo porque precisava regularizar alguns pagamentos pendentes. Informou que no dia dos fatos estava apenas com cópia do documento de identidade porque perdeu a carteira de habilitação e o RG original. Ocorre que, após a análise apurada dos autos, verifico que apesar de haver fortes elementos contra os acusados, a autoria do delito não restou indubitavelmente demonstrada. De fato, não se desconhece que em desfavor de ambos há o reconhecimento realizado pelas vítimas, que não tem qualquer motivo para incriminá-los falsamente e cujo único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito. Também em relação a FILIPE há o fato de que foi preso dirigindo o veículo Renault/Logan, que teria sido utilizado na prática delitiva, sendo certo que não apresentou provas firmes do auto conduzia o automóvel naquele dia. Também não se ignora que em relação a ambos há contradições entre suas palavras e o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas, havendo semelhança física entre o acusado ERICSON e o indivíduo que teria praticado o roubo. Entretanto, é evidente que a ausência de investigação sobre diversas informações constantes dos autos foi fundamental para comprometer um decreto condenatório já que não houve a realização de diligências imprescindíveis para o deslinde da causa. A título exemplificativo, anoto que sequer foram ouvidos os proprietários dos veículos apreendidos ou mesmo as pessoas indicadas como detentoras de fato. Também não se buscou identificar e ouvir os moradores do imóvel em cuja garagem o veículo Fiat/Siena foi estacionado inicialmente, sequer tendo sido requerida perícia nos aparelhos de telefone celular apreendidos. Embora existam falhas nas versões apresentadas pelos acusados, é certo que incumbe à acusação a prova cabal da autoria e das circunstâncias em que o delito foi praticado, não sendo suficiente apenas o reconhecimento pessoal para ensejar uma condenação, seja porque as testemunhas podem ter se enganado - especialmente em face das características comuns dos acusados - seja porque podem ter sido induzidas a erro diante das roupas e acessórios por eles utilizados, tais como óculos, camiseta de time de futebol e camiseta listrada, como relataram. Registre-se que seus depoimentos também apresentam contradições sobre a cena do crime e a participação dos agentes criminosos por eles reconhecidos, o que, sobretudo diante do intenso estresse que a mira de uma arma de fogo impõe, poderia variar as testemunhas ao engano, ainda que não intencional. Cumpre reiterar a existência de sérios indícios que pesam contra os réus, sendo mesmo curioso o fato de estarem vestidos como os roubadores, apresentarem as mesmas características e estarem próximos ao local do crime. Entretanto, também é curioso o fato de que, após a prática do roubo, mesmo diante de intensa movimentação policial, como foi informado por praticamente todas as pessoas ouvidas em juízo, tenham os agentes permanecido nas proximidades do local dos fatos, com as mesmas vestes e utilizando os mesmos veículos usados para a prática criminosa, inclusive sem preocupação em ocultar as placas que ficaram à vista de todos. Anoto ainda que a versão apresentada pelos acusados - no sentido de que não se conheciam, de que realizavam outras atividades no momento do crime e que estavam com outras pessoas - foi a mesma desde o momento em que foram presos. Com relação a ERICSON, ainda que existam algumas contradições em relação a sua versão, o fato é que apresentou prova testemunhal em seu favor e

não ostenta antecedentes criminais. Mesmo FILIPE, apesar de não ter identificado plenamente o indivíduo de nome Bruno, vulgo Pequeno, que com ele estaria quando da abordagem policial, apresentou versão consistente para justificar a forma como desceu do veículo e o motivo pelo qual não o arrolou como testemunha. De outra face, não restou esclarecido em juízo quem teria anotado as placas dos veículos utilizados no crime de roubo, o que poderia ser relevante para a apuração da autoria. Desta forma, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, é inquestionável a necessidade de prova firme e certa que aponte os réus como autores do crime de roubo praticado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, motivo pelo qual entendendo ser aplicável à espécie o princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA e ERICSON DA SILVA CERQUEIRA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Intimem-se os proprietários dos veículos apreendidos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em sua liberação, cientificando-os que, em caso de inércia, será dada destinação diversa aos bens, que não poderão ser reclamados futuramente. Deverá a Secretária arquivar em pasta própria os dados referentes às testemunhas, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. P.R.I.C. São Paulo, 28 de março de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

1.

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta pelo Ministério Público Federal tempestivamente (fls. 578/598). 2. Intime-se a defesa constituída de ERICSON DA SILVA CERQUEIRA e de FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7291

HABEAS CORPUS

0000541-02.2017.403.6181 - DANIEL MROZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(TIPO D)Vistos.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente DANIEL MROZ contra ato supostamente ilegal praticado pelo Delegado(a) Federal da Delegacia de Repressão aos Crimes Fazendários de São Paulo- DELEFAZ, o qual indiciou indiretamente o paciente pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal. Alega ter sido o paciente intimado para prestar esclarecimentos nos autos do Inquérito Policial n. 1546/15 em 14 de abril de 2016 e, em razão da impossibilidade de seu advogado constituído nos autos acompanhá-lo na oitiva, solicitou-se o adiamento do ato. Sustenta que posteriormente e, de forma arbitrária, o Delegado indiciou o paciente de forma indireta, sem analisar o pedido de adiamento da oitiva. Ademais, alega inexistirem indícios de autoria e materialidade suficientes a sustentarem o referido indiciamento. Assim, por reputar ter havido indiciamento sem causa, afirma estar o impetrante submetido a constrangimento ilegal, pugnano pela concessão de medida liminar para suspender de imediato o referido indiciamento efetuado nos autos do Inquérito Policial nº 1546/2015 e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o cancelamento definitivo do ato. As fls. 49/51 este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, solicitando informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 57/58. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 64/65). É o relatório. Decido. O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência que o trancamento do inquérito policial, por Habeas Corpus, constitui medida excepcional admissível tão-somente quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, pela não comprovação de sua materialidade ou ainda pela atipicidade da conduta do investigado. Na espécie, tenho por ausentes tais requisitos. O paciente alega estar sua liberdade ameaçada por ato cometido pela autoridade policial que procedeu ao seu indiciamento de forma indireta, sem ter realizado o interrogatório em sede policial, ato para o qual teria pedido o adiamento. Além disso, alega inexistirem indícios de autoria e materialidade a justificarem o referido indiciamento. Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, os elementos constantes dos autos não permitem aferir ilegalidade cometida pela autoridade policial. Conforme é cediço, o indiciamento consiste em ato privativo da autoridade policial através do qual esta, convencida sobre a existência de indícios suficientes sobre a prática da infração penal, resolve alterar o status do investigado nos autos do Inquérito Policial, ressaltando-se que nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Conforme já decidiu reiteradamente a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a anulação do indiciamento em inquérito policial só é possível em hipóteses de evidente constrangimento ilegal, pois o simples fato de haver indiciamento não configura ilegalidade, a teor do seguinte precedente: RHC 86314, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, Fonte: DJ 28-10-2005, p. 437-439. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crime de falsidade ideológica, tendo sido o despacho que determinou o indiciamento devidamente fundamentado. As informações juntadas às fls. 57/60 atestam que os fatos originários do Inquérito Policial n. 1546/2015 foram devidamente apurados, inclusive com a oitiva de outras pessoas investigadas, as quais apontaram o ora paciente como o suposto responsável pelo delito de falsidade ideológica. Ainda, contrariamente ao que afirma o Impetrante, o Paciente foi intimado mais de uma vez para oitiva em sede policial, desde o ano de 2015, não tendo esta se realizado por suposta ausência do advogado. Ocorre que, no entender da Autoridade Policial, a impossibilidade de comparecimento do advogado não justificou o adiamento do ato, em razão da ausência de contraditório no Inquérito e porque, no mesmo dia designado para a oitiva de DANIEL, outra Advogada pertencente ao mesmo escritório compareceu à Delegacia para acompanhar o depoimento do investigado SÉRGIO, fl. 59. Assim, o despacho da Autoridade Coatora foi fundamentado, não se vislumbrando ilegalidade que enseje o cancelamento do ato, mormente porque o Inquérito Policial consiste em procedimento administrativo, o qual não se reveste dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar-se em constrangimento ilegal unicamente em razão da ausência de oitiva, conforme já exposto na decisão liminar. Além disso, conforme bem pontuou o ilustre Procurador da República, o indiciamento, por si só, não representa ameaça à liberdade do ora paciente, tendo em vista que não tem o condão de vincular o órgão ministerial, nem este juízo, não representando obrigatoriedade de propositura de ação penal futura. Desta forma, considerando não ter havido indiciamento totalmente desprovido de fundamentos fáticos, a mera alegação do paciente sobre não estar envolvido com o crime não possui o condão de obstar a atividade estatal de investigação, a menos que a ausência de crime estivesse demonstrada de maneira evidente, o que não ocorreu no caso em tela. Logo, não vislumbrando coação ilegal cometida pela autoridade coatora como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus, nos termos acima dipostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da inexistência de ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF), DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus. Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-09.2003.403.6181 (2003.61.81.001691-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 1474, certificado a fl. 1478, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, reconhecendo que os fatos imputados aos acusados tratar-se-iam de mera irregularidade administrativa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Intimem-se as partes.

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP281805 - FELIPE MICHELANI DE OLIVEIRA E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1243/1248, certificado a fl. 1251, em que o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO do Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus, de ofício, para reconhecer a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu FELIPE GANME ELIAS. Intimem-se as partes.

0003932-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003932-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 547, certificado à fl. 550, em que os integrantes da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARA PROVIMENTO à Apelação da defesa de MARCOS BUENO SILVA e DERA PROVIMENTO ao apelo ministerial para elevar a pena-base em 1/6 (um sexto), a resultar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, a qual substituiria a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária fixada em 20 salários mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de MARCOS BUENO SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Pe-nais. Comunique-se ao Tribunal Regional Elei-toral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 280 UFIRs. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MARCOS BUENO SILVA. Intimem-se as partes.

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelas defesas dos réus JOSÉ EDUARDO CORRE TEIXEIRA FERRAZ e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO às fls. 705 e 706, respectivamente, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012860-12.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIA MARIA SOBRAL X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X RENATA NEVES DOS SANTOS X LILIANE ALVES RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 936, certificado a fl. 492, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena base imposta aos réus SILVANA e JULIO CESAR; negar provimento aos recursos interpostos réus SILVANA e JULIO CESAR; e, de ofício, reduzir o quantum incidente em função da continuidade delitiva para 1/4 em relação a ambos os réus; assim como, em relação à ré SILVANA, fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, assim como substituir sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se email a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais com cópia do Acórdão e seu trânsito em julgado a fim de tornar a Guia de Recolhimento da ré SILVANA definitiva. Com relação ao réu JULIO, aguarde-se a prisão do condenado após o que será expedida a competente Guia de Recolhimento. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se os réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 35 UFRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus SILVANA NEVES DE SOUSA e JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE. Intimem-se as partes.

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

SENTENÇA TIPO DVistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originalmente nos autos nº 000808-57.2006.403.6181 em desfavor de MARIA MABEL PALACIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, ZENILDO GOMES DA COSTA, ATILIO MAURO SUARTI, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, HERACLIDES MOREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA FRAGOSO e LUCIA RIENZO VARELLA pela prática das condutas capituladas nos artigos 288, 312 e 314, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 02/09). Narra a denúncia que no ano de 2003 os réus ZENILDO (Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO3), ATILIO (Vice-presidente), EBER (funcionário do setor de contabilidade), MARIA MABEL (secretária da Presidência e irmã de Zenildo), HERACLIDES (funcionário do setor de contabilidade), ELIANE (secretária e namorada de Zenildo), MARIA APARECIDA (conselheira e tesoureira), REGINA (conselheira) e LUCIA (advogada do CREFITO3) teriam se associado em quadrilha com o objetivo de se apropriarem de dinheiro público de que tinham a posse em razão de seus cargos em proveito próprio ou alheio, ou teriam concorrido para que o dinheiro público fosse desviado, assim como teriam sonegado e inutilizado documentos fiscais e contábeis do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO3. Ainda, consta da inicial acusatória que, nos dias 19 e 21 de março de 2004 (sexta-feira e domingo anteriores à posse da nova Diretoria do CREFITO3), por orientação de ZENILDO, os réus teriam comparecido na sede da autarquia para tirar as escondidas e destruir arquivos físicos e eletrônicos do Conselho, a fim de obstar a descoberta do esquema de desvio de recursos públicos, conforme apurado na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.027632-2, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. A presente ação penal foi instruída pelo Inquérito Policial nº 21356/05 da Delegacia de Repressão a Crimes Fidejuzários - DELEFAZ/SR/DPF/SP. Os acusados foram intimados para apresentar a defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal. As fls. 797/803, dentre outras providências, a denúncia foi parcialmente rejeitada quanto aos acusados MARIA MABEL PALACIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO e REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK pelo crime descrito no artigo 314 do Código Penal. Quanto aos demais delitos, a denúncia foi recebida. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 806/819), o qual foi devidamente recebido (fl. 822). Os acusados foram citados e apresentaram as defesas escritas na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido proferida decisão determinando o prosseguimento do julgamento em audiência para oitiva das testemunhas de defesa e acusação (fls. 1376/1378). As fls. 1401/1410 foi trasladada cópia do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para receber a denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 314 do Código Penal quanto aos réus EBER, MARIA MABEL e REGINA, em 19 de outubro de 2009. Em 10 de setembro de 2012 proferiu-se decisão para chamar o feito à ordem e determinar o desmembramento exclusivamente com relação ao delito do artigo 314 do Código Penal no tocante aos acusados EBER, MARIA MABEL e REGINA (fls. 1805/1809). Assim, desmembrado o processo em 20 de setembro de 2012 (fl. 1812), originou-se a presente ação. À fl. 1815, este Juízo determinou a citação dos acusados nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Os réus foram devidamente citados (fls. 1835, 1837 e 1853v), e as defesas apresentaram resposta à acusação às fls. 1842/1844, 1876/1880 e 1870. Inexistindo fundamentos previstos no artigo 397 do Código Penal para a decretação de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução em 10 de junho de 2014, por meio digital audiovisual, foram ouvidas as testemunhas comuns GERALDO ROSSETTO E JUSSARA ROCHA BATISTA, fls. 1931/1933 e mídia de fl. 1934. Em nova audiência ocorrida em 29 de setembro de 2014, procedeu-se à oitiva da testemunha comum RONY EMERSON PONTES VIERA, mídia audiovisual de fl. 2005. Posteriormente, aos 12 de dezembro de 2014, foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns ANA PAULA NAVES BRITTO e RODOLFO HAZELMAN CUNHA, além das testemunhas de defesa MARIA REGINA PELLEGRINI GOMES BARCIA, DINO AURÉLIO ANTONIO VOLPA, ORLANDO CAMAS, ISMARA AURELIA ALMEIDA BRANDÃO TOLEDO E RAQUEL SANTOS ALVES DE BRITTO (fls. 2065/2073). Finalmente, aos 26 de março de 2015 foi realizada a última audiência de instrução, procedendo-se à oitiva de testemunha de defesa e interrogando-se os réus REGINA APARECIDA ROSSETTI e MARIA MABEL PALACIO MIRANDA. N ocasião foi determinada a expedição de carta precatória ao juízo de Tacaratu/PE para a realização do interrogatório do réu EBER, ocorrido aos 24 de fevereiro de 2016, conforme consta à fl. 2178 e mídia audiovisual de fl. 2180. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 2186 e 2192). O Ministério Público Federal postulou em seus memoriais pela condenação dos réus EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO e MARIA MABEL PALACIO MIRANDA como incurso no artigo 314 do Código Penal, por viltumbar presentes a autoria e materialidade delitiva. Quanto à ré REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, requereu a absolvição pelo delito previsto no artigo 314 do Código Penal. Em seus memoriais, a defesa de REGINA pugnou pela absolvição da ré, afirmando inexistirem provas para a condenação, sendo a ré inocente (fls. 2209/2211). A defesa de EBER sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, igualmente postulou pela absolvição do acusado, por falta de provas (fls. 2212/2216). Finalmente, atuando na defesa de MARIA MABEL, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 2238/2242, sustentando ser a ré inocente, pugnano pela absolvição em face da ausência de provas de autoria e dolo da acusada. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima. Antecedentes criminais dos acusados em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame da preliminar. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de EBER, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. O crime previsto no art. 314 apurado na presente ação penal possui pena máxima cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual a prescrição em abstrato ocorreria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV, do Código Penal. Ocorre que entre a consumação dos supostos delitos (ano de 2003) e a data de recebimento da denúncia (em 19 de outubro de 2009, fls. 1404/1409) não decorreu prazo superior a oito anos, tampouco entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punitividade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desse modo, não há que se falar-se em prescrição e, ultrassapada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Da materialidade A materialidade do crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento restou demonstrada pelas provas produzidas em Juízo, mormente pelo depoimento da testemunha Rony Emerson, técnico de informática do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo/SP na época dos fatos. O depoimento prestado em Juízo foi esclarecedor acerca do ocorrido na sede do CREFITO 3 em 21 de março de 2004, no domingo que antecedeu a posse da nova diretoria d Autarquia (fl. 1453): (...) Se lembra de ter recebido uma ligação em março/2003 (domingo) para comparecer na sede do CREFITO, comparecendo até o local para atender ao chamado técnico. Estavam no CREFITO ZENILDO, HERACLIDES, JUSSARA, DRA. LUCIA, MARIA MABEL e EBER. Eles estavam em seus locais de trabalho, mas não era comum trabalharem aos domingos, essa convocação com urgência foi excepcional. Afimou que ZENILDO lhe disse que havia ocorrido eleições no CREFITO e que, provavelmente, haveria uma troca dos gestores, solicitando-lhe que removesse os dados dos computadores, o que a testemunha fez, por isso foram formatados. Foi apagado tudo dos computadores de HERACLIDES, EBER e JUSSARA (secretária), assim como formatados principalmente os computadores da área financeira e contábil, além de uns contatos diretos. Disse ter feito a formatação a pedido do Presidente, fazendo também um backup de todas as informações, pois essa era o seu trabalho. Alegou que atendeu a deliberação direta do Presidente, falou com cada um dos usuários e executou a tarefa (...) Conversei com meus colegas a respeito da solicitação do Presidente e decidi atender, porém fiz backup de todos os dados, a fim de preservar as informações e os repassei para a nova Diretoria. Não examinou os arquivos, apenas fez o back-up (...) Afirmando que a ordem para destruição dos dados dos computadores partiu exclusivamente do Presidente, foi chamado por ordem dele. Disse que o backup foi realizado com todos os arquivos existentes nos computadores e foi armazenado em outra mídia, a qual foi entregue à nova Diretoria. Nos computadores existiam dois tipos de informações: pessoais e da entidade, e foram apagados todos os dados. O Presidente solicitou expressamente que os computadores fossem formatados. A nova Diretoria não exerceu qualquer coação sobre os funcionários do CREFITO, apenas solicitaram que fosse descrito o que ocorreu no dia dos fatos (domingo). A respeito dos documentos extraviados, afirmou que após a nova Diretoria assumir, os funcionários ficaram uma semana sem poder entrar na autarquia e quando retornaram foram notificados que os documentos fiscais não estavam lá. Alegou que quando terminou o serviço que ZENILDO havia solicitado, foi embora (...), mídia audiovisual de fl. 2005. Grifos nossos. Ademais disso, consigno que o depoimento prestado por RICARDO TRUDI em sede investigativa se deu no mesmo sentido (fls. 289/292), tendo o declarante dito que também compareceu na sede do Conselho Regional na noite do dia 21 de março de 2004, conforme narrado pela testemunha RONY. Por se tratar do exatamento do crime de destruição de dados e documentos, não é possível aferir-se corpo de delito, tratando-se de infração que não deixa vestígios, sendo a prova testemunhal suficiente a configurar a materialidade delitiva. Da autoria delitiva Não obstante comprovada a materialidade do delito, a participação dos réus no crime de extravio, sonegação de livro ou documento não restou comprovada, não tendo sido possível aferir-se a autoria delitiva. Interrogados em Juízo, os réus negaram a prática delitiva. A acusada REGINA disse ser falsa a acusação. Explicou que no dia dos fatos a funcionária Jussara lhe telefonou, comunicando que o Sr. Zenildo havia pedido que todos os conselheiros fossem até o CREFITO. Segundo a ré, como era rodizio do seu carro, esperou até as 20:00 horas, quando seu companheiro a levou ao Crefito, onde de fato encontrou Rony, a Jussara, Heráclides, Dra. Lucia, além de Regina Celi e Maria Lopes. Disse que foi ao Conselho apenas para entregar os documentos referente ao carro que utilizava em virtude de seu cargo de fiscal. Na data estavam no local os funcionários e terceiras pessoas, mas não sabe informar quem exatamente. Ademais, foi ao Conselho apenas entregar os documentos, tendo ido embora logo em seguida, não permaneceu lá. Acredita que Rony não tenha nada contra ela para ter dito que ela estava no CREFITO. Por fim, disse que não viu nem os corréus EBER e MARIA MABEL no dia (mídia audiovisual de fl. 2134). Por sua vez, a ré MARIA MABEL igualmente negou a acusação. Disse

que nem viu e nem participou de destruição de quaisquer documentos do CREFITO. Saiu de férias e voltou na sexta-feira, ocasião em que foi entregue uma encomenda para Zenildo na sede da autarquia. É irmão de Zenildo só por parte de pai e começou a trabalhar no CREFITO como cozinheiro. Depois de ter feito faculdade, Zenildo o promoveu. Explicou que no domingo iria almoçar na casa de Regina Célia e passou em frente ao CREFITO, oportunidade em que viu a janela aberta e, por tal razão, ali entrou. Percebeu que alguns funcionários estavam trabalhando e acabou ficando lá a pedido de Zenildo para fazer comida para os funcionários almoçarem. De fato, encontrou Rony no domingo. Acredita que permaneceu no conselho das 14 às 17. Por fim, disse que no dia dos fatos lembra-se de ter visto Rony, Jussara, Regina Célia, Zenildo, Ricardo e Heráclides, porém não se recorda se ÉBER estava no local, afirmando que a corré REGINA APARECIDA não estava no local (mídia audiovisual de fl. 2134). Finalmente, o corré ÉBER, ouvido perante o juízo deprecado da comarca de Tacaratu-Pe, também negou a participação no delito imputado na peça acusatória, nos seguintes termos(...) que na época dos fatos era funcionário do setor de contabilidade (contas a pagar); que era subordinado ao diretor administrativo e contábil, que se chamava Sr. Heráclides Moreira da Silva, que por sua vez era subordinado ao Presidente da autarquia, o Sr. Zenildo Gomes da Costa; que o cargo que exercia era assessor administrativo (contas a pagar), que não é formado em contabilidade, que trabalhou em contabilidade muitos anos, que o coordenador de despesa era o presidente e sua tesoureira, que todas as determinações de endossar cheques eram do Presidente, que todos os atos eram feitos através de determinação do presidente, que todos os cheques eram assinados pelo Presidente e pela tesoureira, que nunca solicitou que algum funcionário endossasse cheque em branco, que era o funcionário responsável só de confeccionar os cheques que já chegavam com determinação do presidente acompanhados das planilhas com os seus respectivos valores, que todos os cheques independente de ser de diária eram preenchidos pelo denunciado, que era responsável de pagar as contas, que seu departamento era contas a pagar, incluía confecção de diárias, todas as contas em relação a autarquia, que em relação aos outros envolvidos só pode afirmar que tudo era feito por ordem do Presidente, que ele determinava e todos obedeciam, que em relação aos computadores, o denunciado juntamente com outros funcionários foram convocados pelo presidente para comparecerem na sede da autarquia, para abrir a sala, chegando na sede da mesma, constatou que tinha outros funcionários inclusive do Setor de informática, o Sr. Ricardo Drudi e Rony Emerson, que já com a determinação do presidente que fossem formatados os computadores da sala, por esses funcionários, que em relação a suprimentos de documentos e sacos pretos e caixas contendo documentos fiscais, não tem conhecimento e não presenciou em nenhum momento nenhum funcionário ou qualquer pessoa suprimindo qualquer documento, que não tem conhecimento de Van estacionada, que nada disso presenciou, até porque depois de abrirem as salas, o denunciado foi dispensado pelo Presidente, que tudo foi realizado por determinação do presidente (fl. 2178). Note-se que as declarações dos corréus são harmônicas entre si, sendo que o restante dos depoimentos não corroborou a autoria. A testemunha RONY EMERSON PONTES VIEIRA, técnico de informática, confirmou apenas que os réus estavam presente na sede do CREFITO 3 no dia da formatação dos computadores quando ouvido nos autos principais. Confira-se (fl. 1453): (...) Estavam no CREFITO ZENILDO, HERACLIDES, JUSSARA, DRA LUCIA, MARIA MABEL e EBER, eles estavam em seu local de trabalho, mas não era comum trabalhar aos domingos, essa convocação com urgência foi excepcional. (...) Foi apagado tudo dos computadores de HERACLIDES, EBER e JUSSARA (secretária), foram formatados principalmente os computadores da área financeira e contábil, e mais uns contatos diretos. Disse ter feito a formatação a pedido do Presidente, fazendo também um backup up de todas as informações, pois esse era o seu trabalho. Alegou que atendeu a deliberação direta do Presidente, falou com cada um dos usuários e executou a tarefa. (...) Ouvido novamente, agora no presente feito, RONY disse o seguinte (mídia audiovisual de fl. 2005): Que trabalhou no Crefito de julho de 1999 a outubro de 2009, entrou como técnico de informática e saiu como gerente em TI. Disse que tinha contato com os funcionários de todas as áreas do Crefito. Tomou conhecimento acerca das irregularidades nas concessões das diárias somente com as investigações. A ré Mabel trabalhava na área administrativa, como manuseio de documentos e não participava do setor de pagamentos, pois só quatro pessoas trabalhavam em tal área. As diárias só eram devidas para a pessoa que realizava trabalhos fora da sede em São Paulo. Não se lembra sobre as irregularidades de diárias concedidas pelo Crefito. Disse que durante o processo de transição da presidência o Crefito ficou fechado por uma semana, sendo que neste período sumiram dados dos computadores. Sumiram dados do financeiro, da informática, do jurídico. Lembra que no domingo antes da transição de presidentes foram convocados alguns funcionários para trabalhar, inclusive a testemunha. Todos os funcionários em tese tinham acesso à sala do Conselho. Se lembra que os três réus se encontravam no CREFITO no domingo antes da transição da Presidência. A sala estava aberta quando chegou e não tinha ninguém dentro. Houve uma reunião no domingo e após a reunião foi embora, sendo que alguns funcionários permaneceram lá. O pagamento de dívidas era feito em um único computador e somente EBER e um diretor teria acesso a esses dados (...). Assim como RONY, cujo depoimento foi mais incisivo sobre a destruição dos documentos, as demais testemunhas ouvidas durante a instrução processual não lograram êxito em revelar qualquer participação ou ato executório praticado especificamente pelos acusados ÉBER, REGINA ou MARIA MABEL no referido delito. GERALDO ROSSETTO, testemunha comum, ouvida em juízo, disse que trabalha no Crefito desde o ano de janeiro 1992, e na época dos fatos era chefe do departamento pessoal. Explicou que relatou irregularidades na concessão de diárias, pois muitas vezes não ocorria as viagens e os benefícios eram pagos para o Zenildo, presidente do Conselho à época. Disse que todos que recebiam as diárias eram coagidos a repassar os valores referentes às diárias para o Zenildo. Sobre a destruição dos documentos, disse que só tomou conhecimento acerca da destruição dos livros contábeis posteriormente. Além disso, relatou que ficou sabendo que houve destruição de dados do computador. Disse que não sabe informar quem teria sido os responsáveis. Disse que conhece Maria Mabel, que ela era secretária do presidente. Ademais, disse que também conhecia o réu Éber, e que ele trabalhava no setor de contas a pagar, assim como conhecia Regina, que trabalhava como fiscal. Finalmente, disse que não chegou a presenciar Maria Mabel destruindo qualquer documento. Quanto ao Sr. Éber disse que ele era subordinado diretamente ao presidente. Disse que a sala do Éber não era de acesso restrito, pois lá eram guardado o material de escritório que servia todos os funcionários da autarquia, e as pessoas poderiam entrar a qualquer momento para retirá-los. Por fim, disse que não tem conhecimento do envolvimento de nenhum dos três réus da presente ação penal na destruição dos documentos ou de apagar arquivos (mídia audiovisual de fl. 2005). Por sua vez, a testemunha comum JUSSARA ROCHA BATISTA disse que a época dos fatos era secretária da presidência. Relatou que durante o período que trabalhou com Zenildo não ficou sabendo das irregularidades na concessão de diárias. Explicou que as irregularidades consistiam no recebimento de diárias por funcionários, sem estar de fato viajando. Não sabe dizer se os réus do presente feito recebiam diárias à época dos fatos. Disse que o acusado Éber trabalhava no departamento financeiro, e a Regina era fiscal, e depois se tornou conselheira do Crefito. Explicou que ficou sabendo sobre a destruição de documentos, assim como sobre a formatação dos computadores. Não teve conhecimento sobre quem seriam os responsáveis pela destruição dos documentos. Disse que antes da gestão de 2004 assumir, o presidente pediu que para a testemunha fosse ao Crefito para separar os documentos pessoais dele nos dois dias anteriores da nova gestão assumir (sábado e domingo), e em tal ocasião não presenciou qualquer movimentação estranha sobre a destruição de documentos. Disse que não sabe dizer se os réus estavam presentes nestes dias, mas disse que tinha outros funcionários presentes no CREFITO. Explicou que os funcionários responsáveis pelo setor de informática eram Rony e Ricardo Grude, sendo que o Rony permaneceu no cargo após a saída do presidente Zenildo. Explicou Maria Mabel trabalhava no setor de registro de profissionais, Eráclides era o responsável pelo setor contábil, e Éber era responsável pela parte financeira. Quanto ao réu Éber, disse que ele trabalhava no setor financeiro, e era subordinado ao presidente, e não tinha poder para movimentar contas correntes, como assinar cheques. Alegou inicialmente que só entrava na sala de Éber quem tinha autorização. Disse que na sala de Éber ficava o material de escritório, que era utilizado por todos os funcionários. Posteriormente disse que qualquer funcionário poderia entrar na sala de Éber para conversar com eles ou pedir material, não sendo o acesso a sala restrito. Disse que estavam no Crefito na data dos fatos os funcionários Regina Nascimento, a contadora Jusceline e Rony, não se recordando dos demais presentes (mídia audiovisual de fl. 2005). DINO AURÉLIO ANTÔNIO VOLPA foi ouvido em juízo na qualidade de testemunha da defesa, declarando ter trabalhado com a ré REGINA no CREFITO, nada sabendo que a desabone. Era fiscal do Conselho, assim como inicialmente era REGINA, a qual depois passou a ser conselheira. Segundo a testemunha, nenhum dos três réus retirou ou destruiu qualquer documento da autarquia. Acredita que o real responsável por tal delito narrado nos autos foi o próprio Zenildo. Afirmando que nem Éber, nem Regina, nem Mabel retiraram nenhum documento do CREFITO. Disse poder afirmar com convicção que nenhum dos três réus da presente ação foi responsável pela destruição dos e extravio dos documentos narrado nos autos porque estes não tinham acesso a documentos. A Sr. Mabel trabalhava como secretária (mídia audiovisual de fl. 2073). ORLANDO CAMAS, ouvido em juízo, disse que trabalhava como motorista da Presidência. Sobre a ré Regina, disse que acreditava que ela era conselheira, e disse não saber sobre a suposta destruição dos documentos do Crefito. Apenas ouviu dizer que ocorreu a destruição dos documentos, mas que não presenciou ou não sabe dizer detalhes do ocorrido (mídia audiovisual de fl. 2073). Ademais, a testemunha da defesa ANDRÉ MONTEIRO DA SILVA, disse ser companheiro da ré Regina. Disse conhecer os demais acusados, estudou com Maria Mabel e conhece Éber, através de Mabel. Na sexta-feira anterior a data dos fatos, a senhora Jussara ligou para Regina para que ela devolvesse a chave de um automóvel que ela utilizava de titularidade do conselho, e que foi juntamente com a ré devolver a chave. Disse que no sábado, Regina não foi até o Crefito. Acredita que os fatos ocorrem no ano de 2004 e que convive com Regina desde 2000, e que fez a União Estável em 2008. Com relação aos fatos narrados nos autos, disse que como o presidente tinha perdido as eleições, Regina teve que comparecer no Conselho para devolver o automóvel para o novo presidente (mídia audiovisual de fl. 2073). Com efeito, verifica-se que a única prova produzida em juízo em desfavor dos réus é o depoimento da testemunha RONY, o qual afirma que os réus estavam no local dos fatos na data do desaparecimento dos documentos. Porém tal prova é demasiadamente frágil. Primeiramente porque em momento nenhum a testemunha afirmou terem os réus praticado o delito previsto no art. 314 mas apenas disse, de forma genérica, que o então Presidente do Conselho, ZENILDO, convocou os funcionários para comparecer na referida autarquia na data dos fatos, acrescentando que, a pedido deste, formatou os computadores, fazendo também um backup de todas as informações, pois esse era o seu trabalho. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram convergentes no sentido de que ZENILDO de fato convocou os funcionários para comparecerem na sede da autarquia em 21 de março de 2004, a fim de realizarem atividades diversas antes da posse da nova diretoria, pois havia perdido as eleições e passaria a presidência à chapa vencedora. Nenhuma das testemunhas confirmou a participação dos réus na empreitada criminosa, sequer afirmou ter presenciado a destruição ou extravio de documentos e arquivos nos computadores. Muito pelo contrário, a testemunha DINO VOLPA, funcionário do CREFITO à época dos fatos, afirmou de forma peremptória que os três réus não participaram de qualquer destruição ou extravio, apontando como possíveis responsáveis pelo delito apenas os Presidentes do Conselho ZENILDO e GIL LÚCIO. O Parquet Federal, em sede de memoriais, alega que ÉBER era o único responsável pela guarda dos documentos fiscais, dizendo que o réu tinha papel central no esquema criminoso de corrupção do CREFITO, o que demonstra fortes indícios de que tenha destruído os documentos na data dos fatos. Afirma que a sala de ÉBER era de acesso restrito, sendo que esta estava na sede do Conselho no dia dos fatos, fato que ensejaria seu dever de agir para evitar o acesso de terceiros pessoas aos referidos documentos, devendo ser responsabilizado pela sua conduta omissiva. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Diversamente do que pretende fazer crer o Ministério Público Federal, não está incontroverso nos autos o fato de que a sala do corré ÉBER era de acesso restrito, porquanto as testemunhas narraram que em tal local ficavam os materiais de escritório utilizado por todo o Conselho, razão pela qual todos os funcionários podiam entrar na sala para retirá-los. Em que pese a ilustre representante do MPF afirmar que a testemunha JUSSARA confirmou que a sala de Éber era de acesso restrito, verifica-se do depoimento de Jussara prestado em juízo, acima transcrito, ter esta afirmado inicialmente que os funcionários pediam autorização para entrar na sala e, posteriormente, dito que qualquer funcionário poderia entrar, pois os materiais de escritório estavam lá armazenados. Além disso, o mero fato de o acusado ÉBER ser o responsável pela área contábil e consequentemente ter a guarda da referida documentação não o responsabiliza criminalmente pela destruição dos documentos, nem mesmo por suposta omissão em evitar o resultado, pois não há qualquer prova de que o réu tenha agido de forma dolosa com intuito de facilitar o acesso aos documentos para terceira pessoa destruir, conforme já dito. Quanto à acusada MARIA MABEL, melhor sorte não assiste ao Ministério Público Federal ao alegar estar a autoria da referida acusada comprovada com base exclusivamente no fato de não ter esta justificado de forma plausível sua presença no CREFITO no dia dos fatos. De acordo com o já dito presente sentença, não há provas diretas sobre a participação da acusada no crime, sendo que o fato de esta ter ido à Autarquia no dia dos fatos nada comprovam, tratando-se de mero indício não corroborado pelas demais provas produzidas em juízo. Por fim, quanto à acusada REGINA, sequer se comprovou sua presença no CREFITO no dia dos fatos, o que levou o próprio órgão ministerial a postular pela absolvição. Desse modo, verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal baseia seu pedido de condenação aos réus ÉBER e MARIA MABEL exclusivamente no depoimento de Rony, este insuficiente a demonstrar a prática de qualquer ato executório do delito previsto no art. 314 do Código Penal. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus na espécie. Desse modo, inexistindo qualquer prova contundente a corroborar a versão da acusação, não há também como desacreditar a versão defensiva dos réus, sendo de rigor a improcedência da ação. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, no julgamento deve preponderar a certeza, exatamente por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Dessa forma, impõe-se a absolvição dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 314 do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER os réus ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA E REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 314 do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 23 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0012248-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GURGEL RONDO MONTEIRO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARRROS FEFIN)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 188, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Quanto ao material apreendido, expeça-se ofício à Polícia Federal, autorizando a destruição dos restos de CD, bem como as sementes de que dispõe a fl. 06 dos autos, com posterior envio do termo de destruição a esta Vara. Cumpra-se.

0000612-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PIMENTEL BONAGURIO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

S E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCAS PIMENTEL BONAGURIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 por duas vezes em concurso material (fls. 100/102). Segundo a peça acusatória, em dia incerto, mas antes de 27 de novembro de 2013, o acusado teria importado droga da HOLLANDA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A encomenda foi interceptada e apreendida pela Receita Federal do Brasil e fora postada pela Flexa Shop na Holanda para o acusado (Lucas Silva) no endereço Kingston 37, Jd. Canadá, Maringá/Paraná. De forma parecida, em dia incerto, mas antes de 31 de outubro de 2014, o acusado teria importado também droga da Holanda postada pelo remetente BeadsbyKiki, destinada para a Caixa Postal nº 2098, localizada na Avenida Brasil, Maringá/PR. Ouve o acusado e o acusado negou os fatos afirmando que o imóvel onde residia em Maringá era uma república de estudantes. Segundo o MPF, o dolo é constatado pelo fato de LUCAS, em 02 (duas) ocasiões, de forma livre e consciente, ter importado drogas, ao importar encomendas com substância entorpecente em seu interior, em quantidade suficiente para caracterizar a intenção de traficá-las (fl. 102-vº). Não foram arroladas testemunhas. Lastreou a denúncia os IPLs 2759/2013 e 0999/2014-2- Delegacia de Repressão a Entorpecentes. A defesa preliminar foi oferecida às fls. 135/147, oportunidade em que foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2016 (fls. 149/152). A audiência foi realizada em 14 de dezembro de 2016 com a oitiva de uma testemunha por videoconferência em Maringá e o interrogatório do acusado por mídia audiovisual (fls. 166/170). Além dos documentos de fls. 171/175 trazidos em audiência, foram juntados pelo acusado os documentos de fls. 182/192 e 194/196. As alegações finais do Parquet foram acostadas às fls. 198/206, pugnano pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, V, do CPP. A Defesa do acusado, igualmente, requereu sua absolvição. Folha de antecedentes criminais negativa em autos apartados. É o relatório. Fundamento e deciso. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo LUCAS PIMENTEL BONAGURIO ser absolvido como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. III. A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes está comprovada. O Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins nº 2477/2013 de fls. 04/06 foi dividido em quatro laudos. O Laudo 930/2014 com resultado positivo para LSD, o Laudo 931/2014 com resultado positivo para metanfetamina MDMA e o Laudo 1552/2014, com resultado positivo para sementes de maconha. Outrossim, a transnacionalidade está justificada. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por transnacional, justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha, obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo internacional se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão transnacional um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, "...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território (ob. cit. na nota acima, p. 234). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é tranquila neste sentido, inclusive para destacar a desnecessidade de saída efetiva da droga do território nacional. Neste sentido, confira-se: RSE 8866, SP 2010.61.81.008866-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julgamento em 27/06/2011 e RSE 11629, SP 2009.61.81.0011629-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 04/05/2010. Assim, a materialidade está suficientemente comprovada. IV. A autoria, por sua vez, não fica clara no conjunto probatório colacionado aos autos. Todos os dias o Ministério Público propõe ao Judiciário o arquivamento de casos em que uma pessoa - cuja identidade é impossível individualizar - tenta enviar droga pelo correio para o exterior. O remetente é sempre com nome e endereço falso. Neste caso, o modus operandi da importação do material do exterior foi também através de correspondência para um endereço real, colocando-se um nome comum Lucas Silva, ou seja, o prenome do acusado: locador da casa e da caixa postal. Pela rotatividade da república de estudantes conforme se vê nas mensagens da rede social, inúmeras pessoas poderiam ter feito essa importação e colocado o prenome do autor sem seu conhecimento. Outrossim, o acusado comprovou que ficava de fato muito tempo fora de casa. Lucas ficava o dia todo fora de casa em estágio de campo na área de Zootecnia (fls. 194/196), como também fazia fisioterapia em virtude de um acidente (fls. 171, 175, 191 e 192). E mais: usaria acrescentar que pelo seu currículo lattes, o acusado é uma pessoa preocupada em estudar e com um considerável número de publicações doutrinárias em congressos para sua idade. Isso não se coaduna com a conduta de consumidor ou pequeno traficante de metanfetamina e LSD, drogas alucinógenas. Não há absolutamente nada além do endereço e do prenome que o conecte com as correspondências, não existindo prova de que ele concorreu para o crime. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu LUCAS PIMENTEL BONAGURIO, RG nº 47.161.562-6 SSP/SP, CPF nº 405.384.768-00, filho de Gilberto Bonagurio e Cláudia Dias Pimentel Bonagurio do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 24 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Embora o réu GUSTAVO DOS SANTOS SOARES não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivamento.

0008084-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE X JAE SUN LEE CHUNG(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu WON KYU LEE à fl. 182, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença, haja vista ser tempestiva. Tendo em vista o trânsito em julgado para o MPF conforme atesta fl. 184 e uma vez que o réu deseja arrazoar na superior instância, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0014594-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP179922 - WILSON PEREIRA DA SILVA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHARA)

Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de MARCOS ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio da empresa MONTE MOR INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, teria omitido parcialmente a remuneração paga e informado alíquotas RAT e Terceiros inferiores às que deveriam ser declaradas nas Guias de Informação à Previdência Social (GFIPs), nas treze competências previdenciárias de 2008. Consta, ainda, que foi interposta medida de recuperação judicial, sendo que a empresa encerrou suas atividades em novembro de 2009, em virtude da decretação de sua falência (19/10/2009). Diante desses fatos, a Receita Federal lavrou os DEBCAD's nº 37.253.745-6 e 37.253.746-4, os quais foram constituídos definitivamente em 05 de outubro de 2012. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fls. 145/146). O réu foi devidamente citado (fl. 162) e apresentou resposta à acusação (fls. 163/167). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 171). Em audiência realizada em 09/08/2016, foi ouvida uma testemunha de defesa (Orlando Luiz Frasson), bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 202/204 e mídia de fl. 205). Foi homologada a desistência na oitiva da testemunha de defesa Antonio José Marchet Junior. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa pugnou pela oitiva da testemunha Antonio como testemunha do Juízo, tendo sido deferido tal pedido (fl. 206). A defesa juntou cópia do plano de recuperação judicial da empresa (fls. 211/277). Em virtude da não apresentação do endereço para fins de intimação (fl. 210), restou prejudicada a oitiva da testemunha do juízo (fl. 278). A seguir, intimadas as partes sobre eventual realização de novas diligências, o MPF nada requereu (fl. 281) e a defesa quedou-se inerte (fl. 285). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo, assim, a condenação do réu (fls. 287/290). A defesa de MARCOS, em seus memoriais, requereu a absolvição em razão de inexigibilidade de conduta adversa, em vista das dificuldades financeiras da empresa, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e deciso. B. FUNDAMENTAÇÃO. I. O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE para absolver o réu MARCOS ANTONIO FERREIRA da prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. III. Da materialidade: A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos pela juntada dos DEBCAD's nº 37.253.745-6 e 37.253.746-4, definitivamente constituídos em 05 de outubro de 2012 (fl. 104), os quais fundamentaram a Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19515.720736/2012-78, que resultou nos valores indevidamente sonegados (fls. 06/07, mídia de fl. 08, 13/15, 23/33). Ademais disso, a Receita Federal informou que os débitos relacionados aos DEBCAD's encontravam-se na fase de AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO, somando os valores consolidados de R\$ 2.400.782,89 (dois milhões, quatrocentos mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 417.453,23 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados em novembro/2014, respectivamente (fls. 92/93). IV. Passo a análise da autoria. O réu MARCOS era o único sócio da empresa MONTE MOR INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, eis que sua esposa Gislene Zambotti Ferreira apenas figurava no contrato social, não exercendo qualquer cargo ou função. Apesar do réu ter declarado que sempre trabalhou no setor de metalurgia e que, posteriormente montou sua empresa, na qual exercia atividades principalmente no setor de vendas, possuindo um gerente financeiro (Antonio José Marchet Junior) e um contador externo para administrar as contas, resta claro que ele era o responsável pela administração e gestão. Isso porque foi ele quem determinou que se priorizasse o pagamento dos salários dos empregados, por ocasião da crise financeira enfrentada na época dos fatos, conforme afirmou em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 205). Desse modo, resta claro que ele tinha ciência da omissão parcial da remuneração paga e de que as alíquotas RAT e Terceiros foram informadas em valores inferiores às que deveriam ser declaradas nas Guias de Informação à Previdência Social (GFIPs) no ano de 2008. Contudo, a questão da autoria é de somenos importância, considerando a presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Vejamos. O réu alegou que, em razão de dificuldades financeiras vividas pela empresa à época dos fatos, que culminaram na decretação de falência da empresa, com o encerramento das atividades em novembro de 2009, não foi possível quitar todos os tributos devidos. Apresentou como prova do alegado a cópia do plano de recuperação judicial (fls. 211/277). Da análise da documentação ofertada aos autos, evidencia-se que efetivamente houve um descompasso financeiro na empresa na época dos fatos. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha de defesa Orlando Luiz Frasson, funcionário da empresa no período de 2008 a 2009, no sentido de que MARCOS era o dono da empresa, mas que era muito humilde e trabalhador, não ostentando riquezas, sendo que, inclusive, comunicou que a empresa estava passando por dificuldades financeiras no período e que sempre priorizou o pagamento dos salários dos empregados (mídia de fl. 205). O que ocorreu, portanto, foi a utilização do montante disponível para pagar os funcionários e continuar operando a empresa, em detrimento do pagamento de contribuições previdenciárias. Conforme provas constantes dos autos, nem a empresa nem o acusado experimentou evolução na condição econômica no período, o que demonstra que, efetivamente, não havia condições de fazer frente a todos os compromissos da empresa, sendo a opção adotada a socialmente esperada e aceitável, de forma a não se exigir outra conduta senão a adotada. Outrossim, o curto período da prática dos delitos (01/2008 a 12/2008), contribui para a comprovação dos percalços financeiros, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação na época própria. Isso demonstra que foi um episódio pontual na gestão da empresa, de caráter excepcional, e deve ser sopesado para verificação da exclusão de culpabilidade. Desta maneira, comprovadas as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, resta viável o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do réu, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ensejando o decreto absolutório. C. DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS ANTONIO FERREIRA, filho de Antonio Ferreira da Silva e de Juliz Pereira da Silva, nascido em 09 de maio de 1960, natural de Caruaru/PE, portador do RG nº 27.451.545-3 SSP/SP e do CPF nº 036.054.708-74, da prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0008632-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MATHEUS VITAL CARDOSO(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 125, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de MARCOS MATHEUS VITAL CARDOSO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu. Intimem-se as partes.

0012854-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAMIREZ SANTANA GARBO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 128, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré THAMIREZ SANTANA GARBO. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMARIS NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)

Ao término da Inspeção Geral Ordinária prevista para o período entre os dias 03 a 07/04/2017, intime-se O I. Advogado signatário do documento encartado à fls. 103 a esclarecer de forma minimamente inteligível o teor do seu requerimento tendo em vista que por um lado, não há nos autos qualquer indício de que tenha requerido - e obtido - vista dos autos e assim não poderia declarar Manuseando os autos... como está escrito no item 1 do documento; demais disso, considerando que o biênio de prova pactuado pela acusada dar-se-ia neste mês de março/2017 e até esta oportunidade não foi juntado qualquer documento comprovando o cabal cumprimento da obrigação pactuada, não há como aceitar a alegação inscrita no item 2, de que a mesma cumpriu na íntegra todas as medidas impostas por este Juízo, chegando ao final do feito conforme se observa. (sic). E, finalizando, no item nº 3 o Nobre Advogado escreve: ... seja deferido à expedição de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (negrito e sublinhado) em pro da ré. (sic). Ora, em nosso ordenamento jurídico e na processualística em vigor, não há qualquer forma de interpretação passível de deferimento para tal requerimento. Expedida a intimação acima, certifique-se junto à CEPEMA a situação atual da acusada, se efetivamente cumpriu cabalmente as obrigações pactuadas e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. I. cumpra-se.

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHAN RODRIGO PRADO KAWASE(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE E SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Tendo em vista a certidão de intimação negativa juntada às fls. 113/114, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 2 dias, sob pena de preclusão, endereço atualizado da testemunha Fernanda Teixeira do Nascimento. Em razão da inspeção ordinária que ocorrerá nesta vara no período entre 3 a 7 de abril, o prazo para a defesa terá início somente no dia 10 de abril.

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-09.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

D e c i s ã o em audiência realizada no dia 24 de março de 2017 (fls. 255-257), a defesa do réu WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS fez requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em face do acusado a fim de que possa responder este em liberdade. Alega a defesa que o acusado faz jus à concessão da liberdade por ter circunstâncias pessoais favoráveis e ter comparecido regularmente a convocações para depoimento perante a Polícia Federal antes de sua prisão, não havendo qualquer testemunha nos autos acerca de eventual periculosidade ou culpabilidade do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se, na mesma audiência, desfavoravelmente ao pedido, requerendo a manutenção da prisão preventiva ao menos até a oitiva da última testemunha pendente, por garantia da instrução criminal. É o relatório. Examinado o Fundamento Decido. Acolho a manifestação ministerial e entendo que, uma vez pendente a oitiva da testemunha dos fatos, justamente aquela que reconheceu o acusado, sua prisão deve ser mantida pela conveniência da instrução criminal, conforme já decidido nestes autos. Ao lado do referido fundamento, subsiste, outrossim, a necessidade de resguardo da garantia da ordem pública, uma vez que trata-se de delito grave e, conforme já observado pelo Juízo, praticado, segundo as testemunhas, por membros de conhecida organização criminosa voltada para a ininterrupta prática de delitos violentos; e garantia da aplicação da lei penal, uma vez que diversamente da oitiva perante a autoridade policial em momento anterior, desta vez o custodiado figura como acusado do delito e possivelmente sujeito às penas da lei. Ainda que o réu comprove o exercício de atividade lícita ou residência fixa, tal constatação haveria de ser claramente incompatível com a continuidade da prática de delitos, o que não se observa. A mera existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de afastar a necessidade da medida cautelar segregatória, diante dos riscos concretos de continuidade delitiva ou de evasão. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMBAMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Do exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do réu WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS. INTIME-SE as partes da audiência para oitiva da testemunha de acusação designada no dia 27 de abril de 2017 às 12:00 (doze) horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP274631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos em inspeção. Manifesta-se o Ministério Público Federal conforme folhas retro: 1) Aguarda a juntada do requerimento formulado pela testemunha Ricardo Hiroshi Ishida para possibilitar sua manifestação; 2) Requer que o Juízo esclareça sobre a natureza do ato a ser praticado na audiência designada para 10/04/2017, uma vez que a testemunha já foi ouvida e sua reinquirição não foi pleiteada por quaisquer das partes. Alega ainda que o questionamento formulado pela defesa do réu Marco Martorelli foi respondido oralmente pela testemunha; 3) Requer seja esclarecido sobre quais apontamentos o Juízo se refere na decisão que determinou a nova oitiva da testemunha Ricardo Hiroshi. Decido: 1) Observo que o requerimento da testemunha Delegado Ricardo Hiroshi foi devidamente juntado aos autos (fl. 6343), tratando-se de uma breve mensagem encaminhada ao Juízo através do e-mail institucional da autoridade policial, sendo que seu conteúdo foi integralmente degredado na própria audiência realizada em 29/03/2017, ficando disto cientes as partes. Todavia, tendo em vista a proximidade da audiência, verifico que não haveria sequer tempo hábil para o atendimento do pedido da testemunha, que requer a disponibilização de data para consulta aos autos antes de sua nova inquirição, razão pela qual fica este pedido prejudicado. Consigno outrossim que o acesso a qualquer documento presente nos autos da ação antes da audiência, por uma testemunha, não é direito ou prerrogativa cuja inobservância possa obstar ou impedir sua oitiva, uma vez que o Código de Processo Penal somente autoriza à testemunha a breve consulta a apontamentos no momento em que presta oralmente seus depoimentos (parágrafo único do art. 204 do CPP). 2) Quanto à natureza do ato a ser realizado na audiência designada para o dia 10 de abril de 2017, às 14:00 horas, reitero os fundamentos da decisão de 24/03/2017, e saliento que este Juízo entendeu por corrigir de ofício violação ao disposto no art. 204, caput do Código de Processo Penal, segundo o qual não é permitido à testemunha trazer seu depoimento por escrito, o que havia sido incorretamente deferido e determinado por este Juízo na audiência realizada em 09/03/2017. 3) No tocante à alegação de que a testemunha respondeu oralmente a todos os questionamentos realizados pela defesa de Marco Martorelli, reitero que conclusão contrária a esta afirmação já foi objeto de decisão transitada em julgado deste Juízo proferida na própria audiência realizada em 09/03/2017, após o requerimento da defesa e prévia manifestação do órgão ministerial, a qual deferiu o pedido defensivo para que a testemunha posteriormente respondesse por escrito a questão formulada naquela oportunidade. Para que não reste dúvidas, vale conferir a sequência de manifestações devidamente registrada em áudio e vídeo presente na mídia de gravação da respectiva audiência, à disposição das partes para que façam a degredação, caso seja do interesse. Ricardo Hiroshi Ishida - 3ª Inquirição: 01:13:27 - Defesa de Martorelli faz leitura de trecho de decisão proferida no procedimento de quebra de sigilo e questiona à testemunha por que não houve cumprimento no envio da documentação à vara especializada. 01:14:22 - A testemunha diz que não tem resposta e que a defesa deve solicitar à Juíza para que seja encaminhado a ele o questionamento para que ele responda. 01:14:41 - A defesa imediatamente faz solicitação à Juíza para que seja oficiado à testemunha a fim de que esclareça os motivos de não ter cumprido a ordem judicial, conforme alega. 01:14:51 - Ato contínuo, o Ministério Público Federal se manifesta para consignar que a testemunha devidamente já respondeu ao questionamento, sendo que a testemunha já havia dito que a ordem judicial foi cumprida no momento oportuno, após a deflagração da operação, sendo que a documentação foi enviada à vara especializada, portanto, não havendo descumprimento de ordem judicial. 01:15:16 - Iniciando um breve debate entre as partes, o defensor diz que caberia à vara especializada apurar o descumprimento da investigação; em seguida o MPF diz que a vara especializada iria apurar o crime de lavagem que não havia sido apurado; a defesa responde dizendo que a vara especializada é que tem a competência e o poder segundo a Lei 12.693; o MPF diz que a vara especializada não avocou e não aceitou essa competência, seguindo-se discussão com filias sobrepostas entre as partes. 01:15:48 - O MPF diz que o conflito de competência é decidido entre os Juízes, não cabendo a autoridade policial suscitá-lo, sendo que essa questão já foi avaliada pelo Juízo em defesa prévia. 01:15:59 - O defensor interrompe dizendo que o delegado descumpriu determinação judicial. 01:16:00 - MPF responde que o delegado cumpriu, posteriormente, chegando à vara especializada exatamente o que estava nos autos, sendo que o Juiz da vara especializada que recebeu a documentação poderia ter chegado a mesma conclusão da defesa e suscitado o conflito positivo de competência. 01:16:18 - A defesa de Martorelli se dirige a esta Juíza e faz requerimento de que a testemunha responda, esclarecendo o motivo e apresentando justificativa razoável, sobre o cumprimento oportuno da ordem judicial ter se dado seis meses depois. Assim, logo após os debates acima sobre a questão, esta Juíza decidiu oralmente que fosse oficiado à testemunha conforme requerido pela defesa, o que, em razão da vedação legal prevista no art. 204 do CPP, poderá ser respondido oralmente pela testemunha na próxima audiência designada. A fim de se evitar ambiguidade ou obscuridade, esclareço que a audiência do dia 10/04/2017, às 14:00 horas, terá por objeto a COMPLEMENTAÇÃO da oitiva da testemunha RICARDO HIROSHI ISHIDA, com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, em especial com relação ao questionamento em aberto feito pela defesa do réu Marco Antônio Negão Martorelli, sem qualquer prejuízo ou repetição das perguntas já realizadas no dia 09/03/2017. Por fim, com relação aos apontamentos que a testemunha poderá trazer à audiência, conforme já autorizado, tratam-se daqueles necessários para breve consulta na forma do já mencionado parágrafo único do art. 204 do diploma processual penal. Aguarde-se a audiência acima indicada. Publique-se para ciência das partes. Dê-se vista para ciência do Ministério Público Federal com urgência, a fim de que os autos sejam devolvidos a tempo da realização da audiência. Cumpra-se. São Paulo, 05 de abril de 2017.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP274631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Para fins de esclarecimento do ato a ser realizado no dia 10 de abril de 2017, intimo as partes da decisão proferida nesta data nos autos da Ação Penal nº. 0002609-32.2011.403.6181, aplicando-se igualmente ao presente feito. Manifesta-se o Ministério Público Federal conforme folhas retro: 1) Aguarda a juntada do requerimento formulado pela testemunha Ricardo Hiroshi Ishida para possibilitar sua manifestação; 2) Requer que o Juízo esclareça sobre a natureza do ato a ser praticado na audiência designada para 10/04/2017, uma vez que a testemunha já foi ouvida e sua reinquirição não foi pleiteada por quaisquer das partes. Alega ainda que o questionamento formulado pela defesa do réu Marco Martorelli foi respondido oralmente pela testemunha; 3) Requer seja esclarecido sobre quais apontamentos o Juízo se refere na decisão que determinou a nova oitiva da testemunha Ricardo Hiroshi. Decido. 1) Observo que o requerimento da testemunha Delegado Ricardo Hiroshi foi devidamente juntado aos autos (fl. 6343), tratando-se de uma breve mensagem encaminhada ao Juízo através do e-mail institucional da autoridade policial, sendo que seu conteúdo foi integralmente degredado na própria audiência realizada em 29/03/2017, ficando disto cientes as partes. Todavia, tendo em vista a proximidade da audiência, verifico que não haveria sequer tempo hábil para o atendimento do pedido da testemunha, que requer a disponibilização de data para consulta aos autos antes de sua nova inquirição, razão pela qual fica este pedido prejudicado. Consigno outrossim que o acesso a qualquer documento presente nos autos da ação antes da audiência, por uma testemunha, não é direito ou prerrogativa cuja inobservância possa obstar ou impedir sua oitiva, uma vez que o Código de Processo Penal somente autoriza à testemunha a breve consulta a apontamentos no momento em que presta oralmente seus depoimentos (parágrafo único do art. 204 do CPP). 2) Quanto à natureza do ato a ser realizado na audiência designada para o dia 10 de abril de 2017, às 14:00 horas, reitero os fundamentos da decisão de 24/03/2017, e saliento que este Juízo entendeu por corrigir de ofício violação ao disposto no art. 204, caput do Código de Processo Penal, segundo o qual não é permitido à testemunha trazer seu depoimento por escrito, o que havia sido incorretamente deferido e determinado por este Juízo na audiência realizada em 09/03/2017. 3) No tocante à alegação de que a testemunha respondeu oralmente a todos os questionamentos realizados pela defesa de Marco Martorelli, reitero que conclusão contrária a esta afirmação já foi objeto de decisão transitada em julgado deste Juízo proferida na própria audiência realizada em 09/03/2017, após o requerimento da defesa e prévia manifestação do órgão ministerial, a qual deferiu o pedido defensivo para que a testemunha posteriormente respondesse por escrito a quesito formulado naquela oportunidade. Para que não reste dúvidas, vale conferir a sequência de manifestações devidamente registrada em áudio e vídeo presente na mídia de gravação da respectiva audiência, à disposição das partes para que façam a degravação, caso seja do interesse. Ricardo Hiroshi Ishida - 3ª Inquirição: 01:13:27 - Defesa de Martorelli faz leitura de trecho de decisão proferida no procedimento de quebra de sigilo e questiona à testemunha por que não houve cumprimento no envio da documentação à vara especializada. 01:14:22 - A testemunha diz que não tem resposta e que a defesa deve solicitar à Juíza para que seja encaminhado a ele o questionamento para que ele responda. 01:14:41 - A defesa imediatamente faz solicitação à Juíza para que seja oficiado à testemunha a fim de que esclareça os motivos de não ter cumprido a ordem judicial, conforme alega. 01:14:51 - Ato contínuo, o Ministério Público Federal se manifesta para consignar que a testemunha devidamente já respondeu ao questionamento, sendo que a testemunha já havia dito que a ordem judicial foi cumprida no momento oportuno, após a deflagração da operação, sendo que a documentação foi enviada à vara especializada, portanto, não havendo descumprimento de ordem judicial. 01:15:16 - Iniciando um breve debate entre as partes, o defensor diz que caberia à vara especializada apurar o desmembramento da investigação; em seguida o MPF diz que a vara especializada iria apurar o crime de lavagem que não havia sido apurado; a defesa responde dizendo que a vara especializada é que tem a competência e o poder segundo a Lei 12.693; o MPF diz que a vara especializada não avocou e não aceitou essa competência, seguindo-se discussão com falas sobrepostas entre as partes. 01:15:48 - O MPF diz que o conflito de competência é decidido entre os Juízes, não cabendo a autoridade policial suscitá-lo, sendo que essa questão já foi avaliada pelo Juízo em defesa prévia. 01:15:59 - O defensor interrompe dizendo que o delegado descumpriu determinação judicial. 01:16:00 - MPF responde que o delegado cumpriu, posteriormente, chegando à vara especializada exatamente o que estava nos autos, sendo que o Juiz da vara especializada que recebeu a documentação poderia ter chegado a mesma conclusão da defesa e suscitado o conflito positivo de competência. 01:16:18 - A defesa de Martorelli se dirige a esta Juíza e faz requerimento de que a testemunha responda, esclarecendo o motivo e apresentando justificativa razoável, sobre o cumprimento oportuno da ordem judicial ter se dado seis meses depois. Assim, logo após os debates acima sobre a questão, esta Juíza decidiu oralmente que fosse oficiado à testemunha conforme requerido pela defesa, o que, em razão da vedação legal prevista no art. 204 do CPP, poderá ser respondido oralmente pela testemunha na próxima audiência designada. A fim de se evitar ambiguidade ou obscuridade, esclareço que a audiência do dia 10/04/2017, às 14:00 horas, terá por objeto a COMPLEMENTAÇÃO da oitiva da testemunha RICARDO HIROSHI ISHIDA, com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, em especial com relação ao questionamento em aberto feito pela defesa do réu Marco Antônio Negro Martorelli, sem qualquer prejuízo ou repetição das perguntas já realizadas no dia 09/03/2017. Por fim, com relação aos apontamentos que a testemunha poderá trazer à audiência, conforme já autorizado, tratam-se daqueles necessários para breve consulta na forma do já mencionado parágrafo único do art. 204 do diploma processual penal. É o decidido. Aguardem-se as audiências designadas nestes autos. Publique-se para ciência das partes. Dê-se vista para ciência do Ministério Público Federal com urgência, a fim de que os autos sejam devolvidos a tempo da realização da audiência. Cumpra-se. São Paulo, 05 de abril de 2017.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZ) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHES MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos em inspeção. Para fins de esclarecimento do ato a ser realizado no dia 10 de abril de 2017, intimo as partes da decisão proferida nesta data nos autos da Ação Penal nº. 0002609-32.2011.403.6181, aplicando-se igualmente ao presente feito. Manifesta-se o Ministério Público Federal conforme folhas retro: 1) Aguarda a juntada do requerimento formulado pela testemunha Ricardo Hiroshi Ishida para possibilitar sua manifestação; 2) Requer que o Juízo esclareça sobre a natureza do ato a ser praticado na audiência designada para 10/04/2017, uma vez que a testemunha já foi ouvida e sua reinquirição não foi pleiteada por quaisquer das partes. Alega ainda que o questionamento formulado pela defesa do réu Marco Martorelli foi respondido oralmente pela testemunha; 3) Requer seja esclarecido sobre quais apontamentos o Juízo se refere na decisão que determinou a nova oitiva da testemunha Ricardo Hiroshi. Decido. 1) Observo que o requerimento da testemunha Delegado Ricardo Hiroshi foi devidamente juntado aos autos (fl. 6343), tratando-se de uma breve mensagem encaminhada ao Juízo através do e-mail institucional da autoridade policial, sendo que seu conteúdo foi integralmente degredado na própria audiência realizada em 29/03/2017, ficando disto cientes as partes. Todavia, tendo em vista a proximidade da audiência, verifico que não haveria sequer tempo hábil para o atendimento do pedido da testemunha, que requer a disponibilização de data para consulta aos autos antes de sua nova inquirição, razão pela qual fica este pedido prejudicado. Consigno outrossim que o acesso a qualquer documento presente nos autos da ação antes da audiência, por uma testemunha, não é direito ou prerrogativa cuja inobservância possa obstar ou impedir sua oitiva, uma vez que o Código de Processo Penal somente autoriza à testemunha a breve consulta a apontamentos no momento em que presta oralmente seus depoimentos (parágrafo único do art. 204 do CPP). 2) Quanto à natureza do ato a ser realizado na audiência designada para o dia 10 de abril de 2017, às 14:00 horas, reitero os fundamentos da decisão de 24/03/2017, e saliento que este Juízo entendeu por corrigir de ofício violação ao disposto no art. 204, caput do Código de Processo Penal, segundo o qual não é permitido à testemunha trazer seu depoimento por escrito, o que havia sido incorretamente deferido e determinado por este Juízo na audiência realizada em 09/03/2017. 3) No tocante à alegação de que a testemunha respondeu oralmente a todos os questionamentos realizados pela defesa de Marco Martorelli, reitero que conclusão contrária a esta afirmação já foi objeto de decisão transitada em julgado deste Juízo proferida na própria audiência realizada em 09/03/2017, após o requerimento da defesa e prévia manifestação do órgão ministerial, a qual deferiu o pedido defensivo para que a testemunha posteriormente respondesse por escrito a quesito formulado naquela oportunidade. Para que não reste dúvidas, vale conferir a sequência de manifestações devidamente registrada em áudio e vídeo presente na mídia de gravação da respectiva audiência, à disposição das partes para que façam a degravação, caso seja do interesse. Ricardo Hiroshi Ishida - 3ª Inquirição: 01:13:27 - Defesa de Martorelli faz leitura de trecho de decisão proferida no procedimento de quebra de sigilo e questiona à testemunha por que não houve cumprimento no envio da documentação à vara especializada. 01:14:22 - A testemunha diz que não tem resposta e que a defesa deve solicitar à Juíza para que seja encaminhado a ele o questionamento para que ele responda. 01:14:41 - A defesa imediatamente faz solicitação à Juíza para que seja oficiado à testemunha a fim de que esclareça os motivos de não ter cumprido a ordem judicial, conforme alega. 01:14:51 - Ato contínuo, o Ministério Público Federal se manifesta para consignar que a testemunha devidamente já respondeu ao questionamento, sendo que a testemunha já havia dito que a ordem judicial foi cumprida no momento oportuno, após a deflagração da operação, sendo que a documentação foi enviada à vara especializada, portanto, não havendo descumprimento de ordem judicial. 01:15:16 - Iniciando um breve debate entre as partes, o defensor diz que caberia à vara especializada apurar o desmembramento da investigação; em seguida o MPF diz que a vara especializada iria apurar o crime de lavagem que não havia sido apurado; a defesa responde dizendo que a vara especializada é que tem a competência e o poder segundo a Lei 12.693; o MPF diz que a vara especializada não avocou e não aceitou essa competência, seguindo-se discussão com falas sobrepostas entre as partes. 01:15:48 - O MPF diz que o conflito de competência é decidido entre os Juízes, não cabendo a autoridade policial suscitá-lo, sendo que essa questão já foi avaliada pelo Juízo em defesa prévia. 01:15:59 - O defensor interrompe dizendo que o delegado descumpriu determinação judicial. 01:16:00 - MPF responde que o delegado cumpriu, posteriormente, chegando à vara especializada exatamente o que estava nos autos, sendo que o Juiz da vara especializada que recebeu a documentação poderia ter chegado a mesma conclusão da defesa e suscitado o conflito positivo de competência. 01:16:18 - A defesa de Martorelli se dirige a esta Juíza e faz requerimento de que a testemunha responda, esclarecendo o motivo e apresentando justificativa razoável, sobre o cumprimento oportuno da ordem judicial ter se dado seis meses depois. Assim, logo após os debates acima sobre a questão, esta Juíza decidiu oralmente que fosse oficiado à testemunha conforme requerido pela defesa, o que, em razão da vedação legal prevista no art. 204 do CPP, poderá ser respondido oralmente pela testemunha na próxima audiência designada. A fim de se evitar ambiguidade ou obscuridade, esclareço que a audiência do dia 10/04/2017, às 14:00 horas, terá por objeto a COMPLEMENTAÇÃO da oitiva da testemunha RICARDO HIROSHI ISHIDA, com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, em especial com relação ao questionamento em aberto feito pela defesa do réu Marco Antônio Negro Martorelli, sem qualquer prejuízo ou repetição das perguntas já realizadas no dia 09/03/2017. Por fim, com relação aos apontamentos que a testemunha poderá trazer à audiência, conforme já autorizado, tratam-se daqueles necessários para breve consulta na forma do já mencionado parágrafo único do art. 204 do diploma processual penal. É o decidido. Aguardem-se as audiências designadas nestes autos. Publique-se para ciência das partes. Dê-se vista para ciência do Ministério Público Federal com urgência, a fim de que os autos sejam devolvidos a tempo da realização da audiência. Cumpra-se. São Paulo, 05 de abril de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10267

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001882-63.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-96.2016.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO(SP229821 - CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 68/69-v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6057

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009062-67.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela requerente Mariana Giraldes Campos Leão, sustentando que foram apreendidos em sua residência, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de seu marido, o acusado Rodrigo Claudio Gouvea Leão, os seguintes objetos: a) 1 Macbook Pro, marca Apple, 13 polegadas e respectivo carregador de bateria; b) 1 HD externo e c) 1 Iphone Apple 6 Silver, 64 GB com 1 carregador e 1 chip. Afirmou a requerente que os bens listados lhe pertencem, devendo ser-lhes devolvidos, haja vista que não tem relação alguma com a ação penal n.º 0012025-82.2015.403.6181 (fls.02/06). Acostou aos autos cópia de nota fiscal de fls.09. Este Juízo, acolhendo parecer ministerial, indagou à autoridade policial acerca da realização da perícia no material objeto do pedido. Em resposta, a autoridade policial informou, às fls. 17/24, que o exame pericial ainda não tinha sido realizado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.30). Decido. Junte-se aos autos cópia do termo de restituição de fls.3728/3729 dos autos 0012025-82.2015.403.6181. Verifico que os itens b) 1 HD externo e c) 1 Iphone Apple 6 Silver, 64 GB com 1 carregador e 1 chip já foram restituídos ao advogado representante do acusado Rodrigo Claudio de Gouvea Leão, marido da requerente, restando prejudicado o presente pedido em relação aos supra mencionados bens. Observo que a autoridade policial informou no relatório apresentado nos autos principais 0012025-82.2015.403.6181 (fls.4417) de que os bens apreendidos nos quais foram encontradas informações de interesse do processo foram encaminhados ao Depósito Judicial e os demais seriam, paulatinamente, devolvidos aos proprietários. Esclareceu ainda a autoridade policial que os bens (equipamentos de informática, de telefonia celular e mídias em geral) encaminhados ao Depósito Judicial tiveram seu conteúdo copiado e guardado em sistema da Polícia Federal, por tempo limitado, sendo de interesse a manutenção deste material até o julgamento final do feito principal, notadamente em razão de contestação por parte da defesa dos acusados acerca das perícias realizadas. Assim, em relação ao bem a) 1 Macbook Pro, marca Apple, 13 polegadas e respectivo carregador de bateria, diante do tempo decorrido e não havendo qualquer informação acerca do término da perícia ou eventual devolução do bem ao proprietário e não constando em nenhum dos dois lotes enviados ao Depósito Judicial (n.ºs 7964/16 e 8038/16), determino seja requisitada à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca do supra citado bem (se já foi periciado, devolvido ou enviado ao Depósito Judicial). Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

0009457-59.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) DORIVAL DONIZETE CORREA X JUSTICA PUBLICA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo requerente Dorival Donizete Correa, requerendo a devolução de notebook Samsung 415 AMD 2GB 320 Gb - W7 e dois aparelhos celulares Samsung G110 GA pocl 2 Du, linhas (11) 98579.0437 e (11) 98576.6853 (fls.02 e 09). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à autoridade policial para verificação acerca da realização de exame pericial no material objeto do presente pedido (fls.07/08). Decido. No relatório final acostado aos autos 0012025-82.2015.403.6181, a autoridade policial responsável pelas investigações consignou que, em relação ao material apreendido com os acusados, sendo o requerente um deles, foram mantidos sob custódia apenas os dispositivos nos quais foram localizados arquivos relevantes para a investigação, informando ainda que a restituição dos equipamentos não enquadrados nesta hipótese estaria sendo formalizada. Esclareceu ainda a autoridade policial que os bens (equipamentos de informática, de telefonia celular e mídias em geral) encaminhados ao Depósito Judicial tiveram seu conteúdo copiado e guardado em sistema da Polícia Federal, por tempo limitado, sendo de interesse a manutenção deste material até o julgamento final do feito principal, notadamente em razão de contestação por parte da defesa dos acusados acerca das perícias realizadas. Não havendo informação no presente feito de qualquer destinação dos bens indicados pelo requerente, determino seja requisitada à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos supra citados bens (se já foram periciados, devolvidos ou enviados ao Depósito Judicial). Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

0012038-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) AROLD DANTAS COSTA(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo requerente Aroldo Dantas Costa, requerendo a devolução de notebook ACER, modelo C15, sustentando que o bem foi apreendido em sua residência, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de sua esposa, a acusada Maria Lúcia Ribeiro. Afirmou que o bem já foi periciado e que não tem mais serventia para o deslinde da ação penal (fls.03/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido até que possa ser feita uma avaliação definitiva da necessidade do bem para o caso (fls.10/11). Decido. No relatório final acostado aos autos 0012025-82.2015.403.6181, a autoridade policial responsável pelas investigações consignou que, em relação ao material apreendido com os acusados, sendo o requerente o marido de uma deles, foram mantidos sob custódia apenas os dispositivos nos quais foram localizados arquivos relevantes para a investigação, informando ainda que a restituição dos equipamentos não enquadrados nesta hipótese estaria sendo formalizada. Esclareceu ainda a autoridade policial que os bens (equipamentos de informática, de telefonia celular e mídias em geral) encaminhados ao Depósito Judicial tiveram seu conteúdo copiado e guardado em sistema da Polícia Federal, por tempo limitado, sendo de interesse a manutenção deste material até o julgamento final do feito principal, notadamente em razão de contestação por parte da defesa dos acusados acerca das perícias realizadas. O notebook objeto do presente pedido foi encaminhado ao Depósito Judicial, conforme listagem do lote n.º 8038/2016 (laure 05000797850, relativo ao laudo 3962/2016). Contudo, após análise dos autos principais, não foi possível localizar o laudo pericial e o relatório de análise relativo ao mencionado equipamento. Assim, determino sejam requisitadas informações à autoridade policial acerca do laudo pericial 3962/2006 (memorando 0310/2016 - fls.1005/1006 dos autos 0012025-82.2015.403.6181), do relatório de análise relativo ao Notebook Acer, encontrado no quarto do casal Maria Lucia Ribeiro e Aroldo Dantas Costa, conforme auto de apreensão de fls.999/1001 dos autos 0012025-82.2015.403.6181. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se. (...)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008142-93.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Fls.1030/1031: Trata-se de pedido de devolução de 1) agendas dos anos 2013, 2014 e 2016 e 2) cópias de processos administrativos, formulado pelo acusado Carlos Bastos Valbão, sustentando que tal material encontrava-se, respectivamente, em sua mesa de trabalho e dentro de seu armário localizado em sua sala na DELEPREV, não tendo sido objeto de apreensão, e nem tampouco sido devolvido junto com seus documentos pessoais (retirados em 28/07/2016). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls.1072vº). Não havendo oposição do órgão ministerial e não tendo sido o material objeto de apreensão, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela investigação, a fim de que seja devolvido o material ao requerente, devendo ser este Juízo comunicado em caso de qualquer divergência acerca da questão. Instrua-se o ofício com cópia da petição do requerente. Fls.1058/1059: Defiro o pedido de espelhamento requerido pelo acusado Claudio Ademir Marianno, diante da não oposição do órgão ministerial (fls.1072vº). Comunique-se à autoridade policial, devendo o requerente agendar diretamente com ela a realização da cópia do material. Intimem-se. Fls.1075/1080: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca: a) pedido de desentranhamento de foto de fls.915, formulado pelo advogado Roberto Lopes Filho.

0008964-82.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP095241 - DENISE GIARDINO E SP210408E - ALEXANDRE FABRICIO PACHECO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do recebimento da denúncia ofertada nos autos principais n.º 0012025-82.2015.403.6181, determino o apensamento definitivo do presente feito aos autos principais, certificando-se e anotando-se no sistema processual. Intimem-se.

0009404-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Vistos. Diante do recebimento da denúncia ofertada nos autos principais n.º 0012025-82.2015.403.6181, determino o apensamento definitivo do presente feito aos autos principais, certificando-se e anotando-se no sistema processual. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARAES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEIA LEAO(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEIA LEAO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X CARLOS BASTOS VALBAO X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP210408E - ALEXANDRE FABRICIO PACHECO DOS SANTOS E SP095241 - DENISE GIARDINO E SP219122E - MARCOS REZENDE NOGUEIRA FERNANDES E SP215333 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

DECISÃO PROFERIDA EM 20/03/2017: Fl: 4790/4791: Defiro o pedido de cópias digitalizadas formulado pela defesa de CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, nos termos da decisão de fls. 4705. Quanto à procuração de fl. 4791, anote-se no sistema processual. Fl: 4792: No tocante ao pedido da defesa do acusado MARIVALDO BISPO DOS REIS, nada a prover, tendo em vista a decisão de fl. 4705, bem como o termo de retirada de fl. 4776. Fl: 4795: Tendo em vista o certificado pelo Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, bem como das decisões de fls. 4676/4678, 4679/4684, 4692 e 4705. São Paulo, data supra. -----DECISÃO PROFERIDA EM 09/03/2017: Fl: 4701: Tendo em vista tratar-se de processo extenso, com prazo comum e com muitos acusados, defiro a vista fora de cartório pelo período de 2 (duas horas), para a extração de cópias que também poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, por meio digital, devendo a defesa de MARIVALDO BISPO DOS REIS, providenciar dispositivo de gravação eletrônica (HD externo) para este fim. Quanto à procuração de fl. 4702, anote-se no sistema processual. São Paulo, data supra. -----DECISÃO PROFERIDA EM 22/02/2017: 1 - Tendo em vista a informação supra, determino. Oficie-se ao SIP/SR/DPF/SP - Setor de Inteligência Policial, para que providencie o envio das mídias referentes ao presente feito (fl. 3244, fl. 3471: 1ª mídia e fl. 3894: mídias em blu-ray); bem como aos Autos de n.º 0011946-06.2015.403.6181 (fl. 419: DVD 6 e DVD8), haja vista a impossibilidade de leitura e gravação dos arquivos, por este Juízo. Desentranhe-se a mídia de fl. 4072, devendo permanecer acatada no cofre da Secretaria, certificando-se. 2 - Ante a juntada da renúncia pelos defensores do acusado CARLOS BASTOS VALBÃO (fl. 4690), anote-se. No mais, cumpra-se o que falar da decisão de fls. 4676/4684. São Paulo, data supra. -----DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2017: Vistos em decisão. Fls. 4482/4675: Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES; RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEIA LEÃO; CARLOS BASTOS VALBÃO; ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA; DORIVAL DONIZETE CORREA; JOSÉ CARLOS DA ROCHA; MANOEL CARLOS DA SILVA; MOISÉS DIAS MORGADO; KLÉBER MEJORADO GONZAGA; MARIA LÚCIA RIBEIRO; EVANDO AVELINO; MIGUEL MINARRO PINAR; MARIVALDO BISPOS DOS REIS; CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO; RODOLFO CATARINO DA SILVA e MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO. Segundo a inicial, em apertada síntese, entre 03 de maio de 2011 e julho de 2016 os denunciados teriam formado organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, com objetivo de obter periodicamente dinheiro ilícito (praticar crimes de corrupção passiva) para Polícias Federais (Delegados de Polícia e Escrivão de Polícia Federal) e seus intermediadores, através da venda criminosa de omissões e sabotagens, a investigados e potenciais investigados, no âmbito de investigações criminais previdenciárias levadas a efeito pela Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Previdenciários de São Paulo/SP - DELEPREV. Narra que, nesse contexto, estariam envolvidos os Delegados de Polícia Federal CARLOS BASTOS VALBÃO, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEIA LEÃO e o Escrivão de Polícia Federal MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, os quais mediante anuência, conhecimento e participação de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, então chefe da referida Delegacia, supostamente receberam vantagens indevidas para praticarem atos de ofício de modo a favorecer investigados, então elencados como corruptores. Como intermediadores, a inicial apresenta JOSÉ CARLOS DA ROCHA, MOISÉS DIAS MORGADO, MANOEL CARLOS DA SILVA, MARIA LÚCIA RIBEIRO e CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO, os quais teriam realizado os contatos com investigados em procedimentos em trâmite junto à DELEPREV, solicitando destes as vantagens indevidas e, em seguida, as redirecionando aos policiais federais. Outrossim, a denúncia nomeia DORIVAL DONIZETE CORREA, EVANDO AVELINO, KLÉBER MEJORADO GONZAGA, MIGUEL MINARRO PINAR e MARIVALDO BISPOS DOS REIS como corruptores, todos pessoas investigadas em Inquéritos Policiais por fraudes previdenciárias, identificando eventos nos quais estes supostamente efetuaram o pagamento de vantagens ilícitas aos servidores públicos, através dos intermediadores. Nesse sentido, segundo a inicial, em 03 de agosto de 2015 JOSÉ CARLOS DA ROCHA, MOISÉS DIAS MORGADO e MANOEL CARLOS DA SILVA teriam efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Delegado de Polícia Federal CARLOS BASTOS VALBÃO, dinheiro este advindo de DORIVAL DONIZETE CORREA, investigado nos autos do Inquérito Policial n. 475/2012, conhecido como Operação Trânsito, com o fim de que este e outros funcionários da DELEPREV sabsotassem a investigação. Aduz que na mesma ocasião ainda teria restado ajustado, entre os mesmos denunciados, o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Delegado VALBÃO para que procedesse da mesma forma em relação à FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS, pessoa cuja denúncia originou a investigação e a ação penal em tela. Referida advogada estaria envolvida na Operação Trânsito, tendo-lhe sido solicitado dinheiro para aliviar a imputação criminal a ser feita no fim do Inquérito. Consta também que em julho de 2015 MARIA LÚCIA RIBEIRO teria entregado ao Delegado de Polícia Federal ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para que este sabsotasse investigações (e futuras punições) de MIGUEL MINARRO PINAR e EVANDO AVELINO, ambos investigados na Operação Trânsito (R\$ 20.000,00- vinte mil reais referentes a cada um). KLÉBER MEJORADO MENDONÇA, em julho de 2015, valendo-se de informações e contatos passados por DONIZETE e EVANDO, supostamente ofereceu diretamente a quantia de R\$ 22.000,00 ao Delegado de Polícia Federal RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEIA LEÃO, com o fim de livrar-se de investigações e futuras punições no âmbito da Operação Trânsito. Consta que entre o início do ano de 2013 e julho de 2016 MARIVALDO BISPOS DOS REIS teria oferecido, prometido e pagado valores ao Delegado RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEIA LEÃO através de CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO, que totalizariam no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), igualmente visando livrar-se de investigações e futuras punições no âmbito da Operação Trânsito. Finalmente, narra a denúncia que em 22 de julho de 2016, após a deflagração da Operação que originou a presente ação penal, MAURICIO RODRIGUES SERRANO subtraiu documentos de interesse das investigações que se encontravam na Delegacia, da qual MAURICIO fora afastado por determinação judicial isso valendo-se do empregado terceirizado RODOLFO CATARINO DA SILVA. Conforme constou em decisão juntada às fls. 4676/4678, referida denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal no último dia útil antes do recesso do Poder Judiciário, às 18 horas e 25 minutos (fl. 4456), tendo-se prorrogado a análise para esta data em razão da complexidade do feito, extensa narrativa e número de pessoas denunciadas. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Após minuciosa análise da peça apresentada pelo Ministério Público Federal, concluiu-se pelo acolhimento, conforme a seguir se explicitará. 1- Dos pressupostos legais para o recebimento Com efeito, incumbe ao órgão acusatório expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificar o acusado ou fornecer esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificar o crime e, se for o caso, apresentar o rol das testemunhas. A narrativa de forma satisfatória, com atribuição objetiva das condutas delituosas aos agentes e descrição de todas as suas circunstâncias se justifica para viabilizar o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa, a serem instituídos em juízo a partir do recebimento da acusação. Nesse sentido, o artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 395 do mesmo diploma legal, segundo o qual a denúncia será rejeitada quando: for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Assim, passo a analisar cada requisito de forma individualizada. 1.1) O artigo 41 do CPP foi devidamente observado pelo Ministério Público Federal, porquanto houve, até mesmo de forma repetitiva, a exposição de todos os fatos ocorridos e constatados durante as investigações, a classificação dos crimes imputados, assim como a apresentação do rol de testemunhas. 1.2) A denúncia não é inepta. Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.850 (de 25/08/2009), relatado pelo Ministro Celso de Melo, são ineptas as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. No caso em tela nota-se que, após contextualizar o fato, o Ministério Público Federal passou a individualizar as condutas caso a caso, nas fls. 4505/4673v, vinculando pessoal e diretamente cada agente aos eventos delituosos, não se tratando de denúncia genérica ou geral. É imperioso frisar que o Código de Processo Penal apenas determina a rejeição direta da

denúncia quando manifestamente inepta, ou seja, a narrativa deve, de forma absoluta, comprometer o direito de defesa do acusado. Não obstante se trate de peça extremamente extensa, que poderia ter sido formulada de modo mais direto, a denúncia descreveu de forma minimamente satisfatória a participação de cada investigado, possibilitando a compreensão da acusação, das imputações feitas e, consequentemente, o exercício da ampla defesa. Especificamente no tocante ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput e 2º e 4º da Lei Federal n. 12.850/2013, é certo que o tipo penal fala em associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos. Contudo, tais elementos não necessitam estar demonstrados de forma minuciosa e exata neste momento processual, pois, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, a peça inicial é válida quando demonstrar os liames entre as ações dos denunciados e as supostas práticas delituosas, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da defesa, o que ocorreu na espécie, até por isso se afirmou estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Maiores divagações sobre o tema implicariam em avaliar, desde logo, o mérito da ação, o que é vedado ao Juízo, entendimento em relação ao qual cito precedentes: STJ, RHC 201403372771, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE, Data: 12/04/2016; STJ, RHC 201600712737, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE, Data: 20/05/2016. Destarte, individualizadas e especificadas as condutas de cada acusado, não há falar-se em ineptia. 1.3) Estão presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal. De acordo com a doutrina, são condições da ação penal a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes (ativa e passiva), nitidamente verificadas na espécie, o que não demanda maiores divagações. Em relação aos pressupostos processuais, sejam de existência, sejam de validade, também estão constatados na denúncia, pois a Justiça Federal é competente para julgar os fatos então narrados como crime, o Órgão Ministerial possui capacidade processual e postulatória, não havendo causas de suspeição, impedimento, litispendência ou coisa julgada. 1.4) Há justa causa para o exercício da ação penal. Apesar de existir grande discussão doutrinária acerca do conceito de justa causa, esta magistrada filia-se ao posicionamento de consistir em condição autônoma da ação penal, relativa a um suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade do delito, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007; INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007). A verificação da justa causa se mostra imprescindível porque o órgão estatal legitimado a propor ações penais não pode fazê-lo de modo leviano ou temerário, imputando fatos criminosos a cidadãos destituído de base empírica idônea. Tanto é que a justa causa, considerado o sentido gramatical da expressão, implica em valorização acerca do exercício do direito penal em seu caráter fragmentário. Nesse sentido cito lição da Ministra Maria Thereza Rocha Assis Moura, em sua obra *Justa Causa para a Ação Penal*(...) causa possui significado vago e ambíguo, enquanto que justo constitui um valor (...) justa causa exerce uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica, avizinando-se dos conceitos-válua, ou seja, de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social. Mais que isso, figura como um antídoto, de proteção contra o abuso de Direito. Grifos nossos. Nesse ponto, deve-se consignar a difícil tarefa do Magistrado em verificar a existência da justa causa no momento do recebimento da denúncia, ocasião em que não se deve prolatar juízo de mérito, mas, ainda assim, verificar presente suporte MÍNIMO de materialidade e autoria que justifique a submissão de alguém ao ônus do processo penal. No caso sob análise vislumbro a existência de tal suporte, frisando três pontos: 1- não cabe maior aprofundamento sobre os atos praticados pelos denunciados neste momento processual, sob pena de inibir-se no mérito da ação; 2- todos os indícios consistem em elementos colhidos durante a investigação, a exemplo de conversas telefônicas e ambientais; dados telemáticos; dados bancários e fiscais; depoimentos em sede Policial; vídeos; captagens ambientais; documentos, entre outros, todos apreendidos e interceptados com autorização judicial, tendo sido citados na denúncia; 3- não cabe discorrer sobre a veracidade ou não do conteúdo de tais elementos, pois a instrução processual servirá, justamente, para a confirmação, ou não, dos referidos indícios. Desta forma, constatada base empírica idônea vinculando os denunciados aos crimes imputados, há justa causa suficiente a dar início à ação penal. 2. Dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 4456/4457 Pedido número 1: Requeiram-se os antecedentes criminais dos acusados relativos às Justiças do Estado de São Paulo e Federal junto ao NID e IIRGD. Em relação a outras unidades da Federação nas quais os denunciados tenham vivido nos últimos cinco anos, defiro o pedido de expedição CASO mencionados especificamente pelo órgão ministerial quais acusados e em quais outros Estados, ato para o qual fixo o prazo de 10 (dez) dias. Friso, ainda, incumbir às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Pedidos números 3 e 4: DEFIRO. Providencie-se. Pedido número 5: DEFIRO o compartilhamento de provas para fins de instauração de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP, autorizando a extração das cópias necessárias pelo órgão ministerial para a instrução de ofícios, os quais deverão ser expedidos diretamente pelo Ministério Público Federal. 3. Da notificação prévia Na espécie, verifica-se que os denunciados CARLOS BASTOS VALBÃO, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO, MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO e participação de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES (este embora aposentado) ostentam a qualidade de funcionários públicos, tendo-lhes sido ainda imputado crime contra a Administração Pública, o que a princípio ensejaria a observância do procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. Não obstante se tratem de dispositivos legais ainda em vigor, há entendimento pretoriano cristalizado em Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, n. 330, no sentido de ser desnecessária a notificação prévia nos casos em que a ação penal esteja instruída com inquérito policial - exatamente a hipótese dos autos. A fim de melhor ressaltar o entendimento da referida e respeitável Corte, transcrevo o Enunciado: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial. Destarte, considerando ainda que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reiteradamente confirmando a posição do STJ, dispensei a referida notificação, a fim de primar pelo princípio da razoável duração do processo, principalmente porque a alteração do CPP pela Lei 11.719/2008, que instituiu a chamada defesa preliminar no rito comum, acabou por esvaziar a peça prevista pelo artigo 514, caput, do mesmo diploma, oportunizando de igual forma a defesa dos denunciados. Precedentes: TRF3, Habeas Corpus n. 00662779020124030000 (05/12/2013) e TRF3, Habeas Corpus n. 00328211820124030000.4. Conclusão Diante de todo o exposto, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 4482/4675 em face de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 317, caput e 1º do Código Penal e artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 317, caput e 1º do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; CARLOS BASTOS VALBÃO, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 317, caput e 1º do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 317, caput e 1º do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 317, caput e 1º do Código Penal e artigo 2º, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; DORIVAL DONIZETE CORREA, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; JOSÉ CARLOS DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; MANOEL CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 29 do Código Penal, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; MOISÉS DIAS MORGADO, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 29 do Código Penal, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; KLÉBER MEJORADO GONZAGA, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal; MARIA LÚCIA RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, assim como no artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; EVANILDO AVELINO, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal; MIGUEL MINARRO PINAR, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal; MARIVALDO BISPOS DOS REIS, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal e artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único do Código Penal e artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013; RODOLFO CATARINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 2º, 1º da Lei Federal n. 12.850/2013. Ressalto que nas imputações, o Parquet incluiu o 1º do artigo 2º da Lei Federal n. 12.850/2013 a todos os denunciados, o que consiste em erro material, pois apenas MAURÍCIO e RODOLFO foram denunciados por embaraço à investigação criminal, delito descrito no referido dispositivo. Assim, em relação à imputação dos demais acusados, onde se lê na denúncia artigo 2º, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013, deve-se ler artigo 2º, caput e 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013, conforme constou do parágrafo anterior. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações justadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, tendo em vista que vários acusados já constituíram defensores, ainda na fase de inquérito policial, intem-se os defensores constituídos no presente feito ou nos autos do pedido de busca e apreensão a fim de que, no prazo legal, apresentem resposta escrita à acusação ou defesa preliminar, dependendo do caso. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Diante da grande quantidade de acusados, determino a digitalização integral do presente feito, bem como dos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0008142-93.2016.403.6181 e dos autos da interceptação telefônica n.º 0011946-06.2015.403.6181, a fim de facilitar o acesso aos autos aos acusados e suas defesas, as quais já vêm tendo acesso por tal meio desde a deflagração das buscas e apreensões, conforme certificado nos autos. Por derradeiro, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação a NOÉ FERREIRA PORTO e RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, nos termos da manifestação ministerial de fl. 4456/verso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Em se tratando de muitos acusados, de processo extenso e de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, deferindo-se desde já vistas fora de cartório apenas para fins de extração de cópias, pelo período de 02 (duas) horas, para os procuradores devidamente constituídos nos autos, com fulcro no artigo 107, 3º do novo Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Intimem-se. São Paulo/SP, 23 de janeiro de 2017. ----- DECISÃO PROFERIDA EM 19/12/2016. Vistos em decisão Fls. 4456 e seguintes: Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES e outras quinze pessoas, como incurso nos crimes previstos no artigo 333, caput, do Código Penal e artigo 2º, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II da Lei Federal n. 12.850/2013. A referida denúncia foi oferecida no bojo da chamada Operação Inversão, deflagrada pela Polícia Federal em 14 de julho de 2016, data em que foram presos preventivamente diversos denunciados, inclusive MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, único que se encontra custodiado até a presente data. Esta Magistrada considera imperioso consignar os seguintes fatos: a) a conclusão das investigações demandou quase três meses: de 14 de julho de 2016 até 03 de outubro de 2016, data em que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para análise e oferecimento de denúncia; b) os autos permaneceram com o Ministério Público Federal igualmente por quase três meses, precisamente por 75 (setenta e cinco) dias, tendo sido remetidos a este Juízo nesta data, último dia útil antes do recesso do Poder Judiciário, às 18 horas e 25 minutos (fl. 4456); c) a denúncia possui 392 (trezentos e noventa e duas laudas), foi oferecida em face de dezesseis pessoas, havendo ainda pedido de arquivamento em relação há dois investigados e cinco requerimentos adicionais, relativos à compartilhamento de provas e expedições de ofícios. É certo que a análise da referida petição demandará estudo e dedicação por parte desta magistrada, além de tempo, tendo-se como parâmetro o quanto foi despendido pela Polícia Federal e Ministério Público para a conclusão dos trabalhos. Assim, verifico a necessidade de reverter-se a situação da prisão de MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO. DECIDO. Com efeito, a prisão preventiva do investigado MAURÍCIO foi decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0009404-78.2016.403.6181 e, posteriormente, passou a ser tratada nos Autos n. 0009731-23.2016.403.6181, unicamente relativos à Liberdade Provisória. Nos citados autos n. 0009731-23.2016.403.6181, foi requerida a revogação da prisão preventiva por diversas vezes: dia 01 de agosto de 2016 - fls. 166/176, às fls. 211/255 e em 11 de novembro de 2016 - fls. 248/251, restando negada em todas as análises. Na última oportunidade, primeira em que decidida por esta magistrada, consignou-se que os pressupostos para o decreto de prisão preventiva anteriormente expostos ainda se encontravam presentes. Note-se que a prisão foi decretada para garantia da instrução criminal e da ordem pública, principalmente considerando tratar-se de servidor da Polícia Federal, local onde em tese ocorreriam os crimes investigados, assim como por ter havido descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas por parte de MAURÍCIO. Ocorre que, em revisão da situação, não vislumbro mais justificativas para a manutenção do decreto prisional, principalmente em vista dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade, todas garantias constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição da República. Primeiramente porque em decorrência do princípio da presunção de inocência, a prisão processual é a última ratio, devendo ser decretada quando de fato inexistirem outras medidas suficientes a garantirem a aplicação da lei penal e a ordem pública. Além disso, a nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011 disciplinou diversas medidas alternativas à prisão, as quais devem ser consideradas e ponderadas pelo magistrado. Outrossim, o ora denunciado MAURÍCIO não é o único servidor público federal existente nesta ação sendo, contudo, o único que continua preso até a presente data, não havendo qualquer razoabilidade nesta constatação, pois os fatos por ele em tese praticados não diferem daqueles supostamente

imputados a outros denunciados em gravidade, periculosidade social e repercussão. De outra parte, o preso é pessoa sem antecedentes criminais, com residência fixa e ocupação lícita, exatamente como os demais denunciados que se encontram cumprindo medidas cautelares. Ora, utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos - muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios-, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, servindo para aferir a legitimidade de restrição de direitos. Nessa seara, não vislumbro legítima a manutenção da prisão MAURICIO, o qual se encontra em situação de igualdade com os demais denunciados, mas é o único que permanece preso. É certo que apenas MAURICIO descumpriu medidas cautelares impostas pelo Juízo quando da concessão inicial de liberdade provisória, mas o excesso de tempo decorrido até então, assim como o lapso vislumbado para futura análise da denúncia fazem com que esse descumprimento justifique uma nova concessão de liberdade ao investigado, por ponderação de bens jurídicos constitucionais. Isso posto, REVOGO a prisão preventiva imposta a MAURICIO RODRIGUES SERRANO e CONCEDO-LHE, de ofício, liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão: a) comparecimento perante este juízo em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, colocando-se à disposição da Justiça Federal de São Paulo/SP todas as vezes em que for chamado; b) proibição de mudança de residência sem autorização judicial; ec) proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; d) proibição de ingressar nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, devendo-se manter afastado do referido local até determinação ulterior neste processo. Expeça-se alvará de soltura em nome do denunciado, com as qualificações de praxe. A denúncia será apreciada a partir do fim do recesso do Poder Judiciário, em razão de falta de tempo hábil para se fazê-lo nesta data. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009731-23.2016.403.6181, relativos à Liberdade Provisória de MAURICIO, devendo ser o referido alvará de soltura expedido naquele feito. Intimem-se. São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X SIDNEY RODRIGUES (SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

Vistos. Fls. 483/487: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu requerimento de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída do acusado DANIEL BATISTA DOS SANTOS. Decido. O pedido apenas reitera as alegações já analisadas por este Juízo às fls. 337/338, não trazendo aos autos qualquer nova alegação ou documento a justificar eventual alteração do já decidido. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 337/338, pelos seus próprios fundamentos, observando, inclusive, que em sede liminar, no Habeas Corpus 0002070-72.2017.403.0000, foi indeferido o pedido da defesa (fls. 398/400). Cumpra-se o determinado às fls. 478, encaminhando os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta escrita à acusação aos acusados MICHEL ZANOTIN e VALMIR ROCHA DE MELLO. Com a vinda das respostas escritas, tomem os autos conclusos para análise das defesas apresentadas por todos os acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKAIN (SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD (SP260472 - DAUBER SILVA)

Fls. 960/962: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030208-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070291-98.2011.403.6182) TEAR TEXTIL LTDA - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição de fls. 21/73 como aditamento à inicial. Uma vez que a decisão de fls. 18/20 determinou o processamento do feito nos moldes do CPC/1973, passo ao juízo de admissibilidade da defesa oposta. Recebo os embargos à arrematação, SEM SUSPENSÃO da execução. O artigo 739-A, 1º, do CPC/1973 fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto da arrematação permanecerá nos autos e a matéria aduzida, ao menos em sede de cognição sumária, não são relevantes o suficiente para ensejar a suspensividade. A alegação de preço vil não está devidamente sustentada nos autos, uma vez que o valor mínimo estabelecido para as 820 peças de roupas penhoradas à fl. 53 foi de R\$ 18.450,00 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme documento de fl. 68, tendo havido a arrematação parcial de 164 camisas por R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais). É possível, numa conta simples, verificar que o valor da arrematação obedeceu ao mínimo estipulado, pois o valor unitário poderia custar R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), exatamente o valor pago pelo arrematante pelas 164 camisas arrematadas. Desse modo, verificado que a arrematação observou o valor mínimo estipulado antecipadamente, não é possível, de plano, conferir o efeito suspensivo pleiteado. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, incluindo-se no polo passivo a arrematante CLÓVIS DE CARVALHO FAGUNDES (fl. 21). Ato contínuo, cite-se o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como intime-o para impugnação em 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746, 1º, do CPC/1973). Após, intime-se o Embargado-Exequente para impugnação pelo mesmo prazo. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. No caso da Fazenda Nacional, a intimação deverá ser realizada mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058388-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019336-0)) PEDRO ANTONIO RUSSO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 234/235 - Prejudicado o requerimento, considerando que o bloqueio via BACENJUD foi realizado nos autos da Execução Fiscal n.º 0019336-39.2006.403.6182, e naqueles autos deverá ser pleiteado o respectivo levantamento. No mais, arquivem-se os autos (findo). Publique-se e cumpra-se.

0007037-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067726-64.2011.403.6182) JAR MOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LT (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, e cumpra-se.

0057942-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8)) MARISTELA DE CARVALHO SANTOS (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MARISTELA DE CARVALHO SANTOS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na Execução Fiscal n. 0057795-47.2005.4.03.6182. Alega, em síntese, que parte dos débitos exigidos teria sido atingida pela prescrição. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade para responder pelos débitos vencidos após a sua retirada da sociedade, ocorrida em 01/08/2000. Juntou documentos (fls. 12/35). Instada a emendar a inicial e trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 36), a Embargante o fez às fls. 37/60. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 61/62). A Embargante formulou pedido de reconsideração (fls. 63/65). Impugnação às fls. 67/72-verso. A Embargada afastou a tese da prescrição, pois os débitos apontados teriam sido parcelados no âmbito administrativo, o que teria interrompido o prazo prescricional, voltando a fluir após a rescisão da avença, de modo que a ação teria sido ajuizada no quinquídio legal. Ademais, concordou com a ilegitimidade da Embargante para responder por todo o débito devido na execução, porquanto a sua saída da sociedade empresária teria ocorrido antes da constituição de parte dos débitos apurados. Juntou documentos (fls. 73/79). Oportunizada a réplica (fl. 80), a Embargante não se manifestou (fl. 80-verso). Sem novas provas a produzir (fl. 81). É o relatório. Decido. A Embargante sustenta a ocorrência parcial da prescrição e, concomitantemente, pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade para responder pelo pagamento do débito remanescente. No entanto, conforme decisão e despacho proferidos nos autos da execução fiscal, que faço juntar aos autos, este Juízo reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, determinando, inclusive, o desbloqueio do valor constrito, tendo havido a preclusão da aludida decisão, uma vez que a Embargada não apresentou recurso. Assim, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente da Embargante, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ausência de interesse de agir superveniente. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que tange à condenação em honorários advocatícios, faço as seguintes ponderações. Deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, no qual deve responder pelos honorários advocatícios quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, a Embargada requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, o que ensejou o manejo dos embargos à execução pela Embargante após a formalização da penhora. Posteriormente, este Juízo proferiu decisão interlocutória nos autos da execução fiscal e reconheceu a ilegitimidade dos sócios, inclusive da Embargante, pois considerou indevida a inclusão requerida pelo credor. No entanto, a questão da ilegitimidade já havia sido apreciada por este Juízo em outra oportunidade, conforme consta do relatório da decisão interlocutória mencionada, em resposta a exceção de pré-executividade oposta pelo outro sócio da sociedade empresária executada, ocasião na qual a alegação de ilegitimidade fora rejeitada. Portanto, a questão da ilegitimidade dos sócios era bastante controversa, tendo sido pacificada da última decisão proferida nos autos da ação executiva, agora preclusa ante a não interposição do recurso cabível. Logo, ante os diferentes entendimentos judiciais manifestados nos autos da execução acerca da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, entendo que a Embargada não deve ser onerada com a condenação em honorários advocatícios, ainda que a Embargante tenha constituído advogado para defender seus interesses nestes autos, porquanto a extinção do processo se deveu a decisão judicial não provocada pela parte interessada, pois proferida de ofício por este Juízo. Assim, considerando a natureza da causa extintiva, deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0057795-47.2005.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032959-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1)) EDUARDO LOURENÇO JORGE (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EDUARDO LOURENÇO JORGE opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002364-38.1999.403.6182. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta poupança, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Juntou documentos (fls. 21/45 e 47/58). O Embargante requereu a prioridade de tramitação. É o relatório. Decido. O caso em apreço demanda a extinção liminar dos embargos à execução, ante a ausência de interesse de agir do Embargante, na modalidade adequação, no que tange à discussão acerca da impenhorabilidade de parte do valor constrito, assim como da preclusão de se discutir a prescrição do direito da Embargada redirecionar a execução fiscal, matéria já enfrentada nos autos da execução fiscal, conforme cópia que faço juntar aos autos. O Embargante alega que os valores constritos nas contas ns. 12855-2 e 80762-8 estariam em conta poupança e, portanto, seriam impenhoráveis, a teor do disposto na legislação processual. Do mesmo modo, seriam impenhoráveis os valores decorrentes do recebimento de aposentadoria na conta corrente n. 12855-2. No entanto, a matéria ventilada poderia ter sido deduzida diretamente nos autos da execução fiscal, sem a necessidade de manejo dos embargos à execução, o que afasta o interesse de agir do Embargante, pois havia meio mais adequado e célere para atingir a finalidade proposta. Em relação às alegações de prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para os sócios, verifico que a matéria já foi debatida nos autos da execução fiscal, ocasião em que este Juízo indeferiu a pretensão da Embargante. Ocorreu, portanto, a preclusão, de modo que o CPC/2015, em seu art. 507, veda a rediscussão de questões já decididas. Conquanto a questão tenha sido apreciada nos autos da execução fiscal, o Embargante pretende discuti-la novamente nos autos dos embargos à execução, o que não se pode admitir, pois não há dúvidas que a questão debatida neste processo tem relação direta com aquela já decidida nos autos principais e, ainda que se interpretasse literalmente o dispositivo para que a impossibilidade da discussão se restringisse somente ao mesmo processo, e, nessa toada, fosse possível nova apreciação da matéria nos embargos, pois se trataria de processo distinto, seria o caso de se reconhecer o instituto da coisa julgada material, o que também impediria o regular desenvolvimento do processo, em razão da expressa vedação legal. Ressalte-se que a decisão proferida nos autos da execução fiscal foi objeto de recurso, porém a decisão foi mantida pelo E. TRF3, conforme cópias que seguem. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir do Embargante, na modalidade adequação, no que tange à discussão acerca da impenhorabilidade de valores em suas contas, bem como em razão da preclusão da matéria em relação à prescrição do direito da Embargada redirecionar a execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica executada. Determino o imediato traslado da inicial e dos documentos de fls. 30/39 para os autos da execução fiscal n. 0002364-38.1999.403.6182, a fim de que a Exequirente seja intimada a se manifestar sobre as alegações do Embargante no que tange a impenhorabilidade de valores e, posteriormente, a matéria seja apreciada pelo Juízo. DEFIRO a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002364-38.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045546-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) LOJAS ARAPUA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 454/456: A Exequirente requer: a) a penhora dos imóveis de matrículas ns. 19.371 e 19.372, tal conforme determinado no mandado de penhora de fl. 335, porquanto o oficial de justiça somente teria realizado a diligência em relação ao imóvel matriculado sob o n. 19.370; b) intimação de AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, adquirente do imóvel de matrícula n. 48.624, sobre a declaração de ineficácia da alienação da aludido bem, no endereço declarado; c) a reiteração do ofício ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, bem como à Comarca de Ribeirão Preto, para que informem a existência de saldo da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 7.978 e, em caso positivo, transfiram o valor para conta judicial vinculada a este processo; d) A nomeação de depositário para o bem imóvel de matrícula n. 48.624, uma vez que o representante legal da executada recusou-se a receber o encargo; e) a designação de data para leilão dos imóveis penhorados. Passo a decidir sobre os pontos suscitados. a) À fl. 335 foi expedido mandado de penhora dos seguintes bens imóveis: 19.370, 19.371 e 19.372, do 12º CRI de São Paulo; 7.978, do 9º CRI de São Paulo; 43.522, do 5º CRI de São Paulo e; 48.624, do 13º CRI de São Paulo. A Exequirente aponta que foi realizada a penhora do imóvel de matrícula n. 19.370, porém o oficial teria deixado de realizar a diligência em relação aos imóveis de matrículas ns. 19.371 e 19.372. No entanto, foi certificado à fl. 392 que os mencionados bens tinham sido arrematados em leilões judiciais na Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 398/399. Portanto, deverá a Exequirente se manifestar sobre a certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se, de fato, pretende a penhora dos aludidos bens, haja vista que aparentemente estão na disponibilidade patrimonial de terceiros, após serem arrematados em leilões judiciais. Em caso afirmativo, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. b) Desnecessária a intimação da adquirente AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porquanto ela já apresentou embargos de terceiro autuados sob o n. 0034003-15.2015.4.03.6182, recebidos para discussão nesta data. Portanto, dou-a por intimada acerca da decisão que reconheceu a existência de fraude a execução na alienação do bem imóvel de matrícula n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo. c) De fato, houve o cancelamento da penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 7.978, do 9º CRI de São Paulo e, ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual solicitando a transferência do montante arrecadado para estes autos (fls. 431/433). O Ofício foi expedido em 06/04/2015 (fl. 439) e entregue pessoalmente em 27/04/2015, conforme certificado à fl. 449. No entanto, até o presente momento, não houve resposta daquele Juízo. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela Exequirente. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais (deprecado) e ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto (deprecado), em observância ao já determinado à fl. 433, para que informem a existência de saldo do produto da arrematação do aludido bem e transfiram a este Juízo o montante arrecadado, até o limite atualizado do débito a ser obtido pelo sistema e-CAC. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da decisão de fls. 431/433, bem como deste despacho. d) Tal como ocorreu com os bens analisados no item a, o oficial de justiça certificou que não nomeou depositário do bem penhorado à fl. 406, pois o representante legal da Executada informou que o imóvel havia sido arrematado por terceiros em hasta pública, conforme documentos de fls. 416/417. Portanto, deverá a Exequirente se manifestar sobre o certificado, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se, de fato, pretende a continuidade dos procedimentos relativos ao registro da penhora, haja vista que aparentemente estão na disponibilidade patrimonial de terceiros, após ser arrematado em leilão judicial. Em caso afirmativo, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. e) Por ora, deixo de designar data para leilão dos bens imóveis penhorados e cuja construção já foi formalizada, haja vista a oposição de embargos à execução (n. 0045546-49.2014.4.03.6182), pendente de análise quanto ao juízo de admissibilidade. Certifique-se nestes autos a oposição da referida defesa. Publique-se. Cumpram-se as determinações supra, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0061360-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 21/22 contra a sentença proferida às fls. 19/19-verso, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência. Aponta a existência de erro material na sentença, pois os embargos teriam sido opostos contra a execução fiscal n. 0021036-69.2014.4.03.6182, e não o processo n. 0021043-61.2014.4.03.6182. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Reconheço a existência de erro material na transcrição do número do processo executivo ao qual estão vinculados estes embargos à execução, devendo a sentença ser corrigida nesse ponto. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para corrigir erro material na sentença prolatada às fls. 19/19-verso, nos termos da fundamentação supra, nos seguintes termos: Onde se lê EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 0021043-61.2014.4.03.6182. Deverá ser lido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 0021036-69.2014.4.03.6182. Registre-se, reitifique-se e publique-se.

0035243-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043359-39.2012.403.6182) BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A (SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 30/88 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Ressalte-se, por fim, que outro requisito para atribuição do efeito suspensivo não foi cumprido, qual seja, o expresso requerimento da Embargante nesse sentido, conforme se depreende da petição inicial. No que se refere à tempestividade da oposição dos embargos, verifico que este Juízo deferiu a devolução do prazo para seu manejo a partir da intimação dos autos da execução fiscal pela Exequente (fl. 78). Devolvido o processo, houve a disponibilização do despacho exarado no rosto da petição (fl. 84), em 03/06/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à aludida disponibilização. Uma vez que o dia 04/06/2015 foi feriado de Corpus Christi e o dia 05/06/2015 não houve expediente forense, conforme previsão da Portaria n. 478, de 13/10/2014, o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da decisão foi o dia 08/06/2015 e, portanto, a Embargante tinha até 08/07/2015 para opor seus embargos à execução, observando o prazo de 30 (trinta) dias previstos na LEF. No caso em apreço, os embargos foram opostos em 08/07/2015, dentro, portanto, do prazo estabelecido na legislação, motivo pelo qual os considero tempestivos. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0007529-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064418-20.2011.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA (SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos cópia dos documentos relativos à penhora realizada nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se.

0010744-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-38.2015.403.6182) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A (SP175199 - THATHYANNY FABRICA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A opôs embargos de declaração às fls. 482/484 contra a sentença proferida às fls. 478/479, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria fundamentado adequadamente a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aponta, ainda, a existência de erro material no relatório da sentença, pois o processo mencionado (50500.041690/2011-55) não seria aquele em que realizado o depósito judicial, sendo o correto o n. 0047000-18.2012.4.01.3400. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência da omissão suscitada pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I a III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este Juízo entendido pela ocorrência da litispendência, que possui fundamentação específica quando há o seu reconhecimento. No entanto, por decorrência lógica, ela também inviabiliza o regular e válido desenvolvimento do processo, de modo que a fundamentação utilizada na aludida sentença é abrangida por ambos os incisos do art. 485 do CPC/2015 indicados naquela decisão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No entanto, reconheço a existência de erro material na transcrição do número do processo em que foi realizado o depósito judicial, devendo a sentença ser corrigida nesse ponto. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, para corrigir erro material na sentença prolatada às fls. 478/479, nos termos da fundamentação supra, nos seguintes termos: Onde se lê: Alega, em síntese, que o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação, em razão do depósito judicial realizado no processo n. 50500.041690/2011-55, motivo pelo qual a execução deveria se extinta. Deverá ser lido: Alega, em síntese, que o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação, em razão do depósito judicial realizado no processo n. 0047005-18.2012.4.01.3400, motivo pelo qual a execução deveria se extinta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005089-38.2015.4.03.6182. Registre-se, retifique-se, publique-se.

0020726-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-58.2011.403.6182) LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0021327-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-60.2015.403.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Antes de prosseguir com a análise dos embargos à execução, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e respectiva avaliação, decisão que acolheu a garantia ofertada, depósito etc.), bem como a comprovação da intimação da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos. Publique-se.

0021819-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-37.2014.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) apresentar procuração original, uma vez que aquela encartada à fl. 31 é uma cópia. Na mesma oportunidade deverá juntar o instrumento de procuração pública que conferiu poderes à subscritora do aludido documento para representar a Embargante em juízo, porquanto a procuração de fls. 67/76 venceu em 30/03/2015; b) apresentar cópia da decisão judicial que declarou garantida a execução fiscal. Publique-se.

0024464-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026128-91.2015.403.6182) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem constrito se trata de maquinário da Embargante, fora de uso, conforme certificado à fl. 35, e o produto de eventual arrematação permanecerá na ação. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0027797-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515947-38.1996.403.6182 (96.0515947-3)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com o juízo de admissibilidade dos embargos, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e junte aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, para fins de aferição da tempestividade dos embargos opostos. Publique-se.

0029613-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032698-93.2015.403.6182) TRANSPORTES N.D. LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com o juízo de admissibilidade dos embargos, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e junte aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens constritos no auto de penhora encartado à fl. 66. Publique-se.

0031888-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029942-14.2015.403.6182) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para providenciar a juntada de cópia do laudo de avaliação dos bens constritos no auto de penhora de fl. 44. Publique-se.

0037479-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-80.2016.403.6182) ESCOLA VIVA ARTE E EXPRESSAO EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ESCOLA VIVA: ARTE EXPRESSÃO E EDUCAÇÃO INFANTIL opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013801-80.2016.4.03.6182. Juntos documentos (fls. 07/20). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a construção, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de execução de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, substanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ressalte-se, por fim, que a Embargante noticiou e reconheceu a existência de parcelamento administrativo, caracterizando a ausência de interesse de agir em manejar essa defesa. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/02, configura confissão irrevogável e irretroativa dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 26, VI, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário reaver a obediência aos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0013801-80.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0056748-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035261-26.2016.403.6182) DEISE CANTEIRO DE OLIVEIRA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0006086-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-80.2016.403.6182) ESCOLA VIVA: ARTE EXPRESSAO E EDUCACAO INFANT(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ESCOLA VIVA: ARTE EXPRESSÃO E EDUCAÇÃO INFANTIL opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013801-80.2016.4.03.6182. Alega, em síntese, ter realizado o parcelamento administrativo do débito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o Embargante protocolou outros embargos à execução, em 23/08/2016, processo n. 0037479-27.2016.4.03.6182, cuja pretensão é igual à deduzida nesta demanda, conforme cópia da inicial que faço juntar aos autos. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos dos embargos anteriormente ajuizados, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo o processo, total ou parcialmente. Portanto, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0013801-80.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044299-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) FERNANDA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 29/32: Pleiteia a Embargante o desapensamento destes embargos de terceiro da ação executiva principal (n. 0010630-33.2007.403.6182), sob o argumento de que tal medida implica retardamento do andamento das demandas. Pois bem. O apensamento dos feitos determinado à fl. 28 não é obrigatório, ou seja, não decorre de normativo procedimental, mas sim constitui mera faculdade do Juízo. No caso presente, com razão a Embargante quanto à inconveniência do apensamento, visto que estes embargos seguirão trajetória totalmente diversa da ação executiva. E mais, tal medida não causará prejuízo ao bom andamento das ações, porque embora sejam estes embargos dependentes da ação executiva, tais estão suficientemente instruídos a proporcionar à parte contrária os dados necessários à ampla defesa. Por tais motivos, DEFIRO o requerido. Desapensem-se os autos, promovendo-se a citação da Embargada, conforme determinado (fl. 28). Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0034003-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a construção formalizada na execução fiscal n. 0011638-45.2007.4.03.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo. Instada a emenda a inicial (fl. 190), a Embargante o fez às fls. 195/390 e 401/409. Sem que os embargos tivessem sido recebidos, a Embargada apresentou contestação às fls. 393/399 e alegou, em preliminar, a ausência de legitimidade da Embargante, pois não havia sido comprovada a penhora sobre o bem imóvel discutido. Pois bem. Recebo a petição e documentos de fls. 195/390 e 401/409 como emenda à inicial. Ao compulsar os autos é possível verificar que houve a supressão de fases do juízo de admissibilidade dos embargos, pois a Embargada foi intimada para contestar antes do recebimento formal dos embargos de terceiro. Isso porque existiam pendências de cunho formal que inviabilizavam o prosseguimento do feito, inclusive quanto à ausência de comprovação da construção do bem litigioso, matéria que foi objeto de manifestação específica da Embargada em sua contestação. Ocorre que a Embargante ficou impossibilitada de cumprir integralmente o despacho de fl. 190, conforme formalizado na petição de fls. 195/196, pois o processo executivo estava em carga com a Exequente. Portanto, só foi possível sanar a irregularidade com a prolação do despacho de fl. 400, oportunidade em que a Embargante apresentou documentos confirmando a existência da construção (fls. 401/409). Nesse contexto, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou escritura pública de compra e venda do aludido bem, ocorrida em 05/11/2008 (fls. 21/39) e respectivo registro no órgão competente (fls. 40/50). Portanto, está demonstrado que ela está na posse do imóvel, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0034003-15.2015.4.03.6182. A réplica, oportunidade em que a Embargante deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à Embargada para que tome ciência da emenda à inicial, da eventual réplica e também especifique as provas que pretende produzir, pelo mesmo prazo concedido à Embargante. Publique-se. Transcorrido o prazo conferido à Embargante, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Os autos retornaram do arquivo, uma vez que lá se encontravam por equívoco, diante da providência de levantamento de valores em favor da parte executada não cumprida. Destarte, a fim de cumprir a determinação contida na sentença proferida, cujo trânsito em julgado já se operou (fl. 225 verso), intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a ordem supra, tornem conclusos. Publique-se.

0530213-93.1997.403.6182 (97.0530213-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS SUPERFICIES LTDA(SPO65290 - EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que as penhoras recaíram sobre bens móveis (fls. 11 e 102), desnecessária a expedição de mandado para seu levantamento. Destarte, reafirmo os termos da r. sentença proferida à fl. 173 e declaro liberados os bens constritos, bem como seu depositário do encargo legal. Publique-se os autos, dentre os findos.

0556686-19.1997.403.6182 (97.0556686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP030939 - LAERTE BURIHAM) X CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Os autos n. 0584654-24.1997.403.6182 foram apensados a este feito por força do r. despacho de fl. 53 daquela demanda, o qual determinou que todos os atos processuais devem ser praticados nestes autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Dito isto, tenho que ambos os feitos, auto principal n. 0556686-19.1997.403.6182 e apenso n. 0584654-24.1997.403.6182, se encontram com questões pendentes de análise, motivo pelo qual passo à apreciação: Com relação à comunicação eletrônica juntada à fl. 226 dos autos em apenso n. 0584654-24.1997.403.6182, observo, por oportuno, que se trata de decisão em sede Agravo de Instrumento interposto por Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos dessa ação executiva (feito principal), entretanto, consta como processo de origem, na referida comunicação, o número dos autos em apenso equivocadamente, motivo pelo qual, determino o desentranhamento da referida comunicação daquele feito para juntada ao presente executivo fiscal. Quanto aos pedidos da exequente de substituição das CDAs n. 55.590.689-2 (fls. 735 deste feito) e n. 32.218.043-0 (fl. 220 do apenso), DEFIRO-OS, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado da substituição deferida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. No que toca à impossibilidade de imputação dos valores pagos/depositados noticiada pela Exequente, determino a expedição de ofício à CEF, solicitando esclarecimentos acerca da destinação dos valores representados pelos depósitos de fls. 231 e 233, especificamente se foram transformados em pagamento definitivo ou se houve liberação destes no sistema. Intima-se o mencionado ofício com cópias dos documentos de fls. 231, 233, 463/464, 742 e 746, bem como da presente. No que se refere ao pleito de citação por edital da executada CORNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INDEFIRO-O, visto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 339/378), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, para regularização dos feitos, remetam-os ao SEDI para adequação do polo passivo, a fim de que conste HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. (CNPJ n. 03.279.285/0001-30) no lugar de GEOPLAN ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES S.A. (CNPJ n. 56.260.372/0001-01). Providencie ainda a Serventia a devida destinação dos valores de fls. 229/230, oficiando à CEF para que proceda à conversão em renda da União da quantia de fl. 229, a título de custas decorrentes da arrematação, nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0), bem como expedindo alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 230), em favor do Leiloeiro, a ser retirado pelo Leiloeiro, devidamente identificado. Publique-se, cumpra-se as determinações e ao final, com a resposta da CEF intime-se a exequente.

0038873-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ANGELA MARTINS PEREZ(SC003599 - ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA E SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA)

Fls. 199/200: Aguarde-se o trânsito em julgado para início da execução, conforme expresso na própria sentença (fl. 196). No mais, cumpra-se a parte final de fl. 314 verso, promovendo-se vista dos autos à Exequente para ciência da sentença. Publique-se e, intime-se a Fazenda Nacional por meio de vista pessoal.

0021434-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATUREZA IMOVEIS S/A(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E MG088026 - THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA E MG001431A - VIRGILIO DE SOUSA CASTRO FILHO)

Tendo em vista que a sentença proferida à fl. 422/423 transitou em julgado, cumpra-se a ordem de levantamento de valores em favor da parte executada. Para tanto, considerando o teor do petição de fl. 431/432, expeça-se ofício à CEF, a fim de que promova a transferência de valores para conta em nome da executada no Banco Sear. Concluída a determinação supra, inclusive com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTANINE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

JOÃO CARLOS DE FREITAS ORNELA peticionou à fl. 166 e requereu a fixação de honorários advocatícios em razão da decisão que determinou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição como embargos de declaração e os conheço, porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão de fls. 158/164 reconheceu, de ofício, a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da ação, ou seja, a atuação do seu patrono não contribuiu para a prolação da decisão, o que afasta a necessidade de fixação de honorários advocatícios no caso concreto. Ressalte-se, ainda, que embora o Embargante tenha oposto exceção de pré-executividade aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 57/73), ela foi rejeitada na decisão de fls. 91/96, sem que a parte tenha recorrido da decisão. Logo, o aludido reconhecimento da ilegitimidade decorreu independentemente da atuação técnica do patrono do Embargante e, portanto, a decisão prolatada está em consonância com o ordenamento jurídico processual. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Passo a apreciar a petição e documentos de fls. 168/178, na qual a Exequente requer a penhora de bem imóvel apto a garantir a execução fiscal. Defiro o pedido de penhora do bem imóvel de matrícula n. 109.574, do 7º CRI de São Paulo, em nome do coexecutado PAULO SERRANO, conforme documento de fls. 169/170-verso. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro, intimação do devedor e do respectivo cônjuge, que deverá ser acompanhado de cópia da certidão de fls. 169/170-verso. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0018468-27.2007.403.6182 (2007.61.82.018468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMAR ARAUJO MARQUES(SP317525 - GIOVANA FRASCINO DONATO)

I - Fls. 98/107 e 108 - Abra-se vista dos autos à Exequente para que tome ciência da ocorrência de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 24.083 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja anotação de indisponibilidade (fls. 85/92) foi efetuada em razão da decisão de fl. 53 exarada nestes autos. Desse modo, deverá a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado por OSVALDO BAGGIO (arrematante) de cancelamento da averbação da indisponibilidade, bem como tomar as providências que entender cabíveis no tocante a eventual pedido de reserva de numerário, diretamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nos termos do documento de fl. 108. II - Havendo a concordância da Exequente, defiro o cancelamento da anotação de indisponibilidade e determino à Secretaria que proceda tal comunicação, por via eletrônica, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0065711-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO)

Fls. 209/214 - Defiro. Tendo em vista que a CDA nº 80.6.11.084866-78, cujo débito está sendo executado nestes autos, está em situação de Ativa Ajuizada, porém, garantida por depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0011460-61.2001.406.6100, o qual se encontra no TRF/3ª Região para julgamento de recursos, suspendo o andamento da presente execução fiscal até decisão definitiva naqueles autos. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027226-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo de falência da Executada e a impossibilidade de redirecionar a execução para seus sócios (fl. 36). É o relatório. Decido. Tendo em vista o encerramento da falência da Executada, JULGO EXTINTA a presente execução, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condecoração em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0053365-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Uma vez que a Exequente reconheceu a regularidade da garantia ofertada (fl. 176), DECLARO garantida a execução fiscal. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos em 25/05/2016, autuados sob n. 0021819-90.2016.4.03.6182. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0055806-88.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 97). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 0065487-48.2015.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0056444-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SPI47607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0056688-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BOLIVIANA DE AVIACION - BOA(SPI314917B - GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0029148-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, às fls. 96/97, objetivando o saneamento das omissões por ela indicadas e, conseqüentemente, afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que a sentença é omissa, pois deixou de considerar aspectos fáticos relevantes. Alega que a extinção da CDA ocorreu em data anterior à distribuição do feito executivo e que neste intervalo estava impossibilitada de comunicar ao Juízo acerca do cancelamento e pugnar pela extinção da execução, pois sem que ocorresse a distribuição não poderia endereçar o pedido ao Juízo competente. Defende que houve falha do Poder Judiciário ao tardar cerca de três meses para distribuir a execução fiscal e, por conseguinte, estaria sendo condenada ao pagamento de quantia significativa por falha que lhe foge o controle. Acrescenta que ao apresentar a exceção de pré-executividade, a Executada tinha plena ciência da baixa do débito e que, inclusive, havia expedido no dia anterior Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pleiteia, ao final, pelo saneamento das omissões indicadas com vistas a afastar a sua condenação ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. No caso vertente, não se vislumbram os vícios suscitados, na medida em que se observa que a sentença embargada de forma clara, expressa e adequadamente fundamentada indicou quais foram os fundamentos de fato e de direito que determinaram a condenação da Embargante ao pagamento da verba honorária. Confira-se trecho do decisum: Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se dá antes do manejo de embargos. Contudo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser devida a condenação da executante nas verbas sucumbenciais, quando a parte contrária se vê obrigada a constituir advogado por culpa da exequente. Sendo assim, faz-se mister afastar o texto de lei e condenar a Fazenda (fl. 96/97). Neste cenário, constata-se que a Embargante a pretexto de apontar supostas omissões trouxe fatos e argumentos novos que, segundo o seu entendimento, seriam capazes de reverter o mérito da decisão adotada. Acrescente-se que mesmos esses argumentos não parecem capazes de infirmar o entendimento adotado em sentença. Explica-se: No julgamento do REsp 1.111.002/SP, o C. STJ pacificou o entendimento de que nos casos de extinção da execução fiscal, em razão de cancelamento do débito, deve-se perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe imputar o ônus do pagamento da verba sucumbencial. Confira-se (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) As alegações da Embargante, por outro lado, se referem a eventos posteriores à propositura da ação executiva, isto é, a Embargante não traz qualquer justificativa para o fato de ter proposto uma execução fiscal de um débito inexigível, limitando-se a atribuir a sua responsabilidade ao Poder Judiciário ou a argumentar que a Executada sabia da baixa do débito. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos, razão pela qual, a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0031465-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 15/19. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

0041297-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI36309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS)

Com a finalidade de viabilizar o requerido na petição de fl. 09, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem Instrumento de Procuração de fl. 10. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SPI58093 - MARCELLO ZANGARI) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

I - Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. II - Fls. 116/121 - Para fins de levantamento do saldo remanescente da conta 2527.635.47093-9, informado à fl. 78, observo que, em que pese o patrono MARCELLO ZANGARI ter trazido aos autos a procuração de fls. 107/108, ela foi outorgada em abril de 2010. Desse modo, considerando que o Inventário dos bens deixados pelo executado já foi encerrado, deverá o mesmo colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de mandato, com poderes especiais para receber e dar quitação, em nome de todos os herdeiros. Uma vez cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF determinando a transferência do numerário para a conta indicada à fl. 104. III - Por último, no tocante aos honorários advocatícios discriminados à fl. 105, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Cumpra-se o item I, publique-se e intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2766

CARTA PRECATORIA

0058163-70.2016.403.6182 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (MASSA FALIDA) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 16/18 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0093917-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERWIN GUTH LTDA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0097965-37.2000.403.6182 (2000.61.82.097965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODEQUI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0010181-51.2002.403.6182 (2002.61.82.010181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X E.M.STRAUSS EMPREENDS.PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se a sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o advogado FAISSAL YUNES JUNIOR dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO)

Fls. 867/877: Mantenho a decisão de fls. 861 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0051646-40.2002.403.6182 (2002.61.82.051646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRO-MOTOS VEICULOS LTDA ME X DAVILSON VALERIO X DAVILSON VALERIO JUNIOR(SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 215/216 por falta de amparo legal, uma vez que a execução não se encontra extinta, apenas suspensa. Cumpra-se o determinado à fl. 214. Int.

0031252-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, ESTEVAO - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se a sociedade de advogados DIAS E PAMPLONA - ADVOGADOS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0058606-75.2003.403.6182 (2003.61.82.058606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMINI LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0019083-22.2004.403.6182 (2004.61.82.019083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 65/86), requiera o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0040010-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o advogado MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0055662-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o advogado HAFEZ MOGRABI dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0058920-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o advogado RAFAEL PERITO RIBEIRO dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA - ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente a advogada CLAUDIA RUFATO MILANEZ dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações dos executados, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Registro que os executados já opuseram embargos à execução que foram julgados improcedentes, tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme se verifica às fls. 582/583 e 605. Diante do exposto, determino a conversão em renda da exequente da quantia de R\$ 154.103,59, referente ao valor do débito à época do bloqueio. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Eventual levantamento por parte dos executados de valores remanescentes, bem como do desbloqueio do veículo penhorado, será apreciado após a efetiva conversão em renda dos valores e posterior manifestação da exequente. Int.

0032089-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SORIANO E WOILER ADVOGADOS(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o advogado CIRO CESAR SORIANO OLIVEIRA dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0059048-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 142/143. Cumpra-se o determinado à fl. 140, 2º parágrafo. Int.

0029026-92.2006.403.6182 (2006.61.82.029026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROSCIENCE LTDA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente a advogada PATRICIA HELENA BARBELLI dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0004501-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0005405-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0017568-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMICARBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X ANTONIO ALBERTI GRANADO

Deixo de intimar a executada da decisão de fl. 202 em face da ausência de procuração. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 244 no prazo de 30 dias. Int.

0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente o(a) advogado(a) dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Inicialmente, determino o desentranhamento da Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0363700, juntada às fls. 750/756, eis que a execução que se pretende garantir - autos nº 0023648-92.2005.403.6182 - não está apenas a este feito, conforme decisão proferida naqueles autos, indeferindo o pedido de reunião dos processos. Intime-se o executado para que proceda à retirada dessa apólice no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia (petições de fls. 709/730 e 734/758), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF030592 - LUNA VERONESE E VERONESE)

Diante do ofício do E. TRF 3ª Região, intime-se novamente a advogada LUNA VERONESE E VERONESE dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0048919-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, determino: I - a extinção da CDA nº 39.555.735-6, em razão do pagamento noticiado pela exequente, devendo a execução prosseguir pela CDA remanescente. II - conversão em renda da exequente dos valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. III - vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

0067228-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 86, sr. MARCIO LUIZ SALA, CPF 817.925.908-06, com endereço na Rua Guaicurus, 760, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0068736-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Maniêste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 185. Int.

0023372-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO LEITE DA SILVA(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 406, sr. LUIS GLAUCIO DE CARVALHO, CPF 030.570.528-86, com endereço na Rua Catulo da Paixão Cearense, 377, apto. 41, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0013519-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ALEXANDRE EDUARDO NOWILL LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 2 15 011383-54 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas demais CDAs. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0021519-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP243694 - CIBELE NOGUEIRA VERRI)

Prejudicado o pedido de fls. 42/43, pois a execução fiscal já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 41. Int.

0028674-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Inicialmente destaco que, nos autos da ação anulatória foi deferida a tutela cautelar de urgência apenas para autorizar a apresentação da carta de fiança como antecipação de garantia de eventual execução fiscal, relativa aos créditos tributários apontados pelo fisco. Assim, com a transferência da carta de fiança para este feito, teve início o prazo para oposição de embargos, via adequada para a discussão do débito. Ante o exposto indefiro o pedido de suspensão deste processo até o deslinde da ação ordinária nº 0006182-84.2016.403.6100, que se encontra tramitando perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e determino a intimação do executado para, querendo, opor embargos, no prazo do artigo 16, II, da Lei nº 6830/80. Por fim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 98 e determino a remessa dos autos ao exequente, após a fluência do prazo para embargos. Int.

0008800-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 05/07: Dou por citada a executada. Aguarde-se a remessa da carta de fiança mencionada pelo prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 2767

EXECUCAO FISCAL

0006328-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0061723-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CILENE JANAINA RATAO(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES)

Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pela executada. Determino o desbloqueio dos valores mantidos no Banco Bradesco posto que demonstrado que o valor de R\$ 867,38 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) se trata de proventos de salário, impenhorável, portanto, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e o saldo remanescente R\$ 9,77 (nove reais e setenta e sete centavos) configura valor irrisório. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores mantidos no Banco Santander (R\$ 437,30), tendo em vista que a parte não demonstrou sua origem e/ou impenhorabilidade e tampouco pleiteou o seu desbloqueio (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0059280-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA REGINA SANTIAGO DA SILVA - ME(SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)

Em que pese os fundamentos trazidos pela executada demonstrem que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 27/64, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0029168-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 67/72, por falta de amparo legal. Observo que as alegações do executado não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC e que o valor bloqueado (R\$ 8.235,22) não configura valor irrisório, em que pese o montante da execução ultrapassar um milhão de reais. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11090

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tomo sem efeito as decisões de fls. 314 e 331.2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 350 a 353 vº.3. Decorrido in albis o prazo recursal, retomem conclusos para a deliberação acerca da adequação dos valores relativos ao autor e a seu patrono. Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(SP304717B - ANDREA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ANTONIO SIMOES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIM LYZES TORRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO ZANUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Filipe Daniel Bombatti Simões Sanches (fls. 356 a 361 - neto do de cujus e filho do filho falecido Antônio Simões Sanches Filho e de Álvaro Augusto Vieira Simões Sanches Lima de Siqueira e Vinícius Augusto Vieira Simões Sanches Lima de Siqueira (fls. 410 a 416 - netos do de cujus e filhos da falecida filha Ana Maria Vieira Simões Sanches Lima de Siqueira), como sucessores de Antônio Simões Sanches, nos termos da lei civil. Ressalvo que fica reservada à Sra. Cássia Regina Bombatti Simões Sanches - nora do de cujus e mãe do habilitado Filipe -, sua cota parte no crédito do sucedido, até sua efetiva habilitação no feito.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 351 quanto aos habilitados acima. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 539. Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO X MARIA TEREZINHA FERRARI JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Terezinha Ferrari Justo como sucessora de Eugênio Carlos Justo (fls. 206, 208, 211 e 233), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 199. Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X NANCY BONORA ORDONO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 244 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES X ETELVINA MARIA LOPES PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ETELVINA MARIA LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 410.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 398/399, no valor de R\$ 3.350,52 (três mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), para abril/2012.3. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 390.Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GILBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8) - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 a 207: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 469 a 480, no valor de R\$ 74.393,24 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11092

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 171 a 271, no valor de R\$ 95.952,29 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, à exceção do ofício referente ao coautor João Pereira, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: ao INSS com urgência para as providências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: intime-se o INSS com urgência para as providências acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160074792 para que passe a constar os 75 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 207.Int.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 402/403: vista à parte autora.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 221 a 232, no valor de R\$ 4.494,52 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: ao INSS com urgência para as providências acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0002258-77.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: intime-se o INSS para providências acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001326-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001467-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos em inspeção.Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2) - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 137.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 156 a 158 vº, no valor de R\$ 197.760,83(cento e noventa e sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), para outubro/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 162 a 191, no valor de R\$ 39.340,15 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais e quinze centavos), para setembro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PAWLKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Maria de Lourdes Silva Peixoto (sucessora de Bartholomeu José Peixoto), de Edite da Silva Macedo e Cláudio da Silva Macedo (sucessores de José Teotônio Macedo) e da patrona dos autores.2. Indeferido o pedido da expedição de honorários contratuais aos coautores indicados às fls. 467 a 469, tendo em vista a obrigatoriedade de sua vinculação à requisição do valor principal, nos termos do art. 8º, inciso XIV da Resolução 405 de 09/06/2016.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0) - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308 a 326: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEQUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009984-44.2012.403.6183 - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SANTANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: intime-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS).2. Após, ao arquivo.Int.

0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOZO YUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: oficie-se à APS Centro para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0008287-80.2015.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11095

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001891-0) - LUIZ GIVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 507 a 508: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da resolução n. 405/2016 do CJF.2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8) - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.(FLS. 689) fLS. 671 A 688: Oficie-se ao AADJ para cumprir a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 141 a 147) por ser incabível em face de decisão interlocutória de fls. 135.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 139. Int.

0011168-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.0011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 185: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 182.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, esclareça a parte autora se o seu benefício permanece ativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.0001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236 a 241: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159 a 187: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int. Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204 a 224: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423 a 453: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11097

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 222: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2) - ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 167 a 172, no valor de R\$ 2.422,05 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006668-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, intemem-se as partes para que apresentem cópia completa da petição número 201661830015282-1/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008250-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0011418-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLEA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 302 a 307: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 298.Int.

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP299798 - ANDREA CHINEM E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 307 a 311^v, no valor de R\$ 1.708,04 (hum mil, setecentos e oito reais e quatro centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 223 a 227, no valor de R\$ 53.926,41 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 257 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos.Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2.Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL MENEGETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE QUINA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUZULLA DEL FUME QUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO TADEU QUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRILO GAMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO QUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENOR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO X SILVINA PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Silvina Prado como sucessora de Antônio Sanches Prado, (fls. 89 a 97), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, imediatamente conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322 a 335: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/174: manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 151 a 172, no valor de R\$ 92.459,40 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), para dezembro/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129 a 133: manifeste-se o INSS.Int.

Expediente Nº 11099

PROCEDIMENTO COMUM

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

.1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à coautora Eliza da Silva Guiare.2. Fls. 1387: manifeste-se o INSS.Int.

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X MASOTTI & FREDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2.Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271 a 272: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 248 a 260, no valor de R\$ 8.773,89 (oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), para novembro/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010486-75.2015.403.6183 - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-57.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611 a 615: vistas ao INSS.Int.

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 159 a 179, no valor de R\$ 55.751,16 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11102

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9) - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 126, recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0009527-07.2015.403.6183 - ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010420-95.2015.403.6183 - JOSE VELOSO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0043347-51.2015.403.6301 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162 a 166: Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 208 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

0052613-62.2015.403.6301 - ARIIVALDO MARIN ENOCA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000306-63.2016.403.6183 - CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO X AURETIDES DE MENESES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000626-16.2016.403.6183 - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no duplo efeito.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 185.Int.

0000729-23.2016.403.6183 - MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.DESPACHO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2017: 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002621-64.2016.403.6183 - SONIA DE JESUS FIGUEREDO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002660-61.2016.403.6183 - LUZIA DOS SANTOS ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002955-98.2016.403.6183 - HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003433-09.2016.403.6183 - ANDERSON LOPES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004466-34.2016.403.6183 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004581-55.2016.403.6183 - REGINALDO CARDOSO TRABAQUIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004883-84.2016.403.6183 - ABILIO HERMENEGILDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004966-03.2016.403.6183 - VALDEMAR FAUSTO SOARES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005077-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005287-38.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005296-97.2016.403.6183 - OSVALDO CASTELLAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005310-81.2016.403.6183 - JOSE GOMES JARDIM FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005387-90.2016.403.6183 - PERSIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005422-50.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE PAIVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006203-72.2016.403.6183 - CLEOMAR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006205-42.2016.403.6183 - CARLOS VILLALPANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006297-20.2016.403.6183 - MANOEL DA COSTA REAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006316-26.2016.403.6183 - BERNARDO DELFITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006728-54.2016.403.6183 - CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007086-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007224-83.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007682-03.2016.403.6183 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-84.2016.403.6183 - EUNICE LOPES TINEU(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11103

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento aos autores dos valores relativos ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002734-18.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade laborativa (28/02/2002 - fls. 130), conforme se extrai do laudo pericial de fls. 120/131 e dos documentos médicos de fls. 20/24, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 96/98 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004677-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 1022 do CPC.De fato, ambas as petições com pedido de desarquivamento apresentadas pela embargante foram devidamente apreciadas, conforme fls. 89 a 92.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005763-76.2016.403.6183 - OSMAR NICOLETTI(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada o erro material e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Verifica-se da inicial dos autos nº 0032794-47.2012.403.6301 (fls. 61/66), apontado no termo de prevenção (fls. 26/27), que o pedido é claro no sentido de pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício sem limitação dos tetos constitucionais, tal qual pleiteado nestes autos. Logo, a sentença proferida naqueles autos (fls. 67/69), ao declarar a decadência, sentenciou com resolução de mérito, sentença que transitou em julgado (fls. 75).Logo, não há o erro material e a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008530-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida.Ao SEDI para inclusão do coembargado Thiago Lima da Mota no polo passivo.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.P.R.I.

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARRO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)

Não há a omissão nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0009648-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009674-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

Não há a omissão nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0009704-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON)

Razão assiste à Autarquia Previdenciária. Não há nos autos principais cópias dos cálculos apresentados para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Com efeito, o despacho de fls. 173, item 2, dos autos principais é claro no sentido de que, além da cópia dos cálculos para a expedição do mandado, é necessária a apresentação de outra para ser juntada aos autos, e tal não ocorreu. O próprio embargado, em manifestação de fls. 187 a 190 dos autos principais, faz referência a apenas uma memória de cálculo, o que corrobora a inexistência de cópia desta para os autos. Sendo assim, não há como se afastar a alegação de nulidade de citação arguida pelo INSS. Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0009709-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Mário José da Silva. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 59 a 64 vº), no valor de R\$ 130.424,77 - cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos - para abril/2016. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001149-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Traslade-se cópia da petição de fls. 69 para os autos principais para a devida apreciação do pedido de pagamento do valor incontroverso. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006300-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006300-1) - JOSE RODRIGUES MESSIAS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE SAO PAULO LESTE INSS TATUAPE(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Dê-se vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça ao INSS. Int.FLS. 197 Retornem os autos ao INSS..

Expediente Nº 11104

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se às partes acerca dos esclarecimentos do Senhor Perito. Int.

0011893-19.2015.403.6183 - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 64.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000261-25.2017.403.6183 - MARTA YANO AKIYAMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0000324-50.2017.403.6183 - NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0000462-17.2017.403.6183 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0000721-12.2017.403.6183 - JOSE VALTER LUJAN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11105

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 261 :1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005962-98.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006093-73.2016.403.6183 - ZILDETE GONCALVES DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004435-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006630-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 91. Int.

Expediente Nº 11106

EMBARGOS A EXECUCAO

0010783-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2017.4.03.6183

AUTOR: IRENE MINALI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da carta de concessão do benefício originário à sua pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-22.2017.4.03.6183

AUTOR: ARI CASTELAIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais e constitutivos de seu direito; a emenda à inicial a fim de que adequue o valor da causa ao benefício patrimonial almejado; e cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc. 761129), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-12.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA ANDRADE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO - SP242269
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO - SP242269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-12.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA ANDRADE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO - SP242269
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO - SP242269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-89.2016.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

A autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-59.2017.4.03.6183
AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDEZIO JOSÉ DOS SANTOS**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

O autor informa ser portador de seqüela de acidente vascular cerebral e também de hemiplegia, tendo obtido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/05/2011. Diz que, em 13/09/2013, houve denúncia anônima na ouvidoria do INSS, no sentido de que o segurado estaria trabalhando, sem, contudo, desfecho da denúncia.

Alega que o INSS agiu arbitrariamente, pois somente através da denúncia anônima cessou o benefício, sem lhe dar a oportunidade de apresentar a defesa e “também sem provas para tal ato”. Sustenta que, até a presente data, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e que a denúncia “não corresponde a verdade dos fatos, pois após sofre o A.V.C, o requerente não teve mais condições de trabalho.

Embora alegue que a autarquia não observou o contraditório e a ampla defesa, é possível depreender das razões do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (Doc. 11), conforme declarado pelo próprio autor, que o mesmo se mudou de endereço e não recebeu, portanto, o comunicado do INSS, sendo cessado o benefício. Ademais, vê-se que a autarquia não cessou a aposentadoria com base, unicamente, na denúncia na ouvidoria, tendo o segurado, em 30/01/2014, submetido a exame médico pericial para instrução do recurso que manteve a decisão médica inicial (Doc 12).

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica a alegada arbitrariedade da autarquia ao cessar o benefício, porquanto realizada a perícia médica que constatou a cessação da incapacidade laborativa, tendo sido oportunizado, outrossim, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Impende ressaltar, nesse passo, que ao obter a aposentadoria por invalidez, o segurado deverá se submeter a exames médicos periódicos por parte do INSS, podendo ser cessado o benefício caso constatada a recuperação da capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Verdadeiramente, em que pese o fato de o autor ter juntado, aos autos, documentos a fim de embasar a sua pretensão, há necessidade de instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Sem prejuízo, de acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 17:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183
AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

AFONSO GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, o reajuste do benefício de auxílio-doença pelo IPC-3i.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Passo a fundamentar e decidir.

No mérito, preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

A parte autora objetiva a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, que prevê a incidência do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, por afronta aos preceitos da Constituição Federal. Em substituição, pretende que seja aplicado o IPC-3i.

O parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal estabelecia que: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.

Quanto aos demais reajustes pelo INPC, o § 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Os critérios/índices de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser os determinados em lei ordinária. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, aplicando o IPC-3i ou outro índice, uma vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal).

É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Qualquer outro índice de atualização não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos benefícios previdenciários. Observe-se que a majoração de benefícios exige a correspondente fonte de custeio.

A aplicação dos parâmetros normativos dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff).

Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Desse modo, a jurisprudência é vasta sobre o assunto, pronunciando-se sobre a constitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Não há falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Como já existe acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca desse tema, é possível o julgamento com base no artigo 322 do Novo CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §3º do artigo 332.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55.2016.4.03.6183
AUTOR: NUELI JOSE DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO -AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2016.4.03.6183
AUTOR: RENAN PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Reconsidero, por ora o r. despacho proferido anteriormente.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de que adeque o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-64.2016.4.03.6183
REQUERENTE: SANDRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE - SP315189
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juzado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária.

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL EDILSON GUILHERMINO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante no termo de prevenção (571848) e cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim deverá seu patrono firmar sua assinatura na exordial, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Afasto a eventual existência de prevenção, posto que o processo apontado no termo (572245) é anterior ao falecimento do segurado, que dá embasamento ao pedido de benefício de pensão por morte.

Tendo em vista que eventual sentença de procedência da ação poderá afetar os interesses de seu filho GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de que o inclua no pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183
AUTOR: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-96.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO DA VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA LOPES TREVIZAN - SP334868

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

RICARDO NEGRÃO DA VEIGA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSS, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 03/10/2016. Em suma, alega que a incapacidade laborativa persiste, tendo o INSS, contudo, indeferido o pedido de restabelecimento. Sustenta o direito à concessão do benefício.

No caso dos autos, para o restabelecimento do benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

"A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação." (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia" (AC NA° A94.04.16709-6/ RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, " (...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Final, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia relativa à petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 651411), bem assim cumpra o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000376-58.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES BOROVAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Nada obstante aos equívocos existentes na exordial, tendo em vista o valor da causa apontado na petição inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183
AUTOR: FELIPE GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante a apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Lembro às partes de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183
AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMA FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença profêrida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 962331), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-80.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL KERTZMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0159901-21.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a data (ano) aposta nos referidos documentos juntados nos autos encontra-se, ao que parece, adulterada, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIO MARAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000977-64.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA - SP271665

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00 - onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Verifico, ademais, que a petição inicial foi endereçada ao JEF.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO QUELICIO ROVINA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000579-49.2016.403.6310, 0003133-54.2016.403.6310 e 0002104-03.2015.403.6310);

b) instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência na assinatura em relação a cédula de identidade.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ISAMU LUIZ OKUBO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Tendo em vista o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 44.976,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a parte autora requereu a remessa urgente ao JEF, não há necessidade de se aguardar o prazo recursal.

3. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183

AUTOR: MANUEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **0005891-33.2015.403.6183** e a petição inicial e sentença dos autos **0044469-70.2013.403.6301**, mencionado(s) no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID903353 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-95.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 984883, 984881 e 984879), no prazo legal.

2. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Não há que se falar em prevenção como o feito que tramitou perante o JEF (autos 0040998-41.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 53.267,12).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional/previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das fls. 45/61 do Processo Administrativo (fls. 15/16 do ID 611805-3; e fls. 01/16 do ID 611812-4).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-92.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0063398-49.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação.

3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 54.763,40).

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

6. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.

7. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia **observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.**

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

- a) informando se pretende o trâmite do feito nesta 2ª Vara Previdenciária, tendo em vista que a inicial é dirigida à Justiça Federal de São Bernardo do Campo;
- b) apresentando instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas constantes nos autos;
- c) esclarecendo a a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILI DE SOUZA - SC7461, GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GUILHERME OECHSLER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego.

Narra que trabalhou na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, sendo dispensado sem justa causa em 01/07/2016. Diz que o INSS não concedeu o seguro-desemprego, sob a alegação de o impetrante figurar como sócio na empresa SERRALHERIA OECHSLER LTDA-ME.

Sustenta que, embora conste no contrato social da empresa, "(...) este ingressou na sociedade com R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em cotas no capital social da empresa, sendo que estas cotas estão gravadas com usufruto vitalício em favor de Adelino e Elvira Oechsler". Assevera, outrossim, que não recebe quaisquer rendimentos, conforme se verifica da relação dos trabalhadores da pessoa jurídica e da GFIP.

Requer, pois, o recebimento do seguro-desemprego, ante o preenchimento dos requisitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, a fim de comprovar a ausência de renda na empresa SERRALHERIA OECHSLER LTDA-ME, destacam-se os seguintes documentos: - 1. Comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS; - 2. Consulta pública ao SINTEGRA/ICMS, indicando que a empresa se encontra em situação de "BAIXA DEFERIDA"; - 3. Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP.

Com relação aos itens 1 e 2 supramencionados, não se afiguram suficientes para comprovar que o impetrante não auferiu rendimentos na empresa. Frise-se que o fato de constar a situação de baixa da empresa para efeito de ICMS não significa dizer, por si só, que a pessoa jurídica se encontra com as atividades paralisadas, havendo necessidade de outras provas nesse sentido. Por fim, quanto ao item 3, referido documento indica que o impetrante auferiu remuneração na citada empresa no valor de R\$ 440,00, na competência de 07/2016.

Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalente sempre, sem recurso a dilações probatórias*" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11194

PROCEDIMENTO COMUM

0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/05/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO (SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes - se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto à parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital, poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia. Intimem-se.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009699-80.2014.4.03.61831. A advogada do autor peticiona à fl. 79, informando a renúncia aos poderes outorgados. Contudo, como não provou que cientificou o mandante da renúncia, deverá prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação, conforme asseverado na decisão de fls. 77-78.2. A assistente social informa às fls. 73-74 que não encontrou o autor no endereço informado no processo e que o imóvel, aparentemente, encontra-se abandonado. Assim, intime-se a subscritora da petição de fl. 79, a fim de que informe o atual endereço do autor e da sua genitora, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de habilitação nos autos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera contrariedade com o laudo pericial, sem qualquer embasamento em novos documentos em contrário, além de ser inconformismo é medida que pode redundar na aplicação da pena prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, INDEFIRO a realização em perícia na especialidade NEUROLOGIA, ante a resposta negativa ao quesito nº 17 (dezesete) do Juízo (fl. 115). No entanto, encaminhe-se o esclarecimento solicitado ao Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0020250-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X APARECIDA SILVA

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equívoca-se a procuradora do INSS. A habilitação requerida não tem como finalidade a percepção de benefício de pensão por morte, o que não consta do pedido inicial nem houve qualquer alteração nesse sentido, mas a substituição processual do autor falecido pelos seus herdeiros para fins de percepção de eventuais parcelas vencidas, em caso de procedência do pedido inicial. Posto isto, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de AURELINA XAVIER DA SILVA, CPF/MF nº 945.667.128-34, como sucessora processual do autor falecido. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedido pelo autor, ora sucedido (art. 98, .PA 1, 10 Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-15.2015.403.6183 - ROQUE MANDU DOS SANTOS (SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002176-80.2015.403.6183 - ANDERSON JOSE DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a produção de prova pericial médica na especialidade oftalmologia, seja em função do laudo social encartado nos autos, seja porque sua realização não é imprescindível para o deslinde da presente ação. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002590-78.2015.403.6183 - LUCIA MATSUHARA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008591-79.2015.403.6183 - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136 e seguintes: Nada obstante ao direito da parte autora em ver a integralmente cumprida no prazo assinalado pela autarquia previdenciária, se o seu causidico tivesse se dado ao trabalho de vir a este Juízo para compulsar os autos, ANTES DO RECESSO, teria possibilidade de verificar a informação acerca do efetivo cumprimento, ainda que a destempero, da ordem judicial.Nem se alegue que os autos retornaram em 19/12/2016, último dia antes do recesso forense. De fato, se havia a urgência tão propagada pelo patrono, deveria ter le comparecido na Secretaria deste Juízo naquele dia.No entanto, a conduta do corpo de patronos da parte autora agiu de forma açodada e temerária durante o plantão judicial trazendo questioná, que, como alhures exposto, já se encontrava decidida e cuja hipótese não era o caso de Plantão Judicial, conforme bem decidido pela MMª Juíza Federal plantonista às fls. 145/146, gerando, pois, transtorno processual desnecessário e evitável.Por conta disso, ante a conduta temerária dos causidicos constituídos nos autos, aplico a multa de litigância de má-fé, no importe equivalente de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, que deverá ser suportado UNICAMENTE pelos advogados da parte autora, sendo vedada a transferência do ônus.Fls. 150/154: Em relação aos valores atrasados, sejam antes ou depois da ordem judicial, aguarde-se o momento processual adequado.Após, voltem-me os autos para análise do pedido de produção de prova testemunhal.Intime-se.

0000215-70.2016.403.6183 - ODALY DE SOUSA MARTINS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000608-92.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0000705-92.2016.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos que sejam correlatos, quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses??7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?10) Forneça outros dados julgados úteis.Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0001109-46.2016.403.6183 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes - se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto à parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital, poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia.Intimem-se.

0002105-44.2016.403.6183 - GUIOMAR ANTONIA DA SILVA(SP346221 - RIGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002105-44.2016.403.61831. Fls. 44-50: o INSS, na contestação, alega que a (...) parte autora omitiu na inicial que recebe o benefício LOAS (NB 88/525.496.584-0), e, após identificação pela Autarquia de que recebe este benefício, que são inacumuláveis, a pensão não foi concedida. Assevera, ademais, que (...) provavelmente, a parte autora se encontrava separada de fato do falecido marido e é possível verificar que o de cujus e a Autora não conviviam desde o ano de 2008, conforme ela deve ter declarado à Autarquia para obter o benefício LOAS. Assim, designo a audiência para o dia 07/06/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de que a parte autora esclareça os fatos aduzidos pela autarquia, podendo arrolar testemunhas, caso entenda necessário.Consulta ao PLENUS informa que o benefício do LOAS ainda se encontra ativo, não tendo sido implantada a pensão por morte, concedida por meio de tutela, até o presente momento. Ante o contexto apresentado, fica suspensa a implantação da pensão por morte, ao menos, até a audiência.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.2. Outrossim, intime-se o INSS, via AADJ, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, a cópia do processo administrativo que concedeu o benefício do LOAS à autora. Cumpra-se.

0002451-92.2016.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA PRADO(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003001-87.2016.403.6183 - LAULA ALVES LOPES DA SILVA(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Desta forma, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de PSIQUIATRIA (fl. 84), ratifico os termos do r. despacho de fls. 62/63, facultando, contudo, à parte autora providenciar novos documentos e quesitos ou reiterar aqueles já apresentados nos autos, no prazo legal.Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0003189-80.2016.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GOMES X RUTH ABRUNHOSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0004346-88.2016.403.6183 - VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de PSQUIIATRIA (fl. 76), ratifico os termos do r. despacho de fls. 63/64, facultando, contudo, à parte autora providenciar novos documentos e quesitos ou reiterar aqueles já apresentados nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0005153-11.2016.403.6183 - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005671-98.2016.403.6183 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/06/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005999-28.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BARATELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do segurado falecido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006984-94.2016.403.6183 - MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007111-32.2016.403.6183 - ADELIA DE SOUZA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0007282-86.2016.403.6183 - MARIA JUSTINA DE SOUZA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007320-98.2016.403.6183 - ANGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos via ORIGINAL da procuração judicial, bem assim da declaração de miserabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que a recusa em seu cumprimento também importará na vinda dos autos conclusos para a sentença extintiva sem resolução do mérito. Intime-se.

0007470-79.2016.403.6183 - PAULINO QUARENTA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0008426-95.2016.403.6183 - FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008708-36.2016.403.6183 - HONORINA FERREIRA BARBOSA MESSIAS X CLEONICE FERREIRA TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009199-43.2016.403.6183 - ATSUE MARIA ASHIDANI HISAMOTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEICÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEICÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifica-se que o pedido inicial, em nenhum momento, refere-se à concessão de benefício previdenciário de qualquer natureza. De fato, no preâmbulo da exordial, fica claro que a parte autora requer o reconhecimento póstumo de união estável e sua dissolução com a partilha de bens, pedido este que em nada tem haver com a autarquia previdenciária. Desta forma, ante o erro grosseiro na propositura da presente ação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça contra quem pretende litigar, salientando-se que não será admitida qualquer excusa no cumprimento ou o cumprimento incompleto ou incorreto, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em seu proveito, salientando-se que a quantia correspondente aos honorários advocatícios contratuais não estão abrangidos no disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000679-60.2017.403.6183 - MOISES SANCHES VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0003820-54.2013.403.6304 e cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim deverá seu patrono firmar sua assinatura na exordial, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000759-24.2017.403.6183 - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0006515-48.2017.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005998-98.2016.403.6100 - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARRÓS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo originário.Nada obstante ao erro grosseiro na indicação da autoridade impetrada, não é possível a determinação de sua correção neste momento processual, pelo que retifico, de ofício, o pólo passivo, a fim de que conste, unicamente, o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao SEDI para as retificações necessárias.Demais disso, requeiram s partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020051-84.2016.403.6100 - MONICA ROCHA DE ALMEIDA(SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Regularmente intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada e juntar uma cópia da inicial e os documentos a ela anexados, a parte impetrante, além de não cumprir a contento o r. despacho de fl. 38 - na medida em que apontou grosseiramente a pessoa jurídica de direito público e recusou-se, injustificadamente, a providenciar as cópias, que, a despeito da opção tecida pelo patrono, são uma exigência da Lei nº 12.016/2009 (art. 6º), salientando-se, ainda, que a autoridade impetrada não tem vista dos autos.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra corretamente a parte impetrante o r. despacho de fl. 38, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas IMPROPRIOGÁVEIS, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo importará na vinda dos autos conclusos para a sentença indeferitória da inicial.Intime-se.

0003938-97.2016.403.6183 - KARINA BIGAS(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008872-98.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Devidamente intimado a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e juntar uma cópia da inicial e documentos a ela anexados, para formação da contrafé, a parte impetrante não o fez a contento, pois indicou as pessoas físicas titulares do cargo indicado na inicial.Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra r. despacho de fl. 17, sendo que a autoridade impetrada competente é o Gerente ao qual a APS São Caetano do Sul é vinculada, e providenciando cópia do documento de fl. 12 para constar na contrafé; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial.Intime-se.

0008997-66.2016.403.6183 - ERIVANDO FELIX DE SALES(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Devidamente intimado a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e juntar uma cópia da inicial e documentos a ela anexados, para formação da contrafé, a parte impetrante não o fez a contento, pois, tão-somente, indicou pessoa jurídica ilegítima.Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra r. despacho de fl. 21, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial.Intime-se.

0000740-18.2017.403.6183 - SERGIO NARVAIS LIMA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte impetrante a emenda à inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada na medida em que indicou o órgão integrante da estrutura administrativa do INSS e providencie uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafé e viabilização da autoridade impetrada.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6) - MARIO SILVA BRANDAO X ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO X MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA BRANDAO(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

Fls. 345/346: Nada a deferir por ora, na medida que o pleito poderá ser objeto de discordância após o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Intime-se. Cumpra-se o r. despacho de fl. 344.

Expediente Nº 11214

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a fim de esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.2. Havendo interesse, considerando que O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO abrangeu agosto de 1995 a setembro de 2002 (fls. 11-13) e os períodos e empresas considerados PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA com o tempo de 27 anos, 02 meses e 29 dias SÃO OS INDICADOS ÀS FLS. 140-141 e 152, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, esclarecer qual o período que entende que houve a utilização incorreta dos valores pelo INSS, bem como se apenas nesse período houve o recolhimento concomitante, sob pena de extinção. Int.

0051023-84.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DO VALE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0051023-84.2014.403.6301 Tendo em vista que a cópia do PPP de fl. 48 está incompleta (não contém os campos destinados à data de preenchimento, carimbo e assinatura do responsável legal de empresa) e parcialmente ilegível, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário completo referente ao vínculo com a empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda., de 02/09/1997 a 07/01/2010. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil, e voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022219-72.2015.403.6301 - ALVARO DOS SANTOS FRIAS(SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0022219-72.2015.403.6301Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o cômputo do lapso de 18/05/1977 a 19/04/1982, em que afirma ter mantido vínculo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, na função de menor colaborador eventual. Tendo em vista o referido serviço foi regulado por normas estaduais (decretos, portarias, etc.) e que estas não foram juntadas aos autos, nos termos do artigo 376, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente todas as normas que regulamentaram a referida função, a fim de que se verifique se o referido lapso preenche os requisitos necessários para que seja averbado como tempo comum. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Após, dê-se vista ao INSS.Cumpra-se.

1. Revogo o despacho de fl. 300, item 2.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Defiro a produção da prova testemunhal.

No prazo de 15 (quinze) dias; diga a autora se ratifica o rol de testemunhas já apresentado (doc. 898942, p. 42), ou apresente novo rol.

À vista das considerações levantadas pela litisconsorte passiva Margarita Riudoms Fernandes (doc. 898942, p. 43), confiro a ela e ao INSS a oportunidade de apresentarem rol de testemunhas, no mesmo prazo.

Observem as partes o disposto no parágrafo 6o do artigo 357 e artigo 450 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-64.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREA DA CONCEICAO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Exclua a Secretária o doc. 981147, em duplicidade ao doc. 981430, apresentado em resposta à sentença (doc. 727835).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2017.4.03.6183
AUTOR: GIANE LUIZ BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o parágrafo 6o do artigo 357 e artigo 450 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, à vista da justificativa apresentada pelo INSS para o não enquadramento do período de 29.04.1995 a 01.02.1999 (Cosigua Cia. Siderúrgica da Guanabara, sucedida por Gerdau S/A) (doc. 773667, p. 17/21), apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração da referida empresa e/ou cópia do laudo técnico que embasou o PPP (doc. 773667, p. 10/12) e/ou outro documento hábil a esclarecer as condições de trabalho no período da prestação dos serviços, bem assim a ocorrência de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de produção, em relação à situação aférida por ocasião da elaboração do PPRA de 1999.

Ainda, traga o autor, no mesmo prazo, laudo técnico hábil a comprovar as condições ambientais de trabalho no período de 06.10.1981 a 08.10.1987 (Alumínio Penedo Ltda., sucedida por Ferramental Ferramentaria e Metalúrgica Ltda.), à vista da informação de "desativação da unidade onde o funcionário desenvolvia suas atividades", constante do campo de observações do PPP apresentado em juízo (doc. 773808, p. 21/23).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CECILIO ANEAS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/072.832.144-0, DIB em 17.06.1981) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-46.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

JOSÉ FERREIRA DE PAULA ajuizou ação inicialmente perante a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, requerendo o restabelecimento do auxílio-suplementar NB 95/077.874.979-7 e sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.004.085-3, bem como a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia.

Foi concedida a justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (doc. 980664, p. 14/17).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (doc. 980677, p. 2 *et seq.*, doc. 980689 e doc. 980693, p. 1/4).

O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2244482-59.2016.8.26.0000 (doc. 980693, p. 5 *et seq.*, doc. 980711, p. 1/6).

O autor não manifestou interesse na produção de outras provas (doc. 980711, p. 8).

O MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo declinou da competência (doc. 980711, p. 10/12).

O processo foi encaminhado à Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 1044914-17.2016.8.26.0053, ora sob o n. 5001114-46.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA FRONZA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA FRONZA BALDINI**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/151.168.213-0 (DIB em 08.05.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 085.886.744-3, DIB em 13.03.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP.C. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaiu, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o quizeamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N.

41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/151.168.213-0 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO PEDRO PISANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 958127: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença (doc. 753670). Defendeu que este juízo deixou de se pronunciar acerca da contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública (n. 0004911-28.2011.4.03.6183), bem como que a decisão proferida é obscura em relação aos honorários de advogado e ao recolhimento das custas.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

A contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação individual, e não da citada ACPn. 0004911-28.2011.4.03.6183, foi particularmente abordada no tópico "Da decadência e da prescrição".

Quanto às verbas de sucumbência, este juízo reconheceu que o autor decaiu de parte mínima da pretensão inicial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo o INSS arcar com os respectivos ônus.

Vê-se que as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183
AUTOR: GELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 973655: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 836837), retomando os argumentos que embasam o pleito inicial, e oferecendo razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183
AUTOR: DARIO ALVES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DÁRIO ALVES MESQUITA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.11.1979 a 01.12.1983 (Miele Administração de Bens Ltda.), de 01.02.1993 a 17.02.1994 (Casa Carro Tintas Ltda.), de 07.07.1994 a 20.01.1998 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), de 02.03.1998 a 10.05.2000 (Ryder Logística Ltda.) e a partir de 10.05.2000 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.258.424-7, DER em 01.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 604447).

O INSS ofereceu contestação; impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, defendeu a improcedência do pleito (doc. 704106).

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (doc. 704854).

Houve réplica (doc. 740161), não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 177.258.424-7 (doc. 579896, p. 3, doc. 579916, p. 1/5, e doc. 579922, p. 1/2), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05.11.1979 e 01.12.1983 e entre 01.02.1993 e 17.02.1994, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia em relação aos intervalos de 07.07.1994 a 20.01.1998 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), de 02.03.1998 a 10.05.2000 (Ryder Logística Ltda.) e a partir de 10.05.2000 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação quantitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não influi o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diâspóio, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria pro tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhe- / cimento da natureza especial de atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo”, sem maior detalhamento. A urna comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de “apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65” (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: “condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries” (item 3), “contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)” (item 4), e “ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de “perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, e outros”, “máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos”).

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há perfis profissiográficos previdenciários, ficha de registro de empregados e registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 579845, p. 5, doc. 579858, doc. 579869 e doc. 579871) a apontar que o autor exerceu nos períodos controvertidos a função de motorista de caminhão, incumbido do transporte de carga, bem como de motorista de ônibus, sem exposição a agentes nocivos, senão aos riscos estritamente relacionados à atividade (postura, risco de acidentes, desgaste dos membros, etc.).

Apenas o intervalo de 07.07.1994 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo de serviço especial, em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

A partir de 29.04.1995, não é mais possível a qualificação por ocupação profissional e, no caso concreto, não houve exposição a agentes nocivos previstos nas normas de regência.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta **5 anos, 11 meses e 6 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 05.11.1979 e 01.12.1983 e entre 01.02.1993 e 17.02.1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **07.07.1994 a 28.04.1995 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A)**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

2. Indeferido, igualmente, a expedição de ofício ao empregador, considerando que a empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a ausência de indicação de agentes nocivos no período de 01.12.1987 a 29.07.1999 veio acompanhada da informação de que não há registros ambientais daquela época. Noutro ponto, a ausência de indicação do NIT do responsável pelos registros ambientais entre 30.07.1999 e 31.12.2004 não constitui óbice algum, pois essa informação consta de banco de dados do INSS (a saber, cuida-se do NIT 1.265.185.893-7).

De qualquer forma, a qualificação do período como tempo especial será avaliada à vista de todo o conjunto probatório.

3. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DAL LAGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 959813: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 673529), em particular quanto ao indeferimento da tutela de urgência de caráter antecipatório, ante a premissa de que "o autor receb[e] normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição", não havendo "periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória".

Nesta oportunidade, o embargante assinalou que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.230.345-0 foi cessada pelo INSS sem que houvesse o recebimento de nenhuma parcela.

Decido.

A insurgência do embargante procede. Como se observa dos anexos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, a aposentadoria NB 42/158.230.345-0 não se encontra ativa, e de fato não houve a percepção de nenhuma parcela do benefício.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença embargada**, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) **reconhecer como tempo de serviço especial** o período de **08.02.1984 a 09.10.1986** (Telexpel Ind. e Com. de Papéis Ltda.); e (b) **condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.230.345-0 em aposentadoria especial**, no termos da fundamentação, **mantida a DIB em 05.10.2011, e com efeitos financeiros a partir de 20.03.2013**, data da apresentação da documentação ao INSS por ocasião de pedido de revisão do ato administrativo, cf. doc. 341193, p. 5 *et seq.*

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pelo autor.

As diferenças atrasadas desde 20.03.2013, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/158.230.345-0 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 20.03.2013
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.10.2011 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial do autor)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.02.1984 a 09.10.1986 (Telexpel Ind. e Com. de Papéis Ltda.) (especial)''

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-78.2017.4.03.6183
AUTOR: DILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DILSON BARBOSA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.09.1983 a 01.05.1990 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transporte S/A), de 09.04.1994 a 12.11.2002 (Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus), e de 01.08.2003 a 30.12.2003 (Consórcio Trolebus Aricanduva); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.711.843-0, DER em 15.10.2013), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame das p. 17/18 do doc. 748742 (processo administrativo NB 164.711.843-0), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 15.09.1983 e 15.01.1985 e entre 09.04.1994 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses ítems do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservar o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “consideradas os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a relação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redifinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para edição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorceiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Nota-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.** [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 16.01.1985 a 01.05.1990 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transporte S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 637998, p. 7 *et seq.*), bem como ficha de registro de empregado (doc. 638102, p. 6, doc. 748723, p. 21, e doc. 748742, p. 1), a indicar admissão no cargo de cobrador, passando posteriormente a fiscal de tráfego.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.07.2013 (doc. 748723, p. 17/18) que o autor exerceu as funções de cobrador de ônibus (entre 15.09.1983 e 15.01.1985), agente de serviços operativos (entre 16.01.1985 e 31.10.1989, incumbido de "controlar horário de chegada e saída dos veículos da empresa contratada nos pontos terminais, verificando o cumprimento da OSO e o funcionamento da catraca, anotando o número do encerrante, elaborando relatório de todas as ocorrências") e fiscal de tráfego (entre 01.11.1989 e 28.01.1994, encarregado de "fiscalizar o trabalho dos operadores, controlando a escala de ônibus por linha, a movimentação de passagens e a venda de bilhetes, comunicando e/ou registrando irregularidades"). Não há indicação de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Não há enquadramento por ocupação profissional, além do intervalo já qualificado pelo INSS (de 15.09.1983 a 15.01.1985), nem houve exposição a agentes nocivos, na forma prevista nas normas de regência.

(b) Período de 29.04.1995 a 12.11.2002 (Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus): há registro em carteira de trabalho (doc. 637998, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador). Consta de perfil profissiográfico previdenciário (doc. 748723, p. 14/16) que o segurado exerceu as funções de cobrador (de 09.04.1994 a 30.09.1995) e de motorista de ônibus (de 01.10.1995 a 21.01.2002), com exposição a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância então vigente.

(c) Período de 01.08.2003 a 30.12.2003 (Consórcio Trolebus Aricanduva): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 637998, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de motorista).

Em relação aos intervalos indicados nos itens b e c, como já exposto, a partir de 29.04.1995 não há mais qualificação por categoria profissional.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a **inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 15.09.1983 e 15.01.1985 e entre 09.04.1994 e 28.04.1995**, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MICHAEL AMARAL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA - SP320274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

MICHAEL AMARAL FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 05.05.1996, propôs ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a assegurar o recebimento da pensão por morte NB 21/129.578.483-9 até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Atribuiu à causa o valor de R\$22.000,00.

O valor atual da renda mensal do benefício é de R\$2.218,65.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do extrato de fls. 249/250 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060484-46.2015.403.6301 - ANTONIO PEDRO DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTÔNIO PEDRO DIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 02.02.1974 a 10.03.1979; 01.01.1984 a 10.05.1985 e 20.05.1985 a 11.07.1985; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.02.1989 a 12.09.1990 (LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA); 12.11.1990 a 28.04.1995 (FIEL S/A) e 27.03.2010 a 06.07.2010 (CONSÓRCIO NOVA JACU SUL) (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.558.968-0, DER em 05.03.2015), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, juízo no qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 162). Foi deprecada à Comarca de São João da Ponte/MG a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 171). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 183/184) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (fl. 197). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 199/210). Houve réplica (fls. 247/260). Convertu-se o julgamento em diligência a fim de que o réu juntasse cópia integral do processo administrativo do benefício requerido em 02.04.2013 ante a divergência detectada no cómputo do tempo (fls. 262 e verso). O ente previdenciário acostou a documentação de fls. 269/351. Intimidado, o autor concordou com os documentos e o réu nada requereu (fls. 354/355). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do confronto entre a contagem que embasou o indeferimento do benefício postulado em 02.04.2013 (fl. 345/348), com a simulação do benefício objeto da presente demanda (fl. 36/38), constato que a divergência decorreu do reconhecimento como especial na primeira DER, do período entre 01.02.1989 a 12.09.1990, bem como da averbação dos lapsos rurais de 01.01.1979 a 10.03.1979; 01.01.1984 a 10.05.1985 e 15.07.1985 a 28.08.1987, excluídos na ocasião do segundo requerimento. Desse modo, o julgamento será feito de acordo com o pedido inicial, observando-se as provas produzidas no presente feito, considerando que a exclusão posterior pelo ente autárquico torna mencionados períodos controversos. Passo a analisá-los. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. O autor requer a averbação dos períodos entre 02.02.1974 a 10.03.1979; 01.01.1984 a 10.05.1985 e 20.05.1985 a 11.07.1985 e 15.07.1985, ao argumento de que laborou no campo. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Consta dos autos: (a) certidão de casamento, lavrada em 31.03.2009, atestando que em 02.08.1985, na ocasião do seu casamento, o autor declarou-se lavrador (fls. 17); (b) declaração subscreta por José Geraldo Madureira afirmando que o autor laborou no campo pelo período de 1978 a 1989; (c) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Manoel Soares dos Reis (fls. 49); (d) declaração subscreta por José Luiz Lopes no sentido de que o autor laborou no campo pelo período de 1978 a 1989; (e) certidão de inteiro teor atestando que o segurado na ocasião do nascimento do seu filho, Danilo Lopes Dias, em 10/05/1989, que era lavrador (fl. 54); (f) certidão de inteiro teor atestando que o segurado na ocasião do nascimento do seu filho, Flávio Douglas Lopes Dias, em 19.06.1986, declarou-se lavrador (fl. 55). No caso em exame, não há início de prova material do labor no campo em regime de economia familiar. Ora, 02.08.1985, data aposta na certidão de casamento, não engloba o pedido do autor e, como se extrai do CNIS possui vínculos urbanos desde 1978. Há nítidas contradições nas certidões carregadas aos autos, notadamente nas de inteiro teor do nascimento dos filhos (fls. 54/55), nas quais constam que o segurado era lavrador em 1989, data em que residia em São Paulo e possuía vínculo urbano. As declarações escritas (fls. 48 e 53) padecem do mesmo vício e evidenciam a fragilidade dos documentos confeccionados que não se harmonizam sequer com o depoimento do autor e das testemunhas, cujos trechos principais merecem transcrição. Narrou o autor em Juízo: (...) que nasceu em São João da Ponte/MG e ficou lá até 1985, mas, nesse período, saiu para trabalhar fora e depois retornou para roça. Que trabalhou no campo de 1974 a 1985; que casou em São João da Ponte; que trabalhou na construtora Betta, no Rio de Janeiro e em outra empresa, mas perdeu a CTPS e não se recorda; que em 1981 trabalhou no Rio de Janeiro por 07(sete) meses e depois continuou na roça; que seus pais nunca tiveram terras (...). A testemunha José Luiz, por seu turno, declarou: que conheceu o autor quando ele era solteiro; que o autor trabalhou na roça de 1970 a 1978; que depois ele foi para fora, voltou e trabalhou uns dois anos na roça e foi para São Paulo; que atualmente o autor é motorista de transporte; que ele trabalhou para Manoel Soares dos Reis e Silvério, já falecidos (...). Donizete Alves dos Reis relatou o seguinte: conhece o autor; que o mesmo trabalhou na roça no período de 1970 a 1978; que atualmente o requerente trabalha em São Paulo em uma firma; que ele também trabalhou como trabalhador rural na localidade de Tanque, em Lontra, como diarista; que ele trabalhou para Manoel Soares dos Reis e Silvério. Não há nenhum documento em nome do autor que revele o labor no campo no período vindicado, o que se verifica e restou demonstrado nos presentes autos é que possui vínculo urbano desde 1978, sendo que os depoimentos frágeis, inconsistentes, imprecisos e contraditórios, mostram-se insuficientes para caracterizar a atividade no campo, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu na ocasião do benefício objeto da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos,

assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja extraíra: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para edição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o

tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo entre 01.02.1989 a 12.09.1990, laborado na Loyal Serviços de Vigilância, o autor limitou-se a juntar CTPS (fl. 73), na qual atesta que exerceu a função de vigia, não existindo na documentação que instruiu o processo administrativo do NB 42/164.408.301-6 (fls. 268/351), documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco a comprovação de utilização de arma de fogo em serviço, o que impede a equiparação à atividade de guarda elencada no Decreto 53831/64. Quanto ao vínculo com a FIEL S.A. (12.11.1990 a 28.04.1995), a carteira profissional registra o cargo de vigia (fl. 320), sendo que o DSS aponta que o segurado era encarregado pela fiscalização da entrada e saída de veículos e de funcionários, com utilização de revólver calibre 38, o que permite a qualificação do intervalo. Em relação ao interstício de 27.03.2010 a 06.07.2010, laborado no Consórcio Nova Jacu Sul, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fl. 99), revela que o autor desempenhava a função de Motorista I, encarregado pela direção e manobras de veículos; transporte de pessoas, cargas ou valores. Há profissional habilitado para o período, o qual atesta a exposição a ruído de 85,4 dB. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica o intervalo em questão. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento dos intervalos especiais de 12.11.1990 a 28.04.1995 e 27.03.2010 a 06.07.2010, somados aos lapsos urbanos comuns comprovados nos autos, o autor contava com 27 anos, 11 meses e 27 dias, conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 05.03.2015, não possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os intervalos de 12.11.1990 a 28.04.1995 e 27.03.2010 a 06.07.2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 12.11.1990 a 28.04.1995 e 27.03.2010 a 06.07.2010; e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

000291-94.2016.403.6183 - ELI DE SOUSA DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS BONIN PALMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 21.01.1980 a 07.01.1985 (ENGESA-EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.); 08.01.1985 a 16.11.2015 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do agendamento do benefício (NB 174390.725-4 em 16.11.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122/123). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/130). Réplica, pedido de realização de prova oral e pericial e juntada de laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fls. 136/151). O requerimento de realização de perícia e oitiva de testemunhas para comprovação do período especial restou indeferido (fl. 153). Determinou-se a expedição de ofício à CPTM para envio do laudo técnico (fl. 158). A CPTM encaminhou os documentos de fls. 162/199. A parte autora impugnou o laudo encaminhado pela empregadora e requereu o acolhimento do laudo elaborado na Justiça obreira e reiterou o pedido de realização de perícia (fls. 204/230). A parte autora juntou sentença de fls. 233/236. Intimado, o réu nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo 42/174.390.725-4, a fim de se identificar quais os lapsos contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício, uma vez que o tempo computado na carta de indeferimento (fl. 115), não retrata os vínculos insertos na CTPS e demais documentos, o que impede a aferição dos intervalos controvertidos. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003382-95.2016.403.6183 - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003950-14.2016.403.6183 - CELSO GALETTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO GALETTI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/66). Houve réplica (fls. 68/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEM LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgamento não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Teto julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: BENEFICIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de reificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IJUEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contador/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adota, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004249-88.2016.403.6183 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 89/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com todas as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescenta-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática

que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).DISPOSITIVO.Desarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças devidas - na majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P. R. I.

0004628-29.2016.403.6183 - SERGIO KAORU ENDO(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO KAORU ENDO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.31).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/48).Houve réplica (fls. 65/83).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.DA DECADÊNCIA.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decadencial a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente alegação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescrites parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira relativa ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela

oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004793-76.2016.403.6183 - EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido CARMO PEREIRA DOS SANTOS (DO 24/08/2012). Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 107/108, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, o benefício da Justiça gratuita foi deferido. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/124. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 128/136). Realizou-se audiência de instrução em 02/02/2017, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da parte autora (fls. 142/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) I o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. No caso, o filho da autora, CARMO PEREIRA DOS SANTOS, faleceu em 24/08/2012, antes das alterações da MP 666/2014 e Lei nº 13.135/2015, época em que eram requisitos para a concessão do benefício(a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; (b) qualidade de dependente; (c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo de emprego com CALAMITA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA desde 01/03/2007 até a data do seu óbito (fls. 39/40, 47, 78/79 e 111/120). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora apresentou cópia do RG e certidão de óbito do de cujus, confirmando, assim, ser sua genitora (fl. 43/46). A fim de comprovar a dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência em comum (fls. 49, 52, 53, 70/72). O endereço Avenida Conego Jose Salomão, 582 constante de referidos documentos é o mesmo indicado na certidão de óbito de fl. 46 e na ficha de registro de empregado do de cujus (fls. 76/79). Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99). A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilita a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes dos autos, a autora à época trabalhava como diarista, com remunerações variáveis (fl. 32). O teor das declarações das testemunhas indicam que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa. Entretanto, tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo. Tanto é assim que a autora reside atualmente no mesmo endereço, com sua filha Elaine, que ajuda com as despesas, além de pagar o financiamento da casa. Nesse sentido, a testemunha Daniele Cesário, que trabalha com a filha da autora, e ocupa cargo semelhante estimou que a mesma recebia salário mensal de cerca de R\$3.500,00. A primeira testemunha destacou que à época do óbito a filha da autora mantinha um relacionamento, mas que hoje ela fornece a mesma ajuda que o filho prestava. Quanto à alegação dos gastos médicos, a segunda testemunha afirmou que a situação de saúde da autora se agravou após a morte do filho. Por fim, é de se salientar que apesar de colaborar com as despesas da casa, o de cujus tinha suas despesas pessoais, entre elas o financiamento de um veículo automotor Honda. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho falecido. Ao que tudo indica, a autora e filhos residiam no mesmo endereço, ainda que em casas diferentes e dividiam as despesas dentro de suas possibilidades. Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006238-32.2016.403.6183 - EDINILSA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007000-48.2016.403.6183 - EDMUNDO GINU DOS SANTOS(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls.49/50 e 52/53, como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0007235-15.2016.403.6183 - WILSON ISSAO TOBACE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007822-37.2016.403.6183 - ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 99 parágrafo 3º do código de processo civil, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, reconhece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo antes de indeferir o pedido, determinar à parte que comprove a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Requeru a parte autora, fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou declaração de pobreza (fl. 50). Ao juiz é facultado indeferir a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Este o entendimento do E.TRF-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravado de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: mai/2016: R\$ 10.725,40; abr/2016: R\$ 6.735,93; mar/2016: R\$ 6.907,00; fev/2016: 6.735,93; jan/2016: R\$ 6.735,93). Além disso, devem ser acrescidos o valor do benefício previdenciário, cuja renda importa R\$ 2.294,81, conforme já mencionado na decisão de fls. 53/53-verso. 1,10 E os documentos e comprovantes de pagamento juntados as fls. 55/89 não comprovam situação que revelem real situação de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, deve ser indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora a recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requer o INSS a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor, isto é, São Bernardo do Campo. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultada-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é negável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor é domiciliado em São Bernardo do Campo, pertencente a 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente preliminar para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da presente ação ordinária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008814-95.2016.403.6183 - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

000236-12.2017.403.6183 - NEILAM CIRELI LANDIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, promova a parte autora a juntada da prolação e da declaração de hipossuficiência originais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos da decisão de fls.240. Decorrido o prazo, proceda-se a nova consulta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução referente a valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário conforme reconhecido em acórdão de fls. 343/348 que transitou em julgado nos autos principais.A parte embargada opôs embargos declaratórios (fls. 88/89) alegando contradição na decisão de fl. 74 quanto à base dos honorários advocatícios, visto que esta se resume à soma das parcelas do benefício até a data da sentença e não na DDB, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.Contudo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de fl. 74 ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve ilação acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Os honorários devem ter por base as prestações vencidas até a prolação da sentença (02/2008), sem qualquer dedução relativa a pagamento administrativo, conforme fls. 84/85.Assim, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, rejeito os embargos de declaração.Com relação ao pedido de execução da parcela incontroversa (fl. 93) feita pela parte exequente, consigno que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010).Outro não é o entendimento do STF-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos DA Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENVTOL-02237-05 PP-00829).Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Após decurso de prazo, abra-se vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003716-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERSON FLORENCIO DA SILVA (processo nº 0015081-93.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 43.304,92 não pode ser aceito, uma vez que apurou valores supostamente devidos em período no qual o mesmo contribuiu para o sistema, ou seja, esteve em atividade laborativa. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 3.392,41 para 09/2014 (fls. 02/21).Intimada a parte embargada para impugná-los, afirmou que foi obrigado a retornar ao trabalho, visto que era zelador do prédio e receava ser despejado e não ter um teto para morar. Alegou que não pode o INSS pagar apenas 1 (um) mês, e sim todo o período de 04/11/2010 a 31/08/2011, quando foi deferida a tutela. Apresentou novos cálculos no valor de R\$ 21.882,81 e requereu a procedência dos presentes embargos à execução (fl. 26/29).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculo, descontando-se os valores recebidos em períodos concomitantes (fl. 30). A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 27.353,16 para 02/2015. Foi esclarecido pelo Setor de Cálculos que os atrasados do auxílio-doença NB 31/531692278-4 foram computados desde 04/11/2010 e descontados os valores recebidos em períodos concomitantes, conforme relação de remunerações do CNIS; os honorários advocatícios foram de 10% calculados sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Afirmando ainda que, na conta do INSS foram excluídas as parcelas devidas no período em que o embargado recebeu remuneração de atividade laborativa. Quanto ao cálculo do embargado, afirmou que, apesar do desconto das remunerações do vínculo Conjunto Habitacional Alfândegas I, o seu valor não ultrapassa o limite do r. julgado (fls. 32/35 v).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo sua homologação (fl. 39); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, alegando que o cálculo judicial não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo da correção monetária. Apresentou cálculo atualizado para 03/2015 no valor de R\$ 3.496,94, já incluso honorários advocatícios (fls.41/45).Retornados os autos ao Setor de Cálculos para exclusão das parcelas devidas no período em que o embargado exerceu atividade remunerada, esta apresentou o valor de R\$ 4.409,69 para 02/2015 e de R\$ 5.549,79 para 09/2016 (fls. 48/51).Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 54); a parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 54 vº.É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento.Consigno que o fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência não afasta a conclusão de que o demandante é portador de incapacidade laborativa. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que o autor percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista a incompatibilidade legal entre a concessão de benefício por incapacidade e o exercício concomitante de atividade laborativa.Com relação à correção monetária, o v. acórdão de fl. 217 (autos principais), assim determinou: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deunova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.No caso, o título exequendo, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado e com aplicação da Res. 267/13, no valor de R\$ 4.409,69 para 02/2015 e de R\$ 5.549,79 para 09/2016 (fls. 48/51).Intimadas desses cálculos, a parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu.Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 48/51, corretamente elaborados, pelo valor de R\$ 5.549,79 para 09/2016, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 5.549,79 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 48/51.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 48/51, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015081-93.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, despensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0006839-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove APARECIDO GOMES DOS SANTOS (processo nº 0006074-43.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte exequente no montante de R\$ 155.579,23 para 06/2015 não deve ser aceito, visto que não há valores devidos à embargada, sendo a liquidação da sentença igual a zero (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 25 vº. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o montante de R\$ 1.312,65 para 06/2015 e R\$ 1.425,71 para 02/2016 (fls. 26/39). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos da Contadoria, vez que entende que o valor mensal de benefício deve ser reajustado em janeiro de 2004 pelo coeficiente de 1,2878, nos termos da EC 41/2003, que fixou o novo teto em R\$ 2.400,00 (fl. 43/44); por sua vez, o INSS reiterou os termos da petição inicial dos embargos (fl. 45). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo usando os indexadores previdenciários e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013. Apresentou o valor de R\$ 1.872,20 para 06/2015 e R\$ 2.037,07 para 08/2016 (fls. 48/53). Intimadas as partes desse novo cálculo, a parte embargada discordou dos mesmos (fls. 57/58); o INSS discordou, por entender que o cálculo deve contemplar a sistemática preconizada na Lei 11.960/09. Apresentou, ainda, cálculo das diferenças apuradas no valor de R\$ 1.496,23 para 08/2016 (fls. 60/86). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 128274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. grifo nosso. A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que a readequação do salário de benefício do autor aos novos tetos (EC 20/98 e 41/03) não compreende o reajuste das emendas. A Contadoria Judicial também esclareceu em seu parecer à fl. 48 que: A readequação se dá pelo cálculo sem a limitação do teto, efetuado à fl. 30, apurando a média de R\$ 1.037,65 como salário de benefício, ao invés dos R\$ 1.031,87 adotados pelo INSS à fl. 19 dos autos principais, e visto que esteve sujeito ao redutor constitucional (fl. 184), ele tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional for elevado. Mas não lhe cabe o valor da diferença entre o valor apresentado pelo autor e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 26/39 e 48/53, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006074-43.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

000038-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-25.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO (processo nº 0010554-25.2015.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 183.630,84 para 05/2015 não pode ser aceito, vez que o autor não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 65.462,00 para 05/2015 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 22/28). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este elaborou os cálculos de liquidação nos termos do julgado referente à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo IRSM. Apontou o montante de R\$ 94.659,69 para 05/2015 (fls. 30/35). Intimadas as partes, o embargado alegou que a correta aplicação dos juros é no importe de 1% ao mês. Requeveu a expedição do valor incontroverso apresentado pela Autarquia no montante de R\$ 65.402,00 (fls. 43/46); por sua vez o INSS reiterou as razões iniciais quanto à aplicação do decidido nas ADINs 4.357 e 4.425 (fl. 47). As fls. 48/49 foi indeferido o pedido de execução dos valores incontroversos. Não houve manifestação da parte embargada, conforme certidão de fl. 49 vº. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito aos índices de correção monetária e aos juros sobre os valores em atraso do benefício previdenciário. O v. acórdão de fl. 217 (autos principais), assim determinou: Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Ao prever a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o título executivo transitado em julgado segue a orientação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, qual seja: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O embargante alega que deve ser observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária, vez que a inconstitucionalidade da correção pela TR é apenas para o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Consigno que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária incide nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o Resp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema. É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2016. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). A Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 30 destacou que: Com base nas informações da carta de concessão de fls. 13/14 e do sistema Hiscweb, analisamos a RMI do benefício 42/636.405.869 e constatamos que o benefício foi revisto a partir de 10/2004. A RMA passou de R\$ 946,70 para R\$ 1.290,08. Sendo assim, apuramos as diferenças no período de 01/06/1994 (DIB) até 31/10/2004. Foi constatado pelo Contador do Juízo que (a) na conta do embargado foi considerado que a revisão ocorreu em 11/2007, o que está em desacordo com o relatório extraído do sistema Hiscweb de fl. 34 vº. Além disso, aplicou taxa de juros incompatível com a Resolução CJF nº 267/2013. Já na conta do INSS não foi observado os índices de correção da Resolução CJF nº 267/13. Ainda, verifico que na conta do INSS foram apuradas diferenças até 12/2003, vez que alega que a RMI foi revista a partir de 01/2004, o que não condiz com as informações de fl. 14 e o relatório extraído do sistema Hiscweb de fl. 34 vº. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 30/35, corretamente elaborados nos termos do julgado, com observância à Resolução 267/2013, pelo valor de R\$ 94.659,69 para 05/2015. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 94.659,69 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para 05/2015, apurado na conta de fls. 30/35. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 30/35, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010554-25.2015.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X TEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intimem-se as partes da decisão de fls.975.Int.DECISÃO DE FL. 975: Remetam-se os autos à contadoria em cumprimento ao despacho de fls. 847, último parágrafo.Int.

0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9) - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X DINORAH PIMENTA X DARCIO MAGALHAES BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20140033867, que tem como beneficiária a coautora Laura Jacinto de Souza, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no Banco do Brasil sem saque (fls. 536), intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionada beneficiária, conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento aos sucessores de Decio Bandolin, quais sejam, Dinorah Pimenta e Darcio Magalhães Bandolin, visto que os valores do RPV nº 20140033863 já se encontram à disposição deste Juízo. Publique-se o despacho de fls. 521. Int.DESPACHO DE FL. 521: Intimem-se os requerentes Maria Elisa Tarocco Monfardini e João Tarocco Neto a juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procurações originais e atualizadas, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Tarocco. Intime-se a requerente Franc Gonçalves Tavares a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio da Costa Tavares Filho. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio TRF3 solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV 20140033863 (fls. 399), para posterior levantamento da quantia por alvará pelos sucessores habilitados nos autos.Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20080107168, que tem como beneficiário o coautor João Caldeira Pinto, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta de banco sem saque (fls. 1042), intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado beneficiário, conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome de Silvia Camargo Elias, sucessora de Mamede Elias, conforme determinado a fls. 826. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1041.Int.

0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20140211844, que tem como beneficiária a advogada Syrleia Alves de Brito, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no Banco do Brasil sem saque (fls. 255), intime-se a patrona parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo recursal da sentença de extinção da execução de fls. 253 e, após, intime-se o INSS dessa.Int.

0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8) - NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido formulado às fls.379/382 já foi apreciado nos embargos à execução em apenso. Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205542 - SERGIO ANGELOTTI JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS X NILDETE LIMA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 345/347, verifico não haver relação de dependência, litispendência ou coisa julgada entre este processo e o de nº 0036902-27.2009.403.6301. Quanto ao outro processo indicado no termo retro, deixo de analisá-lo, visto já ter sido apreciado a fls. 194 termo em que este constava. Expeça-se o alvará, conforme determinado a fls. 338.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAURENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 409, devendo o autor dirigir-se a uma Agência da Previdência Social e solicitar a impressão do comprovante da averbação. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.374:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.348/367. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.210, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.310/335:No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento administrativo dos valores devidos. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de consulta ao sistema do JEF de fls. 213/216, manifeste-se o INSS se ratifica ou retifica as informações de fls. 205/211. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.204/208: Intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(PO25858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.449/459: Em que pese as informações da Contadoria, a parte autora concordou expressamente (fls.418/435) com os cálculos apresentados pelo INSS. Logo, em se tratando de direito disponível, homologa a conta de fls. 418/435. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: so positivo, deverá indicar o valor; a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha ATUALIZADA expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua base, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaque recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditá, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditá foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Cumprida a determinação, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados - Rucker Sociedade de Advogados - CNPJ 11.685.600/0001-57. Int.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X MARIA HELENA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.361/362: Mantenho a decisão de fls.357, pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.316/324: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta), conforme requerido pelo exequente. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos. Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LUIZ MARCELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.310 e 312: Considerando que o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do extrato de fls. 200/201 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ZANDONA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002280-77.2012.403.6183 - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVANILDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0036558-41.2012.403.6301 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330: Considerando o cumprimento da obrigação de fazer (fls.328/329), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SPI18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fls. 222/225 que concede à autora o benefício de aposentadoria por idade 163.513.366-9 com DIB em 25/03/2013, em substituição à aposentadoria NB 169.792.288-8 DIB 02/09/2014, notifique-se novamente à AADJ para que cumpra o julgado. Cumprido, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO COMUM

0014826-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014826-0) - CARLOS AGUILAR(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art.269, inciso IV do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.155/157, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado condenando o INSS à concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez NB 531.368.546-1, com pagamento de atrasados desde 24/11/2009. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que não teria se pronunciado expressamente acerca do pagamento do acréscimo também no abono pecuniário. É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Alega o embargante que não houve pronunciamento expresso em relação ao pagamento do acréscimo de 25% também no abono anual. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para prestar o seguinte esclarecimento. Prevê o parágrafo único do art. 40, da lei 8.213/91 que o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. A partir do momento que deferido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, referida parcela passa a integrar o valor da renda mensal do segurado. Logo, o abono anual (décimo terceiro salário) incidirá sobre a parcela de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que o abono anual (décimo terceiro salário) incidirá sobre a parcela de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008254-90.2015.403.6183 - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SPI138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011668-96.2015.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIS CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.12.1987 a 12.11.1993 (CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES); 19.11.1993 a 05.04.2003 (MASSA FALIDA DE CONSTRUÇÃO DAOTRO) e 13.05.2003 a 12.12.2015 (GATUSA GARAGEM); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/170.003511-5, DER em 28.05.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61 e verso). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 64/68). O pedido de produção de prova testemunhal com fito de comprovar período especial restou indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada da cópia integral da CTPS (fls. 72/73). O autor acostou documentação de fls. 75/80. O pedido de realização de perícia foi indeferido. (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fl. 22), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.12.1987 a 12.11.1993 e 19.11.1993 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. A controvérsia remanesce em relação aos interregnos de 29.04.1995 a 05.11.2003 (MASSA FALIDA DE CONSTRUÇÃO DAOTRO) e 13.05.2003 a 12.12.2015 (GATUSA GARAGEM). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do

trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes,de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 53.831/64, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. art. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes

re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/AGM). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem inserção das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1964, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao lapso de 29.04.1995 a 05.04.2003, é possível extrair da CTPS de fl. 77, a admissão no cargo de cobrador. Contudo, o formulário acostado aos autos (fl. 19), não elenca agentes nocivos e, considerando que a categoria profissional só permitiu o cômputo diferenciado até 28.04.1995, não há como qualificar o interstício requerido. Em relação ao vínculo com a GATUSA GARAGEM, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, atesta que o autor, no intervalo de 13.05.2003 a 11.10.2007, exerceu a função de Cobrador, consistente no preenchimento de relatórios, auxílio ao motorista no embarque e desembarque; atendimento a usuários; administração de valores; prestar informações. Refere-se à exposição a ruído de 80,9dB. O formulário de fl. 29, indica que o ruído passou a 85dB, no intervalo de 10/2007 a 14.06.2013 (data da emissão). Ora, a intensidade detectada é inferior ao limite considerado prejudicial à saúde, o que impossibilita o cômputo diferenciado. Cumpre assinalar que o autor não juntou e tampouco comprovou a tentativa de obtenção de formulário hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos após 14.06.2013, data de emissão do PPP mais recente juntado aos autos. Sem o reconhecimento da especialidade vindicada, deve prevalecer a contagem do ente previdenciário, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos entre 01.12.1987 a 12.11.1993 e 19.11.1993 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/116). Houve réplica (fls. 137/142). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 15/08/2016. Laudo médico acostado às fls. 151/161. Intimadas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 151/161, o médico ortopedista entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não se fazendo necessária readaptação ou reabilitação profissional. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE IVO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a DER 03/10/2014. À fl. 115, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 118/129. Houve réplica (fls. 132/141). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/09/2016, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 151/159. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 161/163 (autor) e 164 (INSS). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 151/159, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 08 meses e DII na data da perícia, nos seguintes termos: o periciando é portador de gonartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, aguçamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 21/89 e consulta ao CNIS e Plenar de fls. 165/173. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Fevereiro de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 144/146. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0001446-35.2016.403.6183 - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.334: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias dias . Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls.332.Int.

0002543-70.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002924-78.2016.403.6183 - ROBERTO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004082-71.2016.403.6183 - BENEDITO AQUINO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004492-32.2016.403.6183 - MARIA REGINA NERY DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA REGINA NERY DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 13.04.2000 a 19.09.2004 (Santa Casa de Misericórdia de Tupã); 23.05.2005 a 20.08.2005 (Fundação Dr. Jayme Rodrigues) ; 05.09.2005 a 22.09.2009 (Hospital Santa Elisa) e 12.09.2008 a 30.01.2015 (Rede DOR São Luiz S.A.); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/171.962.898-7, em 30.01.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 126/131). Houve réplica (fls. 141/146). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Converteteu-se o julgamento em diligência para juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido (fls. 148 e verso). A parte autora acostou os formulários e documentos de fls. 152/158. Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 7º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento uma breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da

LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 27.02.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo laborado na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, registro e anotação em carteira de trabalho (fl. 32 et seq) indicam a admissão no cargo de faxineira, sendo que o PPP acostado aos autos (fl. 50/52), revela o exercício da referida função pelo lapso de 13.04.2000 a 31.08.2000, passando em 01.09.2000 ao cargo de Auxiliar de Enfermagem. As atribuições na primeira consistiam na limpeza geral das enfermarias, quartos, banheiros e ambulatórios, corredores, escritórios e demais dependências internas do hospital. Na segunda a segurada era encarregada da higienização dos pacientes, ministrando-lhes medicamentos via oral e parenteral, coleta de fezes, urina e sangue para análise. Só há responsável pela monitoração biológica no intervalo 01.01.2004 a 19.09.2004. Cumpre assinalar que o intervalo laborado como faxineira não se amolda a de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Assim, reputo comprovado apenas o intervalo de 01.01.2004 a 19.09.2004, uma vez que a efetiva exposição a agentes biológicos restou atestada pelo profissional habilitado tão-somente no referido lapso. No que toca ao período de 23.05.2005 a 20.08.2005 (Fundação Dr. Jayme Rodrigues), a CTPS revela o cargo de Auxiliar de enfermagem (fl. 32). O PPP regularizado em Juízo e acostado aos autos (fls. 152/154), aponta que referida função era exercida no Centro cirúrgico e as atribuições desempenhadas pela segurada consistiam no desempenho de atividades técnicas, atuando sob supervisão do Enfermeiro, incluindo cuidados de higiene, terapêutica, além de orientações simples ao paciente/cuidador; providenciar a continuidade da assistência através da passagem de plantão e

realizar registros de enfermagem. Refere-se à exposição a doenças infecciocontagiosas. Há responsável técnico por todo período, o que permite a qualificação do intervalo. Em relação ao interregno de 05.09.2005 a 22.09.2009 (Hospital Santa Elisa), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 57/58, regularizado às fls. 157/158, atesta a função de Auxiliar de Enfermagem foi exercida no setor de enfermagem e consistia na medicação de pacientes de acordo com as prescrições médicas; coleta de material para exames de laboratórios; auxílio e encaminhamento de pacientes para exame de RX, tomografia e tratamento pós-operatório, alimenta e hidrata e auxilia-os para o banho e necessidade fisiológicas; executa a limpeza e desinfecção de materiais, com exposição de modo habitual e permanente a microrganismos. Há indicação de profissional responsável pelo interregno pretendido, o que permite o cômputo diferenciado. No concernente ao vínculo com a Rede DOR São Luiz S.A, o formulário de fls. 63/64, emitido em 25.08.2014, aponta o exercício das seguintes funções: a) Auxiliar de enfermagem (12.09.2008 a 31.08.2011), encarregada pela recepção e passagem de plantão; admissão de pacientes na unidade; prestar assistência de enfermagem aos pacientes, segundo escala de trabalho; assistir ao médico e a enfermeira na execução de procedimentos médico-cirúrgicos; administrar medicamentos via oral e parenteral; fazer passagem de sondas; realizar controle de sinais vitais, peso, balanço hídrico e drenagens; fazer curativos e aplicar oxigenoterapia conforme prescrição; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; prover materiais e medicamentos; encaminhar pedidos de farmácia e materiais e solicitar coleta de exames laboratoriais sempre que necessário; colaborar com a equipe de enfermagem na prestação ou assistência e na integração de novos elementos; prestar cuidados de higiene e massagens de conforto; fazer registros das atividades; estatísticas de enfermagem; planilha de procedimentos, leitura, execução e checagem da prescrição médica e de enfermagem; manter prontuário e exames de pacientes em ordem; preparar o corpo após o óbito e transportá-lo ao necrotório; realizar testes de fitas reagentes; conferir carro de emergência e providenciar reposição; executar técnicas especiais de enfermagem conforme rotina e orientação da enfermeira, como medidas de PVC e PAM, aspiração traqueal, manipulação de drenos e cateteres; b) Técnica de enfermagem (01.09.2011 a 25.08.2014), responsável pela preparação da unidade de CTT para admissão do recém nascido; prestar cuidados intensivos e semi intensivos de enfermagem aos recém nascidos; preencher planilhas de procedimentos; prestar assistência de enfermagem aos prematuros; receber e registrar exames de laboratórios; manter os recém nascidos em observação contínua; proceder limpeza de incubadoras; administrar as dietas provenientes do lactário; realizar a limpeza concorrente e terminal das unidades; instalar monitores; apréa, cardíaco, oxímetro de pulso; túnel de acrílico; capuz de o, ventiladores; controlar o sono e medicação por bomba de infusão; efetuar coleta do exame do pezinho na sala de observação; prestar cuidados aos recém nascidos em fototerapia; efetuar cuidados com o coto e retirar o clamp umbilical; preencher a solicitação de exames e acompanhar coletas dos mesmos; planejar e solicitar conforme prescrição médica os materiais para farmácia. Refere-se ao contato com pacientes e materiais biológicos, o que possibilita o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 30488/99. Após a data de elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, em que deu ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] Dje 5/4/2011], processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, Dje 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos já contabilizados na esfera administrativa, a autora contava com 19 anos, 05 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30.01.2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, a autora contava com 31 anos, 11 meses e 29 dias na data da entrada do requerimento administrativo (30.01.2015), conforme tabela a seguir. Desse modo, faz jus a revisão da RMI do benefício uma vez que o tempo apurado supera o computado pela autarquia na ocasião da implantação do benefício. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.01.2004 a 19.09.2004; 23.05.2005 a 20.08.2005; 05.09.2005 a 22.09.2009 e 12.09.2008 a 25.08.2014; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171962.898-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30.01.2015. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/171962.898-7 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.01.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: NÃO - Tempo reconhecido judicialmente, 01.01.2004 a 19.09.2004; 23.05.2005 a 20.08.2005; 05.09.2005 a 22.09.2009 e 12.09.2008 a 25.08.2014 (especiais), excluindo-se os vínculos concomitantes P.R.I.

0004843-05.2016.403.6183 - DALILA SANCHES MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005208-59.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.658.343-4, com DIB 15/09/1992. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 48 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas, indicasse o endereço eletrônico da parte e juntasse cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora atendeu parcialmente o determinado. Requereu expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos o processo administrativo, o que foi indeferido à fl. 50 e concedido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial. A parte quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 50 vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0006412-41.2016.403.6183 - PAULO PIRES SILVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO PIRES SILVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.08.2011 (DURATEX S/A); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) pagamento de diferenças a partir da DER do NB 42/157.421.165-7, em 08.08.2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela.

Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para o autor juntar documentos. O autor, cumprimento determinação judicial, carrou os documentos de fls. 53/56. Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/77). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de deferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito propriamente. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidade e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-anexo-

n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, o qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/RL) para o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01. Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissionalidade e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserção do 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do INSS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fs. 53/55) que o segurado exerceu as seguintes funções: Operador de Tratamento Efluentes desloque (29.04.1995 a 05.03.1997), Operador de produção A e Operador de Produção e Armazenamento A (19.11.2003 a 08.08.2011), encarregado de operar caldeira para produção de vapor, realizando testes; retirando amostras para tratamento químico da água; registrando ocorrências diárias e solicitando pedidos de reparos, quando necessário; monitorar processos e controlar materiais e produtos utilizados na área de recuperação de materiais ; visando trabalhar em conformidade com as normas de qualidade, segurança , higiene, saúde e preservação ambiental; operar filtro prensa, esvaziando as placas, embalando o lodo e levando até o local apropriado; executar arrumação e organização do local de trabalho, bem como a área ao seu redor; executar outras atividades correlatas. Há responsáveis técnicos e indicação de que o ruído existente no ambiente de trabalho variou de 91dB (29.04.1995 a 05.03.1997) a 85,3 dB (19.11.2003 a 08.08.2011). O ruído detectado no local de trabalho mostrou-se superior ao limite legal, o que impõe a qualificação dos intervalos vindicados. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados ao lapso já contabilizado de modo diferenciado na esfera administrativa (fl.30), o autor contava com 20 anos, 05 meses e 09 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento

administrativo (08.08.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pleito administrativo, não possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos de trabalho especial e comum computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava com 39 anos, 03 meses e 25 dias na DER em 08/08/2011, consoante planilha abaixo: Desse modo, faz jus a revisão da RMI do benefício uma vez que o tempo apurado supera o computado pela autarquia na ocasião da implantação do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.08.2011 (DURATEX S/A); (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.421.165-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 08.08.2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/157.421.165-7 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.08.2011 - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 08.08.2011 (especiais) P.R.I.

0007063-73.2016.403.6183 - FRANCISCO RISOLEO FILHO (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007495-92.2016.403.6183 - VALMIRA DOS SANTOS SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007788-62.2016.403.6183 - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 65 foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, indicando o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, bem como juntasse a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 65 vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afiasto a prevenção do termo de fls. 146, diante da juntada de documentos de fls. 161/162. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008455-48.2016.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008644-26.2016.403.6183 - RUBENS FERNEDA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0017802-42.2016.403.6301 - VICENTE GESUALDO DE PAULA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VICENTE GESUALDO DE PAULA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos entre 10.02.1999 a 02.04.2001 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e 18.01.2010 a 14.08.2015 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA); (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e) pagamento de diferenças a partir da DER do NB 42/173.902.3509, em 14.08.2015. A demanda foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/71). Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (fl. 89 e verso). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor de alçada extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos (verso da fls. 90/92). Redistribuiu-se a esta 3ª Vara previdenciária, ratificou-se os atos anteriormente praticados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Houve réplica (fls. 100/101). Converceu-se o julgamento em diligência para juntada de PPP legível (fl. 103 e verso). O Segurado juntou o formulário e declaração de fls. 106/108. Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço as prejudiciais de mérito, uma vez que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15.08.2015 e o ajuizamento da presente demanda em 28.04.2016, evidenciando, desse modo, que não houve transcurso dos prazos prescricional ou decadencial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.09.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema

da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existia de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 e 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retora, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde

que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindi do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas julaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Quanto ao intervalo entre 10.02.1999 a 02.04.2001, laborado na Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, consta na CTPS de fl. 30 e verso, que o requerente foi admitido no cargo de Oficial de manutenção, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, emitido em 14.08.2015 (fls.50 e verso), atesta que referida função foi exercida no setor de Manutenção mecânica, na qual era responsável pela realização de manutenções preventivas e corretivas em máquinas e equipamentos de produção; executar montagem e desmontagem em máquinas extrusoras e misturadoras (...). Refere-se exposição a ruído de 91dB Há responsável pelos registros ambientais por todo período, o que permite o cômputo diferenciado. No que toca ao interesse de 18.01.2010 a 14.08.2015 (NAMBEL INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA) é possível extrair do formulário juntado (fls. 106/107), que a no desempenho da função de Mecânico de manutenção, o segurado era responsável pela execução e manutenção preventiva e corretiva de diversos tipos de máquinas, reparando ou substituindo peças; fazendo ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumento de medição e controle para assegurar o funcionamento regular e eficientes das máquinas. É nomeado responsável técnico. No campo destinado aos fatores de risco, há indicação de agentes físicos e químicos. Contudo, apenas o ruído mostrou-se superior ao limite legal por todo o intervalo, o que permite a qualificação do período vincindado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Com o reconhecimento dos lapsos especiais em Juízo, convertendo-os em comuns, somados aos intervalos de trabalho comuns e especiais já contabilizados pelo réu (fls.59/62), o autor contava com 35 anos, 07 meses e 10 dias na data da entrada do requerimento administrativo (14.08.2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pleito administrativo, já havia cumprindo os requisitos para concessão de aposentadoria tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10/02.1999 a 02.04.2001 e 18.01.2010 a 14.08.2015; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.902.350-9, com 35 anos, 07 meses e 10 dias, nos termos da fundamentação, com DIB em 14.08.2015.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal

dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.08.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: SIM- Tempo reconhecido judicialmente: 02.04.2001 e 18.01.2010 a 14.08.2015 (especial)P.R.I.

0000284-68.2017.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003454-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086067-48.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do óbito do autor e a suspensão do feito para habilitação de herdeiros (fl. 221 dos autos principais), suspendo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, até a regularização do pólo ativo da ação principal em apenso.Após regularização, retornem os autos conclusos.Int.

0005775-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011617-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000692-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000951-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8) - MATHILDE FUSARO X APARECIDA FUSARO FRAMILIO X CELIA FUSARO DE MELO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDA FUSARO FRAMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FUSARO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de saldo em favor do exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelo extrato de fls. 507/508, que o benefício do autor foi revisado e pago administrativamente até janeiro de 2017 e o valor revisado a partir de fevereiro de 2017 foi pago em março de 2017.Consta no extrato de fl. 516, o valor mensal de R\$ 2.398,68 para março de 2017.Diante das informações, manifeste-se a parte autora se permanece a discordância com o valor da RMA.Publicue-se o despacho de fl. 509.Int.DESPACHO DE FL. 509: Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 507/508.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação por 30 dias.No silêncio, notifique-se a AADJ para que revise corretamente o benefício do autor, bem como comprove o pagamento do complemento positivo.Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 493/496 e precatório de fls. 505/510 e 567.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 568/568 vº.A coautora Maria Alice Amaral Dinamarca, contudo, peticionou informando que o valor referente ao seu precatório teria sido levantado por terceiro, ocasião em que defendeu a responsabilidade da CEF pelo ressarcimento do mesmo (fls. 525/531). Em decisão de fls. 558 foi afastada a competência deste Juízo, por entender que referida questão deveria ser postulada em demanda autônoma.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, formalmente e dentro do âmbito de cognição deste Juízo, os valores apurados na fase de execução foram requisitados e pagos aos credores em atendimento à legislação e às resoluções vigentes.Conforme já expressei às fls.558 e 565/566, a questão relacionada à apuração e responsabilização por eventual irregularidade no levantamento dos valores referentes à coautora Maria Alice Amaral Dinamarca não encontra oportunidade nos estreitos limites desta fase de cumprimento de sentença, pois ensejam sua submissão ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, podendo ser apurada e discutida em ação própria e perante o Juízo competente, se assim desejar.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à disposição do Juízo a fls. 711 em nome da tutora de Matheus Bezerra dos Santos, a sra. Francisca Rosa dos Santos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK X IVONE KUTELAK X MONICA CLAIR KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 77.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 511.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls.231, citando-se o INSS. Após, tomem os autos conclusos.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001960-0) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, intime-se o INSS dos cálculos elaborados às fls.540/557, nos termos do art.535 do CPC. Int.

0003339-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003339-5) - ANTONIO CARLOS TORRE LESSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CARLOS TORRE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento,dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004524-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004524-0) - JOAO PASCHOAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 324/351. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000781-94.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LAURA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **assunto, o valor da causa, bem como a classe judicial**.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ERON DE SOUSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 839332 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio-doença, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA KELLNER - SP350920, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 883560 dos autos, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, bem como o cadastro do INSS, conforme certidão ID 883560.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183
REQUERENTE: FERNANDO CESAR D ANGELO ALVES FILHO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, a **classe judicial**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-43.2016.4.03.6183
AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE LIMA REPRESENTANTE: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 856982 e 913508: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de ID 698000.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão supracitada, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000736-90.2017.4.03.6183
REQUERENTE: VINICIUS EDUARDO SOARES DE SOUZA REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 811772, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, bem como a exclusão da prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 25, ID 880509, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que consta do pedido também a concessão de aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ALVARO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 907199, 907211 e 907216 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 907075, 907079 e 907082 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 675098, 675099, 675100, 675101, 675102, 675103, 675104, 575105, 675106, 675107, 675108 e 675109 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/607.295.833-1 – desde 11.03.2015.

Recebo a petição/documentos ID's 748175, 748187, 748189, 748191 e 748192 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 618776, 748189 e 748191, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000785-56.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-96.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO BRUNO KIRSLYS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido - NB 31/616.426.418-2

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "Deferir o Pedido de Aposentadoria por Invalidez solicitado" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-57.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ CARLOS FERREIRA BUENO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a reinstalação do seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 640918. Petição/documentos juntados através dos ID's 686046, 686065, 686067, 686075, 686083 e 686113.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 686046, 686065, 686067, 686075, 686083 e 686113 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.506,02 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e dois centavos – petição ID 686046), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-49.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARA GLITSCHOV CAMPOS - SP186394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

APARECIDA ALVES RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 533082. Petição/documentos juntados através dos ID's 742765, 742778 e 742785.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 742765, 742778 e 742785 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.615,00 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais – petição ID 742765), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2016.4.03.6183
AUTOR: DENIS LIBANIO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

DENIS LIBANIO DANTAS DE ARAUJO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 470228, porém, não se manifestou, conforme certidão ID 840363.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2016, mediante decisão ID 470228, publicada em janeiro de 2017, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID 626096), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em março de 2017 (ID 656994).

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/159.872.823-4) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se fez o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 586744, devendo para isso:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fs. 01, ID 565041 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-23.2017.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO BISCARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

OSWALDO DE CARVALHO BISCARO FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 795677. Petição/documentos juntados através dos ID's 851685, 852061, 852078 e 852080.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 851685, 852061, 852078 e 852080 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 42.554,91 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos – petição ID 851685), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 594688, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias da certidão de **trânsito em julgado** da fase de conhecimento e/ou execução do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-70.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-30.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, diante da determinação constante do quarto parágrafo do despacho ID nº 677249 e tendo em vista a data do agendamento, 01/06/2017, deverá a parte autora cumprir mencionada determinação até o fim da instrução.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO ERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 586429, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 541044, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer a divergência no nome da autora cadastrado no sistema PJe, em relação ao constante da exordial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183
AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0001460-39.2015.403.6317.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183
AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 578193, 578203, 578213, 578219 e 578221 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 5430674, 578203, 578213, 578219 e 578221, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5000112-75.2016.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/088.328.840-0) desde 1991, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-02.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ISRAEL CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar instrumento do mandato e declaração de hipossuficiência recentes, pois os trazidos ao processo foram emitidos há mais de nove anos.
-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos indicados na certidão ID 935572, para verificação de eventual prevenção.
-) trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar prova documental da redução apontada.
-) trazer cópia do processo administrativo revisional que determinou a redução da RMI do benefício.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação ao pedido de '*declarar a ilegalidade da redução no salário do impetrante*', tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou a pretensão, não são apropriados a esta via procedimental.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-94.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO CORBARI
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, não obstante o teor do despacho ID nº 663845, verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-60.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

EDSON LASARO TEIXEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 533765. Petição/documentos juntados através dos ID's 699272, 699282 e 699285.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 699272, 699282 e 699285 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 42.395,64 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos – petição ID 699272), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 661847, devendo para isso trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença,

acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 00532793420134036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-82.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Previdenciária.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos comuns e enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com o feito nº 0009959-26.2016.403.6301, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de prevenção, somente alterada a sua numeração.

Em relação ao feito nº 5000609-89.2016.403.6183, também, não verificada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade, posto tratar-se de processo de pessoa homônima, com CPF e demais dados diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 47/54 do documento ID 757571.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2017.4.03.6183
AUTOR: AMARO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/606.757.057-6 – e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 596435 e 596465 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 508889, 508890, 508891 e 508893, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0048395-54.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Além disso, a perícia médica do INSS fixou a data de início da incapacidade em 12.11.2013, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

****_*

Expediente Nº 13528

EMBARGOS A EXECUCAO

0010375-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 50/59, ratificado em fl. 86, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser solvida nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em apenso.Traslade-se cópias das fls. 50/59 e 86 para os autos principais.Intime-se e cumpra-se.

0010376-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 173/179: Em relação ao pedido de expedição de valores incontroversos, inclusive com destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista já ter sido apreciada tal questão em fl. 119 destes embargos à execução, bem como às fls. 321/322 e 414 dos autos principais.No mais, ante o requerido pelo INSS em sua petição de fls. 181/204, no que tange à eventual notificação da AADJ/SP para que se proceda o pagamento administrativo das diferenças oriundas da revisão do benefício NB 151.224.425-0, entre o período de AGOSTO/2013 à SETEMBRO/2014, por ora, manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão colocada pelo embargante.Após, havendo concordância do embargado, notifique-se a AADJ/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso, com cópias das petições de fls. 02/07 e 181/204 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento administrativo referente ao período acima mencionado, informando a este Juízo sobre sua efetividade ou, em caso de discordância do embargado, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010055-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89/95: Por ora, tendo em vista os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI do embargado, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para apuração da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso.Traslade-se cópia deste despacho e das fls. 88/95 para os autos principais.Intime-se e cumpra-se.

0010341-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/69: Por ora, tendo em vista os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI do embargado, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para apuração da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso.Traslade-se cópia deste despacho e das fls. 63/69 para os autos principais.Intime-se e cumpra-se.

0011340-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/71: Por ora, não obstante os cálculos e informações juntados pela Contadoria Judicial em fls. 49/57, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI do embargado, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para apuração da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso.Traslade-se cópia deste despacho e das fls. 63/71 para os autos principais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 341/342: Primeiramente, não há razão nas afirmações do autor de fls. supracitadas, no que tange ao valor devido de honorários sucumbenciais, eis que o V. Acórdão de fls. 238/242 manteve o valor fixado na sentença de fls. 197/203.No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer a este Juízo sobre a data de competência apresentada na planilha de fl. 337 constante em seus cálculos e informações de fls. 336/338, eis que divergente da data determinada no despacho de fl. 333.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 295/310 e do autor de fls. 291/292, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos e informações de fls. 276/288, apresentando cálculos com a mesma data de competência apresentada pelo autor em seus cálculos de fls. 198/215 e pelo INSS em sua impugnação de fls. 220/250 (FEVEREIRO/2016). Após, venham os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/472: Por ora, intime-se os pretensos sucessores do autor falecido JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de documentos com data de nascimento (RG/certidão de nascimento) referente à genitora do falecido, LUZIA ANTONIA DOS SANTOS, ou em caso de falecimento da mesma, da certidão de óbito respectiva, para oportuna verificação de existência de demais sucessores bem como, no mesmo prazo, providencie a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Esclareçam ainda os eventuais sucessores, no prazo acima assinalado, se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo, junte aos autos as declarações de hipossuficiência dos mesmos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAURA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, verifico que a Contadoria Judicial em fls. 283 e 356 já efetuou o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No mais, tendo em vista que os benefícios dos autores ANGELO BOCATO, RENE BOMBEM, TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA, ISAURA VIOLA ROLDÃO e JOSÉ ROBERTO ROLDÃO, representado por Isaura Viola Roldão encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos mesmos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-15.2005.403.6183 (2005.61.83.007053-8) - PEDRO SANSONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 154, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a) autor(a) (es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retomem os autos ao arquivo. Int.

000157-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000157-1) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014615-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014615-9) - NILO FERNANDES DA COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7) - MIGUEL SIZUO HIRATA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 369, com expressa manifestação de concordância com a conta do INSS, ou apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a atuação de outros advogados na fase de conhecimento (destituídos à fls. 263), esclareça o atual patrono, no mesmo prazo, se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como indique, desde logo, o(a) beneficiário(a) da futura requisição de honorários. Int.

0006417-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006417-7) - JOSE ANTONIO MACEDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 189/212e 214/215), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 256.484,83 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado para julho de 2016. 2. Fls. 214/221: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento da parte autora, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006957-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006957-0) - DIRCEU FODRA FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRCEU FODRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 268/289 e 291), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 47.180,30 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e trinta centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 291: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/299: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acolhida à fl. 294.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 294.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.41.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/379: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 349/362, acolhida às fls. 366.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 366.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO DA PONTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 282/293 e 296), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 200.386,49 (duzentos mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 296/307, 308/309 e 310: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Esclareça o autor, o pedido de cumprimento da obrigação de fazer (fl. 296), tendo em vista que o benefício se encontra implantado, com renda mensal compatível com a conta ora homologada, consoante se infere das informações do extrato de fls. 291.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 228/236: Postula a requerente SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 223), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbj).Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiu, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada OLGA FAGUNDES ALVES (fls. 229), patrona da empresa cessionária do crédito, para que seja intimada do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para exclusão de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor.Fls. 228/236: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados, atinentes à cessão de crédito.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 209/223 e 228), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 107.805,49 (cento e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 229/234: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6) - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 204: Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001883-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001883-2) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/186: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 158/174, acolhida às fls. 180.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 180.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMALISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004085-02.2011.403.6183 - ALICE FELIPPE COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIPPE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Diante da manifestação da parte autora, reconhecendo que o julgado não lhe trouxe vantagem financeira, e que nada há a requerer em cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 237/262 e 264), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 334.849,79 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 264/268: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/250: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 234/238, acolhida à fl. 242.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 242.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0015799-90.2010.4.03.6183.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 147/177 e 180/181), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 78.395,58 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para junho de 2016.3. Fls. 180/181: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/202: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 188/193, acolhida à fl. 197.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 197.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 133/149 e 151), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 24.205,11 (vinte e quatro mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 151/154: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do valor devido à autora, considerando-se a conta acolhida às fls. 303.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/275: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 261/267, acolhida à fl. 270.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 270.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 176/223 e 225), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 89.571,25 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 225/231: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 8257

PROCEDIMENTO COMUM

0012441-24.2001.403.0399 (2001.03.99.012441-3) - PEDRO VIEIRA DE CARVALHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004572-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004572-6) - MARIA ISABEL MEIRA DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012306-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012306-8) - BENEDICTO GARCIA BALLIEGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo homologado às fls. 174/175.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretária, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003263-47.2010.403.6183 - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015537-43.2010.403.6183 - CLEIDE DAUD(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000035-30.2011.403.6183 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSCAR EMILIO BERGSTRON X EURIDES ROSA FERREIRA BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009016-48.2011.403.6183 - ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006048-74.2013.403.6183 - ANTONIO CHOKITI FUKUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012121-62.2013.403.6183 - BENEDITA FARIAS LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002460-25.2014.403.6183 - ADELSON JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006702-27.2014.403.6183 - OSVALDO CAPECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007553-66.2014.403.6183 - AFONSO DE SOUZA DIAS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X ARY SERGIO FERREIRA NEVES X ALMIR EDSON FERREIRA NEVES X GERSON FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 824: Dê-se ciência ao coautor WALDEMAR MARTIN BRAVIN. 2. Fls. 863/934: Diante da manifestação do INSS, em cumprimento do item 3 do despacho de fls. 815, verifiqui não existir óbice ao prosseguimento do feito em favor dos sucessores de Belnirio Ferreira Neves. 3. Fls. 776/787: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ARY SERGIO FERREIRA NEVES, ALMIR EDSON FERREIRA NEVES e GERSON FERREIRA NEVES - sucessores de Belnirio Ferreira Neves - cf. hab. fls. 768 -, COM DESTAQUE de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, em cumprimento da decisão de fls. 630/635, considerando-se a conta de fls. 511/551, conforme sentença/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 3.1. Expeçam-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 512/520: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 485/501, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003629-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003629-1) - CICERO DOMINGOS LOPES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CICERO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 394/421 e 423), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 175.998,19 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), atualizado para junho de 2016. 2. Fls. 423/428: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do(a) valor devido ao autor, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/165: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 149/155, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 166/176 e 178), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 332.148,02 (trezentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), atualizado para junho de 2016. 2. Fls. 178: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 148/153), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 156.480,99 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), atualizado para maio de 2016. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRAJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 185/218 e 221/222), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 182.964,38 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2016. 2. Fls. 221/227: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003733-39.2014.403.6183 - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/225: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 190/213, acolhida às fls. 217. 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho do despacho de fls. 2173. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-5) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAGNA JUCIAN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002226-7) - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretária, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8) - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Ao MPF.Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007688-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009409-65.2014.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 154/214.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001971-51.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 97: Tendo em vista que a cópia integral do Processo Administrativo já se encontra acostada aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 137142.Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Jucas/CE (fl. 127).Int.

0002865-27.2015.403.6183 - DJABRA HARARI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/182: Dê-se ciência ao autor.2. Fls. 138/143: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006001-32.2015.403.6183 - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006512-30.2015.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007894-58.2015.403.6183 - LOURIVAL SANCHEZ BENITES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012050-89.2015.403.6183 - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS do despacho de fl. 164.Int.

0053360-12.2015.403.6301 - JOAO LUIS DIAS(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001485-32.2016.403.6183 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Concedo ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0002247-48.2016.403.6183 - ACENIZ PATHEIS FRANCA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora promova a habilitação de eventuais herdeiros da autora.Int.

0008401-82.2016.403.6183 - LUCIMAR FERREIRA GONCALVES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 77/103 e 106 como emendas à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0024195-80.2016.403.6301 - JOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000591-22.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/359: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0) - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/264 e 267/277: Ciência à parte autora. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 257, com a informação do valor total a ser descontado do novo benefício do autor e do número de meses em que ocorrerão os descontos (para liquidação da obrigação do autor), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007497-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007497-4) - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8260

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006612-6) - TEREZA CARLINDA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002131-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002131-4) - LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono à Secretaria deste Juízo, para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se os documentos em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.05.2005. Após, ante o teor do despacho de fls. 178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009314-40.2011.403.6183 - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003268-64.2013.403.6183 - JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretária, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000407-37.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002707-69.2015.403.6183 - FRANCISCO TAVARES FERREIRA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X GERSINO DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

1. Fls. 415/416: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GERSINO DOS REIS LIMA, sucessor de Aparecida dos Reis - cf. hab. fls. 410 -, considerando-se a conta de fls. 176/181, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 1.1. Diante da decisão juntada às fls. 259/263, que deferiu o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado, bem como a concordância de GERSINO DOS REIS LIMA com o pagamento em favor da advogada que patrocinou os autores sucedidos (JOAO DOS REIS e sua sucessora APARECIDA DOS REIS - fl. 171), expeça-se a respectiva requisição de honorários contratuais em favor de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1.2. Expeça-se, também, RPV dos honorários de sucumbência em favor da mesma Sociedade, ante a concordância manifestada às fls. 416.1.3. Observe que a advogada EDELI DOS SANTOS SILVA, que representou os autores sucedidos, integra a qualidade de sócia de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 197/202), atendendo, assim, ao requisito do art. 85, 15 do novo CPC para requisição de honorários em nome da Sociedade. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretária, até a notícia do pagamento. Int.

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570: Indefero o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observe, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Com relação aos autores pagos por meio de RPV, a pretensão também esbarra no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, 6º e artigo 100, 8º da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304/306: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, para pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta acolhida às fls. 303.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretária, até a notícia do pagamento. Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do óbito do advogado AIRTON FONSECA bem como do pedido de pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, regularmente constituído pela autora (fl. 25), proceda a Secretária às alterações necessárias das minutas dos RPVs, para constar como advogado da autora e como beneficiário dos honorários do advogado RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA. 2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretária, até a notícia do(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-63.2004.403.6183 (2004.61.83.001148-7) - GENIVAL FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENIVAL FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 434: Dê-se ciência à parte autora. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVETON FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DO CARMO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em face do pagamento do requisitório (fl. 541), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1) - GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSILENE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;.2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;.3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;.4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al(art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al(art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume destes autos, a partir de fl. 250.Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado às fls. 369, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato de Honorários e declaração assinada pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao coautor GENTIL PEREIRA FRANCO.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0007152-67.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERNANDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al(art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);.2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;.3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;.PA 0,07 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2) - NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação de fl. 170, dou por prejudicado o despacho de fl. 164 tão somente quanto a expedição do requisitório de honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes do despacho de fl. 164 e desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos requisitórios (fls. 463/466), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

0001202-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001202-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA COVIELLO PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP255949 - ELISEU DA ROSA) X JACSON GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição da certidão, deverá a parte exequente solicitar, as suas expensas, cópia autenticada da procuração, que deverá ser entregue neste Juízo.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora de condenação do INSS por litigância de má-fé, visto que, em razão do interesse público gerido pelo ente Autárquico a este cabe zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, bem como em razão do fato de que cabe à parte exequente a apresentação da conta de liquidação do seu crédito. Tendo em vista a concordância da parte autora, manifestada às fls. 396/397, acolho a conta apresentada pelo INSS, às fls. 387/392. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0013238-93.2010.403.6183 - ELOY NICOTERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY NICOTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de fls. 224/225 foi assinado em data posterior a distribuição desta ação. Dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fl. 226.

0000243-14.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação da parte em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSALINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 158, bem como esclareça a que espécie de dedução faz parte os valores informados a fl. 159. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fl. 799: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao determinado no segundo parágrafo de fl. 797. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 797.

0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0) - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARCELO DE SA FRIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSSTIAN BREUS SILVA - SP294492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSIEL MANOEL FIGUEREDO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.111.714-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.376.578-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o autor que “por ser o pedido dependente de elementos de convicção que só serão obtidos posteriormente, e passível de arbitramento por Vossa Excelência, dá-se a causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)” (fl. 13[1]).

Ocorre que o pedido “em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292 do CPC/2015” [2].

No caso, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado conjugando-se os dispositivos supramencionados com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas[3].

Intime-se, pois, o autor, para que adeque ou justifique o valor atribuído à causa, considerado os parâmetros legais estabelecidos.

Fixo, para a providência, prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] TRF3; Oitava Turma; Rel. Des. Tania Marangoni; j. em 06-03-2017.

[3] TRF3; Sétima Turma; Rel. Des. Divalina Maltz; j. em 10-02-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual citada, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 934029, com relação ao processo nº 00119894220094036119, por serem distintos os objetos das demandas.

Não obstante, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 00246791820044036301 (mencionado na certidão de ID nº 934029), para verificação de eventual prevenção.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-09.2017.4.03.6183

AUTOR: LINO ALEXANDRE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PAULA BARCHA - SP96596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao documento ID 952334 – acolho-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 888187, por tratar-se de aposentadoria por invalidez, sendo, pois, distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Intime-se a demandante a fim de que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 167.324.577-0.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-84.2017.4.03.6183

AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atual e em seu nome.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para as providências, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me aos documentos ID 942987, 966204, 956190 e 956282 – acolho-os como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JEDEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002295-9) - FABIO JOSE Malfatti X ILCIO BISARE X IRINEU GONCALVES X JOAO BORTOLO X JOAO ZACARIAS DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES X JOSE FARIA DE SA X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X JOSE LANCA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 303/304 : Aguarde-se o trânsito em julgado do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 916804, pendente de julgamento, conforme extrato de andamento juntado às fls. 333/3334. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação dos pedidos de habilitação dos sucessores de João Zacarias, João Oliveira Barbosa e José Faria de Sá, respectivamente, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA e JOSÉ FÁRIA DE SÁ: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) não podendo ser substituída pelas certidões PIS/PASEP/FGTS juntadas às fls. 308 e 325; 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4) - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143: defiro. Concedo a devolução do prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 139.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE CURSOS DE PRAZO CERTIFICADO e dou fe que, em 09.03.2017, decorreu in albis o prazo para a parte autora/exequente se manifestar nos termos da r. decisão de fls. 225/225v. São Paulo, 29 de março de 2017. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da certidão supra, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a juntada, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 225/225v.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 536: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado a fls. 528. 2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 40 (quarenta) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) procurações dos sucessores e de seus cônjuges, se o regime da casamento for comunhão universal de bens; 2) certidão de casamento dos filhos da de cujus; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007022-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007022-5) - DOUGLAS FERREIRA GASPAR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/218: ante a apresentação do demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assim que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO PRUDENTE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LACI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APOSTOLO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ATILA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006393-1) - MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS X VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para se manifestarem sobre a carta precatória devolvida.Int.

0000991-46.2011.403.6183 - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por NIVIO ALEXANDRE GREGÓRIO CORREIA em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 129.029.775-1), por meio da reanálise da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença que a antecedeu (NB 117.349.620-0). Em vista de toda a documentação carreada aos autos, assim como da complexidade dos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer que indique a correta RMI do benefício sob NB 117.349.620-0, com DIB em 30/12/1997 e DCB em 21/03/2003, nos termos da Lei 8.213/91, comparando valores recebidos e valores devidos, assim como o desconto apontado pelo INSS às fls. 221-222. Deve a contadoria, ainda, verificar se há diferença apurada para a renda mensal da aposentadoria por invalidez sob NB 129.029.775-1, com DIB em 22/03/2003. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 04/04/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0007108-48.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia.Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 10hs. para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão ou incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão ou incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012101-37.2014.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, juntado às fls. 129/143, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003541-72.2015.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SPI68584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 23/08/2017, às 11hs. Intimem-se.

0004146-18.2015.403.6183 - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 16/08/2017, às 12hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007131-57.2015.403.6183 - ODETE TEREZINHA FAVA VITI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008671-43.2015.403.6183 - JANDIRA FERNANDES FERRACIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0008861-06.2015.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0009013-54.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0009142-59.2015.403.6183 - RITA SANTOS DA SILVEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0010703-21.2015.403.6183 - ANA MARIA MELIS(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0011153-61.2015.403.6183 - MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

0011251-46.2015.403.6183 - YONE ETTO DO AMARAL(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0011384-88.2015.403.6183 - GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011402-12.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 23/08/2017, às 10hs. Intimem-se.

PA 1,10 Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 10h30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002876-22.2016.403.6183 - ABIMAEL PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 23/08/2017, às 12hs. Intimem-se.

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 23/08/2017, às 11h30min. Intimem-se.

0003693-86.2016.403.6183 - MARIA IZABEL ALMEIDA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003716-32.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

0003718-02.2016.403.6183 - LAERCIO BENTO DO PRADO(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova.

0003759-66.2016.403.6183 - RICARDO CORREIA MOREIRA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se observa dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há elementos que evidenciem o perigo de dano, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 73/74. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 12/07/2017, às 09h30min, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARTECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação e de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005639-93.2016.403.6183 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munido de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 23/08/2017, às 10h30min. Intimem-se.

0006610-78.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2017, às 12h, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARTECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação e de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 23/08/2017, às 09h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se eventual novo laudo contábil, bem assim no sentido de, expressamente, man bre eventual novo laudo contábil, bem assim no sentido de, expressamente, mani o próprio Autor consultou junto à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre tal possibilidade, conforme mensagem encaminhada que seIntime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre eventual novo laudo contábil, bem assim no sentido de, expressamente, manifestar-se acerca do interesse de proposta de acordo, via conciliação, uma vez que o próprio Autor consultou junto à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre tal possibilidade, conforme mensagem encaminhada que segue anexa adiante ao feito. Após, dê-se vista ao Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios do valor incontroverso expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Após, dê-se prosseguimento no autód dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010978-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLEA) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Fls. 62/65 : Defiro a expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso no bojo dos autos da Ação Ordinária nº 00022257320054036183, ora em apenso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4) - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS(SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBBELLIS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000803-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000803-8) - OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIESER MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356 : Indefiro. Mantenho os ofícios requisitórios de fls. 354/355, considerando que a Resolução 405/2016 prevê em seu artigo 8º que os valores são individualizados por beneficiário, devendo o ofício nº 20170000164 ser transmitido como requisitório de pequeno valor (RPV). Voltem os autos para transmissão das ordens de pagamento.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.0005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH (SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354 : Assiste razão à parte autora. Expeçam-se novos ofícios com as alterações necessárias. Após, cumpra-se os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fls. 349. Int.

0007070-41.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310 : Assiste razão à parte autora. Expeça-se novo ofício devendo nele constar 72 meses anteriores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 304 a partir do item 3. Int.

0006799-95.2012.403.6183 - WANDER ANTONIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003112-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015222-4)) JADIER PANTALEAO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo por ora a elaboração das ordens de pagamento, ante a certidão de fls. 239, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, observando-se o despacho de fls. 235/235 v. Publique-se a decisão de fls. 238: Decisão: Jadier Pantaleão de Lima, em 22 de março de 2017, opôs embargos de declaração em face de decisão interlocutória que determinou o prosseguimento do feito, com as expedições de requisições pelos valores incontroversos, sem destaque dos honorários contratuais, e o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Requer que seja oferecido parecer contábil acerca de suas contas e deferido o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato versa sobre serviços advocatícios (fls. 236/237). É a síntese do necessário. Considerando que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 16 de março de 2017 (quinta-feira - fls. 235v); que a publicação ocorreu em 17 de março de 2017 (sexta-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 20 de março de 2017 (segunda-feira); e que o recurso foi protocolado em 22 de março de 2017 (quarta-feira - 3ª dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, isto porque o pedido de parecer contábil sobre suas contas não se amolda às hipóteses de cabimento de embargos de declaração, e a decisão prolatada é clara no sentido de que o destaque dos honorários contratuais foi indeferido porque a cláusula primeira do contrato, em que deveria constar seu objeto, não foi preenchida (fls. 135/136). Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma da decisão por não concordar com sua fundamentação, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. No mais, registro que não há como acolher o pedido de parecer contábil obrigatório, isto porque muitas vezes é impossível chegar-se a uma conclusão sobre os parâmetros dos cálculos do exequente (que nem sempre vem com todas as memórias de cálculo desde a apuração do RMI com todos os parâmetros adotados informados), sendo certo que a contadoria judicial, sempre que possível, costuma oferecê-lo. Registro, ainda, que o primordial é saber qual o valor correto, e não a razão pela qual as contas oferecidas pelas partes estão erradas (o que, inclusive, pode ser aferido pelo confronto dos dados). Indefiro, portanto, tal pleito. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 235/235v. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0) - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PEREIRA INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIR PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GWYER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Cumpram-se os itens 4 a 6 do despacho de fls. 866.Int.

0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7) - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TARGON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, bem como a expedição das ordens de pagamento em nome da sociedade de advogados. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006608-79.2014.403.6183 - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERNANDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI E SP347404 - VINICIUS DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 01 de junho de 2017, às 16h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímem-se. Expeça-se o necessário.

0067315-47.2014.403.6301 - THALITA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUCINEIDE MACHADO DO NASCIMENTO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 25 de maio de 2017, às 17h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímem-se. Expeça-se o necessário.

0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 242 para o dia 25/05/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA (e a parte corré, se houver) comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímem-se.

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 157/158, para o dia 01/06/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímem-se.

0006408-38.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94/95 para o dia 25/05/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA (e a parte corré, se houver) comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímem-se.

0007008-59.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143/144 para o dia 01/06/2017, às 17hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímem-se.

0068101-57.2015.403.6301 - LEIDA MARIA MAXIMIANO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143/144 para o dia 01/06/2017, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímem-se.

0002286-45.2016.403.6183 - VICENTE JARBAS DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 25 de maio de 2017, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímem-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Instando a comprovar a permanência da incapacidade na época da cessação do benefício cujo restabelecimento requer, o autor juntou apenas documentos do ano de 2016.

Assim, e considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O telegrama juntado não tem confirmação de entrega, além do que a empresa não tem obrigação legal de enviar documentos pela via postal, nem fornecê-los a terceiros, a menos que apresentada procuração.

Assim, concedo um último prazo de cinco dias para comprovação de efetivas providências de obtenção do documento e da alegada recusa.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial para apresentar cópia integral e em ordem do processo administrativo, onde conste o PPP relativo à empresa Visteon e a análise técnica do réu.

Ainda, esclareça quanto à ausência de cumprimento das exigências administrativas formuladas antes do indeferimento do pedido.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-90.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRANDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, indeferida administrativamente em 29/12/2012.

Emende o autor a inicial para esclarecer o pedido em face do motivo apresentado pelo réu para indeferimento, apresentando cópia do laudo administrativo que concluiu pela existência de incapacidade anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001005-32.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SANDRA GOMES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Providencie o advogado a retificação da autuação, corrigindo as regularidades apontadas pelo Setor de Distribuição.

2. Emende a autora a inicial para apresentar cópia do comunicado de cessação do benefício, a fim de que seja demonstrado o motivo, bem como informe quanto ao resultado do procedimento de reabilitação ao qual deveria se submeter nos termos da sentença proferida nos autos do processo 0004084-51.2010.403.6183.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SERAFIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-68.2017.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tomar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial.

Anexe o autor a segunda página do PPP da empresa Visteon, do qual foram juntadas apenas a primeira e terceira páginas.

Verifico que o processo administrativo não foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Continental Brasil, que também não foi apresentado nestes autos. O autor requer que o Juízo “conceda a possibilidade de diligenciar junto à empresa empregadora o fornecimento do PPP”, pedido sem razão de ser posto que tal diligência prescinde de autorização judicial e deveria ter sido efetuada antes do requerimento administrativo. Trata-se de contrato ativo, não se apresentando qualquer dificuldade na solicitação do documento pelo autor.

Anoto que a petição inicial nem mesmo menciona o agente nocivo ao qual o autor estaria exposto na mencionada empresa, a demonstrar a existência de interesse na veiculação do pedido de reconhecimento do período como especial.

Ademais, a comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o requerimento administrativo/pedido de revisão**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2017.4.03.6183

AUTOR: URBINO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Observo que o PPP da empresa MONTIN MECH foi assinado pelo síndico da massa falida, o qual informou que não tem registros da empresa e os dados lançados foram informados pelo autor. Observo ainda que a profissiografia é exatamente igual à que consta do PPP da empresa DIERBERGER. Assim sendo, faculto ao autor a produção de prova das atividades exercidas, concedendo prazo de cinco dias para indicação.

Verifico também que o réu impugnou o PPP da empresa DIERBERGER tendo em vista que consta do CNIS outro nome de empresa e CNPJ para o período (EUCADORA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME), assim sendo esclareça o autor a divergência.

Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000427-69.2017.4.03.6183
REQUERENTE: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo um último prazo de dez dias para a juntada na íntegra do processo administrativo, a fim de que se verifiquemos documentos que o instruíram.

Na omissão, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005022-4) - HELIO DIAS MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência ao autor da informação de cumprimento da obrigação pela AADJ (fls. 423/425), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015070-03.2002.403.6100 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a exclusão do INSS da lide, conforme determinado na sentença. Apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0006299-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006299-5) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0003402-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003402-6) - LUIZ CARLOS CORBANEZI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação prestada pela AADJ (fl. 203), devendo fazer a opção pelo benefício a ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA)

Ciência ao autor da informação de cumprimento da obrigação pela AADJ (fls. 423/425), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da resposta do INSS informando a revisão do benefício.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0) - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCOINI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYNS X IDALIA GARUTTI X ILLA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUIZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEIAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2158/2171: Razão assiste ao INSS.Os autores obtiveram provimento jurisdicional que reconheceu o direito ao primeiro reajustamento integral de seus benefícios previdenciários e pagamento das diferenças apuradas, o que restou cumprido.Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do INSS para cumprimento de obrigação de fazer ante a inexistência de tal obrigação.Regularizem os autores remanescentes sua situação processual nos termos do determinado à fl. 2141, sob pena de extinção da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2) - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JURANDIR VENCESLAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que se encontra disponível para retirada certidão de advogado constituído.

0006462-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006462-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 211, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0003754-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003754-7) - JACO JOSE RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002247-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002247-0) - DARCY ANTONIO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCY ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 167, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006845-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006845-7) - JOSE ROZIVAL DO AMARAL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROZIVAL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Referida habilitação deverá obedecer à ordem prevista no Código Civil, cabendo à parte interessada em se habilitar comprovar que não há qualquer dependente com preferência, ficando os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação das verbas devidas a outros herdeiros porventura existentes.

0009625-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009625-5) - MANOEL ANTONIO NABERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO NABERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF X MYRTES RAZUK MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X MYRTES RAZUK MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009416-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009416-0) - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CABOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS X JOVERCINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta da AADJ sobre a RMI, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 171.Int.

0000362-72.2011.403.6183 - FRANCISCO PINTO TEIXEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO PINTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011350-55.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 147, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Tendo em vista a duplicidade na expedição do requerimento informada pela Secretaria, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000866, devendo prevalecer o de nº 20160000883, encartado nos autos à fl. 313. Considerando que o INSS já teve ciência da expedição do referido ofício, intime-se o exequente nesse sentido. Cumpra-se.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004214-70.2012.403.6183 - ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES X ANNA DO CARMO MONTANHER SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BARRETO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação prestada pela AADJ à fl. 409, bem como do pagamento do RPV (fl. 404). Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 395 com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001555-54.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do desbloqueio dos pagamentos dos requerimentos.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIM X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente ANGELO BERGAMIM do pagamento do Ofício Requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a habilitação da viúva de Walter Caetano, Ana Clarete Celestino Caetano.Int.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEIDE TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 774 e verso, promovam os sucessores de José Antonio Maglio, sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularize o autor José Bellardo seus nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas e/ou esclareça a divergência constatada.PA 1,5 1. Fls. 785: Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação da AADJ de fls. 548/553, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-346. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0013300-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 247, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001311-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001311-3) - VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 217, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 427, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0010371-59.2012.403.6183 - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 152, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 344, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012460-80.1997.403.6183 (97.0012460-6) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE AMARO DA COSTA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 131, itens 2.1 e 2.2:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 626, itens 2.1 e 2.2:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001577-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 214, itens 2.1 e 2.2:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001941-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001941-4) - VALDIR VIEIRA IBIAPINO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEIRA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 363, itens 2.1 e 2.2:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR PIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MESNARIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 363, itens 3.1 e 3.2:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 458, itens 2.1 e 2.2:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 276, itens 2.1 e 2.2:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 178, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 228, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIS FERNANDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 321, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 277, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação da AADJ (fls. 174/176), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 329, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0008928-73.2012.403.6183 - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA PREZOTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 244, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SEVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELESBAO SANCHES SEVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 384, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 276, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002840-82.2013.403.6183 - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEON QUEIROZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 129, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 327, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0012958-20.2013.403.6183 - JOSE MOACIR MARDEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOACIR MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 175, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004893-02.2014.403.6183 - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILAH MARONI DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 169, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0008395-46.2014.403.6183 - ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 206, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-68.1998.403.6183 (98.0003153-7) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0008956-07.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESÍ X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILDO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHEIT X CARLOS LOPES X ASSUMPÇÃO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENÇA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALES X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALLINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNEZ ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNAÇÃO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIA ANTHONO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILDO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPÇÃO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005658-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005658-2) - JOACI BUSTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOACI BUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009235-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009235-5) - DANTE DIONIZIO FERREIRA X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO LADARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6) - APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APPARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0033560-76.2007.403.6301 - MAURO QUEIROZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005928-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005928-3) - OLIVEIRA PAULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CASSEMIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009629-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009629-2) - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004193-65.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ANTONIO MASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002018-64.2011.403.6183 - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIETTE DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FORGERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DALANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003855-23.2012.403.6183 - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CORDEIRO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0007911-65.2013.403.6183 - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA MARTINS GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023132-25.2013.403.6301 - NOEL XAVIER PINHEIRO(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL XAVIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ELIZA ALVES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005661-25.2014.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSEFINA EFIGENIA PIRES VIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003212-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003212-1) - GASPARIM DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012601-11.2011.403.6183 - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, pagamento das diferenças a partir de 09/2014 e levantamento dos valores referente ao PRC 20150000292 às fls. 197/200, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005151-12.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CABRAL PETILLO(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Chamo o feito à conclusão. Para fins de cumprimento da decisão de fl.110, consigno que deve constar como valor total da execução aquele apontado pela contadoria do Juízo (fl.51/65). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como a proferida à fl.110. Publique-se a decisão supramencionada. Intimem-se. Publique-se.-----FL.110: Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.79), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS, por meio de seu PROCURADOR, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se as partes.

0002940-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Despachados em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais para regular prosseguimento no que tange ao valor controverso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CORNELIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 457): OFICIE-SE à AADI, a fim de que revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme diretrizes do INSS (fls.447/456), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, ante a concordância do INSS, manifestada na petição de fls.447/448-verso, homologo os cálculos do exequente, apresentados às fls.433/442. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Oportunamente, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.(DESPACHO DE FLS. 463):Tendo em vista a certidão de fls. 462, providencie a parte autora individualização do valor total dos juros, informação necessária para a rotina utilizada para o cadastramento de ofícios requisitórios. Atendida a determinação supra, proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 457. Int.

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA GARCIA ARAUJO(SPI04587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0003342-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003342-0) - ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SPO98181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC (s), se for o caso. Int.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro o pedido de habilitação de FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO (CPF 082.363.818-97), na qualidade de sucessor ROBERTO VITORIO GUEDES, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para a devida anotação. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.05 - dos embargos à execução, em apenso). Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SPI03959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SPO23466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC (s), se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SPO89782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES COTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MANZIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA VILARONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GARCIA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SARRO INGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOBREGA DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIREZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE BURATTINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC (s), se for o caso. Int.

0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6) - VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0001263-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001263-3) - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVERTON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000241-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000241-7) - LAURO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.270/271), homologo os cálculos do INSS de fls.226/265.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0001533-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001533-7) - JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOEL CABRAL PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0006516-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0002854-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).Int.

0005014-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005014-0) - JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010781-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010781-2) - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0011338-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011338-1) - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 191/208.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000666-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000666-0) - EDIO ALVES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0004108-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004108-8) - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0014468-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014468-0) - REINALDO VAZ DA SILVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 239/254.Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários contratuais, indefiro, diante do disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato de fls. 263/265.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006125-88.2010.403.6183 - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ALVES RONDENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 243): Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo LUIZ NAPOLIÃO DE MACEDO, conforme documento de fl.242. Após, CUMPRASE decisão de fl.236. (DESPACHO DE FLS. 245):Ciência às partes do teor do ofício requisitório - (PRC nº. 20170009585), expedido nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC acima mencionado. Int.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.255/262), homologo os cálculos do INSS de fls.229/250.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0001252-11.2011.403.6183 - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI VIEIRA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 146/167.Defiro o requerimento de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a Sociedade de Advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Emanuele Santos & Advogados Associados (CNPJ nº 11.007.652/0001-74) no pólo ativo. Expeçam-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0003844-28.2011.403.6183 - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006729-15.2011.403.6183 - DAVID LUCIO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV(S), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária se faz a compatibilidade dos dados cadastrados no Sistema desta Justiça Federal com os da Receita Federal, para que se proceda a expedição do Ofício Precatório. Sendo assim, promova a advogada a regularização de seu nome junto à Receita Federal, fazendo constar nos autos comprovantes de sua situação cadastral.Int.

0001707-39.2012.403.6183 - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.195/196), homologo os cálculos do INSS de fls.178/192. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0011297-40.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHIAVEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.